



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**  
Rua Barão de Atalaia, 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510  
Fone: (82)3315-3055 - Fax: (82)3315-3085

OFÍCIO Nº 767/2015

Maceió, 01 de dezembro de 2015

**Exmo. Sr**  
**Dr. OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**  
**DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado.**  
**Nesta**

Senhor Presidente,

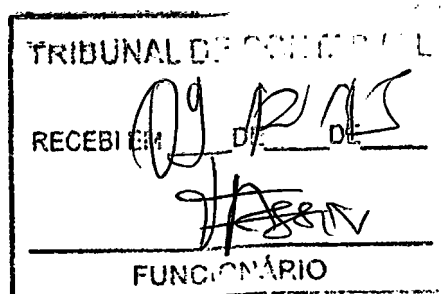
Pelo presente, atendendo determinação constante da Lei Estadual nº 4.843/86, estamos enviando a V. Ex.<sup>a</sup> para registro do Acordo de Cooperação Mútua, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL-SERIS e a CASAL, que tem como objeto a execução de ações com fins a promover a reintegração social de reeducandos do Sistema Penitenciário Alagoano, que estejam no cumprimento da pena em regime semiaberto e aberto, por meio de atividades produtivas, nos termos da Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11/07/1984 e demais disposições legais que regulam o trabalho de apenado, no que for aplicável.

A Súmula do Contrato em epígrafe foi publicada no Diário Oficial do Estado em edição de 24 de novembro de 2015.

Outrossim, remetemos em anexo, todo o dossiê que integra o Protocolo nº 12.103/2015 – CASAL – Memorando nº 105/2015 – GRSAAP/SAP/SERIS– Fls. 01 a 140.

Atenciosamente,

**Eng.º WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR**  
Diretor Presidente







PROTOCOLO - SERIS	
Fis:	02
Ass:	M. Freitas

ESTADO DE ALAGOAS  
SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL - SERIS  
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SAP  
GERÊNCIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E ACOMPANHAMENTO DE ALTERNATIVAS PENAIS - GRSAAP

**Memorando nº 105/2015 – GRSAAP/ SAP/ SERIS**

Maceió, 08 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

**MARCOS SÉRGIO FREITAS SANTOS**  
Secretário de Estado Adjunto de Ressocialização

PROCESSO Nº
34000-1410/15
M. Freitas

*Autu - d*  
*RM: 09/09/15*

**Assunto:** Resposta ao Ofício 171/2015-VCG - CASAL.

**Anexos:** Ofício 171/2015-VCG

Minuta do Acordo de Cooperação  
Plano de Trabalho

Senhor Secretário,

Em razão do despacho exarado por Vossa Excelência no ofício suso mencionado, esta gerência passa a informar:

Através do Ofício 171/2015-VCG a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL declarou interesse na renovação do Acordo de Cooperação firmado entre essa Secretaria e a CASAL, que tem por objeto a execução de ações com fins a promover a reintegração social de reeducandos do Sistema Penitenciário Alagoano, que estejam no cumprimento da pena em regime semiaberto e aberto, por meio de atividades produtivas.

Após análise da execução do Acordo de Cooperação, este setor manifesta-se pela renovação do referido Acordo, uma vez que, Acordada sempre cumprui com regularidade os termos do Acordo de Cooperação.

Assim, encaminhando à Vossa Senhoria a Minuta do Acordo de Cooperação e o Plano de Trabalho para a pretendida renovação, a fim de ser providenciado a abertura dos autos e o prosseguimento do tramite processual.

Por fim, coloco-me a disposição para fins de esclarecimentos que se mostrem necessários.

Respeitosamente,

**SHIRLEY MIRELY GONÇALVES ARAÚJO**  
Gerente de Reintegração Social e Acompanhamento de Alternativas Penais  
Matrícula 46.954-8

Gerência de Reintegração Social e Acompanhamento de Alternativas Penais, Prédio do Walmap  
Rua do Livramento, 148, Centro – Maceió-AL  
Email: reintegracaosocialsgap@gmail.com Tel.: 3315-1097

**EM BRANCO**



**ESTADO DE ALAGOAS  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

Rua Barão de Atalaia 200, Centro-Maceió-AL-CEP: 57020-510  
Fone: (82)3315-3070 - Fax: (82)3315-3083

PROCOLO - SERIS  
Fls: 03  
Ass: [Handwritten Signature]

OFÍCIO 171/ 2015 – VGC

Maceió-AL, 03 de Setembro de 2015.

**À Secretaria do Estado Adjunta de Ressocialização e Inclusão Social**

Ao Senhor Secretário de Estado Adjunto de Ressocialização  
Marcos Sérgio de Freitas Santos

A Ilm. Sr.  
SHARLEY MIRELLI  
04.09.2015  
[Handwritten Signature]

Senhor Secretário,

A Companhia de Saneamento de Alagoas tem interesse na renovação do Acordo de Cooperação nº 20091389, firmado entre a então Superintendência Geral de Administração Penitenciária e a Companhia de Saneamento de Alagoas, tendo em vista que a execução do referido acordo tem sido de grande importância para a CASAL na limpeza de áreas externas, manutenção predial com o serviço de pedreiros, ajudantes, eletricitas, bem como na manutenção da limpeza de diversos setores administrativos entre outros.

Destarte, esta CASAL agradece desde já a parceria durante todo o período de vigência do Acordo, ao passo que se coloca à disposição para fins de esclarecimentos que, por ventura, se mostrem necessários.



Atenciosamente,

[Handwritten Signature]  
Adv. Jorge Silva Luengo Galvão  
Vice Presidente de Gestão Corporativa

RECEBIDO EM:  
04/09/2015  
14:25 Horas  
[Handwritten Signature]  
PROCOLO - SERIS

**EN BRANCO**





PROTOCOLO - SERIS
Fis: 04
Ass: [assinatura]

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL-SERIS**  
**CHEFIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E ACOMPANHAMENTO DE ALTERNATIVAS PENAIS - CRSAAP**

**MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº XX/2015**

**MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE ALAGOAS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL – SERIS E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL, OBJETIVANDO A UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA REMUNERADA DE REEDUCANDOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE ALAGOAS.**

Pelo presente instrumento, o **ESTADO DE ALAGOAS**, pessoa jurídica de direito público interno, através da **SECRETARIA DE ESTADO DA RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL – SERIS**, inscrita no CNPJ sob nº 20.279.762/0001-86, com sede na Avenida Fernandes Lima, nº 1322, CEP 57050-00, nesta cidade, doravante denominada **ACORDANTE**, neste ato representado por seu Secretário, o senhor **MARCOS SÉRGIO DE FREITAS SANTOS**, brasileiro, casado, Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF sob nº 648.000.084-68, portador do RGPM nº 02212-989, com Termo de Posse datado de 01/09/2015, residente e domiciliado nesta Capital e a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.659.395/0001-92, sediada na Rua Barão de Atalaia, nº 200, Centro, CEP 57020-510, nesta cidade, doravante denominada **ACORDADA**, neste ato representada por seu Presidente, o Senhor **WILDE CLECIO FALCÃO DE ALENCAR**, brasileiro, casado, portador do RG nº 153.218 SSP/AL e CPF nº 091.578.673-72, com Termo de Posse datado de 19/01/2015, residente e domiciliado nesta Capital, resolvem celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO**, que se regerá pela Lei nº 8.666 de 21/06/1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, pela Lei de Execuções Penais nº 7.210 de 11/07/1984, bem como pelas cláusulas que regem este Acordo de Cooperação.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

Este Acordo de Cooperação tem por objeto a execução de ações com fins a promover a reintegração social de reeducandos do Sistema Penitenciário Alagoano, que estejam no cumprimento da pena em regime semiaberto e aberto, por meio de atividades produtivas, nos

EM BRANCO



PROTOCOLO - SERIS	
Fis:	05
Ass:	Ucaus

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL-SERIS**  
**CHEFIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E ACOMPANHAMENTO DE ALTERNATIVAS PENAIS - CRSAAP**

termos da Lei de Execução Penal nº. 7.210 de 11/07/1984 e demais disposições legais que regulam o trabalho do apenado, no que for aplicável.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS VAGAS DISPONIBILIZADAS**

O número de vagas disponibilizadas pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL** não será inferior a 50 (cinquenta) vagas, podendo tal número ser ampliado através de Termo Aditivo, na proporção da necessidade de aumento da mão de obra aqui disciplinada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A prestação de serviço que trata este instrumento será **exclusiva** nas dependências e obras da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL**.

**CLÁUSULA TERCEIRA – SÃO DEVERES DA SERIS – ACORDANTE**

**I.** Selecionar e encaminhar os reeducandos aptos a participarem das atividades laborais, avaliados por meio da comissão psicossocial da Gerência de Reintegração Social e Acompanhamento de Alternativas Penais, acompanhados de atestado de saúde, priorizando reeducandos que já tenham trabalhado em outros convênios;

**II.** Indicar um gestor, através da Gerência da Reintegração Social e Acompanhamento de Alternativas Penais, para acompanhar as atividades realizadas pelos reeducandos e auxiliar na execução do presente Acordo de Cooperação;

**III.** Informar, imediatamente à Acordada, quando o reeducando tiver cumprido a totalidade de sua pena, substituindo-o por outro reeducando do regime semiaberto ou aberto.

**IV.** Realizar, sempre que necessário, reunião com os reeducandos para acompanhar seus desenvolvimentos no trabalho objeto do presente Acordo;

**V.** Prestar assistência (psicológica e social), através do setor psicossocial da Gerência da Reintegração Social e Acompanhamento de Alternativas Penais, salvo sinistro ocorrido nas dependências da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL** durante o período de trabalho do reeducando;

**VI.** Informar à Vara de Execução Penal pelos possíveis danos que venham a ser causado à acordada e/ou terceiros em decorrências das execuções das atividades após as devidas apurações;

**EM BRANCO**



PROTOCOLO - SERIS	
Fis:	06
Ass:	Ufaun

ESTADO DE ALAGOAS  
SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL-SERIS  
CHEFIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E ACOMPANHAMENTO DE ALTERNATIVAS PENAIS - CRSAAP

VII. Elaborar e manter o controle de frequência para fins de aproveitamento dos dias trabalhados com vistas à remição de pena;

VIII. Confeccionar os uniformes para os reeducandos que prestem serviços à Acordada, desde que fornecido por esta todos os materiais necessários à produção dos fardamentos.

**CLÁUSULA QUARTA – SÃO DEVERES COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL – ACORDADA**

I. Pagar, mensalmente, 01 (um) salário-mínimo vigente, corrigido anualmente, através de depósito em conta bancária individual, acrescido de auxílio alimentação (referente ao almoço) e auxílio transporte (referente aos deslocamentos de ida e volta ao local de prestação de serviços);

II. Responder pela direção técnica dos trabalhos de seus instrutores e pelos serviços prestados a terceiros;

III. Responsabilizar-se pela contratação de seguro acidente em favor dos reeducandos;

IV. Exigir a apresentação mensal do recolhimento da contribuição previdenciária do reeducando, a ser realizada como segurado facultativo;

V. Conceder auxílio transporte, proporcional aos dias trabalhados;

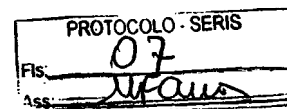
VI. Propiciar aos beneficiários que lhe forem encaminhados pela SERIS, por força deste instrumento, condições adequadas para a execução de serviços condizentes com as suas aptidões, objetivando seu ajustamento no trabalho produtivo;

VII. Fornecer reajuste do auxílio alimentação, em percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) daquele aplicado aos funcionários da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL**, com data de alteração correspondente ao mês da publicação deste instrumento;

VIII. Assumir os encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes de eventual vínculo formado por reeducandos e a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL**, caso esta venha a decidir por contratá-los nos termos da legislação trabalhista;

IX. Proporcionar aos reeducandos todos os equipamentos de proteção individuais (EPIs) necessários para o desempenho das atividades laborais, conforme legislação vigente, além do uniforme exigido;

**EM BRANCO**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL-SERIS**  
**CHEFIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E ACOMPANHAMENTO DE ALTERNATIVAS PENAIS - CRSAAP**

**X.** Fornecer à SERIS os insumos necessários à produção do fardamento a ser utilizado pelos reeducandos que prestem serviços a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL**;

**XI.** Aplicam-se à relação com o reeducando as normas de segurança e higiene do trabalho aos observados para os trabalhadores em geral;

**XII.** Fornecer ao gestor da SERIS, mensalmente, relatórios de desempenho, pagamento e de frequência para fins de acompanhamento e apoio ao reeducando;

**XIII.** Oferecer aos reeducandos beneficiários capacitação profissional sempre que houver disponibilidade e necessidade;

**XIV.** Informar ao gestor da SERIS, através de documento oficial, o interesse em desligar o reeducando, especificando as causas e os motivos para tal;

**XV.** Deverá ser imediatamente comunicada ao gestor SERIS a ocorrência de acidente, falta grave ou evasão, podendo o reeducando perder, nas duas últimas hipóteses, o direito à prestação de trabalho na **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL**.

**XVI.** Prestar assistência médica de urgência ao reeducando que sofra acidente em seu local de trabalho, durante o horário de seu expediente;

**XVII.** Dispensar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o reeducando que houver cumprido a totalidade de sua pena, requerendo sua substituição por um reeducando do regime semiaberto ou aberto;

**XVIII.** Comunicar ao gestor da SERIS os fatos que porventura requeiram a atuação desta na solução de problemas relacionados à execução do presente Acordo de Cooperação;

**XIX.** Indicar um representante especialmente designado para fiscalização e acompanhamento do presente Acordo de Cooperação.

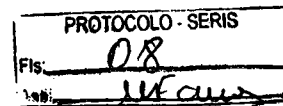
#### **CLÁUSULA QUINTA – DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCO**

A consecução do presente acordo não gera vínculo empregatício de qualquer natureza com a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL**, nos termos da Lei de Execução Penal.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E VALOR DESTES TERMO DE COOPERAÇÃO**

**EM BRANCO**





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL-SERIS**  
**CHEFIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E ACOMPANHAMENTO DE ALTERNATIVAS PENAIAS - CRSAAP**

I. As despesas decorrentes do presente Acordo de Cooperação terão a seguinte classificação orçamentária:

- a) Função Programática.....00.000.0000
- b) Natureza da Receita.....00000.00.00
- c) Natureza de Despesa.....0.0.00.00/00

II. Importará este Acordo de Cooperação para 04 (quatro) anos de sua vigência, considerando o salário mínimo vigente, auxílio alimentação, auxílio transporte e seguro acidente, o valor de R\$ 0.000,00 (\_\_\_\_\_).

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA JORNADA DE TRABALHO**

Os reeducandos beneficiários do presente Acordo cumprirão jornada de trabalho não superior a 08 (oito) horas diárias, em dois turnos, com descanso nos fins de semana e feriados, obedecendo aos horários de trabalho determinados pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL**.

**CLÁUSULA OITAVA – DO PLANO DE TRABALHO**

O plano de trabalho, devidamente aprovado pelos partícipes, conforme anexo único passa a integrar o presente Acordo de Cooperação.

**CLÁUSULA NONA – DAVIGÊNCIA DO PRESENTE ACORDO**

O presente instrumento vigorará pelo prazo de 04 (quatro) anos, contado a partir da data de sua publicação e poderá ser modificado, complementado ou prorrogado, havendo concordância entre os partícipes, mediante a lavratura de termos aditivos, vedada a alteração do objeto.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA RENÚNCIA**

O presente Acordo poderá ser renunciado unilateralmente a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito efetivada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**EM BRANCO**



PROTOCOLO - SERIS	
FIS:	09
ASS:	M. Santos

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL-SERIS**  
**CHEFIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E ACOMPANHAMENTO DE ALTERNATIVAS PENAIAS - CRSAAP**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Qualquer omissão ou tolerância de uma das partes, no exigir o estrito cumprimento dos termos e condições deste acordo ou ao exercer qualquer prerrogativa dele decorrente, não constituirá renovação ou renúncia e nem afetará o direito das partes de exercê-lo a qualquer tempo.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO**

As causas e conflitos oriundos do presente Acordo serão processados e julgados no foro da Capital do Estado, originariamente em conformidade com a legislação em vigor.

E, por estarem de comum acordo, as partes firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Maceió/AL, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**MARCOS SÉRGIO DE FREITAS SANTOS**

Secretário de Estado de Ressocialização e Inclusão Social - SERIS

**WILDE CLECIO FALCÃO DE ALENCAR**

Presidente da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

**TESTEMUNHAS:**

Nome:

Nome:

Identidade:

Identidade:

CPF:

CPF:

**EM BRANCO**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL-SERIS**  
**GERÊNCIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E ACOMPANHAMENTO DE ALTERNATIVAS PENAIS - GRSAAP**

PROTÓCOLO - SERIS  
 10  
 Fis: \_\_\_\_\_  
 Ass: \_\_\_\_\_

**PLANO DE TRABALHO**

**1- DADOS CADASTRAIS DA ACORDANTE:**

<b>Órgão/Instituição</b> Secretaria de Estado da Ressocialização e Inclusão Social – SERIS				<b>CNPJ</b> 20.279.762/0001-86	
<b>Ramo de Atividade</b> Órgão Público da Administração Direta do Poder Executivo do Estado de Alagoas					
<b>Endereço</b> Avenida Fernandes Lima, 1322, Farol.					
<b>Cidade</b> Maceió	<b>UF</b> AL	<b>CEP</b> 57050-000	<b>DDD/Telefone</b> (82) 3315-1744	<b>e-mail</b> ae@sgap.al.gov.br	
<b>Responsável Institucional pela Assinatura do Convênio</b> Marcos Sérgio de Freitas Santos					
<b>Estado Civil</b> Casado					
<b>CPF</b> 648.000.084-68		<b>Cargo/Função</b> Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado de Alagoas /Secretário de Estado de Ressocialização e Inclusão Social			
<b>Gestor do Convênio</b> XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX					
<b>Cargo/Função</b> XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX				<b>Setor de Trabalho</b> XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
<b>Matrícula</b> XXXXXXX		<b>CPF</b> XXXXXXXXXXXX		<b>e-mail</b>	
<b>Telefone Fixo:</b> XXXX-XXXX				<b>Celular:</b> (82)	

**2- DADOS CADASTRAIS DA ACORDADA:**

<b>Órgão/Instituição</b> Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL				<b>CNPJ</b> 10.659.395/0001-92	
<b>Ramo de Atividade</b> Autarquia Estadual					
<b>Endereço</b> Rua Barão de Atalaia, nº 200, Centro.					
<b>Cidade</b> Maceió	<b>UF</b> AL	<b>CEP</b> 57020-510	<b>DDD/Telefone</b>	<b>e-mail</b>	
<b>Responsável Institucional pela Assinatura do Convênio</b> Wilde Clecio Falcão de Alencar					
<b>Endereço</b> Rua Barão de Atalaia, nº 200, Centro.					
<b>Profissão</b> XXXXXXX			<b>Estado Civil</b> Casado		
<b>CPF</b> 091.578.673-72			<b>Cargo/Função</b> Presidente		

**3- IDENTIFICAÇÃO:**

TÍTULO	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
Utilização de mão de obra carcerária para atividades laborativas na Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL.	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>

**EM BRANCO**



PROTOCOLO - SERIS	
Fis:	11
Ass:	MEG

ESTADO DE ALAGOAS  
SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL-SERIS  
GERÊNCIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E ACOMPANHAMENTO DE ALTERNATIVAS PENAIS - GRSAAP

### OBJETO DO ACORDO

O Acordo de Cooperação tem por objeto a execução de ações com fins a promover a reintegração social de reeducandos do sistema penitenciário alagoano, que estejam no cumprimento da pena em regime semiaberto e aberto, por meio de atividades produtivas, nos termos da Lei de Execução Penal nº. 7.210 de 11/07/1984 e demais disposições legais que regulam o trabalho do apenado, no que for aplicável.

### JUSTIFICATIVA DO ACORDO

A Secretaria de Estado da Ressocialização e Inclusão Social – SERIS tem por missão institucional contribuir para a recuperação social do reeducando e para melhoria de suas condições de vida, através do treinamento profissional e do oferecimento de trabalho remunerado, conforme disposto no arts. 28 e 31 da Lei de Execuções Penais, *in verbis*:

*“Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.”*

*“Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.”*

Com a Meta Institucional de reduzir a reincidência criminal e promover inclusão social, logramos a busca da quebra de paradigmas enfrentados por reeducandos, que, ao tentar retornar ao mercado de trabalho, são estigmatizados e penalizados numa “pena perpétua”, uma vez que por terem passagem na prisão, ficam condenados a exclusão profissional, culminando, inevitavelmente, com a reincidência criminal. E é exatamente a quebra deste ciclo de reincidência carcerária que justifica, primordialmente, a celebração do Acordo de Cooperação em epígrafe.

Além da finalidade educativa, produtiva e de reinserção social das atividades laborais no ambiente penitenciário, não podemos deixar de mencionar como justificativa deste objeto, o direito do reeducando a remição na pena imposta, conforme disposto no Art. 126 da Lei nº 12.433, *in verbis*:

*“O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.*

*§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:*

*I – (..)*

*II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.”*

Em conformidade com art. 28 da Lei nº 7210/84, a Lei de Execuções Penais, o trabalho do condenado é dever social e condição da dignidade humana, devendo ter finalidade educativa e produtiva.

O Estado de Alagoas, por meio da Secretaria de Estado da Ressocialização e Inclusão Social – SERIS, está firmando parcerias para implementação de ações que contribuam para maior efetividade desse comando legal, bem como promover a dignidade da pessoa humana e a ressocialização dos reeducandos.

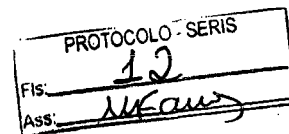
O Acordo de Cooperação firmado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL e a Secretaria de Estado da Ressocialização e Inclusão Social – SERIS – constitui-se uma ferramenta indispensável no ajustamento do trabalho produtivo e à convivência social dos reeducandos em regimes semiaberto e aberto, além de gerar renda possibilitando o sustento da família dos mesmos. Iniciativas como essas visam, precipuamente, diminuir o alto índice de reincidência.

#### 4- DESCRIÇÃO DO ACORDO

A ACORDADA utilizará mão de obra carcerária em suas dependências em atividades de limpeza, pintura,

**EM BRANCO**





ESTADO DE ALAGOAS  
SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL-SERIS  
GERÊNCIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E ACOMPANHAMENTO DE ALTERNATIVAS PENAIS - GRSAAP

capinagem, alvenaria, recepção, elétrica ou qualquer outra que haja aptidão e capacidade laboral dos reeducandos, conforme preconiza o art. 31 da LEP.

- a) O valor a ser pago por reeducando pela ACORDADA, será de 01 (um) salário mínimo vigente, auxílio alimentação e auxílio transporte, calculado proporcionalmente aos dias trabalhados.
- b) O trabalhador reeducando não sofrerá perda da remuneração quando da ausência, por solicitação da ACORDADA ou por doença, comprovada através de atestado.

## 5- ATRIBUIÇÕES DAS PARTES

### 5.1 – ATRIBUIÇÕES DA ACORDANTE

**I.** Selecionar e encaminhar os reeducandos aptos a participarem das atividades laborais, avaliados por meio da comissão psicossocial da Gerência de Reintegração Social e Acompanhamento de Alternativas Penais, acompanhados de atestado de saúde, priorizando reeducandos que já tenham trabalhado em outros convênios;

**II.** Indicar um gestor, através da Gerência da Reintegração Social e Acompanhamento de Alternativas Penais, para acompanhar as atividades realizadas pelos reeducandos e auxiliar na execução do presente Acordo de Cooperação;

**III.** Informar, imediatamente à Acordada, quando o reeducando tiver cumprido a totalidade de sua pena, substituindo-o por outro reeducando do regime semiaberto ou aberto.

**IV.** Realizar, sempre que necessário, reunião com os reeducandos para acompanhar seus desenvolvimentos no trabalho objeto do presente Acordo;

**V.** Prestar assistência (psicológica e social), através do setor psicossocial da Gerência da Reintegração Social e Acompanhamento de Alternativas Penais, salvo sinistro ocorrido nas dependências da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL** durante o período de trabalho do reeducando;

**VI.** Informar à Vara de Execução Penal pelos possíveis danos que venham a ser causado à acordada e/ou terceiros em decorrências das execuções das atividades após as devidas apurações;

**VII.** Elaborar e manter o controle de frequência para fins de aproveitamento dos dias trabalhados com vistas à remição de pena;

**VIII.** Confeccionar os uniformes para os reeducandos que prestem serviços à Acordada, desde que fornecido por esta todos os materiais necessários à produção dos fardamentos.

### 5.2 – ATRIBUIÇÕES DA ACORDADA

**I.** Pagar, mensalmente, 01 (um) salário-mínimo vigente, corrigido anualmente, através de depósito em conta bancária individual, acrescido de auxílio alimentação (referente ao almoço) e auxílio transporte (referente aos deslocamentos de ida e volta ao local de prestação de serviços);

**II.** Responder pela direção técnica dos trabalhos de seus instrutores e pelos serviços prestados a terceiros;

**III.** Responsabilizar-se pela contratação de seguro acidente em favor dos reeducandos;

**IV.** Exigir a apresentação mensal do recolhimento da contribuição previdenciária do reeducando, a ser realizada como segurado facultativo;

**V.** Conceder auxílio transporte, proporcional aos dias trabalhados;

**VI.** Propiciar aos beneficiários que lhe forem encaminhados pela SERIS, por força deste instrumento, condições adequadas para a execução de serviços condizentes com as suas aptidões, objetivando seu ajustamento no trabalho produtivo;

**VII.** Fornecer reajuste do auxílio alimentação, em percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) daquele aplicado aos funcionários da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL**, com data de alteração correspondente ao mês da publicação deste instrumento;

**EM BRANCO**



PROTOCOLO - SERIS	
Fis:	13
Ass:	<i>[Signature]</i>

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL-SERIS**  
**GERÊNCIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E ACOMPANHAMENTO DE ALTERNATIVAS PENAIIS - GRSAAP**

- VIII.** Assumir os encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes de eventual vínculo formado por reeducandos e a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL**, caso esta venha a decidir por contratá-los nos termos da legislação trabalhista;
- IX.** Proporcionar aos reeducandos todos os equipamentos de proteção individuais (EPIs) necessários para o desempenho das atividades laborais, conforme legislação vigente, além do uniforme exigido;
- X.** Fornecer à SERIS os insumos necessários à produção do fardamento a ser utilizado pelos reeducandos que prestem serviços a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL**;
- XI.** Aplicam-se à relação com o reeducando as normas de segurança e higiene do trabalho aos observados para os trabalhadores em geral;
- XII.** Fornecer ao gestor da SERIS, mensalmente, relatórios de desempenho, pagamento e de frequência para fins de acompanhamento e apoio ao reeducando;
- XIII.** Oferecer aos reeducandos beneficiários capacitação profissional sempre que houver disponibilidade e necessidade;
- XIV.** Informar ao gestor da SERIS, através de documento oficial, o interesse em desligar o reeducando, especificando as causas e os motivos para tal;
- XV.** Deverá ser imediatamente comunicada ao gestor SERIS a ocorrência de acidente, falta grave ou evasão, podendo o reeducando perder, nas duas últimas hipóteses, o direito à prestação de trabalho na **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL**.
- XVI.** Prestar assistência médica de urgência ao reeducando que sofra acidente em seu local de trabalho, durante o horário de seu expediente;
- XVII.** Dispensar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o reeducando que houver cumprido a totalidade de sua pena, requerendo sua substituição por um reeducando do regime semiaberto ou aberto;
- XVIII.** Comunicar ao gestor da SERIS os fatos que porventura requeiram a atuação desta na solução de problemas relacionados à execução do presente Acordo de Cooperação;
- XIX.** Indicar um representante especialmente designado para fiscalização e acompanhamento do presente Acordo de Cooperação.

**5.3 – DOS DEVERES DOS TRABALHADORES REEDUCANDOS**

- I - Cumprir jornada de estabelecida;
- II - Ser assíduo e pontual;
- III - Apresentar, quando for o caso, as justificativas para faltas e atrasos;
- IV - Seguir as orientações emanadas da ACORDANTE;
- V - Apresentar-se ao trabalho em condições adequadas no que se refere à higiene pessoal e à vestimenta;
- VI - Zelar pela economia e aproveitamento do material e dos equipamentos sob seus cuidados;
- VII - Tratar a todos com cordialidade e respeito;
- VIII - Cumprir as orientações de segurança e medicina de trabalho, especialmente quanto ao uso dos equipamentos de proteção individual (EPI);
- IX - Cumprir com as orientações para execução dos trabalhos emanadas pela ACORDADA.

**6 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO**

ETAPA	ESPECIFICAÇÃO	INDICADOR FÍSICO		DURAÇÃO	
		UNIDADE	QUANTIDADE	INÍCIO	TÉRMINO

**EM BRANCO**



ESTADO DE ALAGOAS  
SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL-SERIS  
GERÊNCIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E ACOMPANHAMENTO DE ALTERNATIVAS PENAIS - GRSAAP

1	ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA INÍCIO DOS TRABALHOS	TERMO	04		
2	SELEÇÃO DE REEDUCANDOS PARA TRABALHO	SERVIÇO	50		
3	INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS POR SERVIDOR DA SERIS	SERVIÇO	XX		
4	RELATÓRIO MENSAL DE FREQUENCIA DOS REEDUCANDOS E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EXECUTADO PELA ACORDADA	RELATÓRIO	12		
5	COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS RELATIVAS A EXECUÇÃO DO OBJETO PELA ACORDADA	RELATÓRIO	12		
6	SE DE COMUM ACORDO PRORROGAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO	TERMO	04		

**7. DECLARAÇÃO**

NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE LEGAL DA ACORDADA, DECLARO, PARA FINS DE PROVA JUNTO A SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SAP, PARA OS EFEITOS E SOB PENAS DA LEI, QUE INEXISTE QUALQUER DÉBITO EM MORA OU SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA QUANTO À EXECUÇÃO DE CONVÊNIO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE, NEM AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS, EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS DEVIDOS AO TESOIRO ESTADUAL OU QUALQUER ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL OU ESTADUAL.

Maceió, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

\_\_\_\_\_  
REPRESENTANTE LEGAL DA ACORDADA

**EM BRANCO**



PROTOCOLO - SERIS	
Fis:	15
Ass:	MGaw

ESTADO DE ALAGOAS  
SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL-SERIS  
GERÊNCIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E ACOMPANHAMENTO DE ALTERNATIVAS PENAIIS - GRSAAP

**8. APROVAÇÃO PELA ACORDANTE**

Aprovado:

De acordo com a Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, com a Lei Federal 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, com a Resolução SGAP nº 01/2012 e as cláusulas do Termo de Convênio nº 04/2012.

Maceió, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015

**MARCOS SÉRGIO DE FREITAS SANTOS**  
Secretário de Estado de Ressocialização e Inclusão Social - SERIS

**EM BRANCO**





GAB - SERIS	
Fls:	10
Ass:	

**GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**  
Http://www.sgap.al.gov.br Email: [sag@sgap.al.gov.br](mailto:sag@sgap.al.gov.br)

**PROCESSO Nº 34000 - 1410/2015.**

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social

**ASSUNTO:** Renovação do acordo de cooperação entre a Seris/Casal.

**DESPACHO Nº 199/GS/SERIS/2015**

Versa o presente processo sobre renovação do acordo de cooperação entre a Seris/Casal, para atender à Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social.

Encaminhem-se os autos à **Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL**, para conhecimento e providências quanto à dotação orçamentária, a fim de atender à instrução processual.

Em, 17 de setembro de 2015.

**MARCOS SÉRGIO DE FREITAS SANTOS – Ten Cel QOC PM**  
**Secretário de Estado de Ressocialização e Inclusão Social**

Marcos Sergio de Freitas Santos - Ten Cel PM  
648.000.084-88



**EM BRANCO**



ESTADO DE ALAGOAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL  
INTENDÊNCIA GERAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
GABINETE DO INTENDENTE GERAL

ACORDO DE COOPERAÇÃO MÚTUA QUE ENTRE SI  
CELEBRAM A INTENDÊNCIA GERAL DO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO - IGESP - E A COMPANHIA DE  
SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL,  
OBJETIVANDO A CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E  
UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DE REEDUCANDOS  
DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE ALAGOAS.

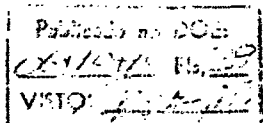
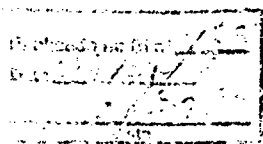
A INTENDÊNCIA GERAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, sediada na Avenida Fernandes Lima, 1322 - CEP 57050-000, Maceió/Alagoas, inscrita no Cadastro Geral de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob nº 12.280.226/0001-15, doravante denominada IGESP, neste ato representada por seu titular CARLOS ALBERTO LUNA DOS SANTOS, brasileiro, casado, Tenente-Coronel da Polícia Militar de Alagoas, inscrito no CPF sob nº 679.717.504-63 e a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS, Sociedade de Economia Mista Estadual vinculada à secretaria Estadual de Infra-Estrutura, sediada na rua Barão de Atalaia, 200, Centro, na cidade de Maceió, Alagoas, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o nº 12.294.708/0001-81, com Inscrição Estadual nº 24.008.146-3, doravante denominada CASAL, neste ato representada por seu Diretor Presidente JESSE MOTTA CARVALHO FILHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 148.709.165-68, e por seu Vice Presidente Corporativo, JOSÉ RAIMUNDO AVELAR DE CARVALHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob nº 240.729.155-72, todos residentes nesta capital, tendo em vista o que consta no Processo nº 200913989-CASAL, resolve celebrar o presente Acordo de Cooperação, em conformidade com as cláusulas a seguir expressas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação a capacitação profissional e a mão-de-obra de reeducandos e reeducandas do Sistema Penitenciário de Alagoas, que estejam no cumprimento da pena em regime semi-aberto e aberto.

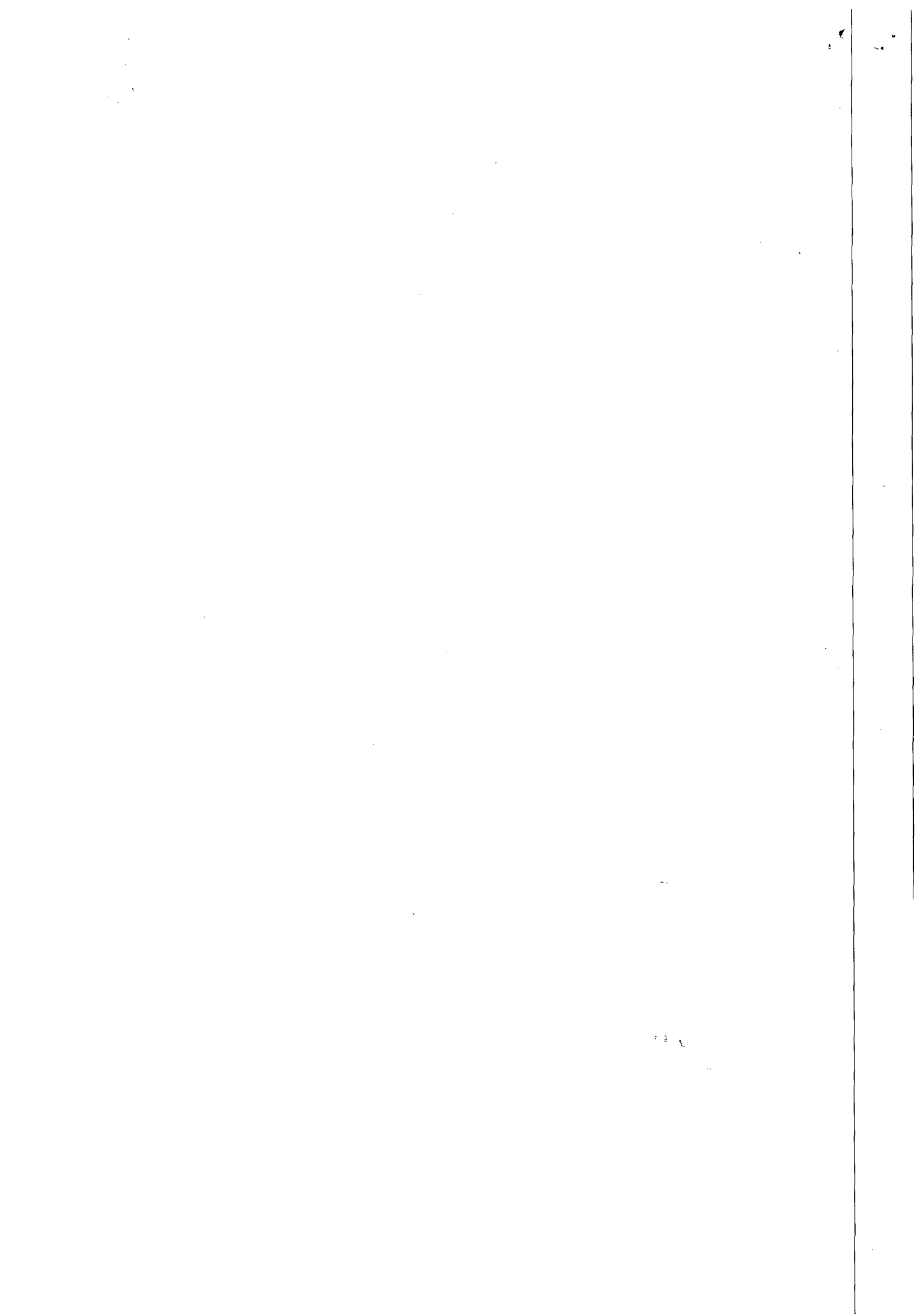
**CLÁUSULA SEGUNDA.** Sempre que entender necessário, a CASAL definirá previamente o número de vagas disponibilizadas para reeducandos e reeducandas, nas atividades de limpeza, desobstrução de rede de esgoto, escavação, aterro de vala, auxiliar administrativo e serviços afins que estejam sob responsabilidade da CASAL.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O número de vagas contempladas por este acordo não deve ser inferior a 40 (quarenta).

**CLÁUSULA TERCEIRA.** São deveres da IGESP:



*[Handwritten signatures and stamps]*



I. Selecionar os reeducandos aptos a participarem das atividades, acompanhados por lado da comissão psicossocial da Unidade da Colônia Agroindustrial São Leonardo (CAISL);

II. Fiscalizar todas as atividades dos reeducandos em regimes semi-aberto e aberto inerentes ao seu desenvolvimento profissional na CASAL, através de fiscal designado pela Gerência Geral da Unidade CAISL;

III. Informar aos órgãos interessados, imediatamente, através da CAISL, quando o reeducando tiver cumprido a totalidade de sua pena, substituindo-o por outro reeducando do regime semi-aberto ou aberto.

IV. Fazer, mensalmente, através da Gerência da CAISL ou seu representante, reunião com os reeducandos para acompanhar seu desenvolvimento no presente Acordo;

V. Prestar assistência (médica, psicológica, social, educacional), através da CAISL, salvo sinistro ocorrido nas dependências da CASAL durante o período de trabalho do reeducando.

#### CLÁUSULA QUARTA. São deveres da CASAL:

I. Responder pela direção técnica dos trabalhos de seus instrutores e pelos serviços prestados a terceiros;

II. Pagar, mensalmente, no mínimo, 01 (um) salário-mínimo nacionalmente unificado, vigente no país, a cada reeducando beneficiário do presente Acordo, acrescido de abono alimentação (referente ao almoço) e abono transporte (referente aos deslocamentos de ida e vinda à CASAL);

III. Arcar com o pagamento de tributos incidentes sobre a execução do presente Termo de Cooperação;

IV. Assumir os encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes de vínculo formado por reeducandos e CASAL;

V. Dispensar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o reeducando que houver cumprido a totalidade de sua pena, requerendo sua substituição por um reeducando do regime semi-aberto ou aberto.

VI. Prestar assistência médica, ao reeducando que sofra acidente em seu local de trabalho, durante o horário de seu expediente;

VII. Arcar com as despesas de alimentação e transporte do fiscal, quando em serviço de fiscalização dos reeducandos beneficiários do presente Acordo.

CLÁUSULA QUINTA. As despesas decorrentes do presente Acordo de Cooperação terão a seguinte classificação orçamentária:

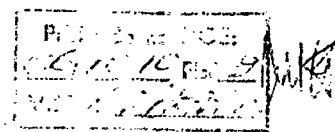
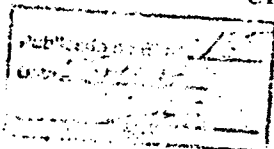
I. Função Programática.....	12.122.0004
II. Natureza de Receita.....	1520.99.00
III. Natureza de Despesa.....	3.3.90.36-91

CLÁUSULA SEXTA. Os reeducandos beneficiários do presente Acordo cumprirão jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, divididas em dois turnos, obedecendo aos horários de trabalho da CASAL.

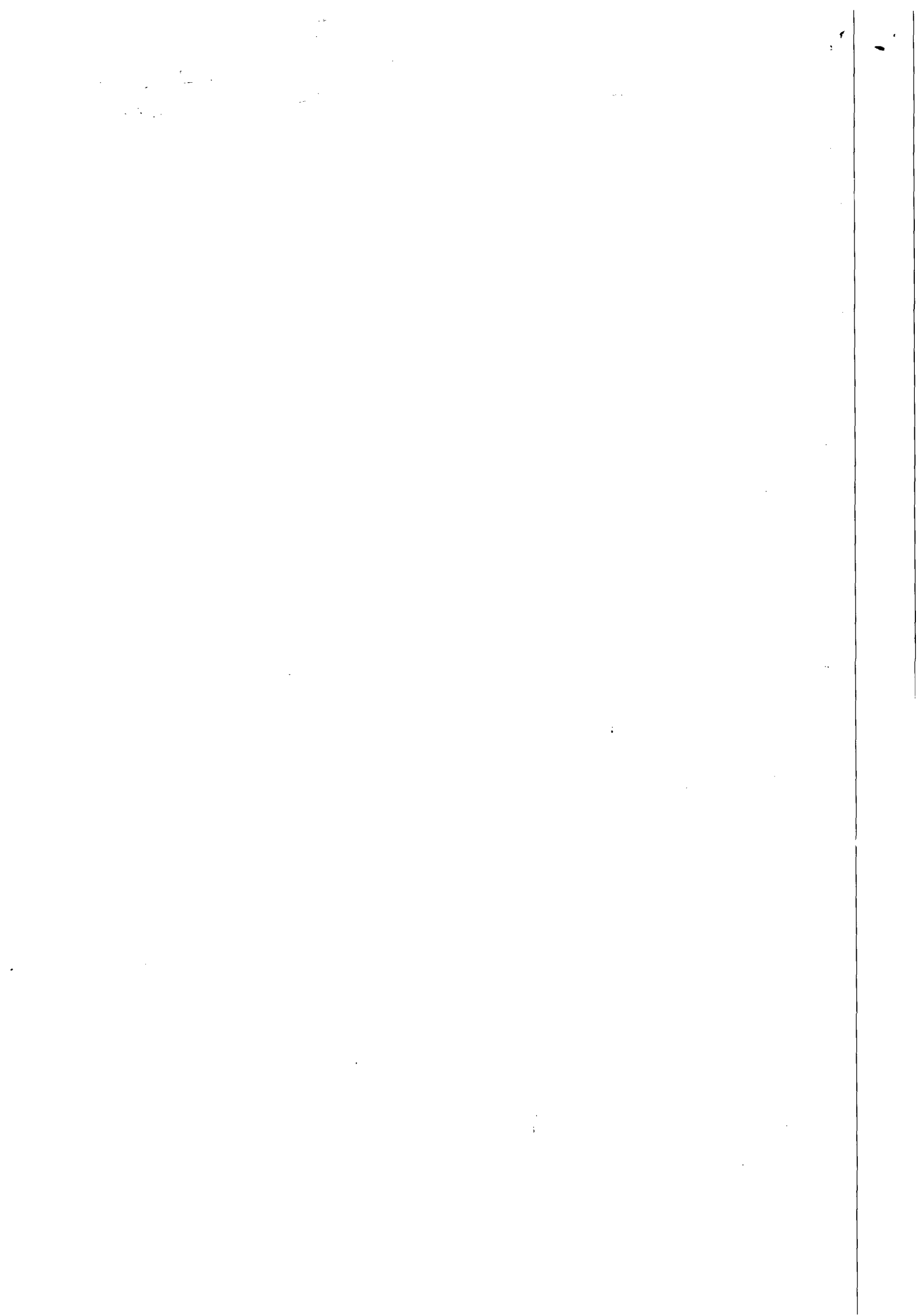
PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os turnos referidos no *caput* serão das 7h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min.

CLÁUSULA SÉTIMA. O presente acordo terá duração de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente, por iguais e sucessivos de 12 (doze) meses, sendo limitado à 60 (sessenta) meses, sempre que não houver manifestação em sentido contrário de qualquer das partes, mediante carta com aviso de recebimento.

CLÁUSULA OITAVA. O presente Acordo poderá ser renunciado unilateralmente a



*[Handwritten signatures and stamps]*



qualquer tempo, mediante comunicação por escrito efetivada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**CLÁUSULA NONA.** Fica eleito o foro de Maceió para dirimir todas as questões decorrentes do presente Acordo de Cooperação.

F, por estarem de acordo, firmam as partes este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza todos os efeitos, na presença de duas testemunhas, abaixo assinadas, que a tudo estiveram presentes, remetendo-se em seguida uma das vias para publicação no Diário Oficial do Estado.

Maceió (AL), 16 de Setembro de 2010

**CARLOS ALBERTO LUNA DOS SANTOS**  
Tenente Coronel da Polícia Militar

**JESSE MOTTA CARVALHO FILHO**  
Diretor-Presidente/ CASAL

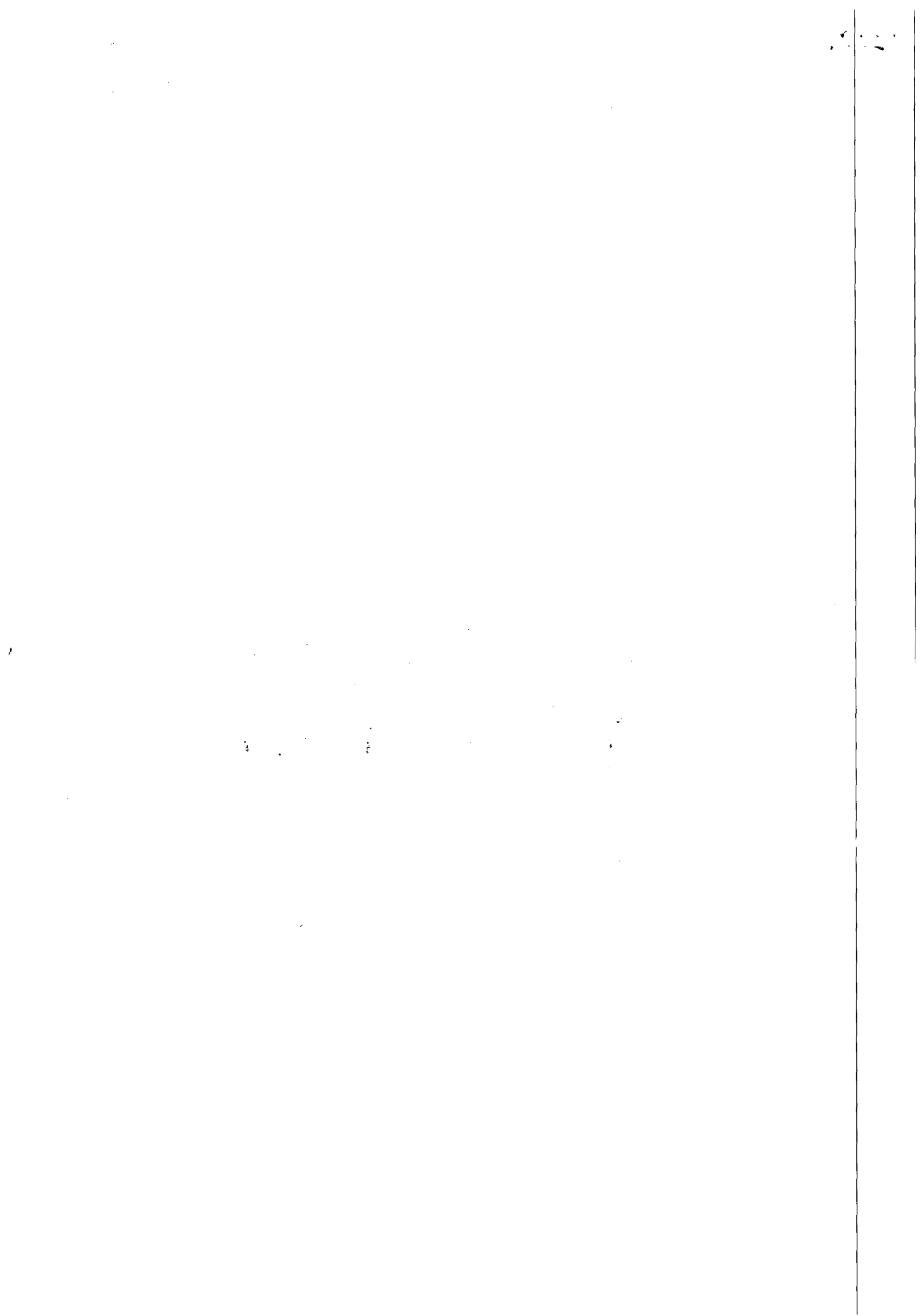
**JOSÉ RAIMUNDO AVELLAR DE CARVALHO**  
Vice Presidente Corporativo/ CASAL

Testemunhas

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

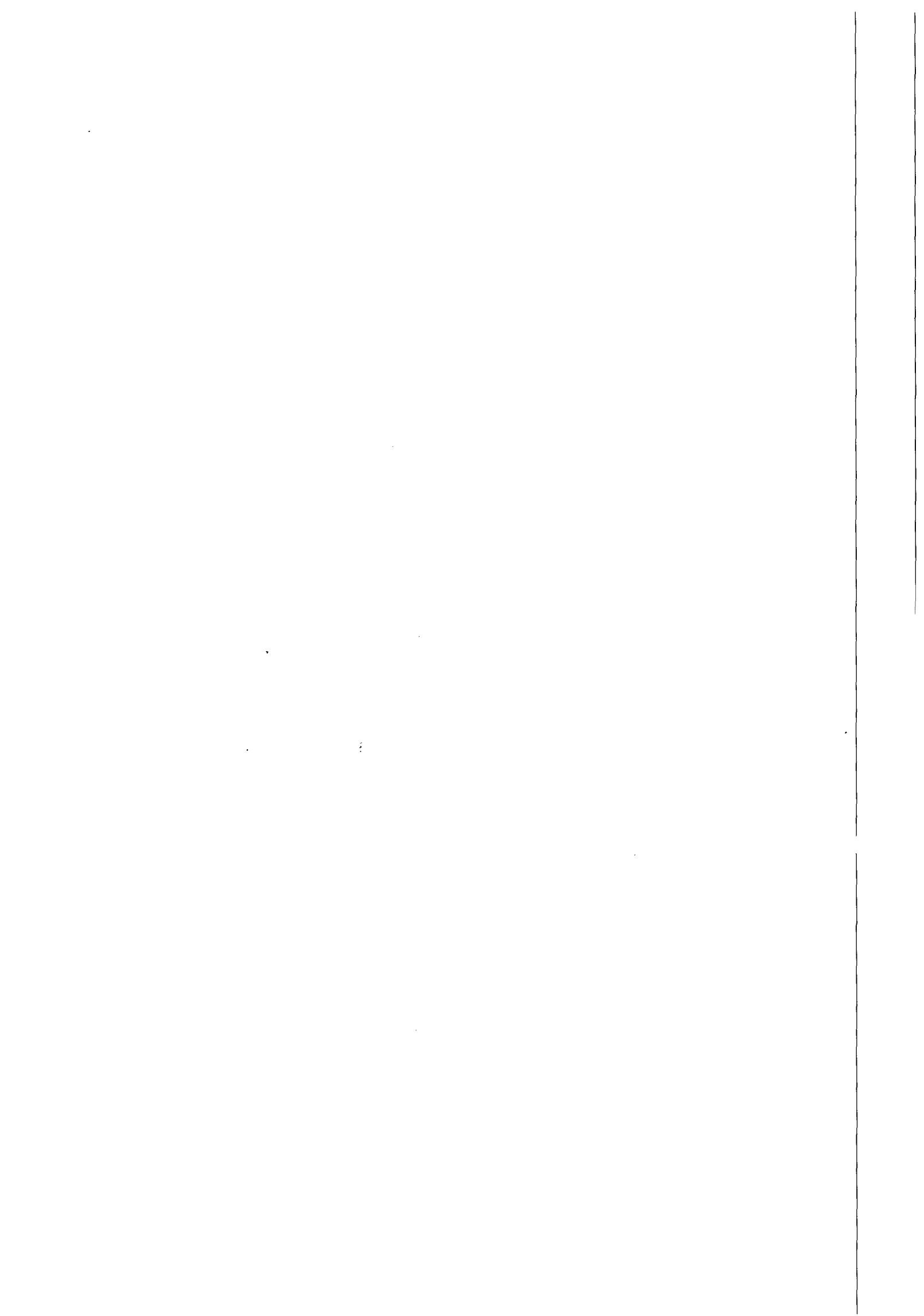
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_





# Lei de Execução Penal





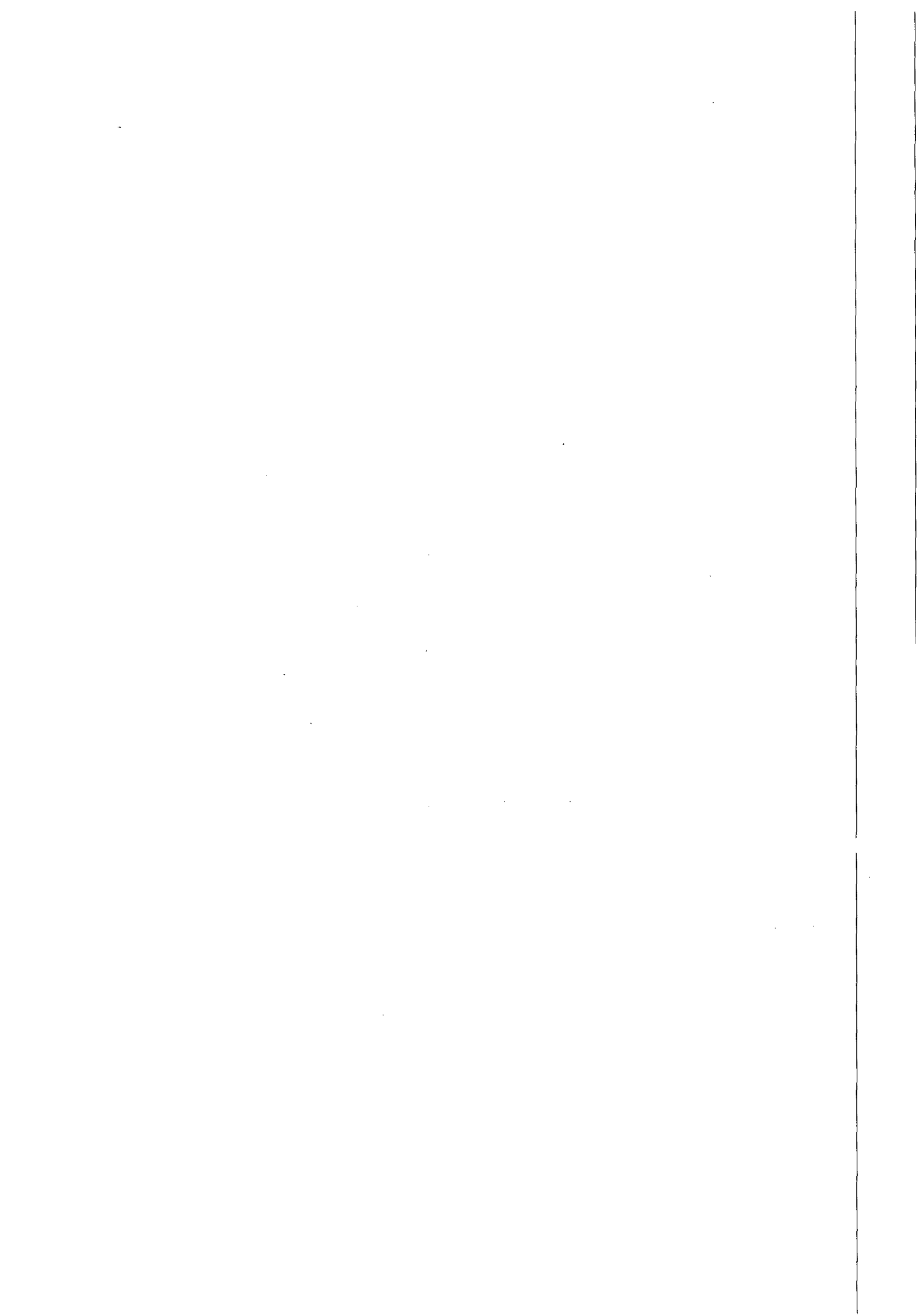


Câmara dos Deputados

# Lei de Execução Penal

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984,  
que institui a Lei de Execução Penal, e legisla-  
ção correlata.

Centro de Documentação e Informação  
Coordenação de Publicações  
Brasília | 2008





Lei nº 7.210, 11 de julho de 1984

## - LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 -

Institui a Lei de Execução Penal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

**Art. 1º** A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

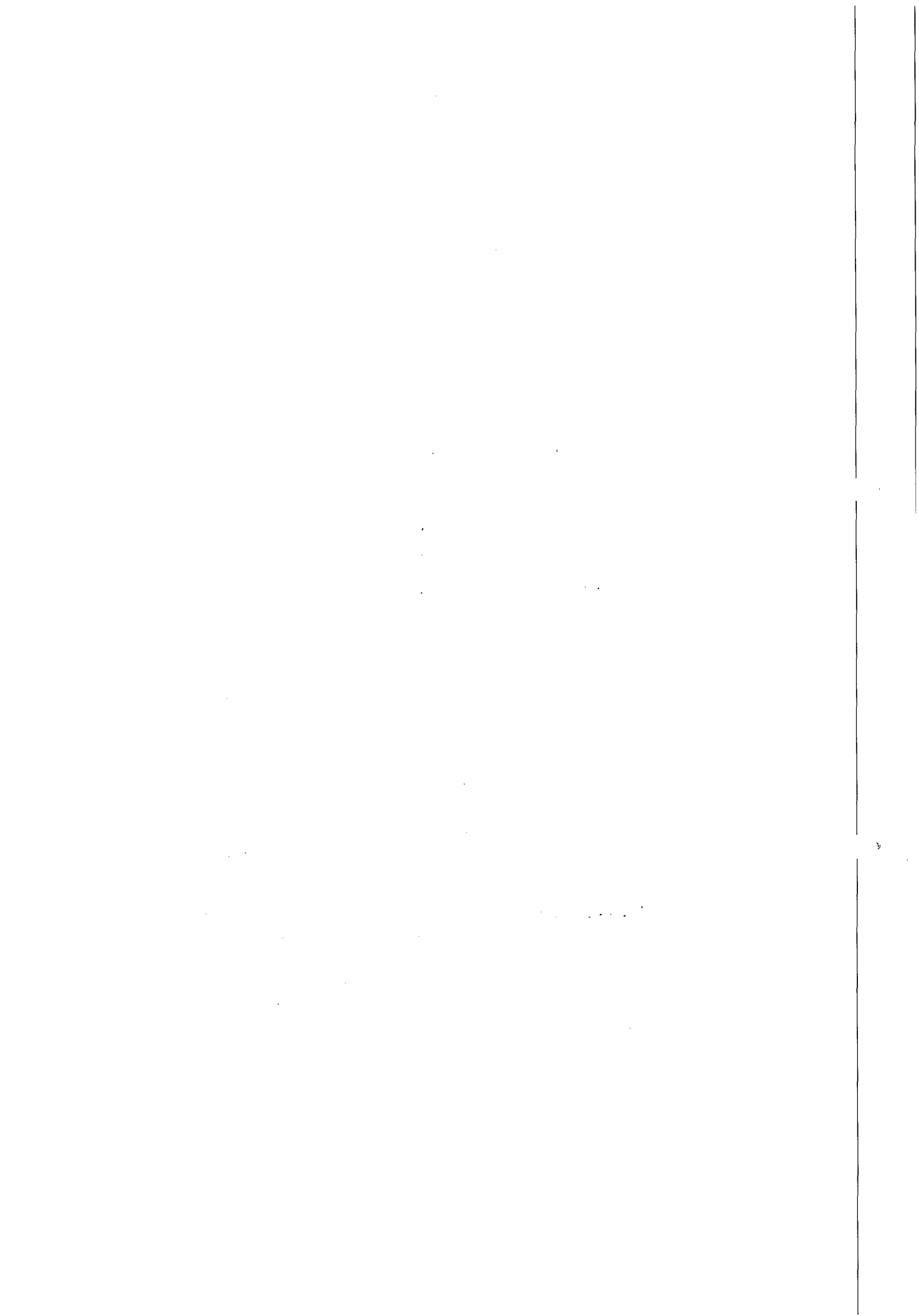
**Art. 2º** A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal.

**Parágrafo único.** Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

**Art. 3º** Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

---

<sup>1</sup> Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 13 de julho de 1984, p. 10227.





**Parágrafo único.** Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

**Art. 4º** O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

## TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

### CAPÍTULO I Da Classificação

**Art. 5º** Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

**Art. 6º** A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

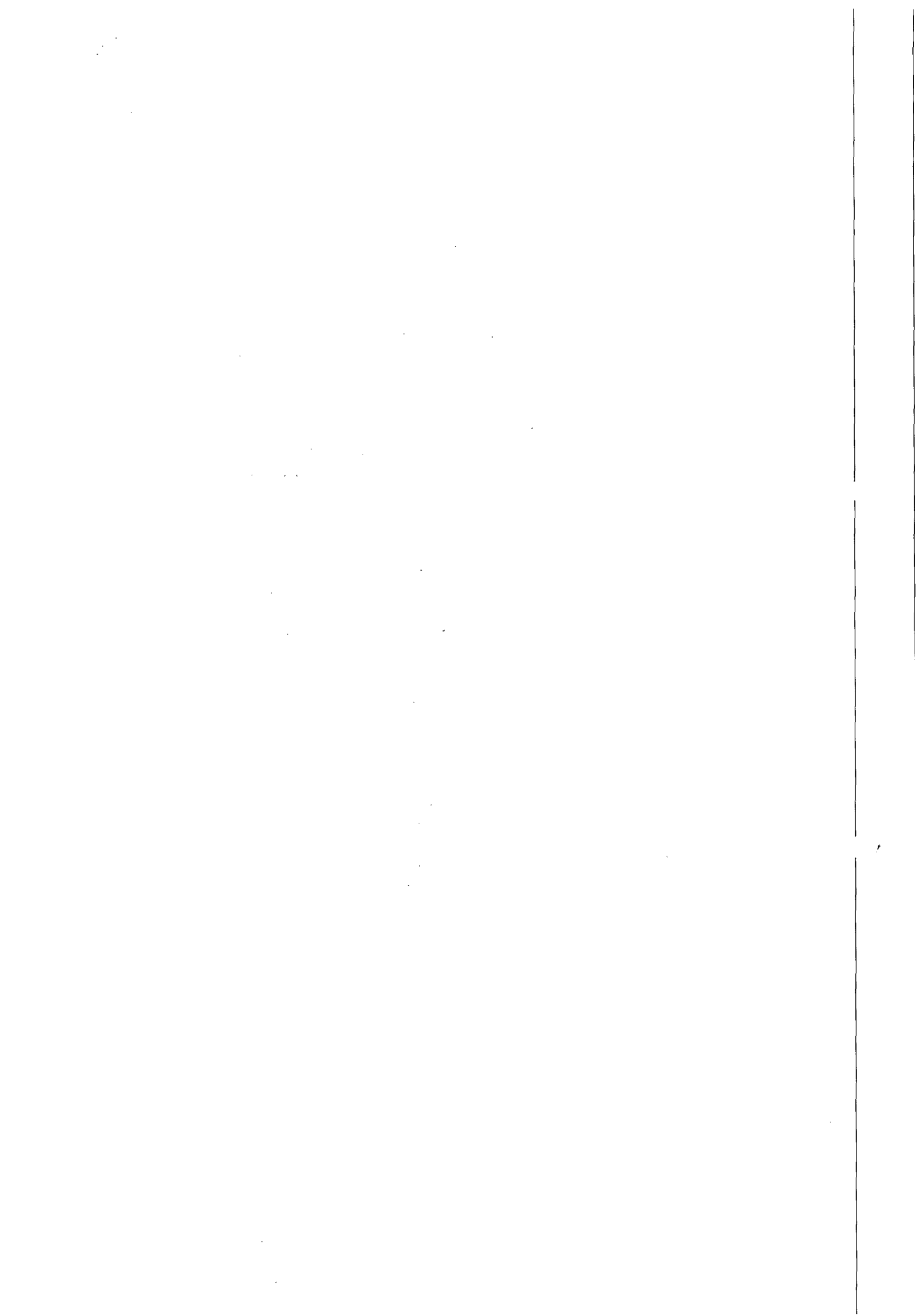
**Art. 7º** A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

**Parágrafo único.** Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

**Art. 8º** O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado será submetido a exame cri-

---

<sup>2</sup> Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1-12-2003.







Lei nº 7.210, 11 de julho de 1984

---

minológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

**Parágrafo único.** Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

**Art. 9º** A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I – entrevistar pessoas;

II – requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III – realizar outras diligências e exames necessários.

## CAPÍTULO II Da Assistência

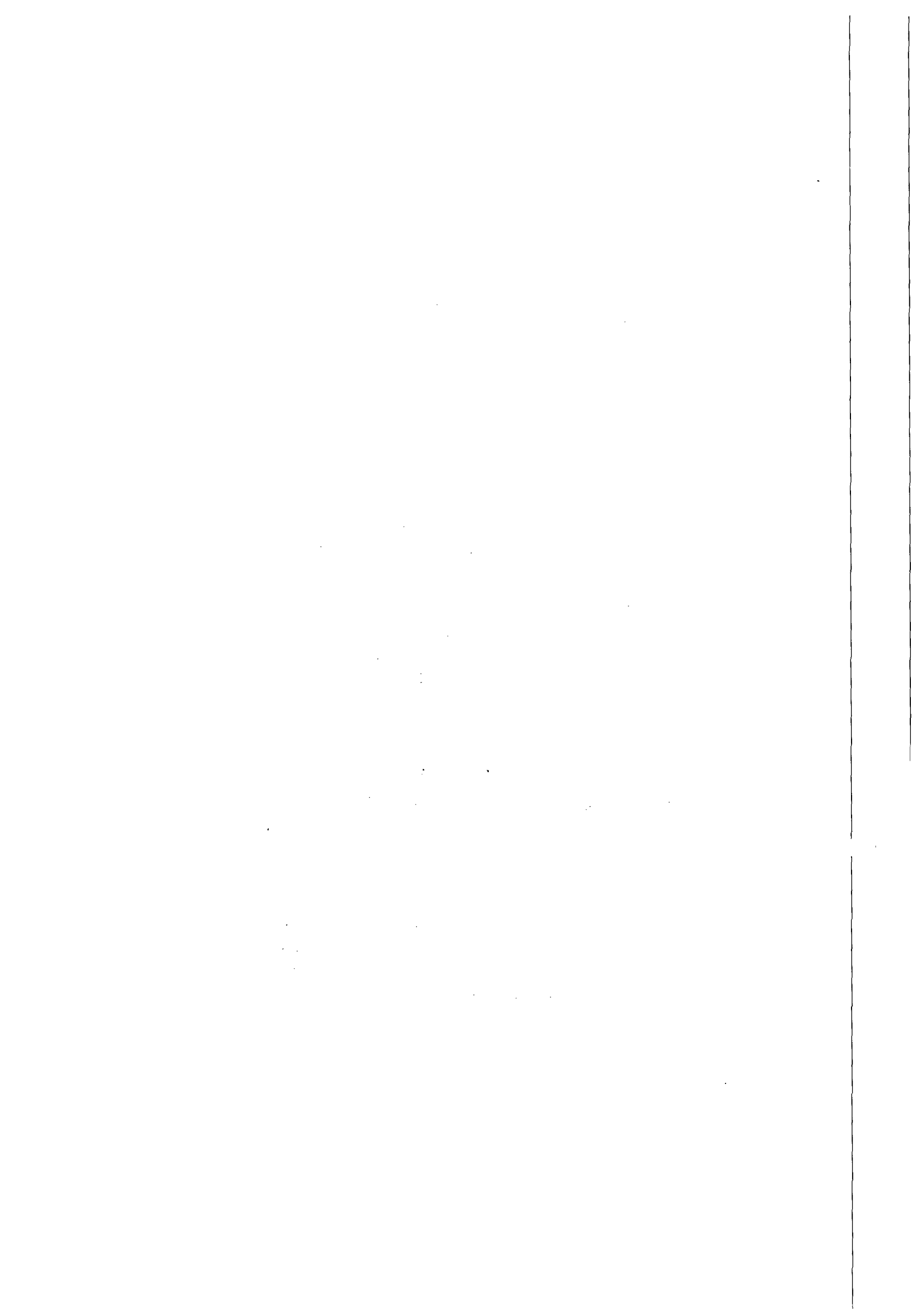
### Seção I Disposições Gerais

**Art. 10.** A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

**Parágrafo único.** A assistência estende-se ao egresso.

**Art. 11.** A assistência será:

I – material;





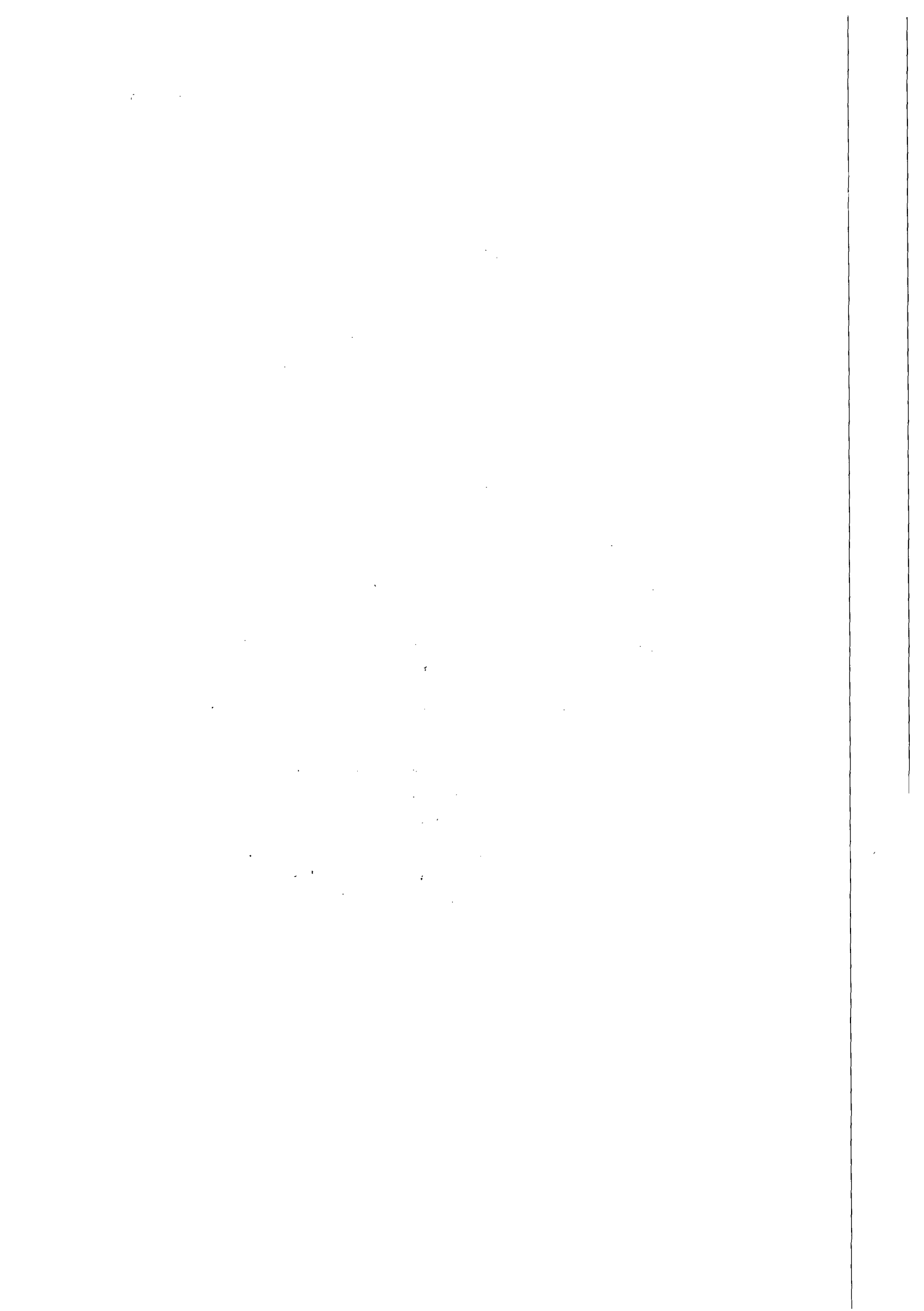
- II – à saúde;
- III – jurídica;
- IV – educacional;
- V – social;
- VI – religiosa.

### Seção II Da Assistência Material

- Art. 12.** A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.
- Art. 13.** O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

### Seção III Da Assistência à Saúde

- Art. 14.** A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
- § 1º (Vetado.)
- § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.



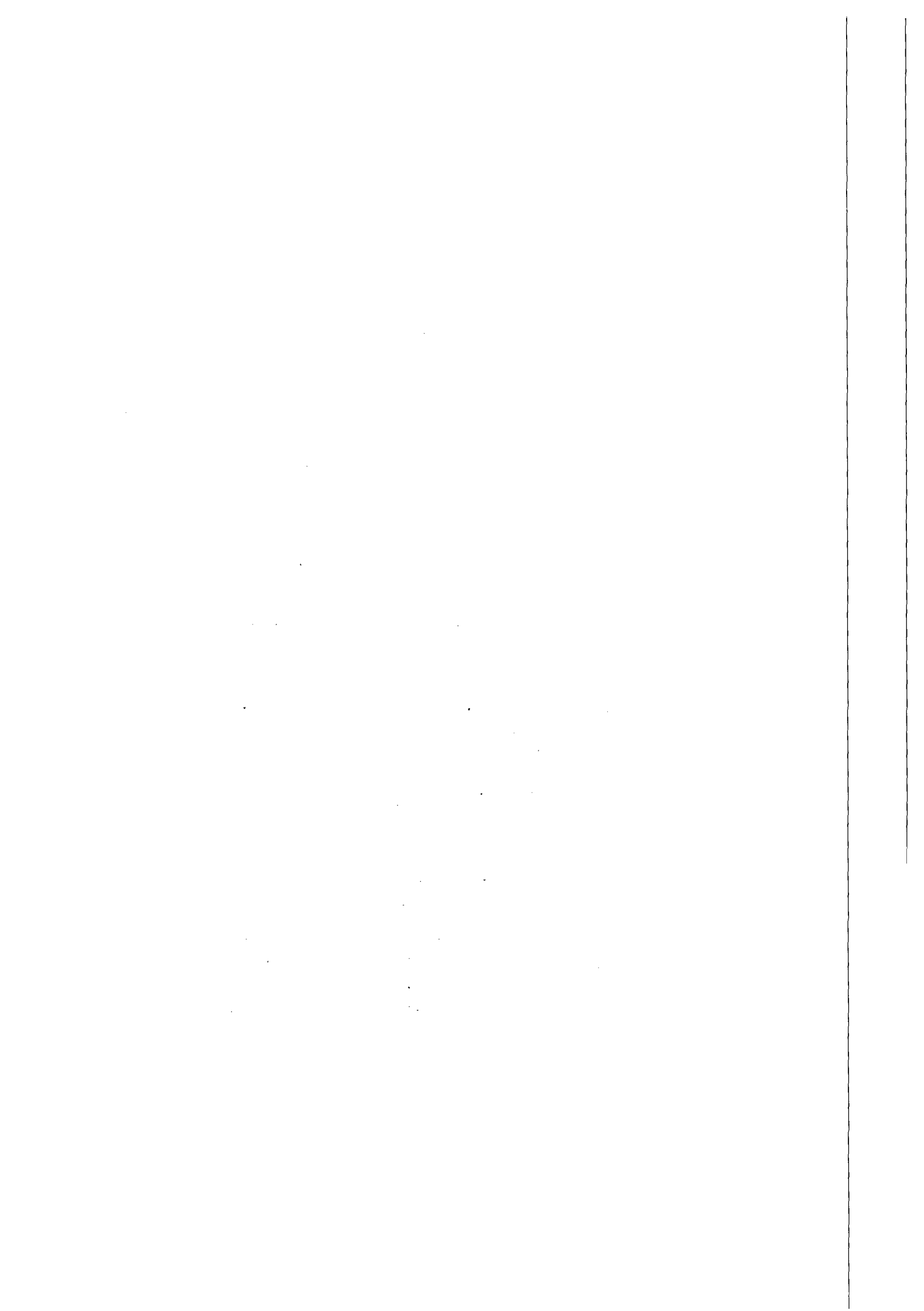


#### Seção IV Da Assistência Jurídica

- Art. 15.** A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.
- Art. 16.** As unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

#### Seção V Da Assistência Educacional

- Art. 17.** A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.
- Art. 18.** O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.
- Art. 19.** O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.
- Parágrafo único.** A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.
- Art. 20.** As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.
- Art. 21.** Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.





## Seção VI Da Assistência Social

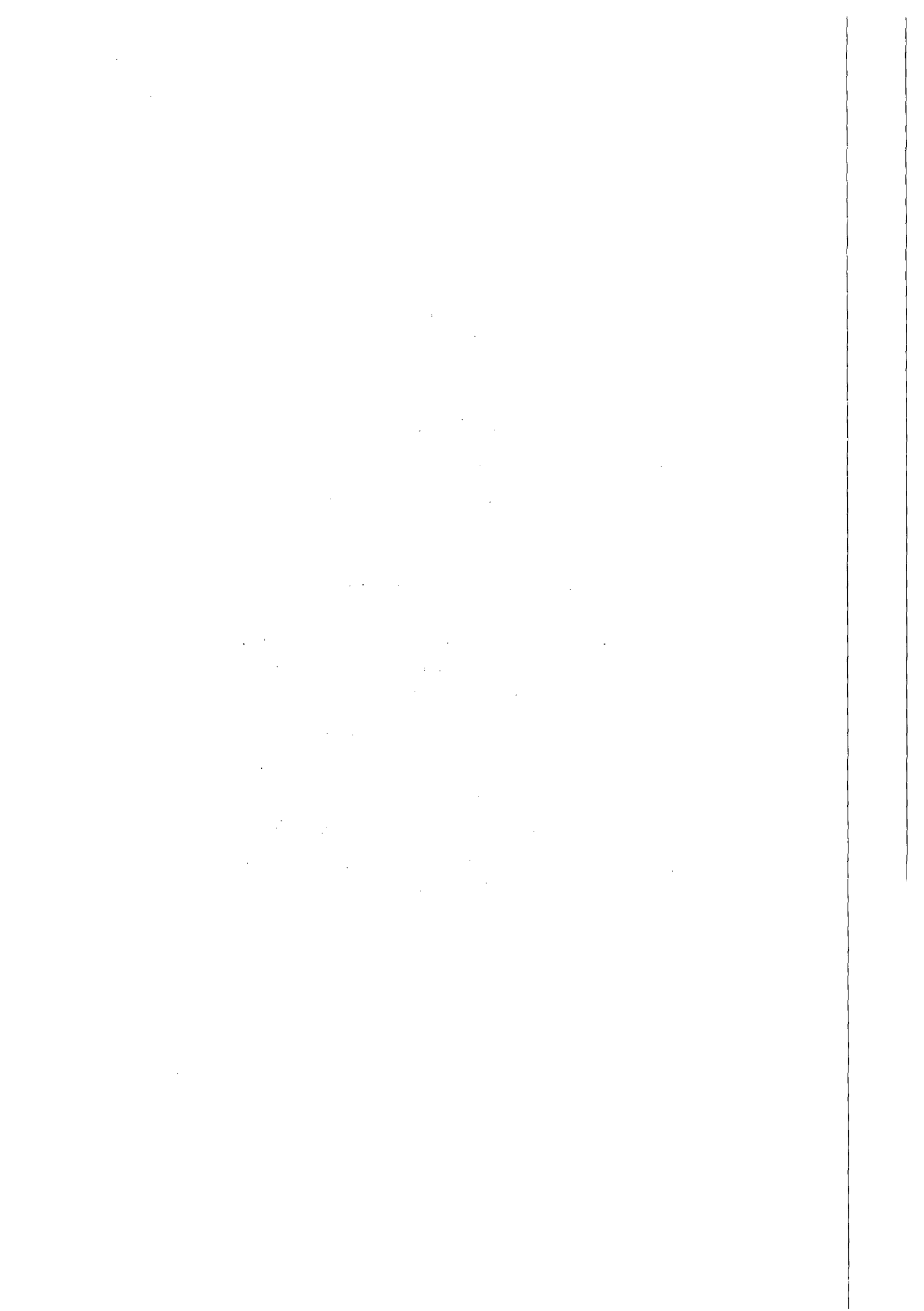
**Art. 22.** A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

**Art. 23.** Incumbe ao serviço de assistência social:

- I – conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;
- II – relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;
- III – acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV – promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V – promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI – providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII – orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

## Seção VII Da Assistência Religiosa

**Art. 24.** A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.







§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

### Seção VIII Da Assistência ao Egresso

**Art. 25.** A assistência ao egresso consiste;

I – na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II – na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

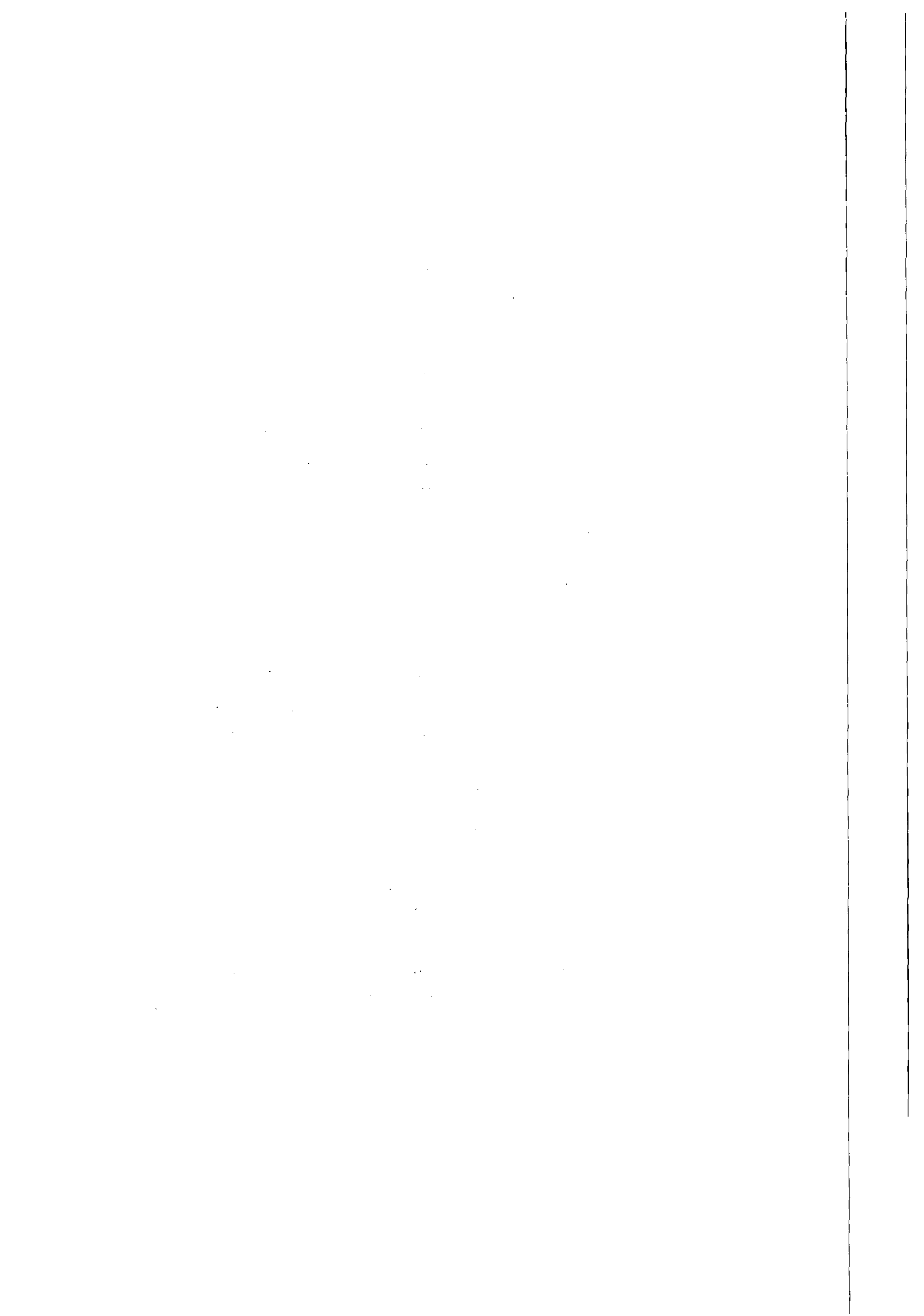
**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

**Art. 26.** Considera-se egresso para os efeitos desta lei:

I – o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento;

II – o liberado condicional, durante o período de prova.

**Art. 27.** O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.





## CAPÍTULO III Do Trabalho

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 28.** O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

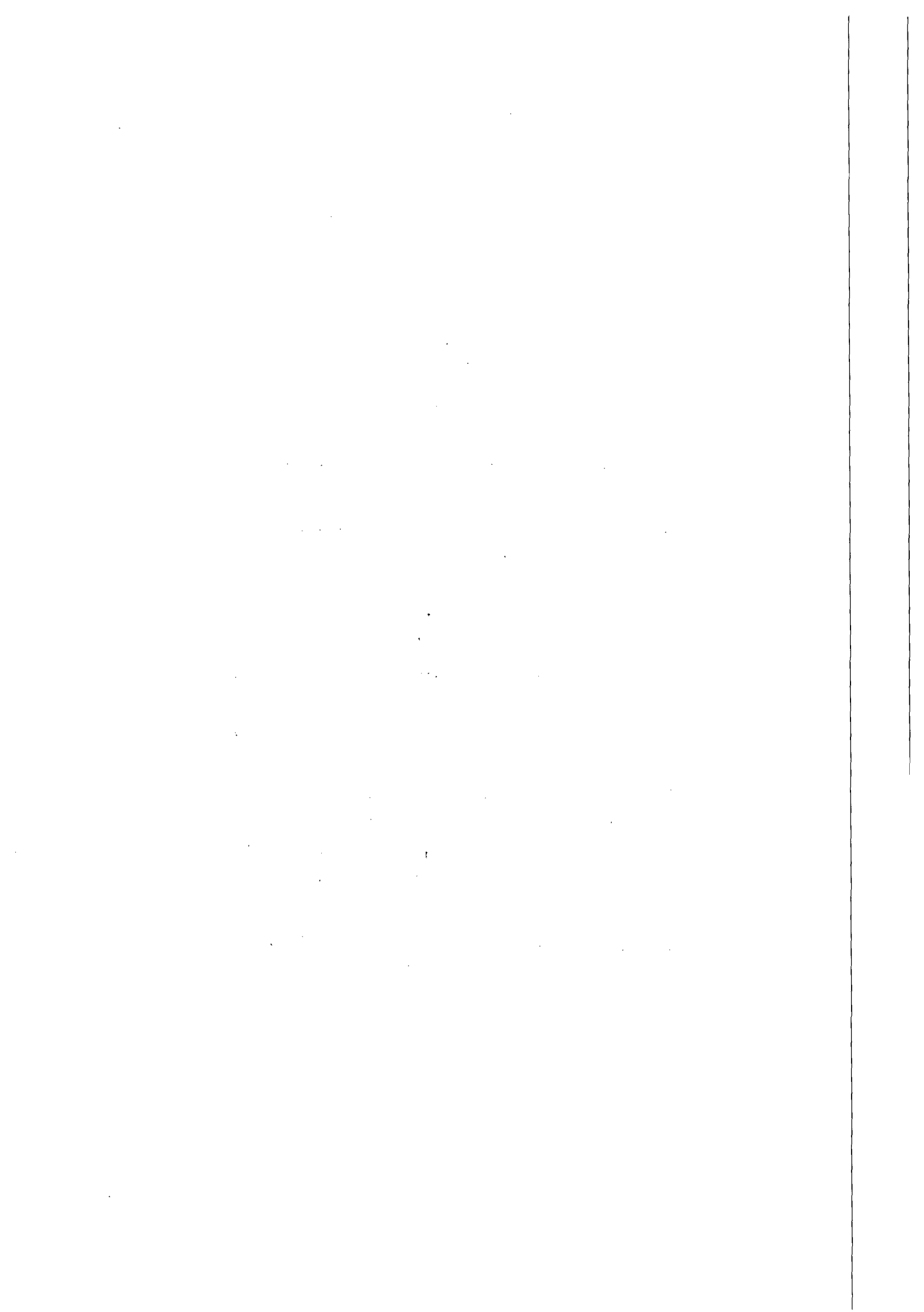
§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 29.** O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.





**Art. 30.** As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

## Seção II Do Trabalho Interno

**Art. 31.** O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

**Parágrafo único.** Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

**Art. 32.** Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

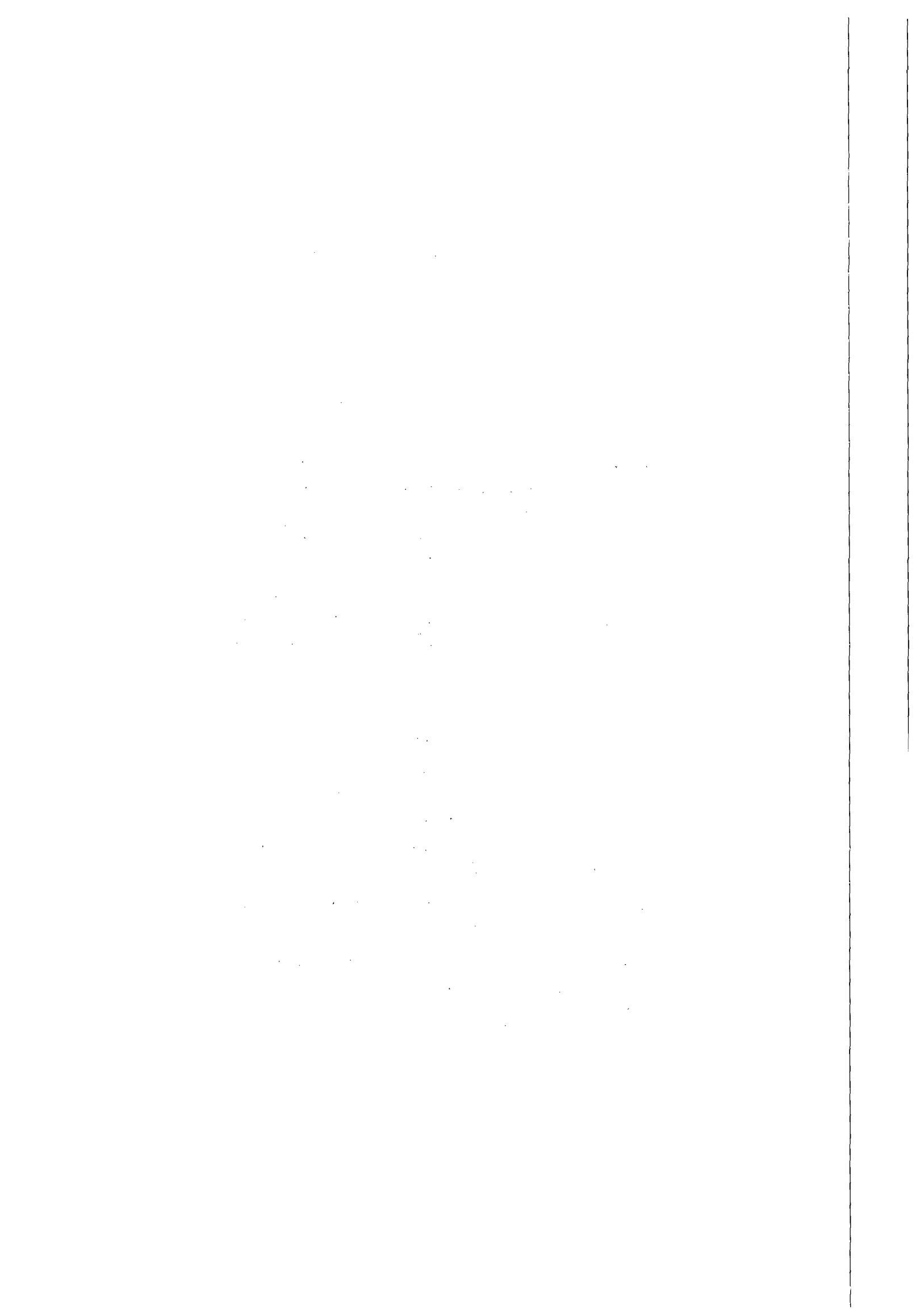
§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

**Art. 33.** A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

**Parágrafo único.** Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

**Art. 34.** O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.





<sup>3</sup>§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

<sup>4</sup>§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

**Art. 35.** Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

**Parágrafo único.** Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

### Seção III Do Trabalho Externo

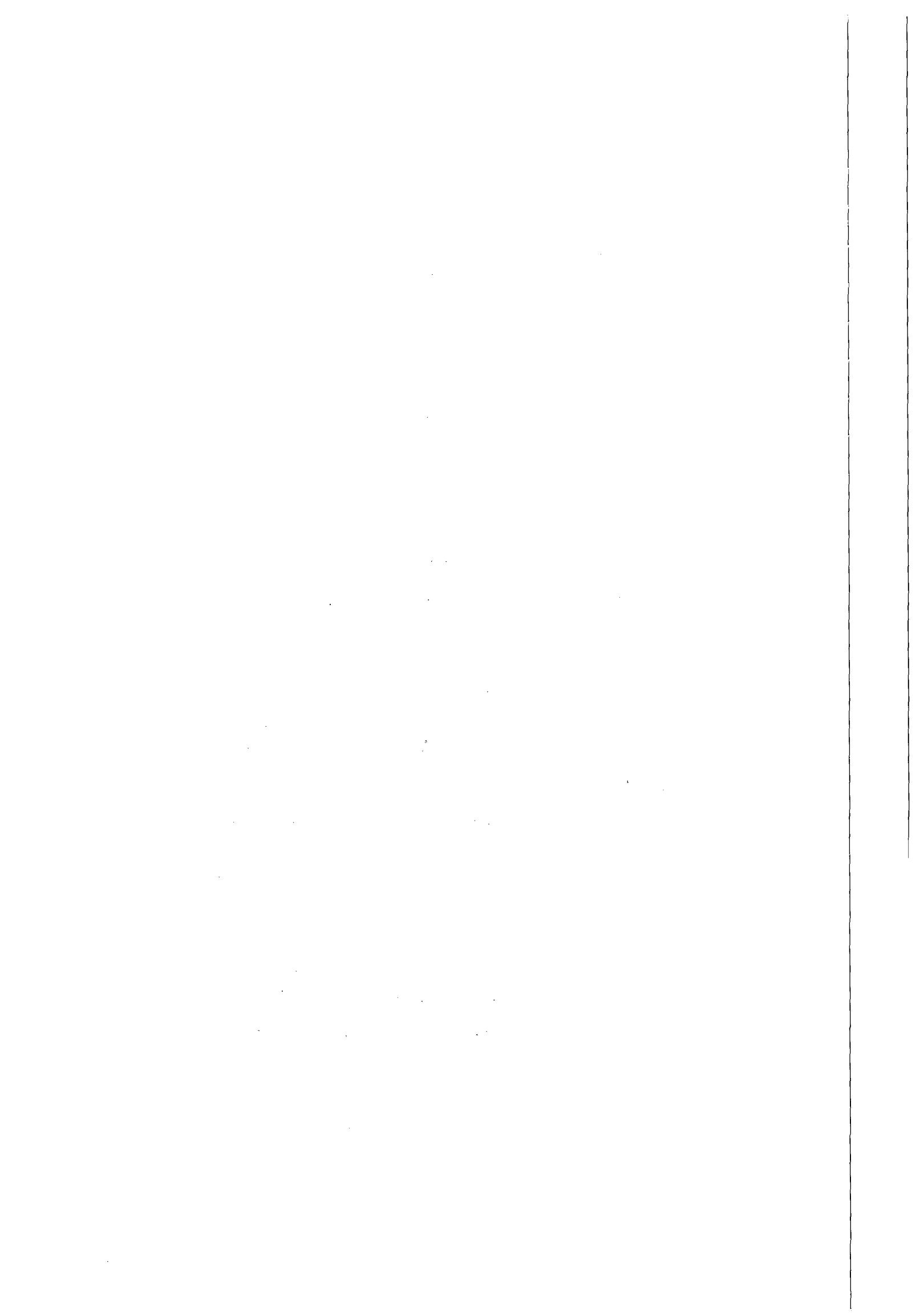
**Art. 36.** O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

<sup>3</sup> Parágrafo único renumerado para primeiro pela Lei nº 10.792, de 1-12-2003.

<sup>4</sup> Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1-12-2003.







§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

**Art. 37.** A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto de pena.

**Parágrafo único.** Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

## CAPÍTULO IV

### Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

#### Seção I

##### Dos Deveres

**Art. 38.** Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

**Art. 39.** Constituem deveres do condenado:

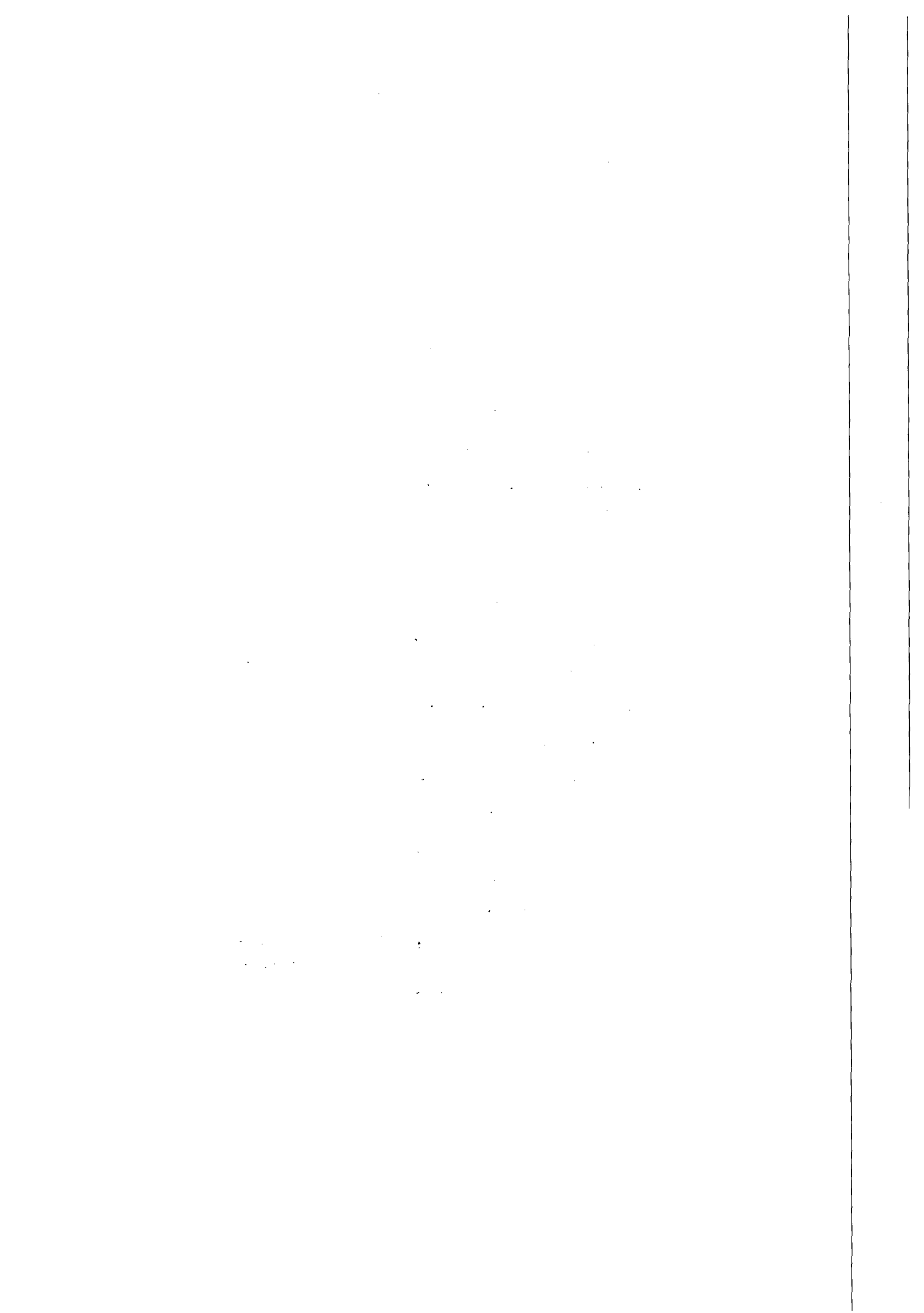
I – comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III – urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV – conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;





- VI – submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII – indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII – indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX – higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X – conservação dos objetos de uso pessoal.

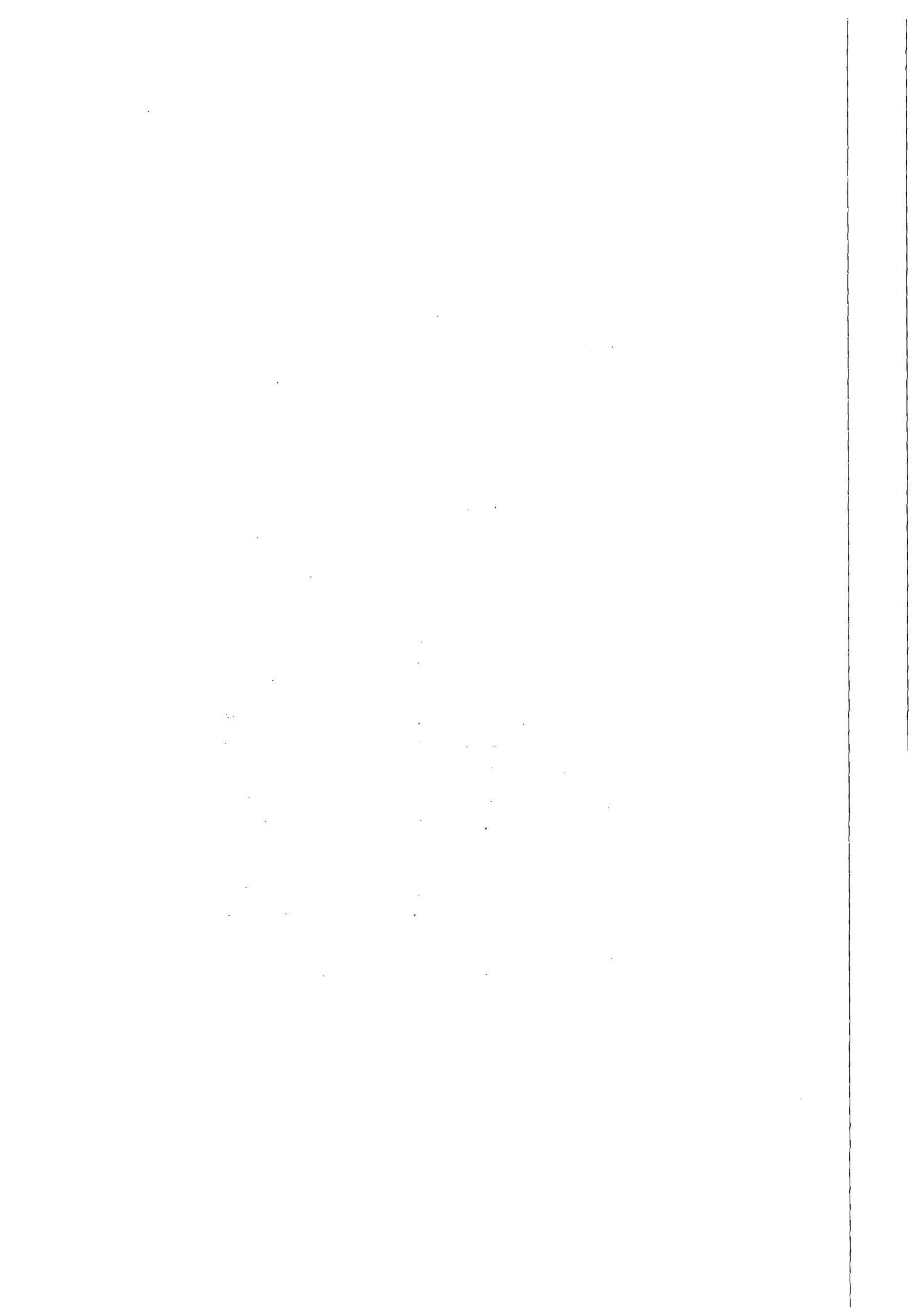
**Parágrafo único.** Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

## Seção II Dos Direitos

**Art. 40.** Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

**Art. 41.** Constituem direitos do preso:

- I – alimentação suficiente e vestuário;
- II – atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III – previdência social;
- IV – constituição de pecúlio;
- V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;



VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI – chamamento nominal;

XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes;

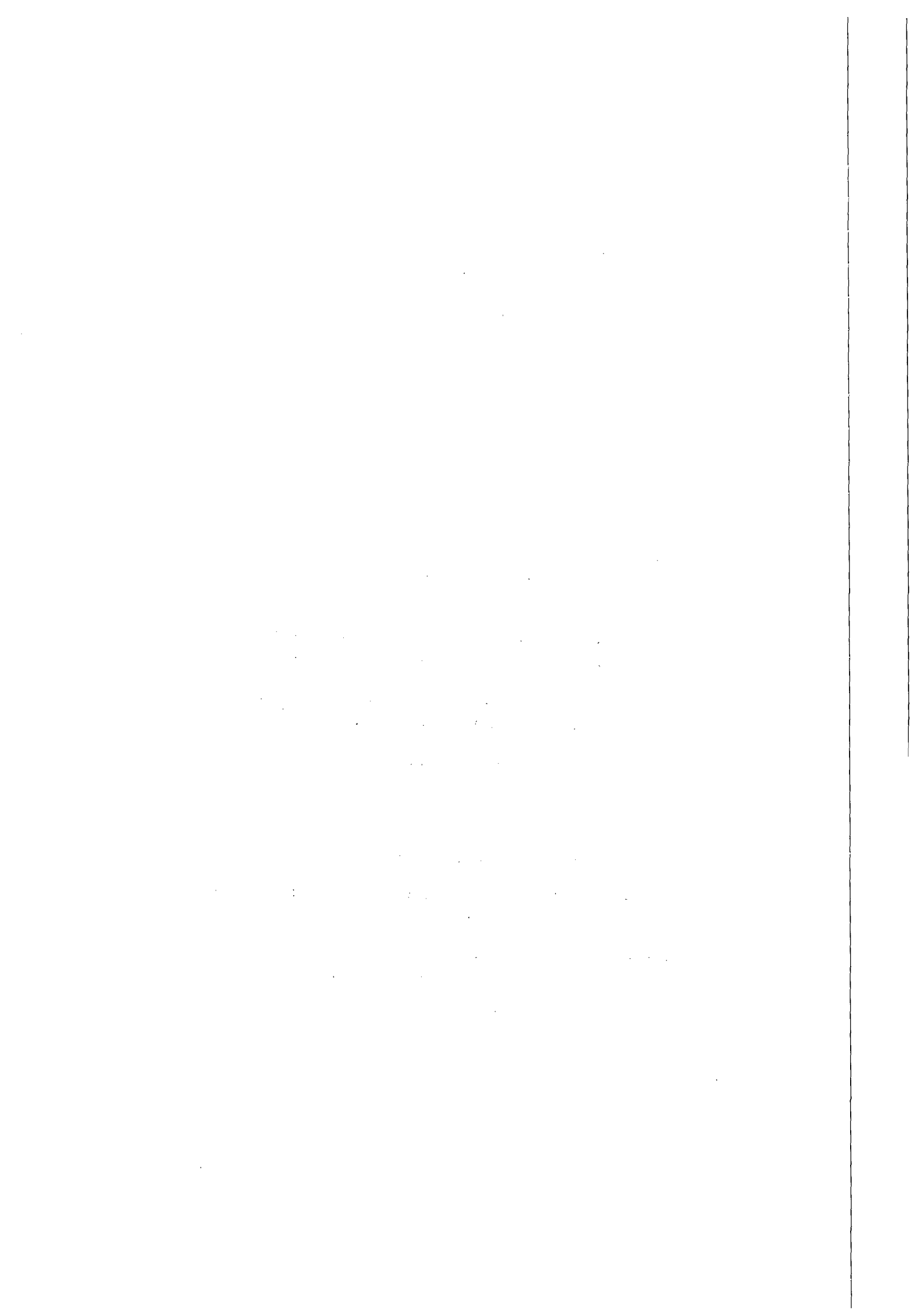
<sup>5</sup>XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

**Parágrafo único.** Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

**Art. 42.** Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

**Art. 43.** É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento

<sup>5</sup> Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13-8-2003.





ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

**Parágrafo único.** As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidos pelo juiz de execução.

### Seção III Da Disciplina

#### Subseção I Disposições Gerais

**Art. 44.** A disciplina consiste na colaboração com a ordem na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

**Parágrafo único.** Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restrita de direitos e o preso provisório.

**Art. 45.** Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

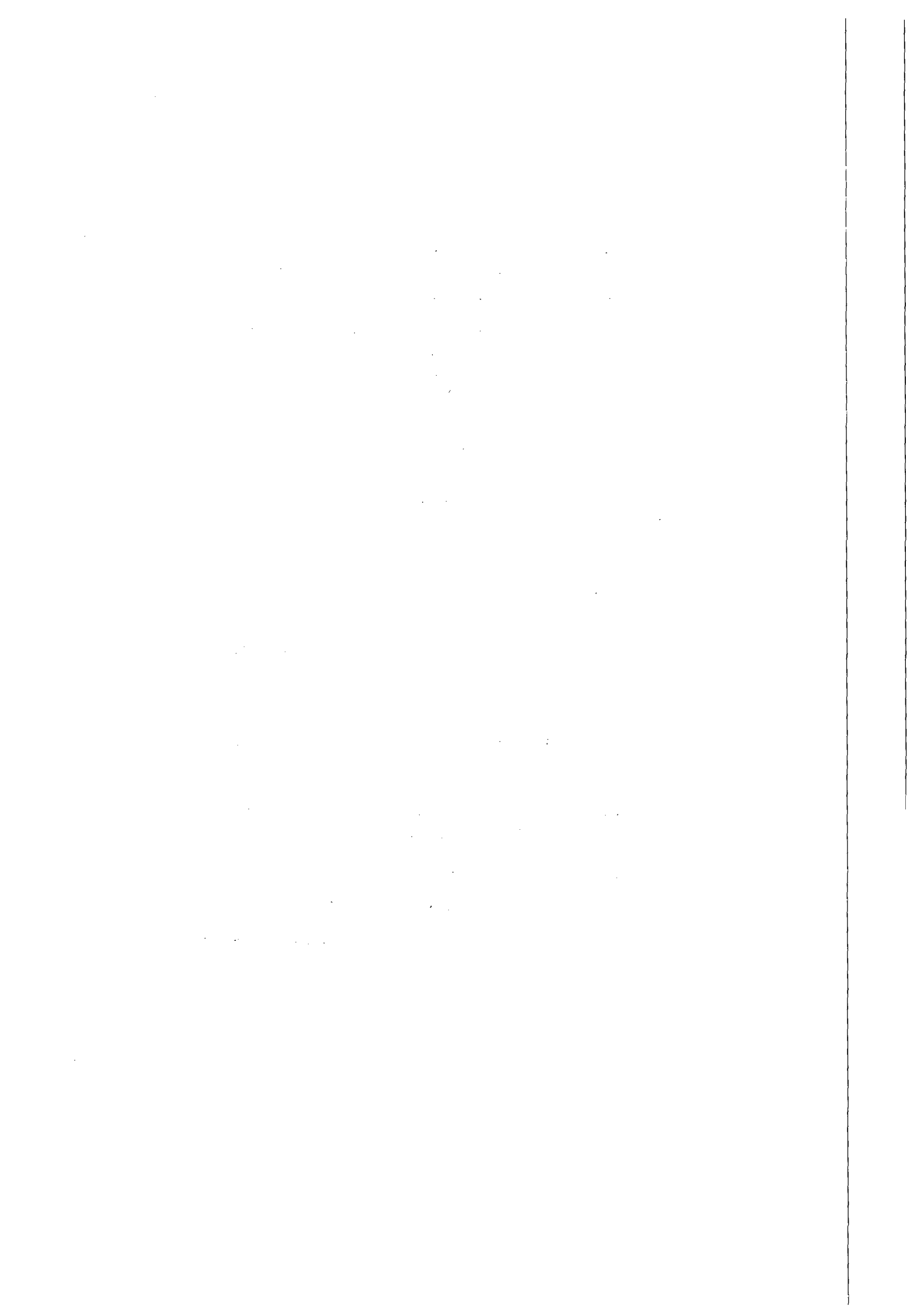
§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

**Art. 46.** O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

**Art. 47.** O poder disciplinar, na execução da pena privativa da liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.







**Art. 48.** Na execução das penas restritas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

**Parágrafo único.** Nas faltas graves, a autoridade representará ao juiz da execução para os fins dos arts. 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra *d*, e 2º desta lei.

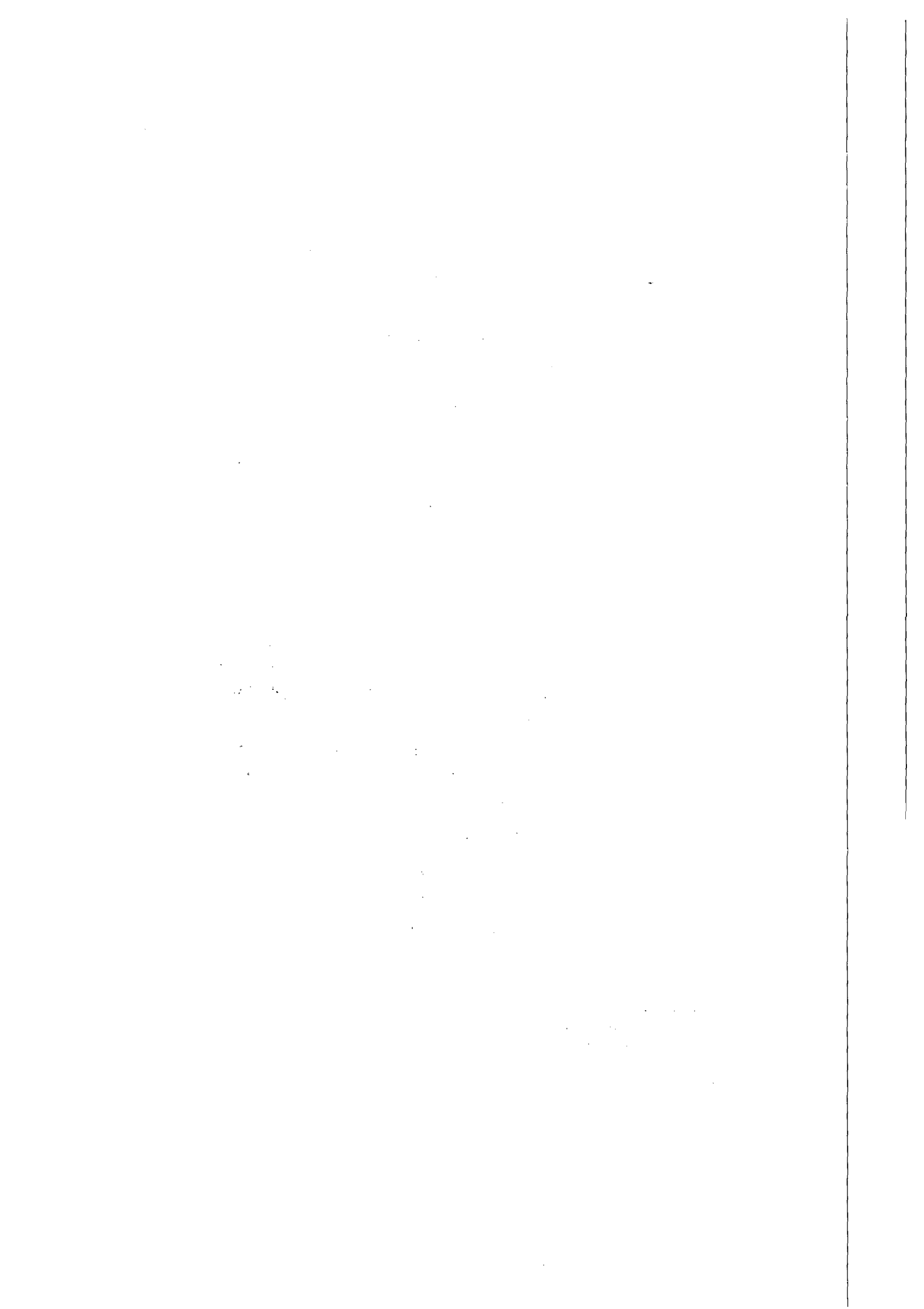
### Subseção II Das Faltas Disciplinares

**Art. 49.** As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

**Parágrafo único.** Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

**Art. 50.** Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que:

- I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- II – fugir;
- III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- IV – provocar acidente de trabalho;
- V – descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
- VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta lei;





<sup>6</sup>VII – tiver sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se no que couber, ao preso provisório.

**Art. 51.** Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

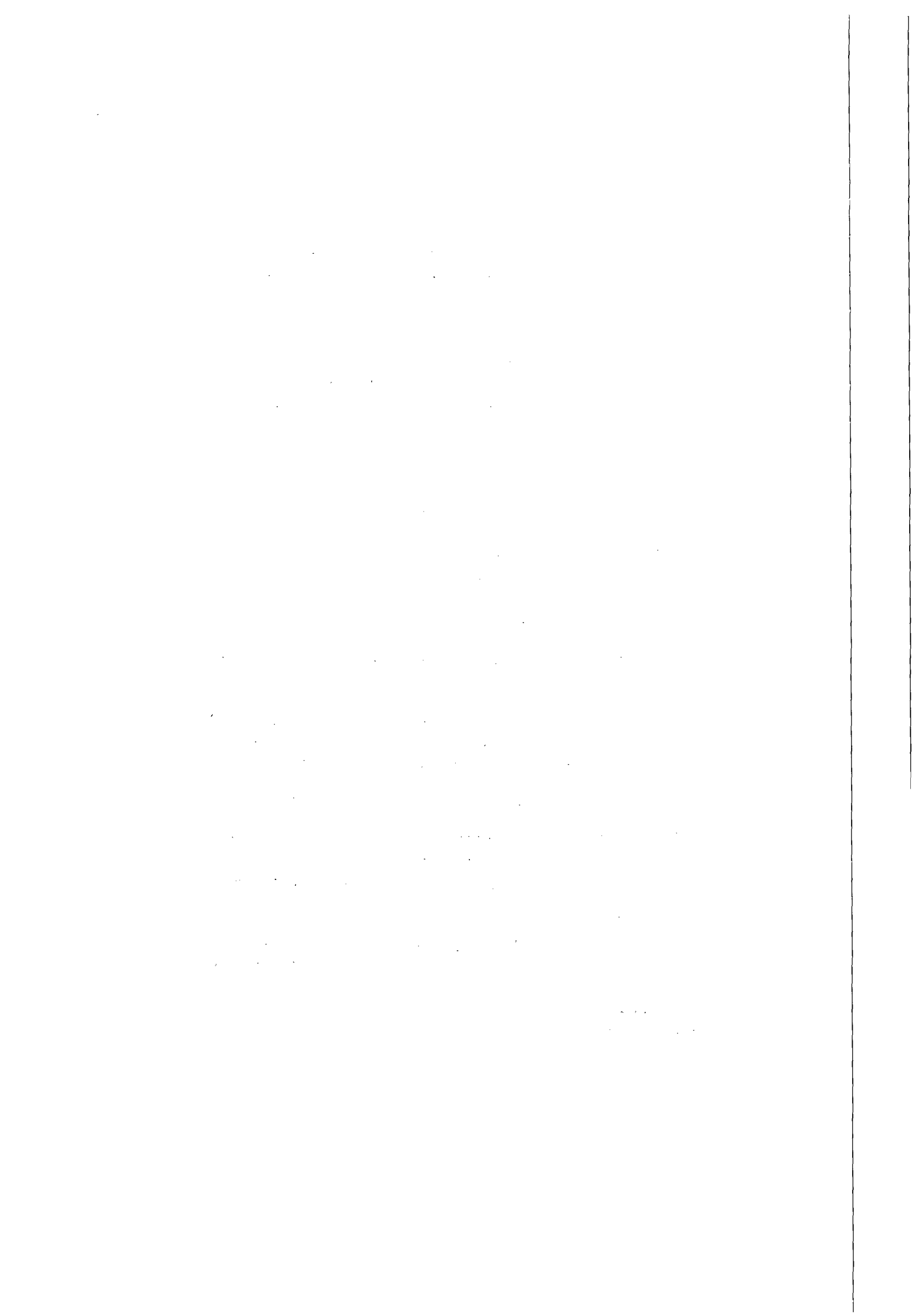
- I – descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
- II – retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;
- III – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei.

<sup>7</sup>**Art. 52.** A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

- I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;
- II – recolhimento em cela individual;
- III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;
- IV – o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol.

<sup>6</sup> Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28-3-2007.

<sup>7</sup> Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1-12-2003.



§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

### Subseção III

#### Das Sanções e das Recompensas

**Art. 53.** Constituem sanções disciplinares:

I – advertência verbal;

II – repreensão;

III – suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV – isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 8º desta lei;

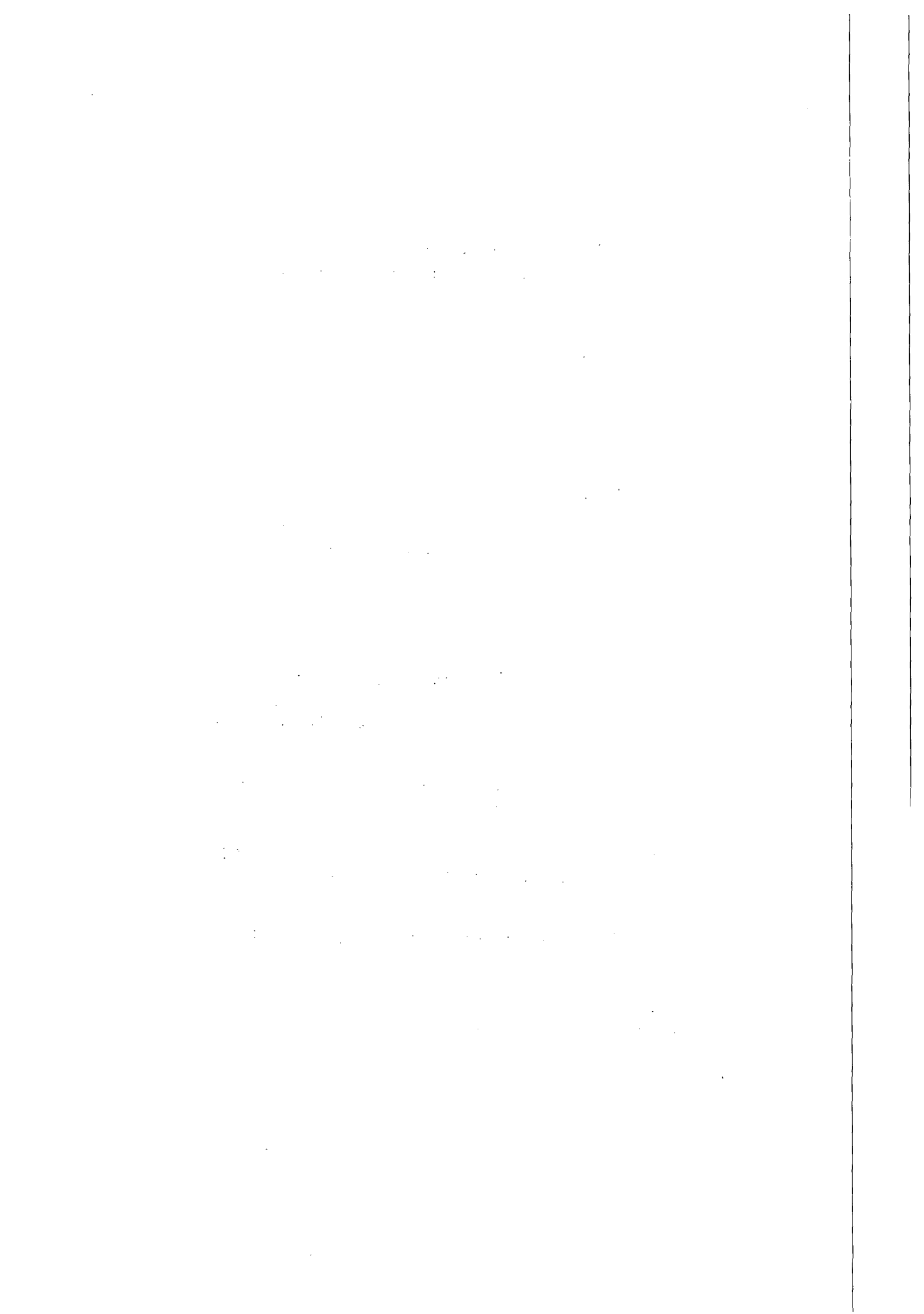
<sup>8</sup>V – inclusão no regime disciplinar diferenciado.

<sup>9</sup>**Art. 54.** As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

<sup>8</sup> Inciso acrescido pela Lei nº 10.792, de 1-12-2003.

<sup>9</sup> Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1-12-2003.





§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

**Art. 55.** As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

**Art. 56.** São recompensas:

I – o elogio;

II – a concessão de regalias.

**Parágrafo único.** A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

#### Subseção IV

#### Da Aplicação das Sanções

<sup>10</sup>**Art. 57.** Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

**Parágrafo único.** Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta lei.

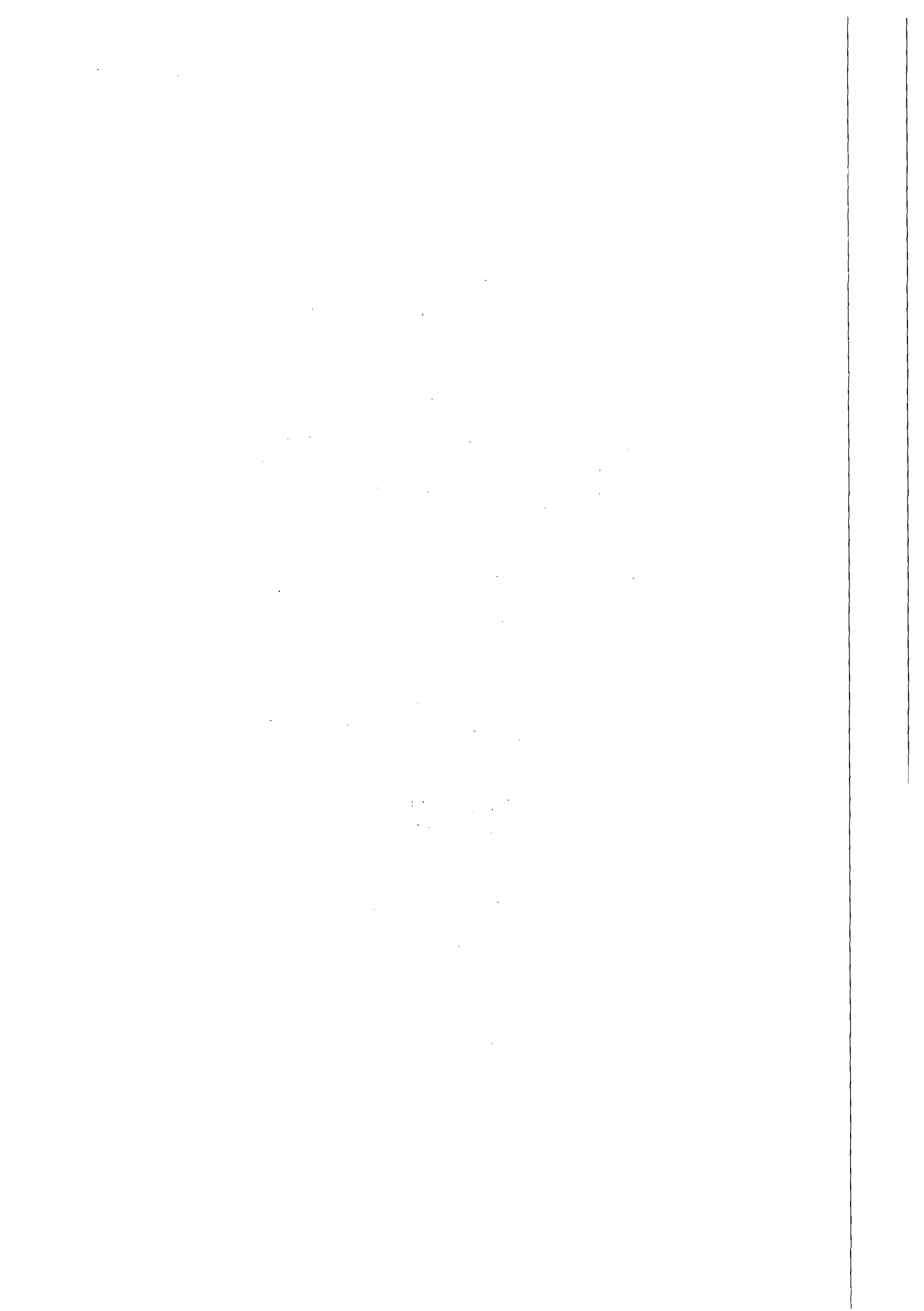
<sup>11</sup>**Art. 58.** O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

**Parágrafo único.** O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

---

<sup>10</sup> Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1-12-2003.

<sup>11</sup> *Caput* com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1-12-2003.







**Subseção V**  
Do Procedimento Disciplinar

**Art. 59.** Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

**Parágrafo único.** A decisão será motivada.

<sup>12</sup>**Art. 60.** A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

**Parágrafo único.** O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

**TÍTULO III**  
**DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL**

**CAPÍTULO I**  
Disposições Gerais

**Art. 61.** São órgãos da execução penal:

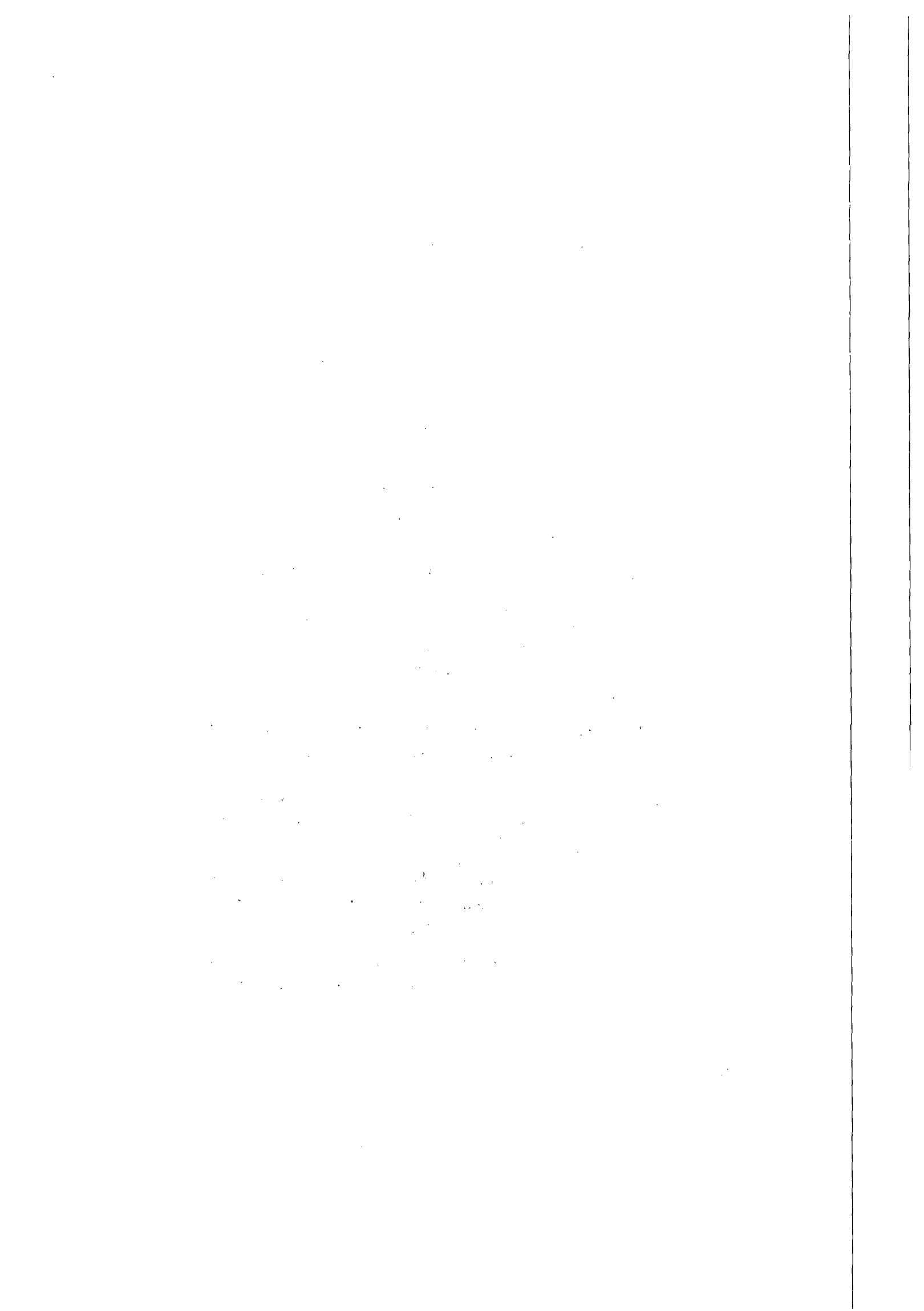
I – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II – o Juízo da Execução;

III – o Ministério Público;

---

<sup>12</sup> Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1-12-2003





- IV – o Conselho Penitenciário;
- V – os Departamentos Penitenciários;
- VI – o Patronato;
- VII – o Conselho da Comunidade.

## CAPÍTULO II

### Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

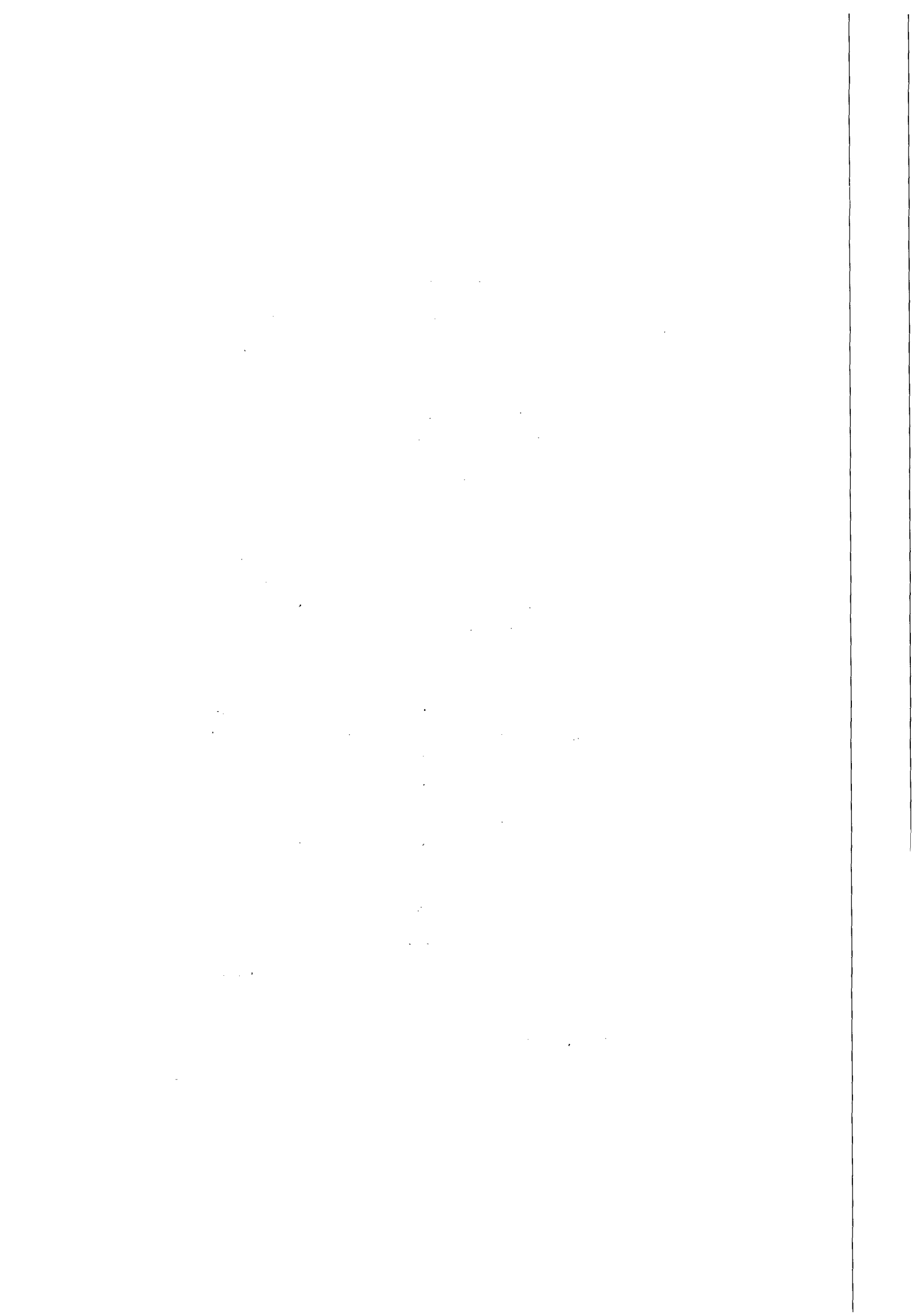
**Art. 62.** O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

**Art. 63.** O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por treze membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos ministérios da área social.

**Parágrafo único.** O mandato dos membros do Conselho terá duração de dois anos, renovado um terço em cada ano.

**Art. 64.** Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

- I – propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- II – contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;





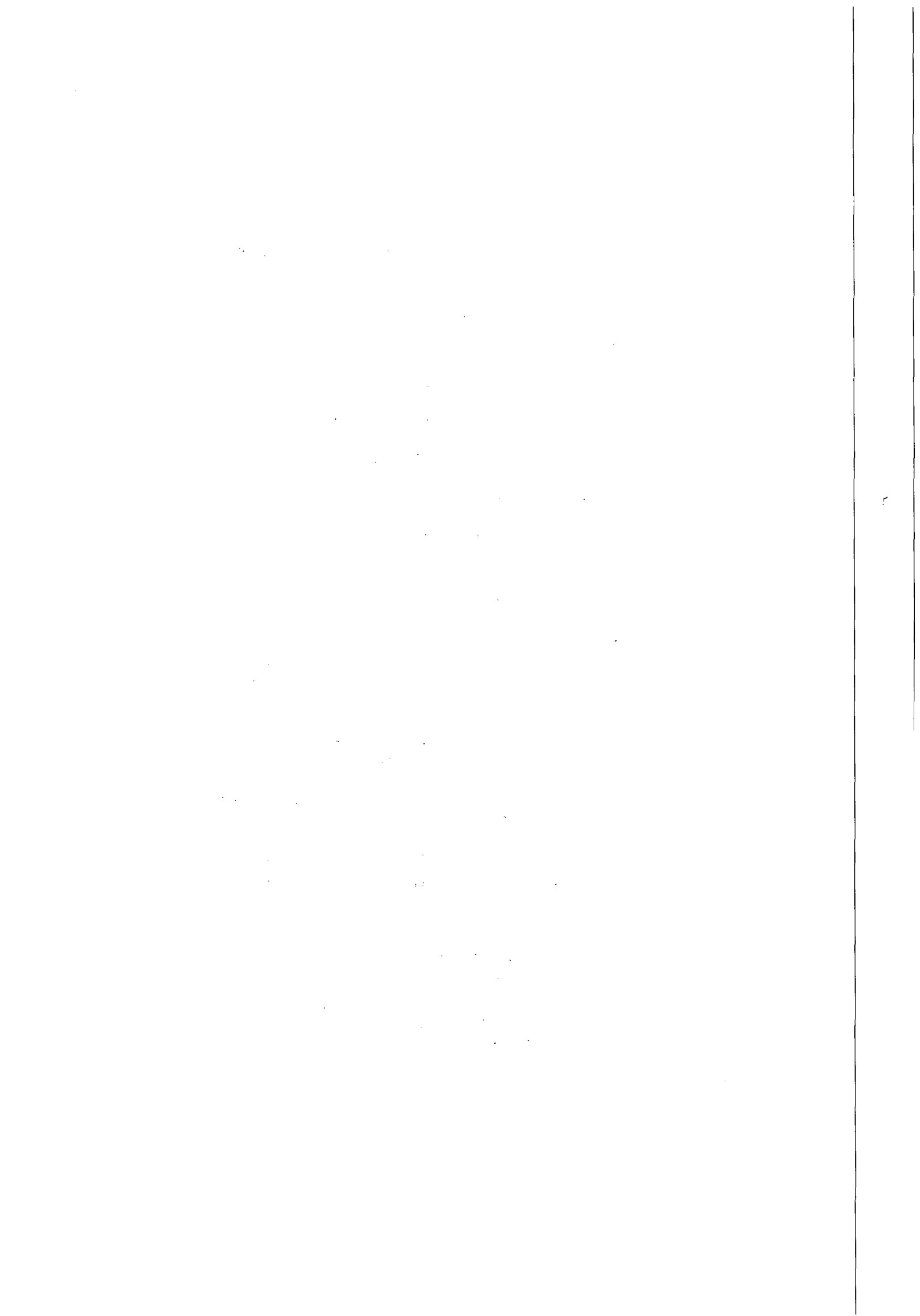
- III – promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do país;
- IV – estimular e promover a pesquisa criminológica;
- V – elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI – estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
- VII – estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII – inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- IX – representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;
- X – representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

### CAPÍTULO III

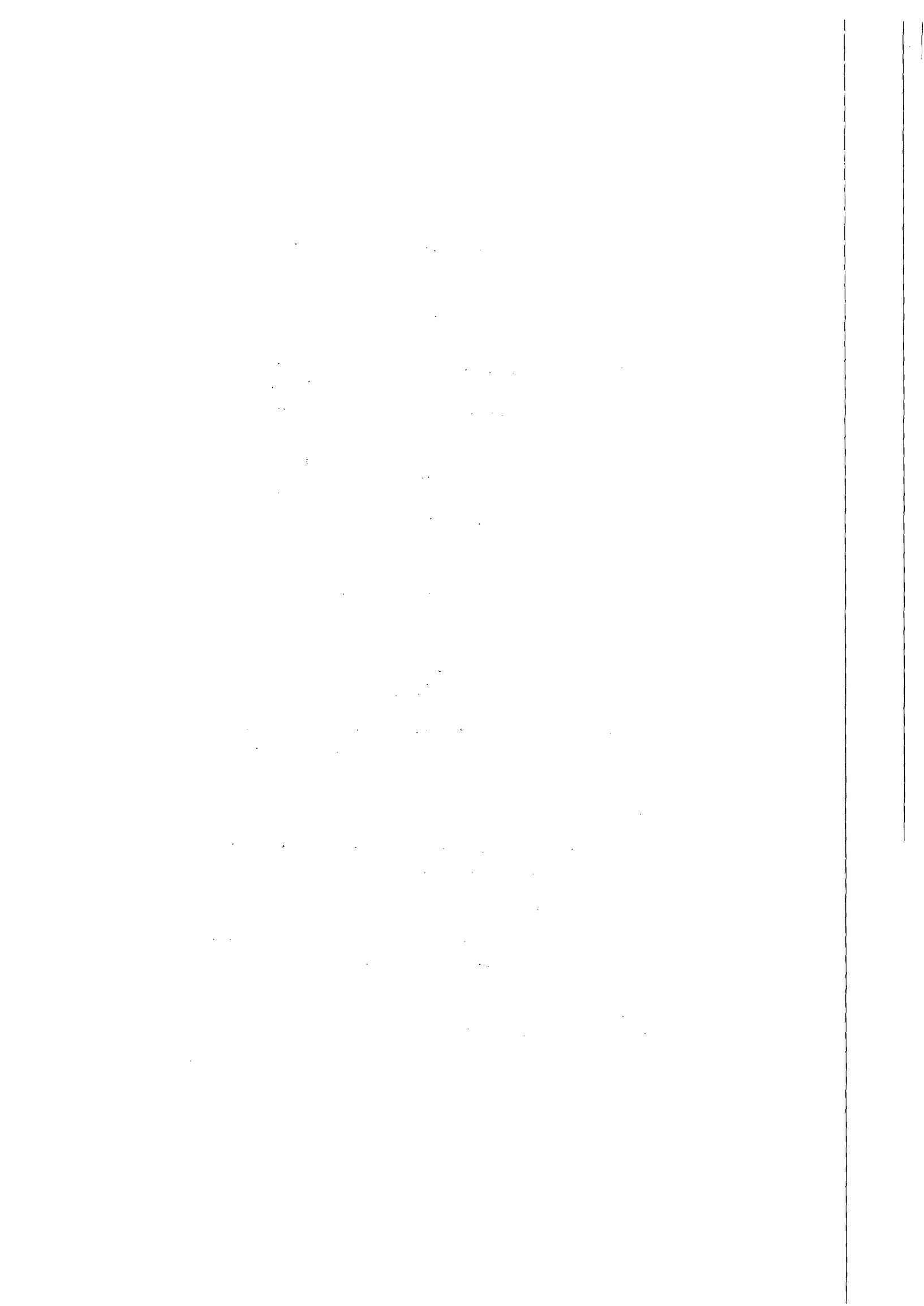
#### Do Juízo da Execução

**Art. 65.** A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

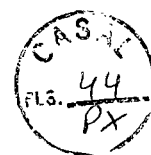
**Art. 66.** Compete ao juiz da execução:



- I – aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- II – declarar extinta a punibilidade;
- III – decidir sobre:
  - a) soma ou unificação de penas;
  - b) progressão ou regressão nos regimes;
  - c) detração e remição da pena;
  - d) suspensão condicional da pena;
  - e) livramento condicional;
  - f) incidentes da execução;
- IV – autorizar saídas temporárias;
- V – determinar:
  - a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
  - b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
  - c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
  - d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
  - e) a revogação da medida de segurança;
  - f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
  - g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca;







- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta lei;
- VI – zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
- VII – inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
- VIII – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta lei;
- IX – compor e instalar o Conselho da Comunidade;
- <sup>13</sup>X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

#### CAPÍTULO IV Do Ministério Público

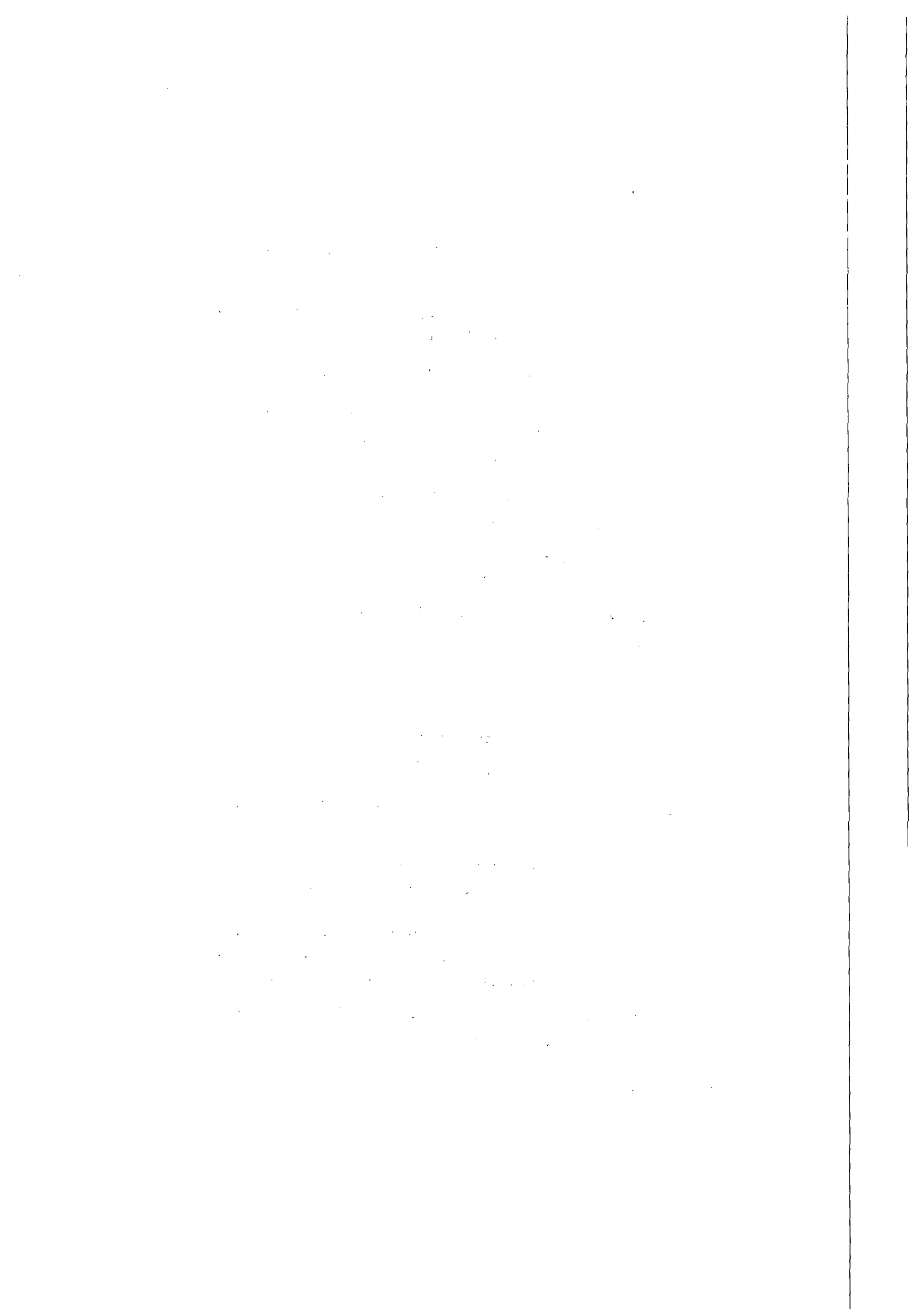
**Art. 67.** O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

**Art. 68.** Incumbe, ainda, ao Ministério Público;

- I – fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;
- II – requerer;
  - a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

---

<sup>13</sup> Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13-8-2003.





- b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
- c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- d) a revogação da medida de segurança;
- e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
- f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

III – interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

**Parágrafo único.** O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

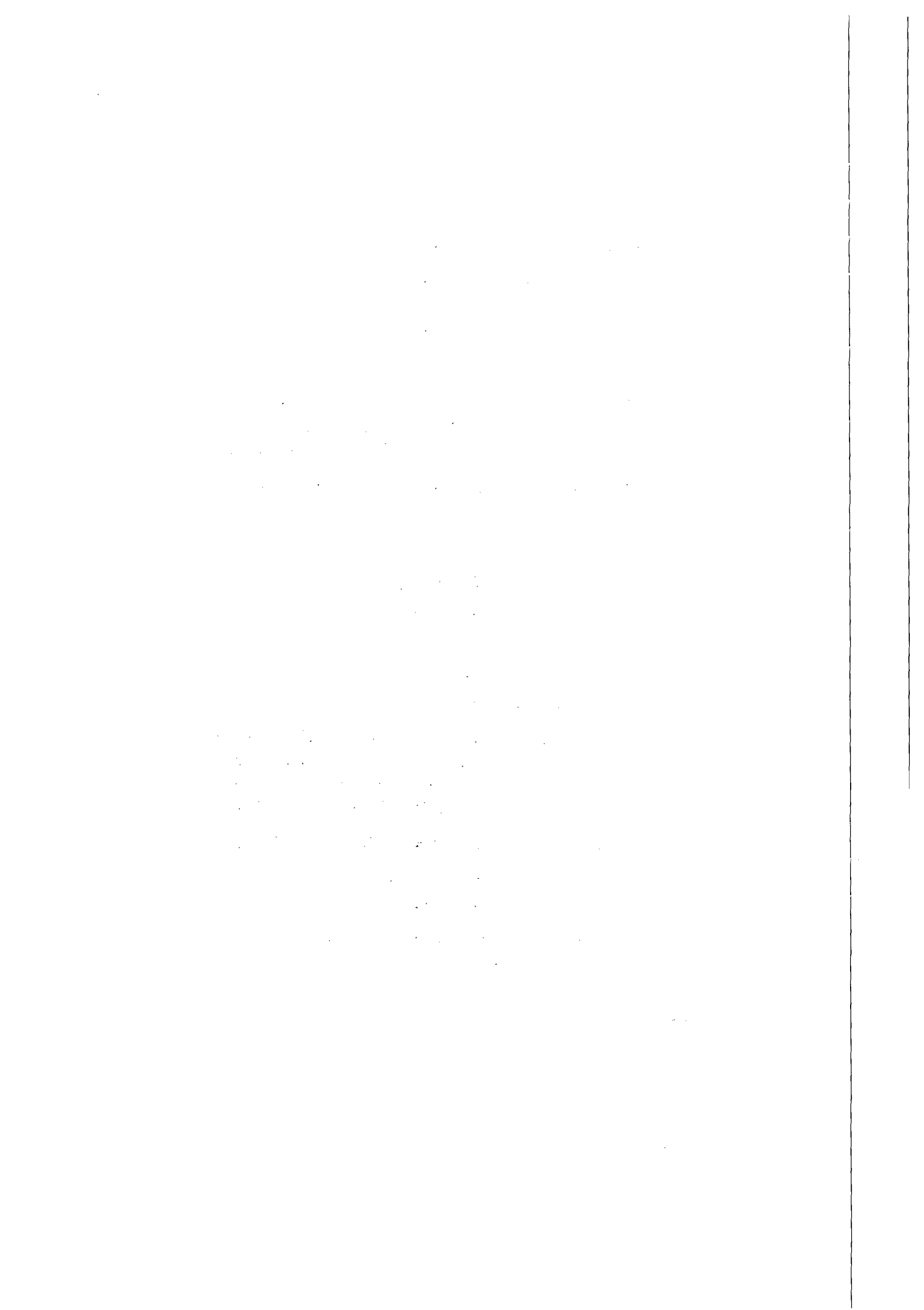
## CAPÍTULO V

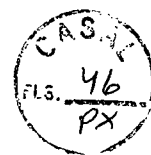
### Do Conselho Penitenciário

**Art. 69.** O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de quatro anos.





**Art. 70.** Incumbe ao Conselho Penitenciário:

- <sup>14</sup>I – Emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, executada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;
- II – inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;
- III – apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;
- IV – supervisionar os patronatos, bem como assistência dos egressos.

## CAPÍTULO VI

### Dos Departamentos Penitenciários

#### Seção I

##### Do Departamento Penitenciário Nacional

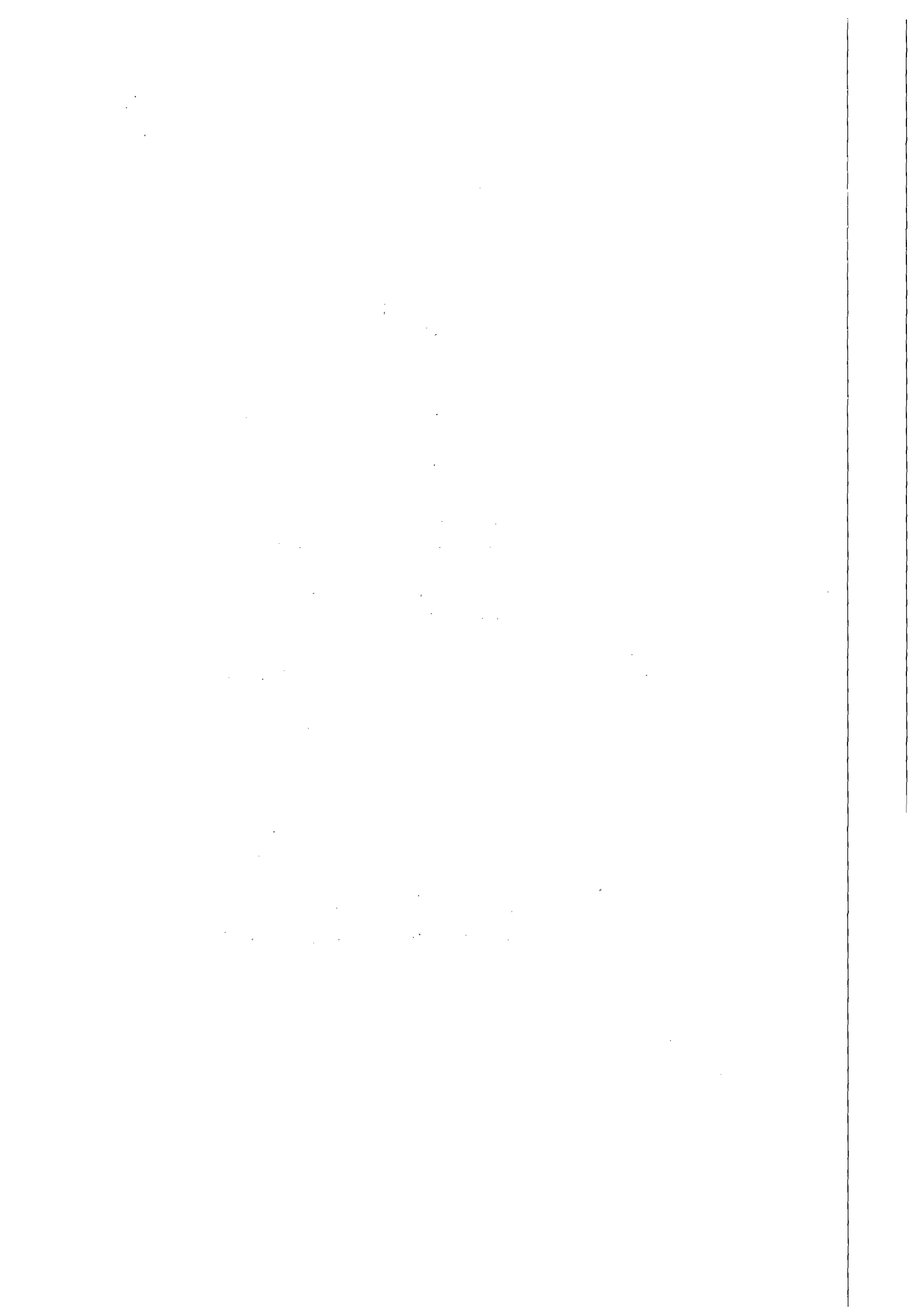
**Art. 71.** O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

**Art. 72.** São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

- I – acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;
- II – inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

---

<sup>14</sup> Inciso com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1-12-2003.





- III – assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta lei;
- IV – colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;
- V – colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado;
- <sup>15</sup>VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.

**Parágrafo único.** Incumbe também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

## Seção II

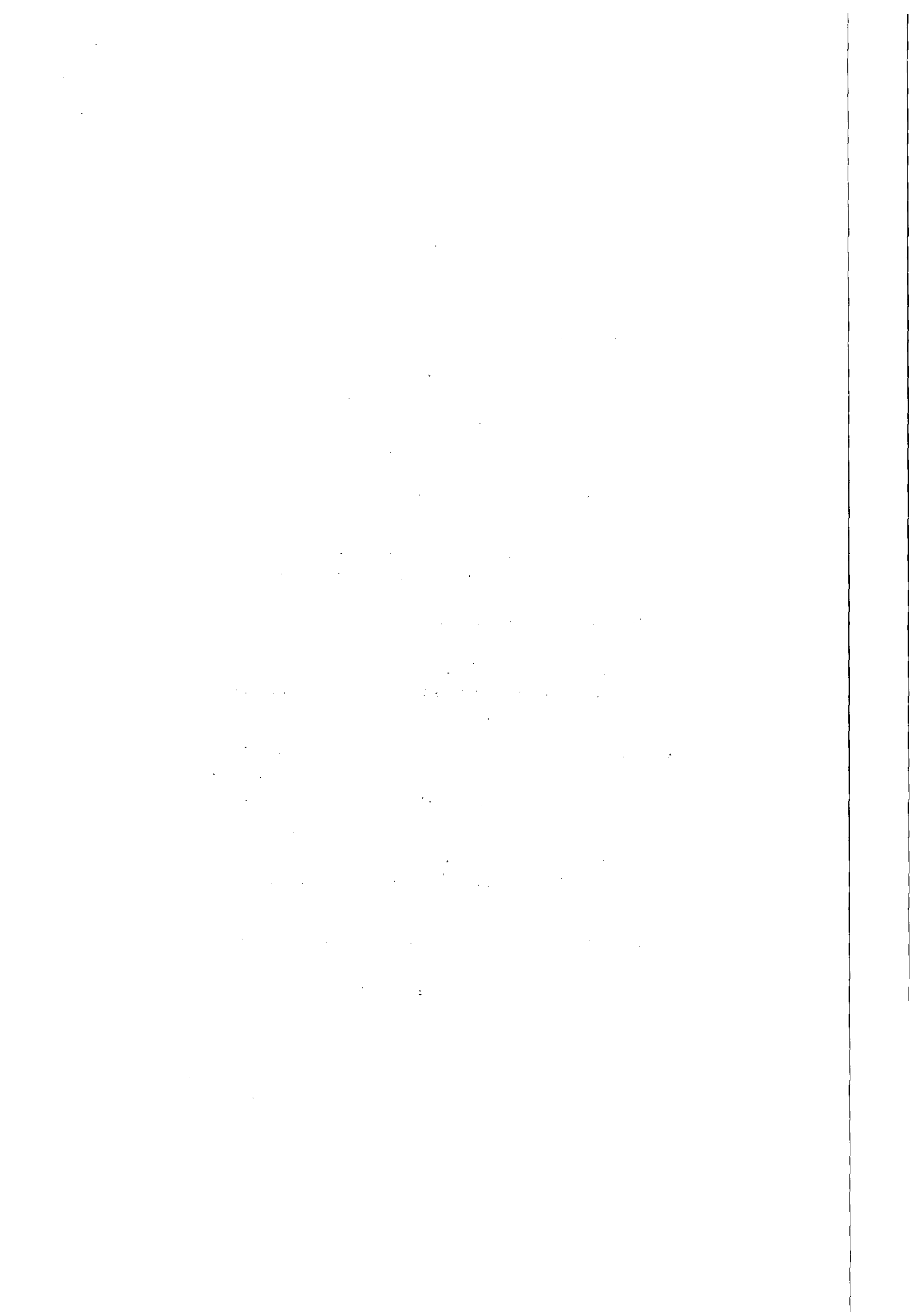
### Do Departamento Penitenciário Local

**Art. 73.** A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

**Art. 74.** O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da Federação a que pertencer.

---

<sup>15</sup> Inciso acrescido pela Lei nº 10.792, de 1-12-2003.







### Seção III

#### Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

**Art. 75.** O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I – ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;
- II – possuir experiência administrativa na área;
- III – ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

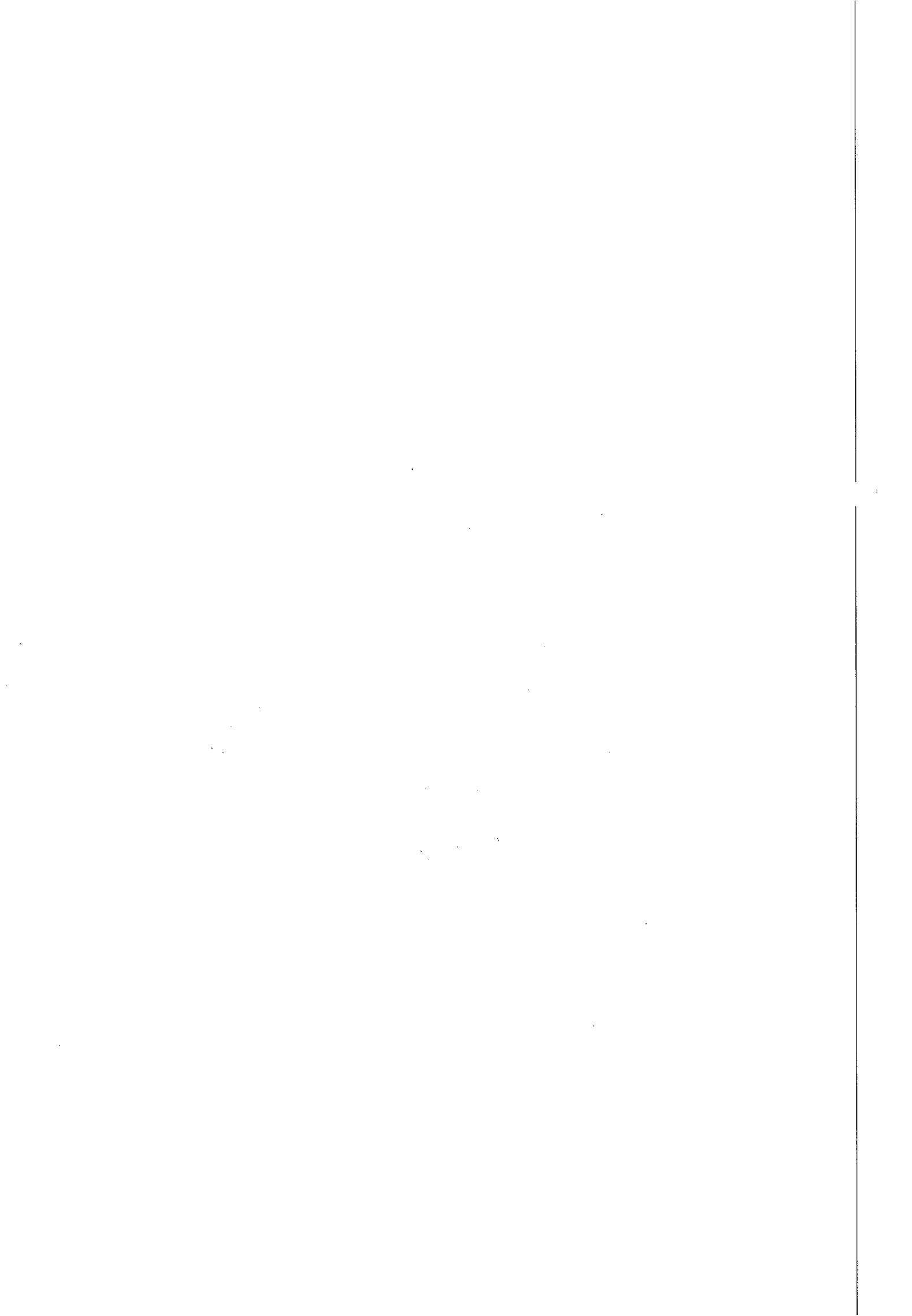
**Parágrafo único.** O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

**Art. 76.** O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

**Art. 77.** A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.





## CAPÍTULO VII

### Do Patronato

**Art. 78.** O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência ao albergados e aos egressos (art. 26).

**Art. 79.** Incumbe também ao Patronato:

- I – orientar os condenados à pena restritiva de direitos;
- II – fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;
- III – colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

## CAPÍTULO VIII

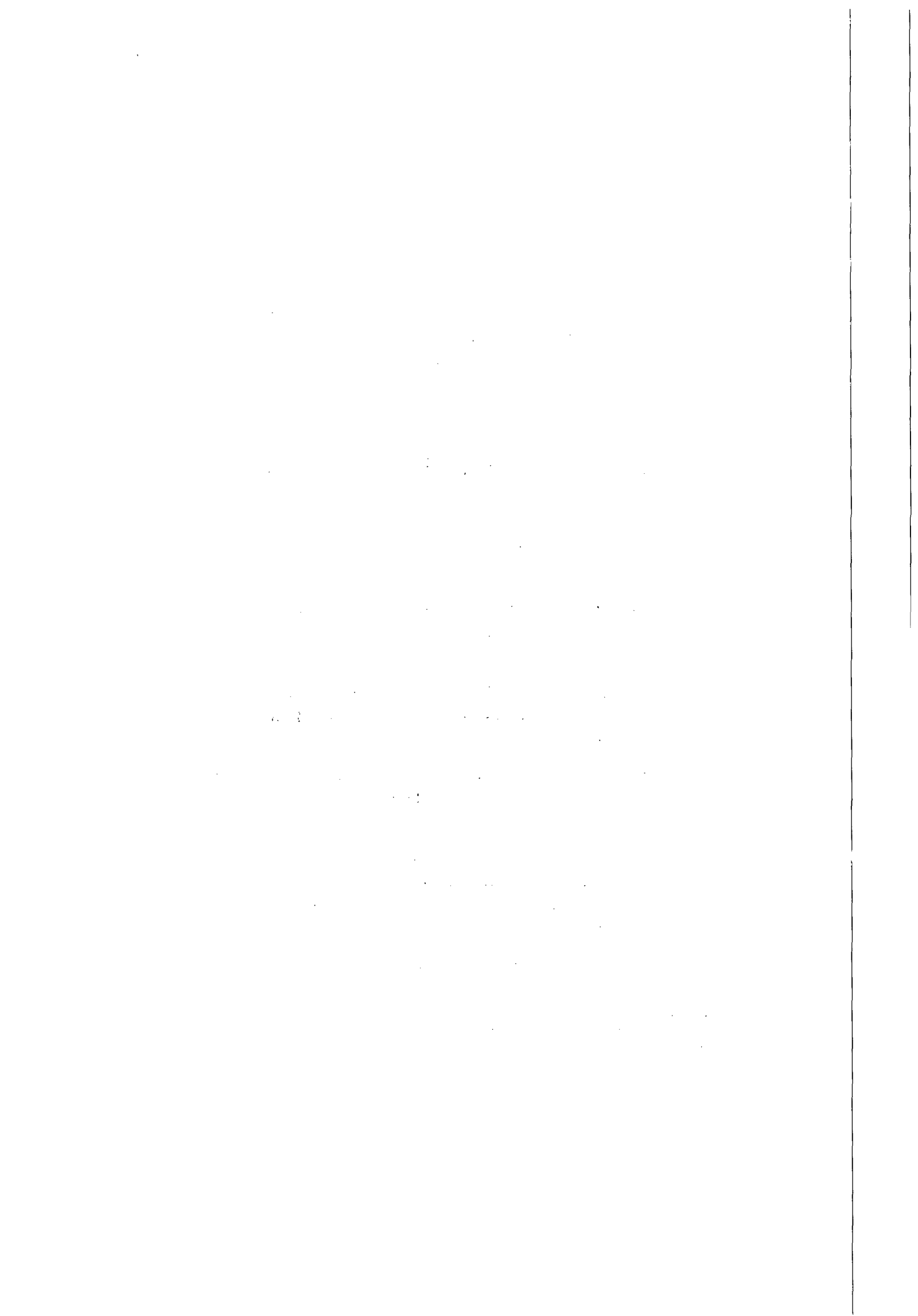
### Do Conselho da Comunidade

**Art. 80.** Haverá, em cada Comarca, um Conselho da Comunidade, composto, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

**Parágrafo único.** Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

**Art. 81.** Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I – visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na Comarca;
- II – entrevistar presos;





Lei nº 7.210, 11 de julho de 1984

- III – apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV – diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

## TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Art. 82.** Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

<sup>16</sup>§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

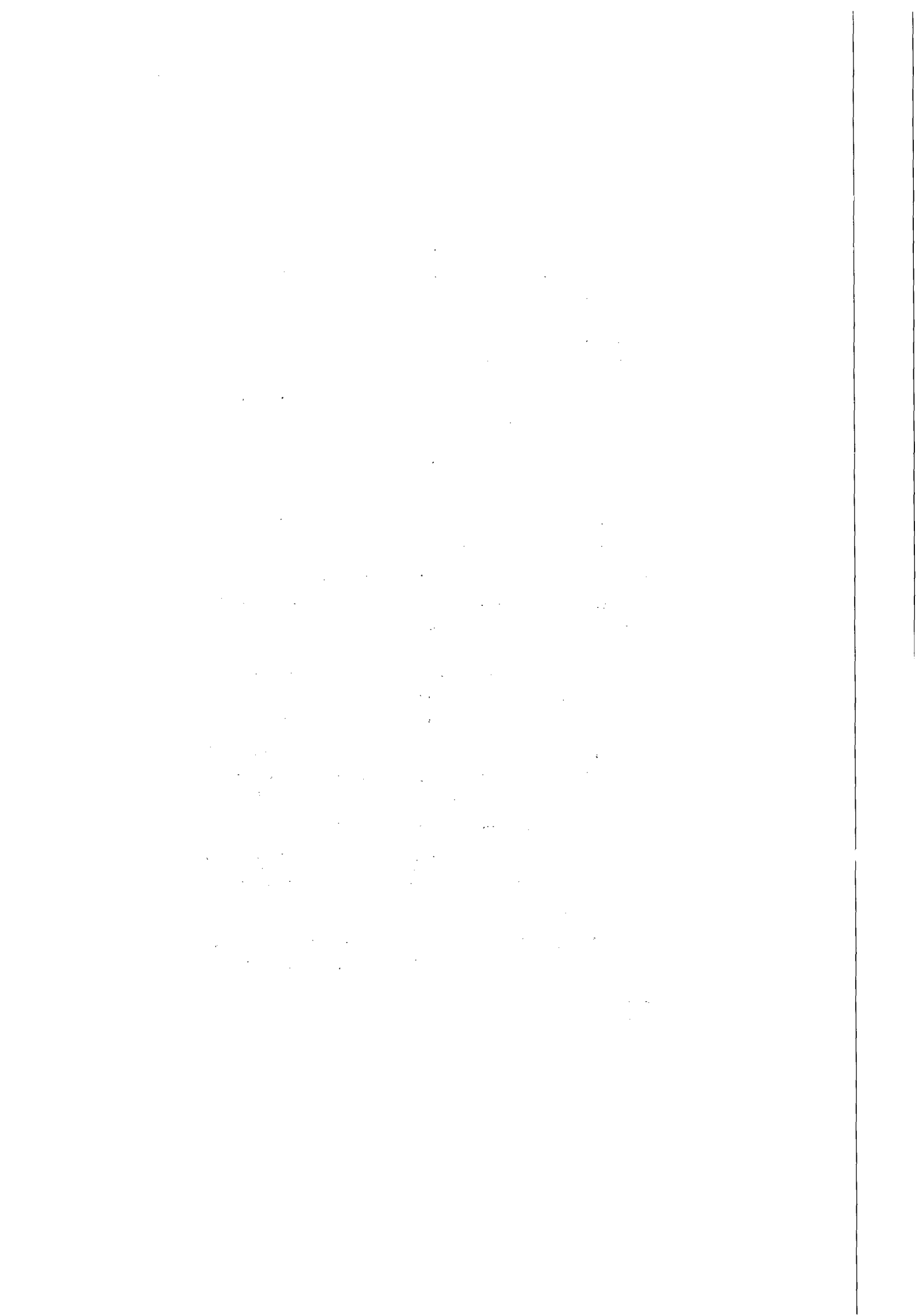
**Art. 83.** O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

<sup>17</sup>§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

---

<sup>16</sup> Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4-6-1997.

<sup>17</sup> Parágrafo único renumerado para primeiro pela Lei nº 9.046, de 18-5-1995.





<sup>18</sup>§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

**Art. 84.** O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em Seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

**Art. 85.** O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

**Parágrafo único.** O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

**Art. 86.** As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

<sup>19</sup>§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

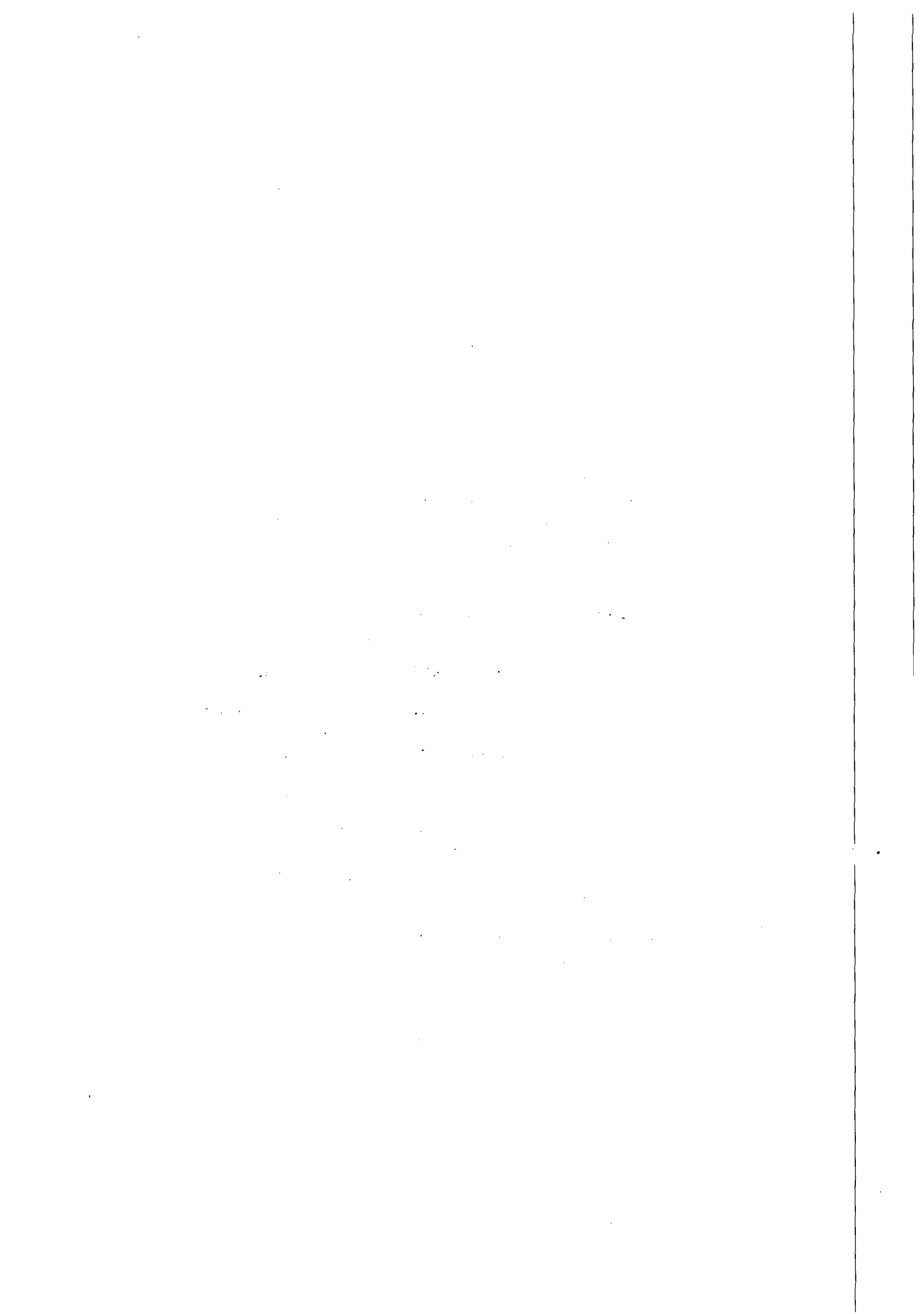
§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

<sup>20</sup>§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequa-

<sup>18</sup> Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18-5-1995.

<sup>19</sup> Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º-12-2003.

<sup>20</sup> Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º-12-2003.







do para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

## CAPÍTULO II

### Da Penitenciária

**Art. 87.** A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

**<sup>21</sup>Parágrafo único.** A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta lei.

**Art. 88.** O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

**Parágrafo único.** São requisitos básicos da unidade celular:

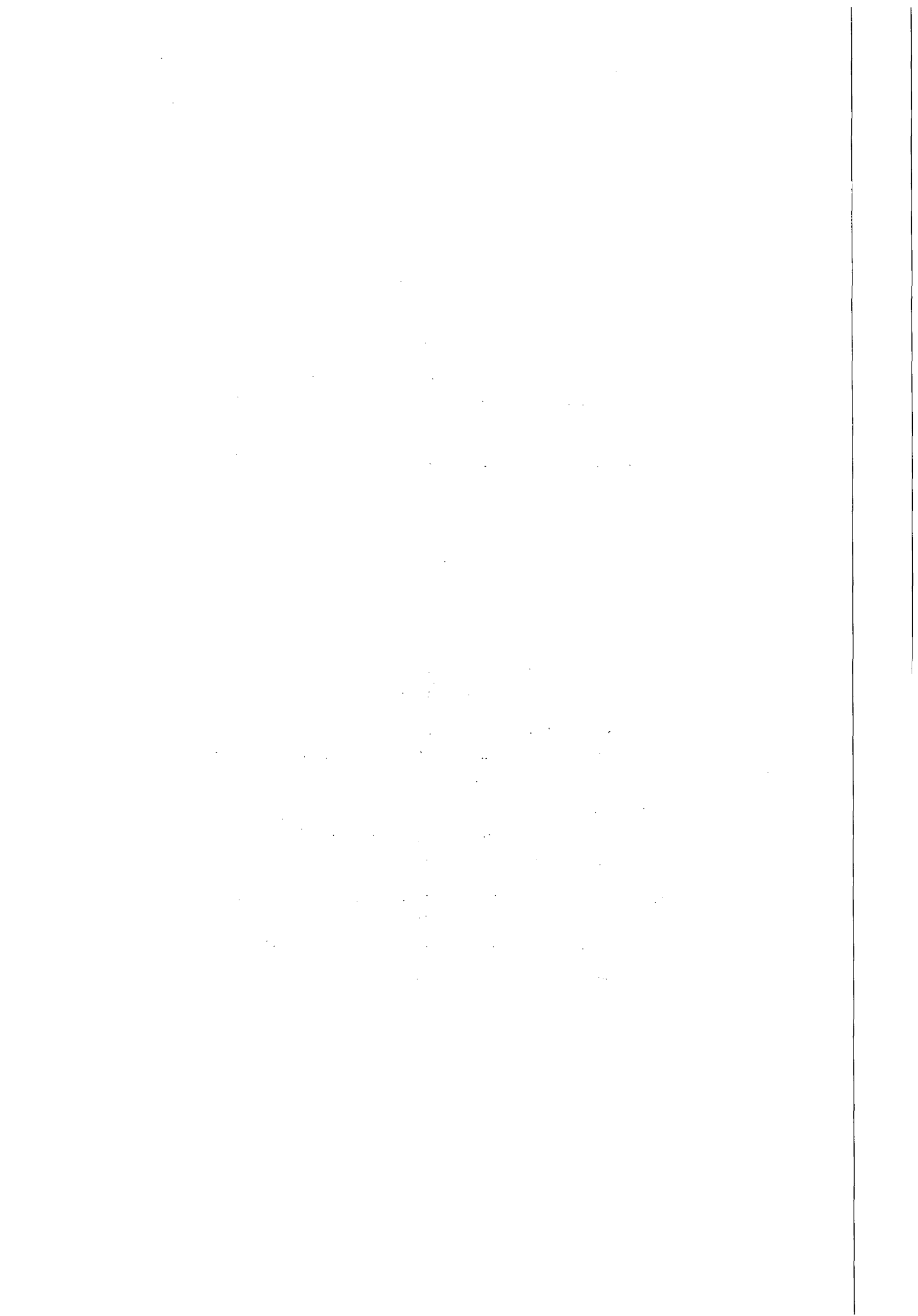
- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de seis metros quadrados.

**Art. 89.** Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

**Art. 90.** A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

---

<sup>21</sup> Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º-12-2003.



### CAPÍTULO III

#### Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

**Art. 91.** A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

**Art. 92.** O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra *a* do parágrafo único do art. 88 desta lei.

**Parágrafo único.** São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

### CAPÍTULO IV

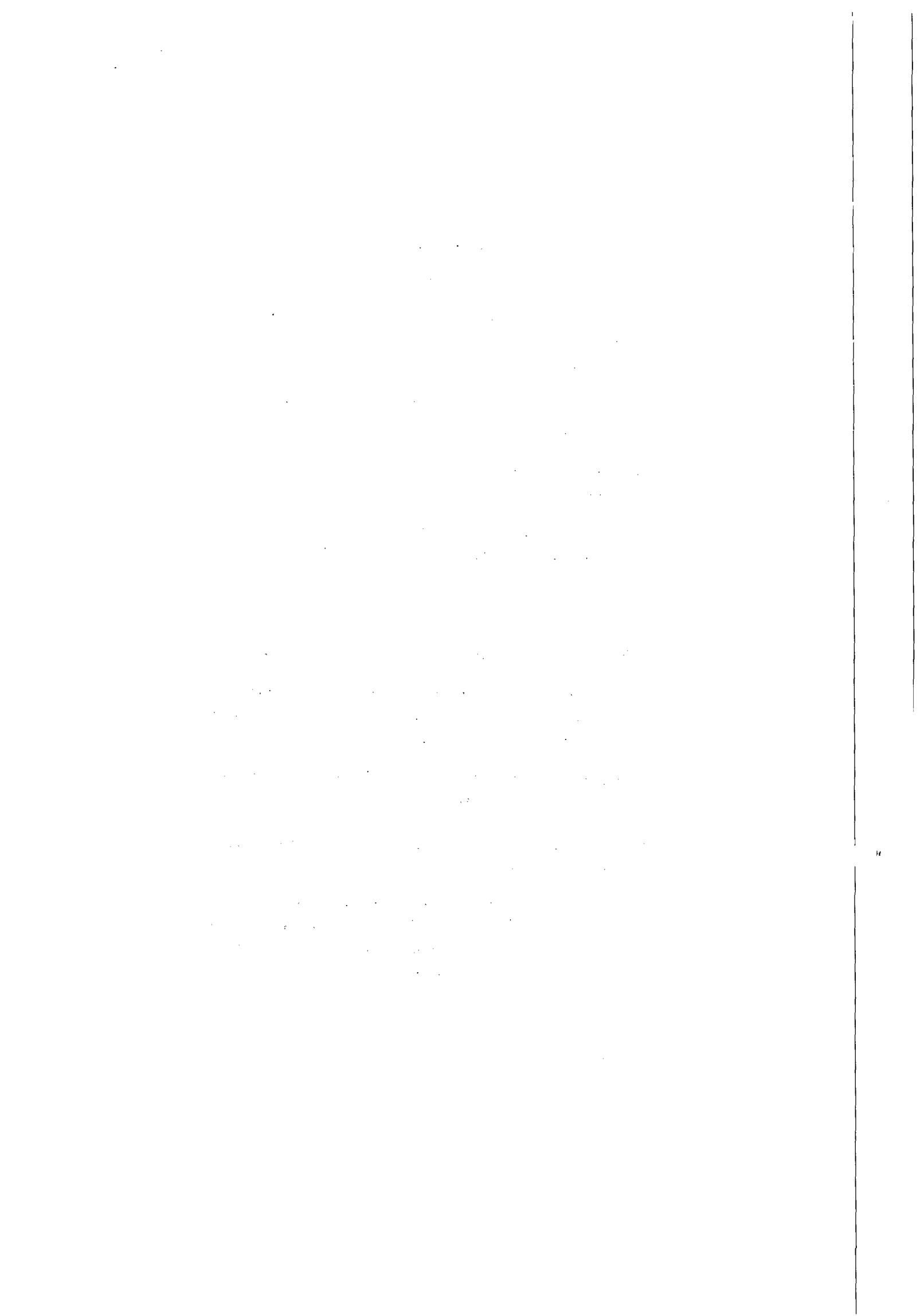
#### Da Casa do Albergado

**Art. 93.** A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

**Art. 94.** O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

**Art. 95.** Em cada região haverá pelo menos uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

**Parágrafo único.** O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.





## CAPÍTULO V

### Do Centro de Observação

**Art. 96.** No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

**Parágrafo único.** No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

**Art. 97.** O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

**Art. 98.** Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

## CAPÍTULO VI

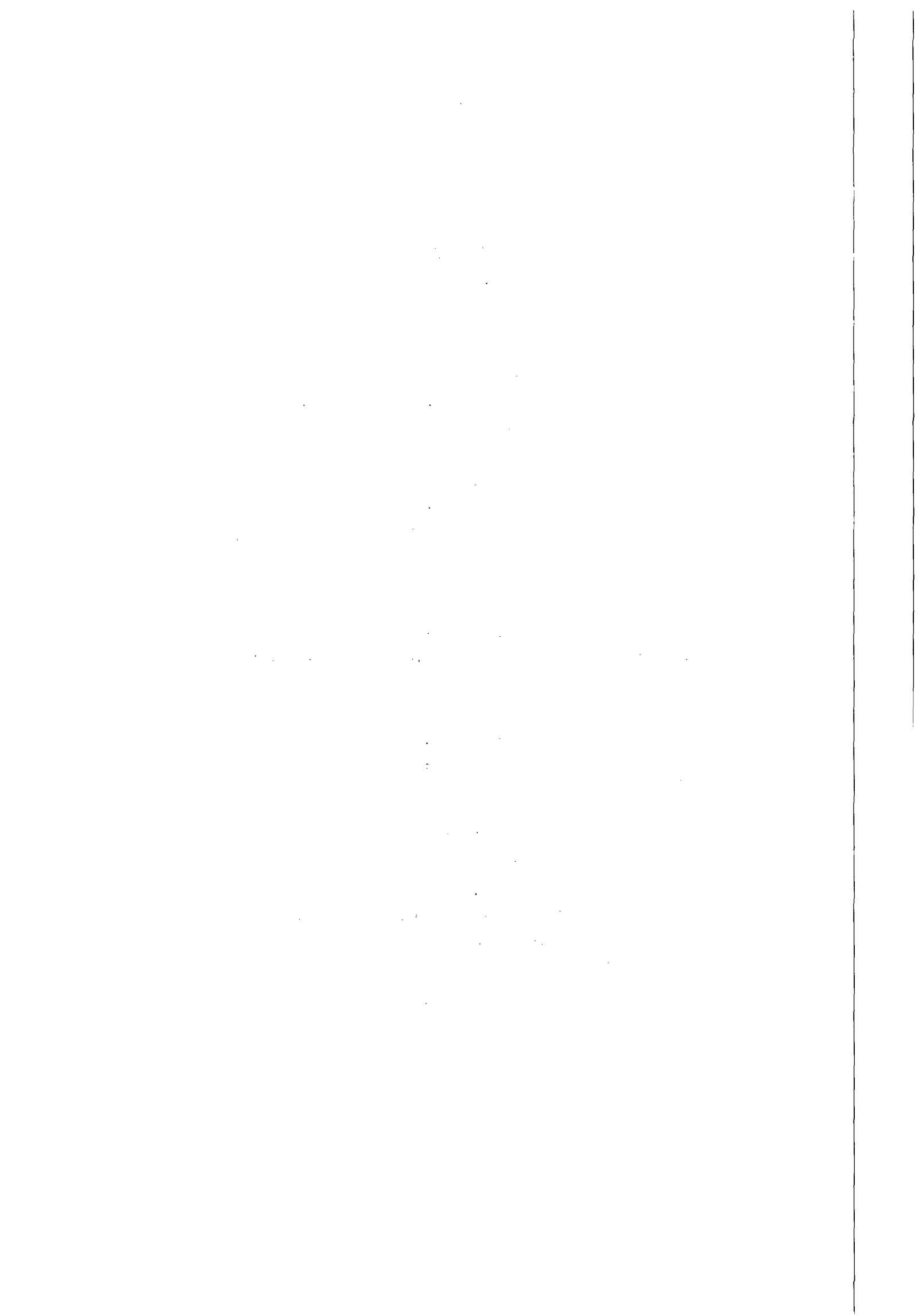
### Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

**Art. 99.** O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao Hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 88 desta lei.

**Art. 100.** O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

**Art. 101.** O tratamento ambulatorial, previsto no art. 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.





## CAPÍTULO VII Da Cadeia Pública

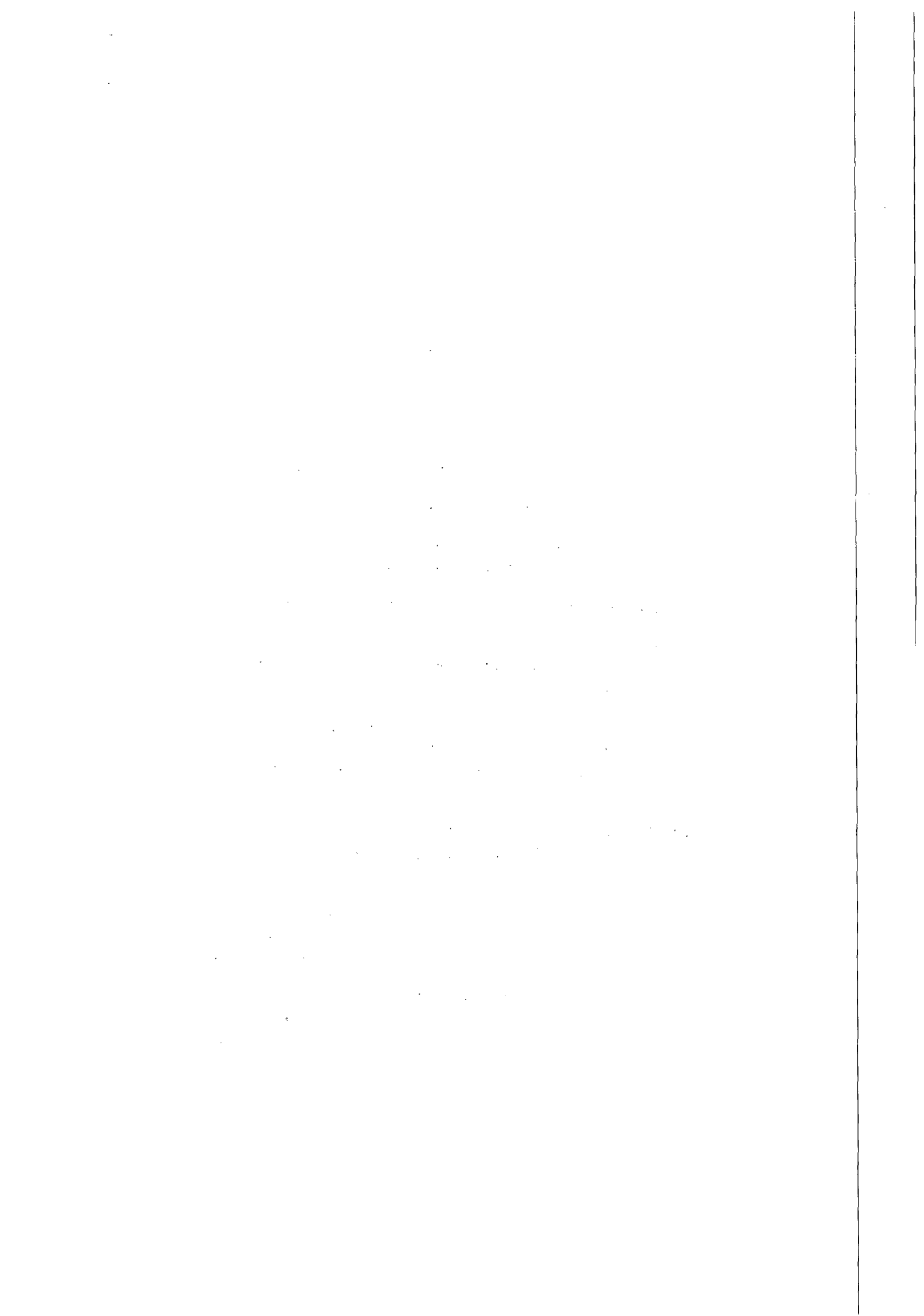
- Art. 102.** A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.
- Art. 103.** Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.
- Art. 104.** O estabelecimento de que trata este capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta lei.

## TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

### CAPÍTULO I Das Penas Privativas de Liberdade

#### Seção I Disposições Gerais

- Art. 105.** Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.
- Art. 106.** A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o juiz, será





remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterà:

- I – o nome do condenado;
- II – a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;
- III – o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;
- IV – a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;
- V – A data da terminação da pena;
- VI – outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

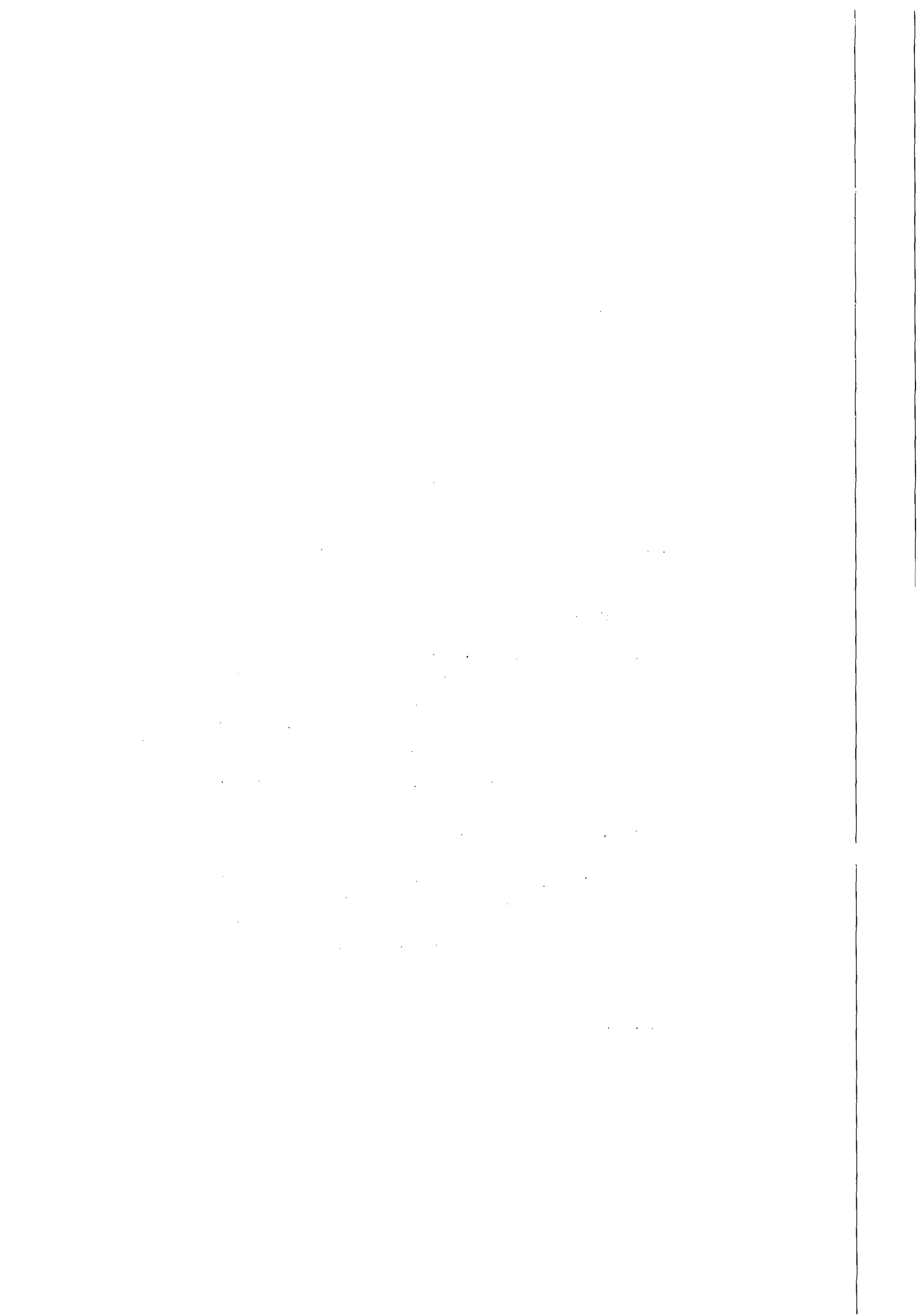
§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º do art. 84 desta lei.

**Art. 107.** Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento, para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registrados em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no





curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

**Art. 108.** O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

**Art. 109.** Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do juiz se por outro motivo não estiver preso.

## Seção II Dos Regimes

**Art. 110.** O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.

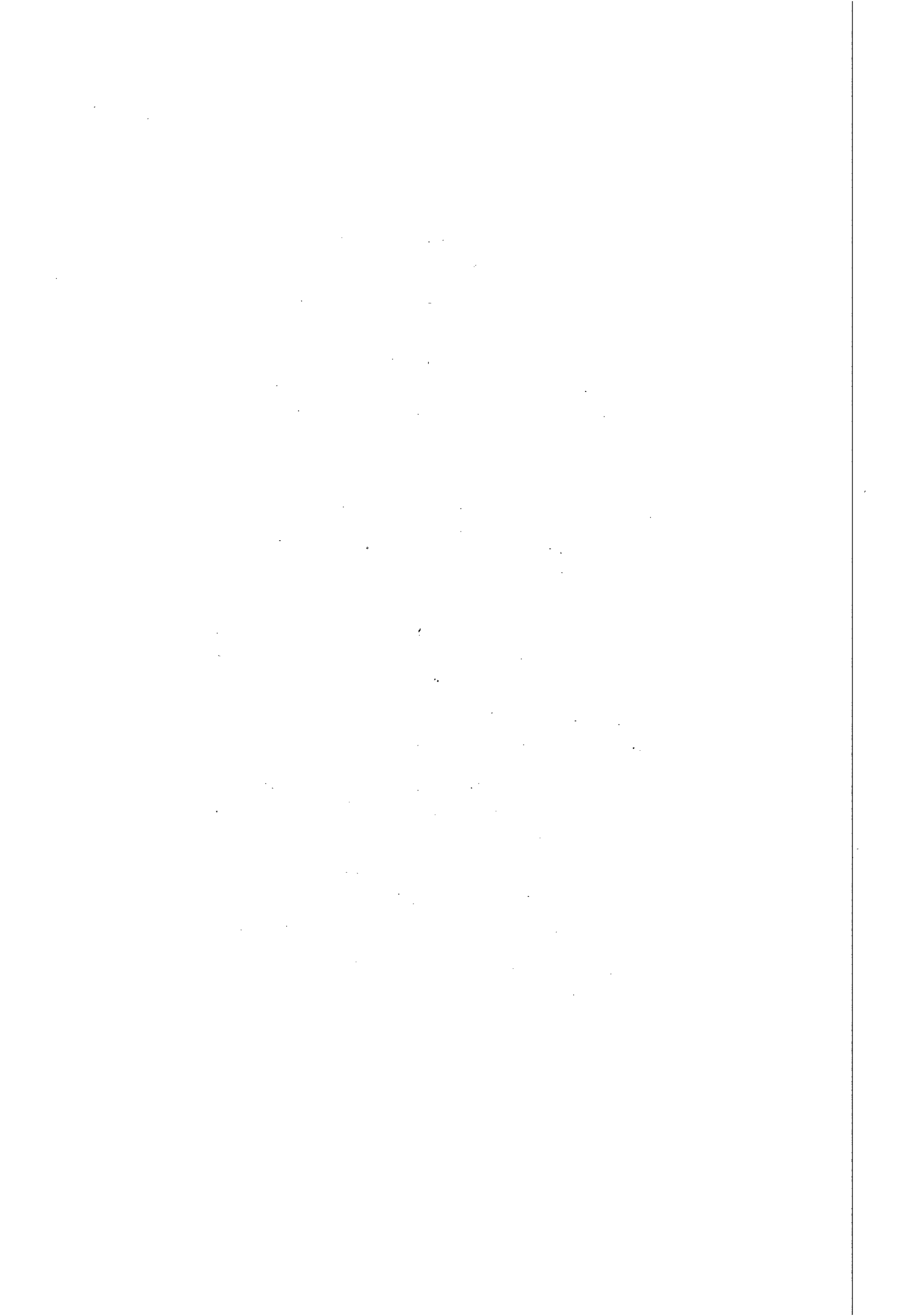
**Art. 111.** Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

**Parágrafo único.** Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

<sup>22</sup>**Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado

---

<sup>22</sup> Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º-12-2003.





pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

**Art. 113.** O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

**Art. 114.** Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I – estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II – apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

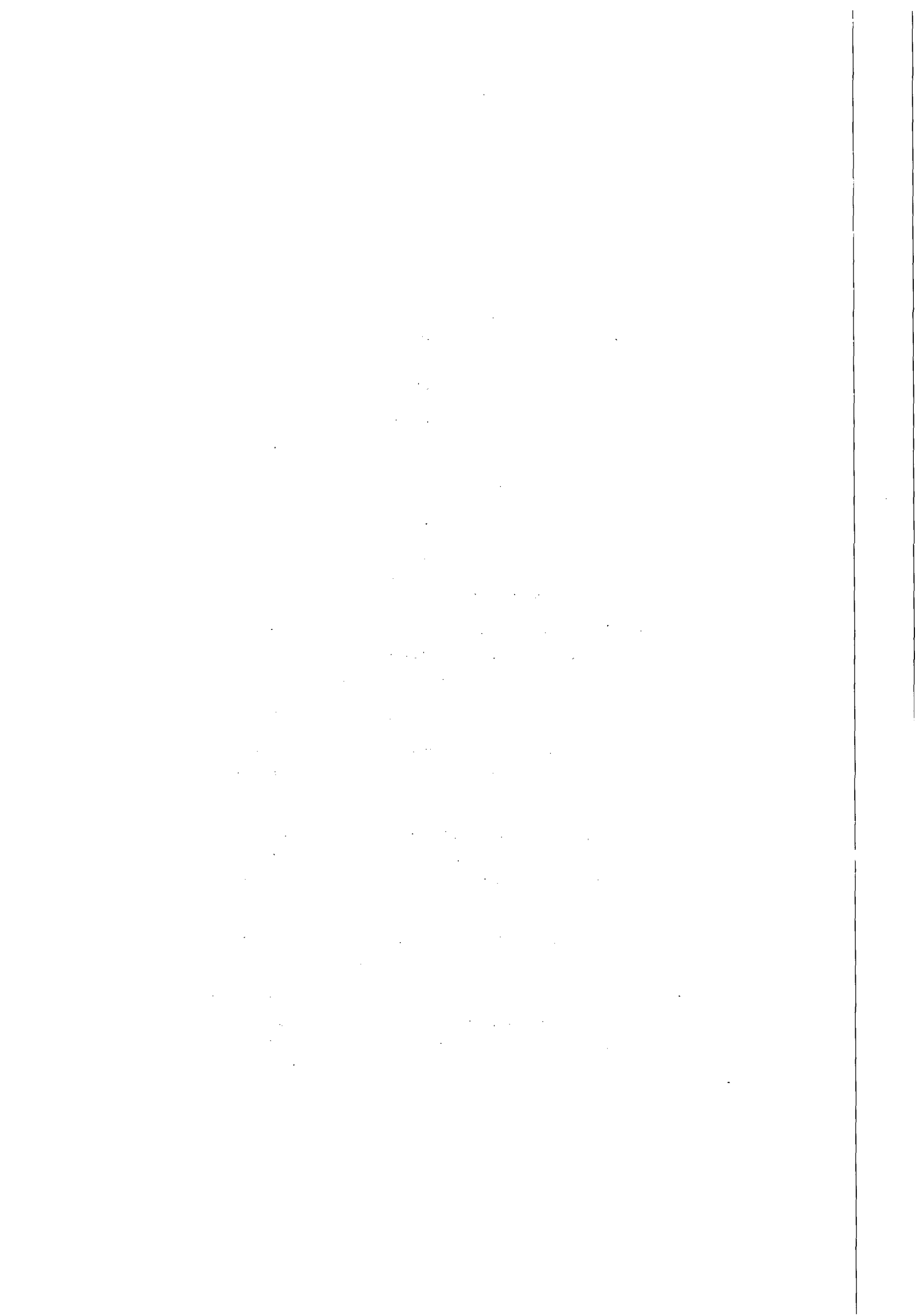
**Parágrafo único.** Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no art. 117 desta lei.

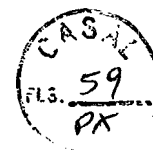
**Art. 115.** O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I – permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II – sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III – não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;





IV – Comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

**Art. 116.** O juiz poderá modificar as condições estabelecidas de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

**Art. 117.** Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I – condenado maior de setenta anos;

II – condenado acometido de doença grave;

III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV – condenada gestante.

**Art. 118.** A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

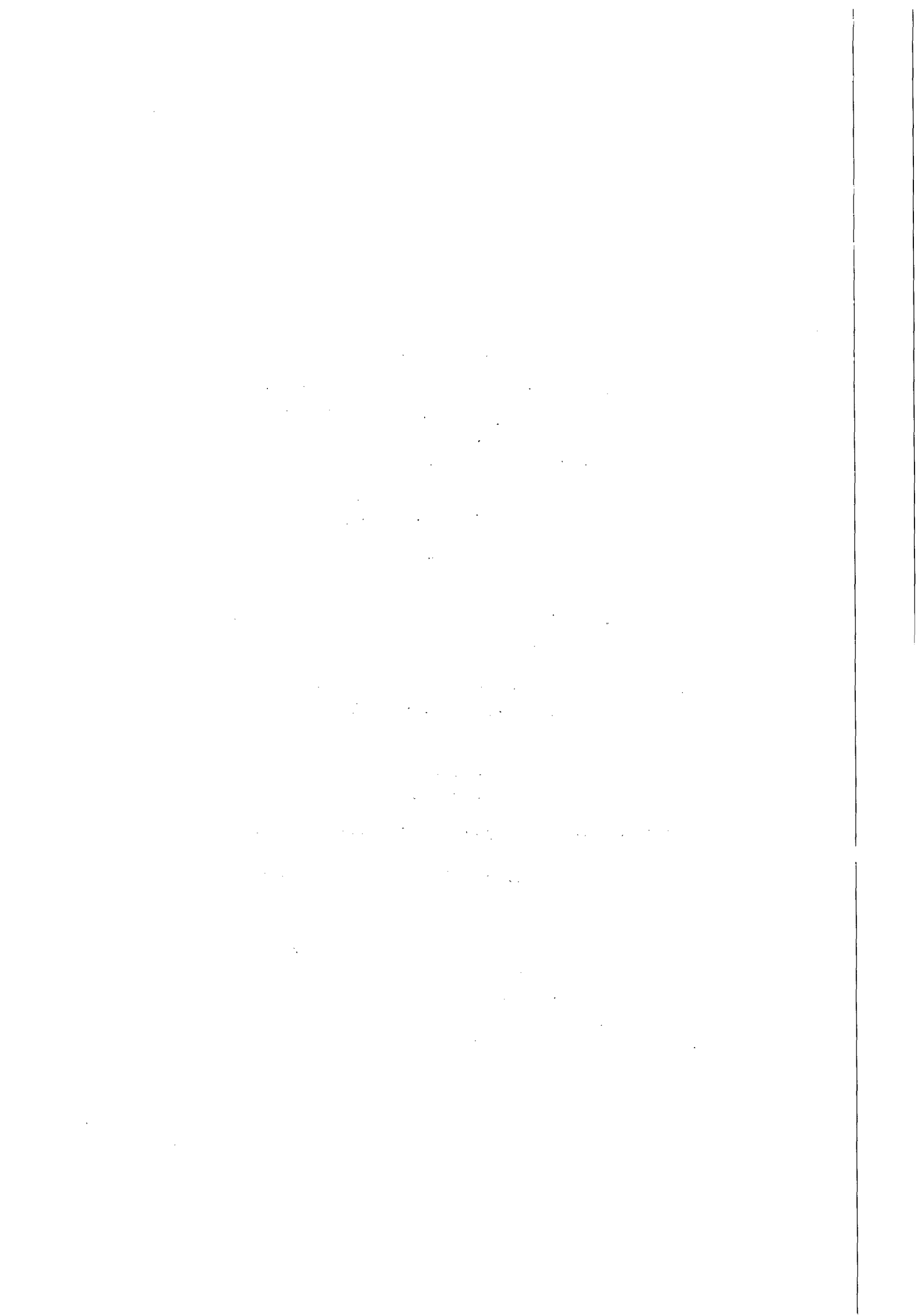
I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

**Art. 119.** A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 36, § 1º, do Código Penal).







### Seção III Das Autorizações de Saída

#### Subseção I Da Permissão de Saída

**Art. 120.** Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I – falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

<sup>23</sup>II – necessidade de tratamento médico (parágrafo único do art. 14).

**Parágrafo único.** A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

**Art. 121.** A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

#### Subseção II Da Saída Temporária

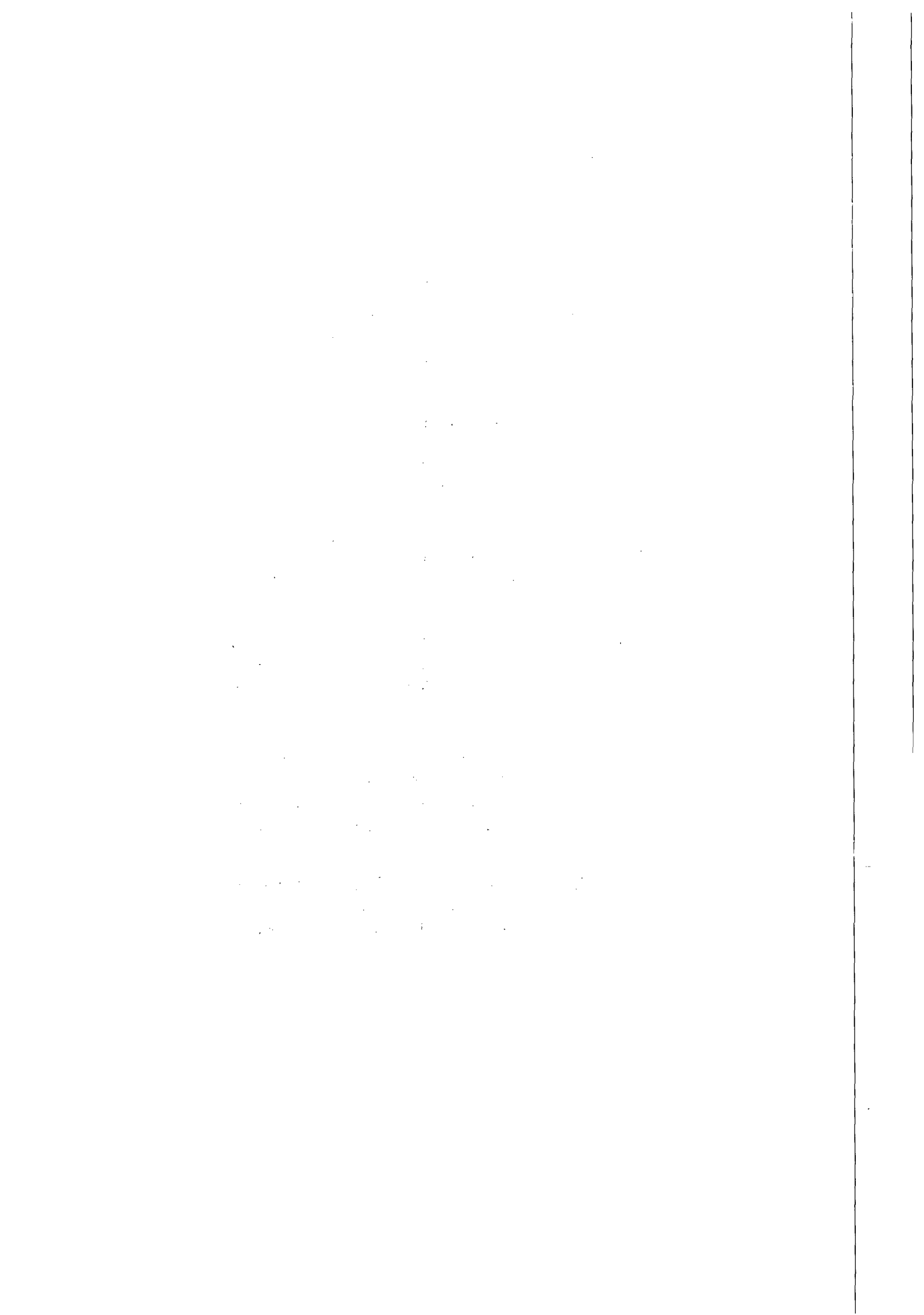
**Art. 122.** Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I – visita à família;

II – freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução;

---

<sup>23</sup> Inciso prejudicado devido ao veto ao parágrafo único do art. 14.





III – participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

**Art. 123.** A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I – comportamento adequado;

II – cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

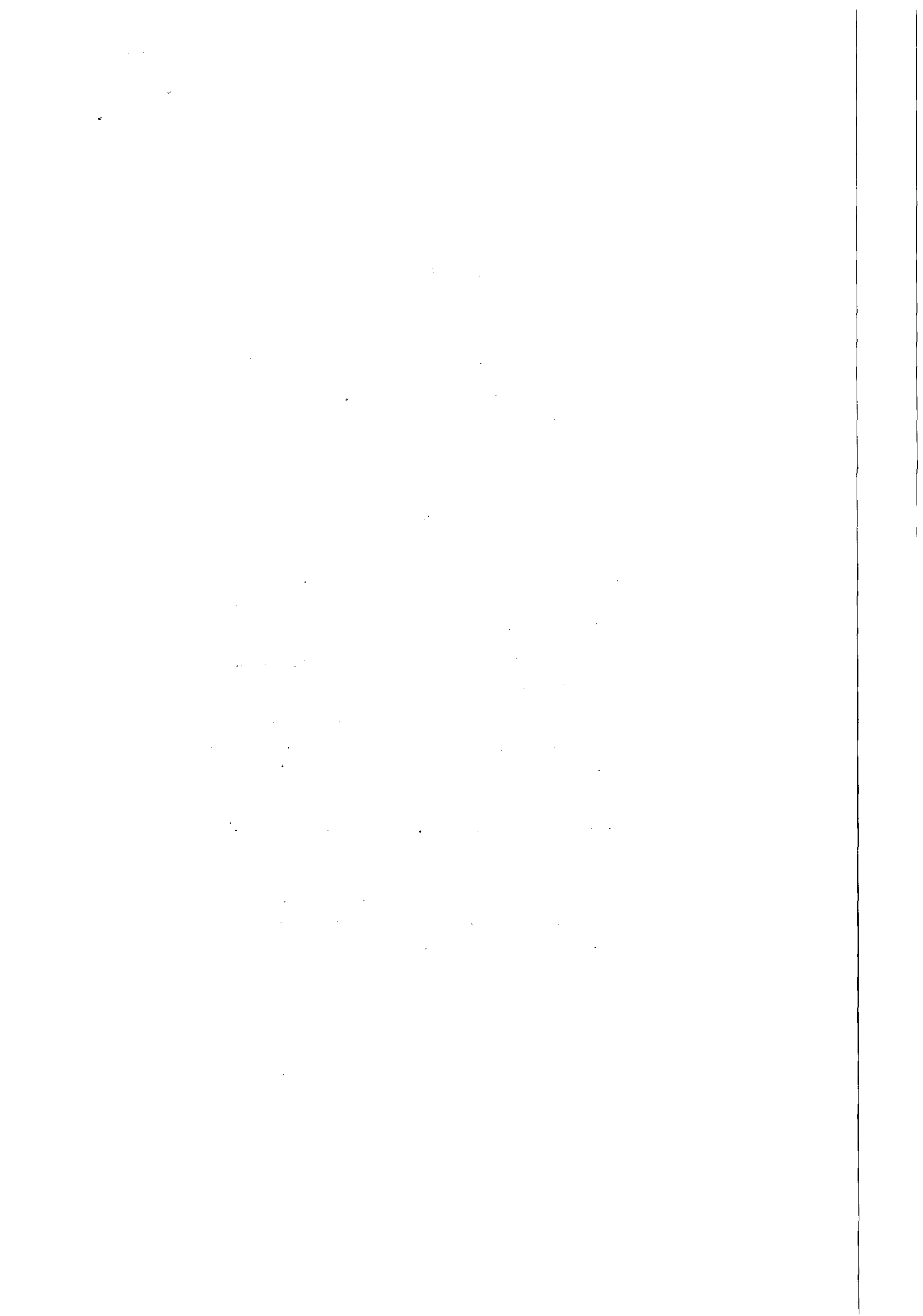
III – compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

**Art. 124.** A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

**Art. 125.** O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

**Parágrafo único.** A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.





#### Seção IV Da Remição

**Art. 126.** O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remissão será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

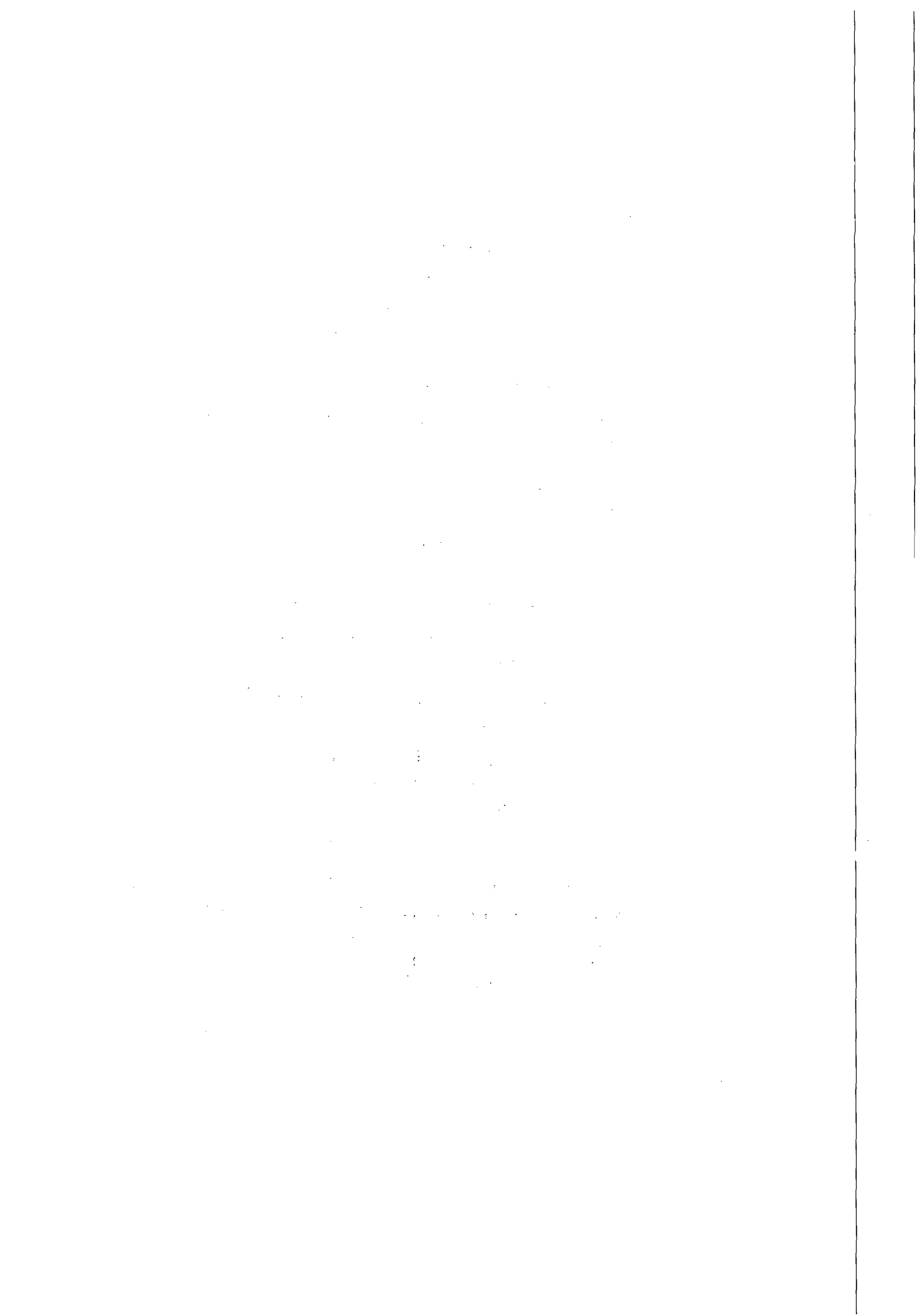
**Art. 127.** O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

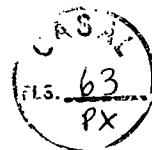
**Art. 128.** O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

**Art. 129.** A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

**Parágrafo único.** Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

**Art. 130.** Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.





## Seção V Do Livramento Condicional

**Art. 131.** O livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presente os requisitos do art. 83, inciso e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

**Art. 132.** Deferido o pedido, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

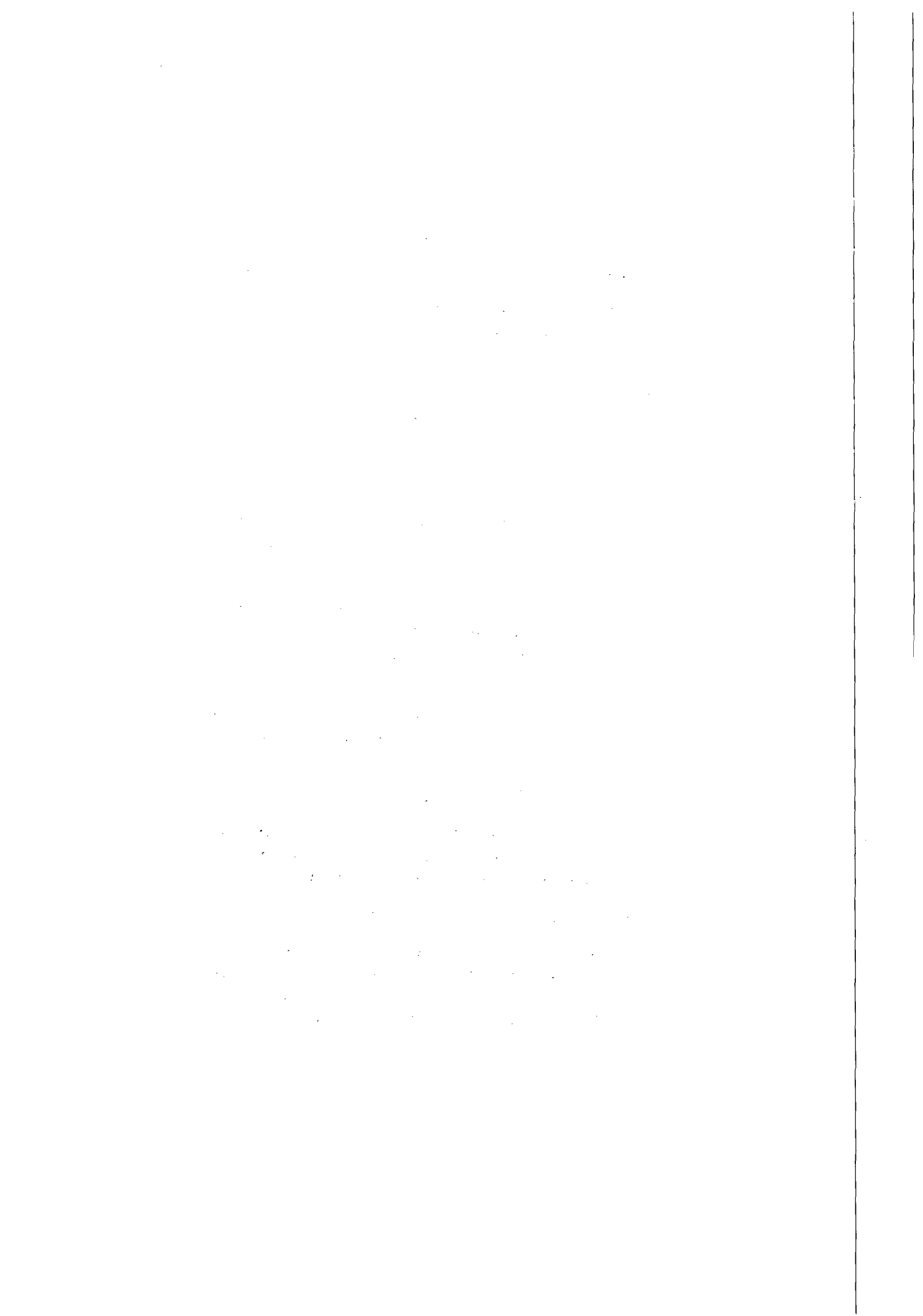
§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.

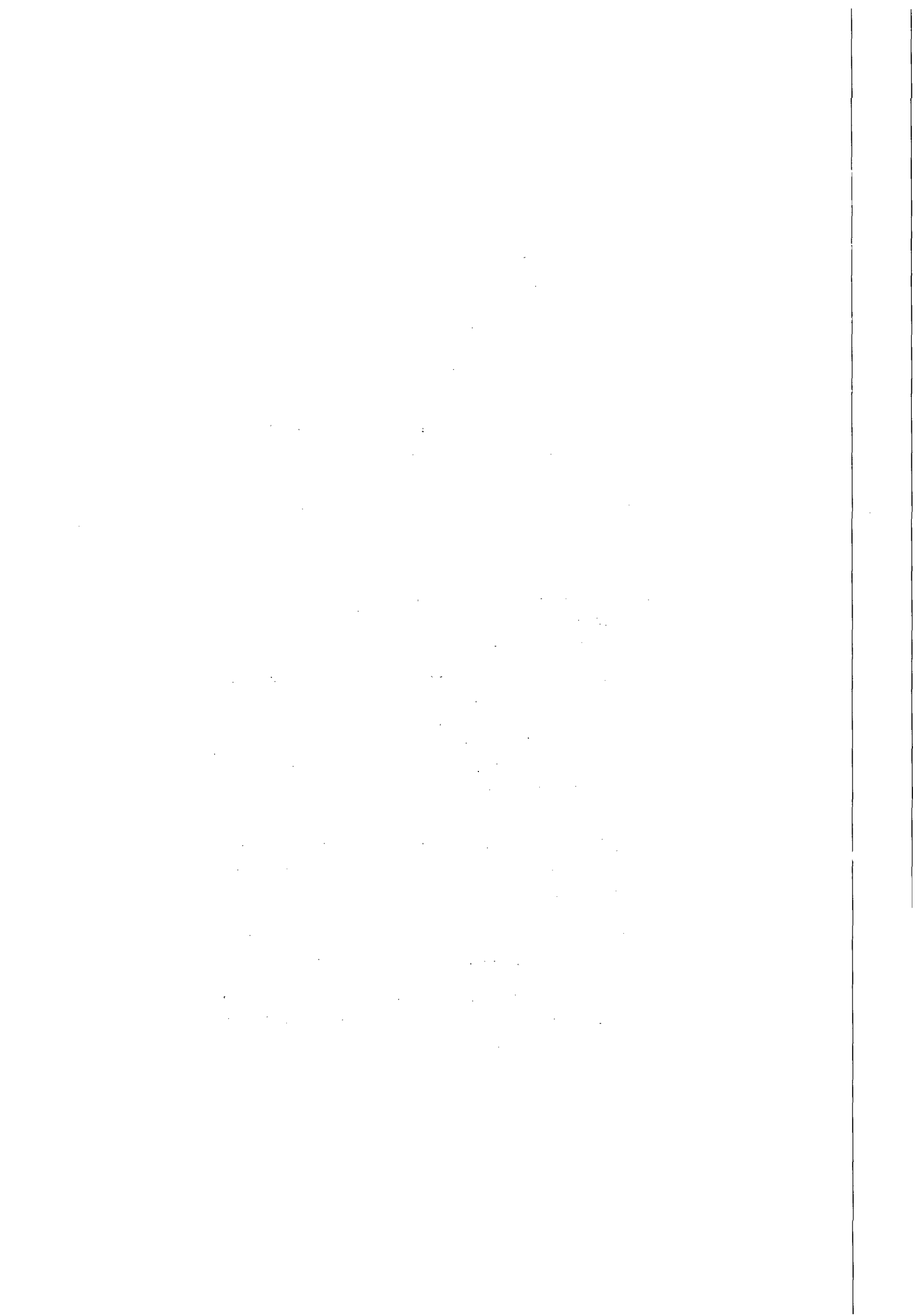
**Art. 133.** Se for permitido ao liberado residir fora da Comarca do Juízo da Execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao juízo do lugar para onde se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.







- Art. 134.** O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.
- Art. 135.** Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão do Juízo da Execução, para as providências cabíveis.
- Art. 136.** Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho.
- Art. 137.** A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:
- I – a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo juiz;
  - II – a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;
  - III – o liberando declarará se aceita as condições.
- § 1º De tudo, em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.
- § 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao juiz da execução.
- Art. 138.** Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.





§ 1º A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no art. 132 desta lei.

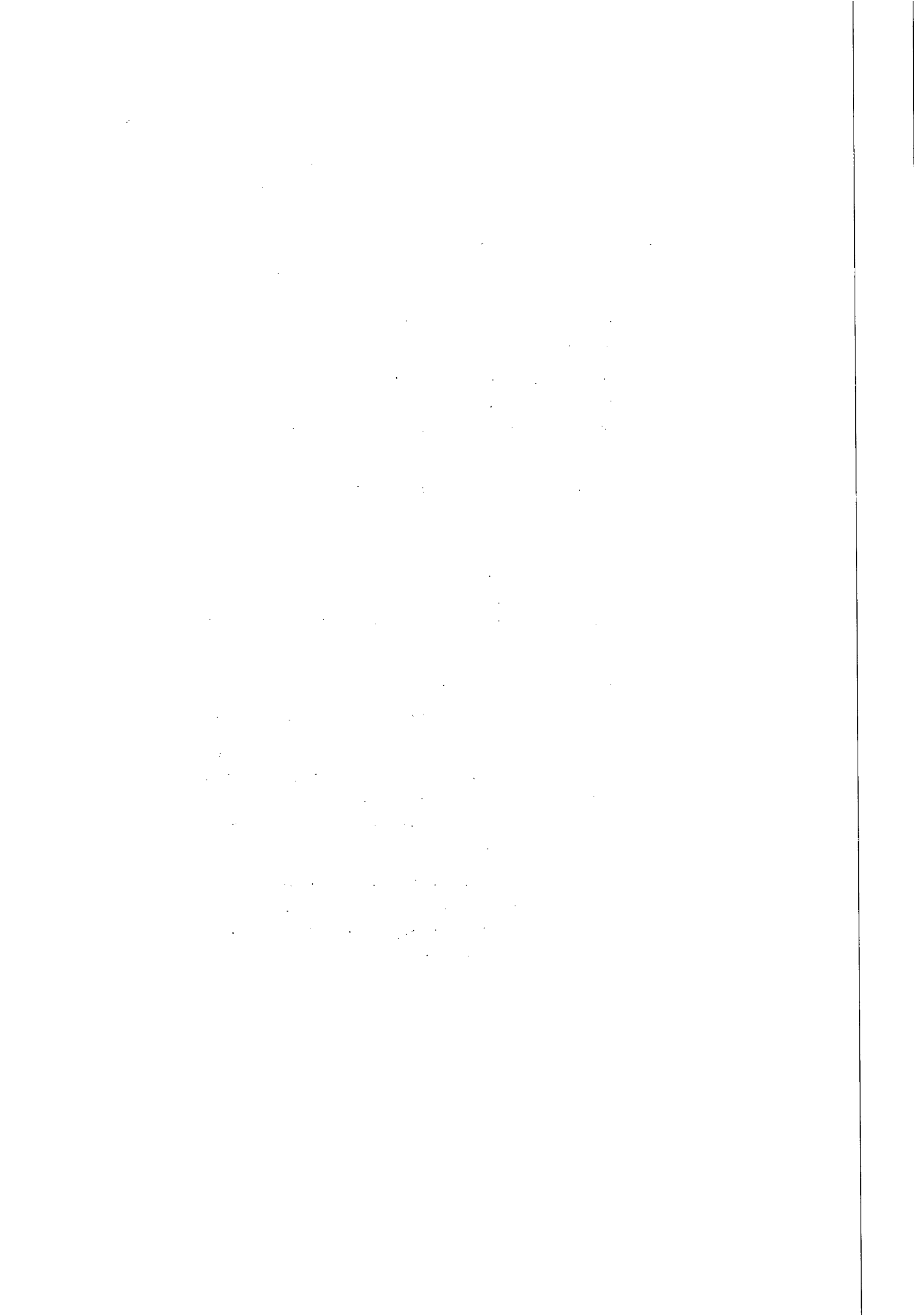
**Art. 139.** A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

- I – fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;
- II – proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-se na obtenção de atividade laborativa.

**Parágrafo único.** A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos arts. 143 e 144 desta lei.

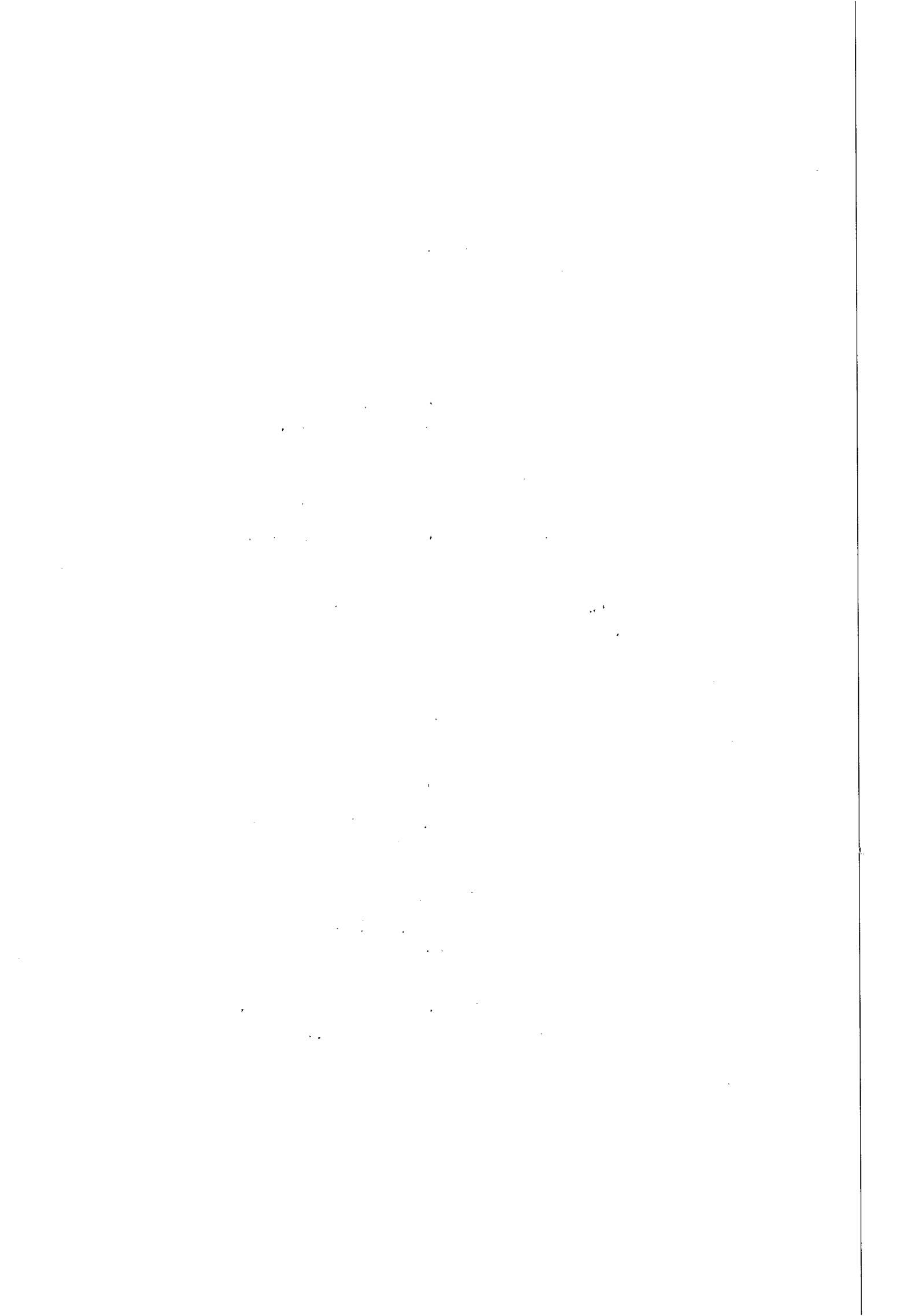
**Art. 140.** A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos arts. 86 e 87 do Código Penal.

**Parágrafo único.** Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.





- Art. 141.** Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das duas penas.
- Art. 142.** No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.
- Art. 143.** A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo juiz, ouvido o liberado.
- Art. 144.** O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionário indicados no inciso I do art. 137 desta lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.
- Art. 145.** Praticada pelo liberado outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.
- Art. 146.** O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.





## CAPÍTULO II

### Das Penas Restritivas de Direitos

#### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 147.** Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

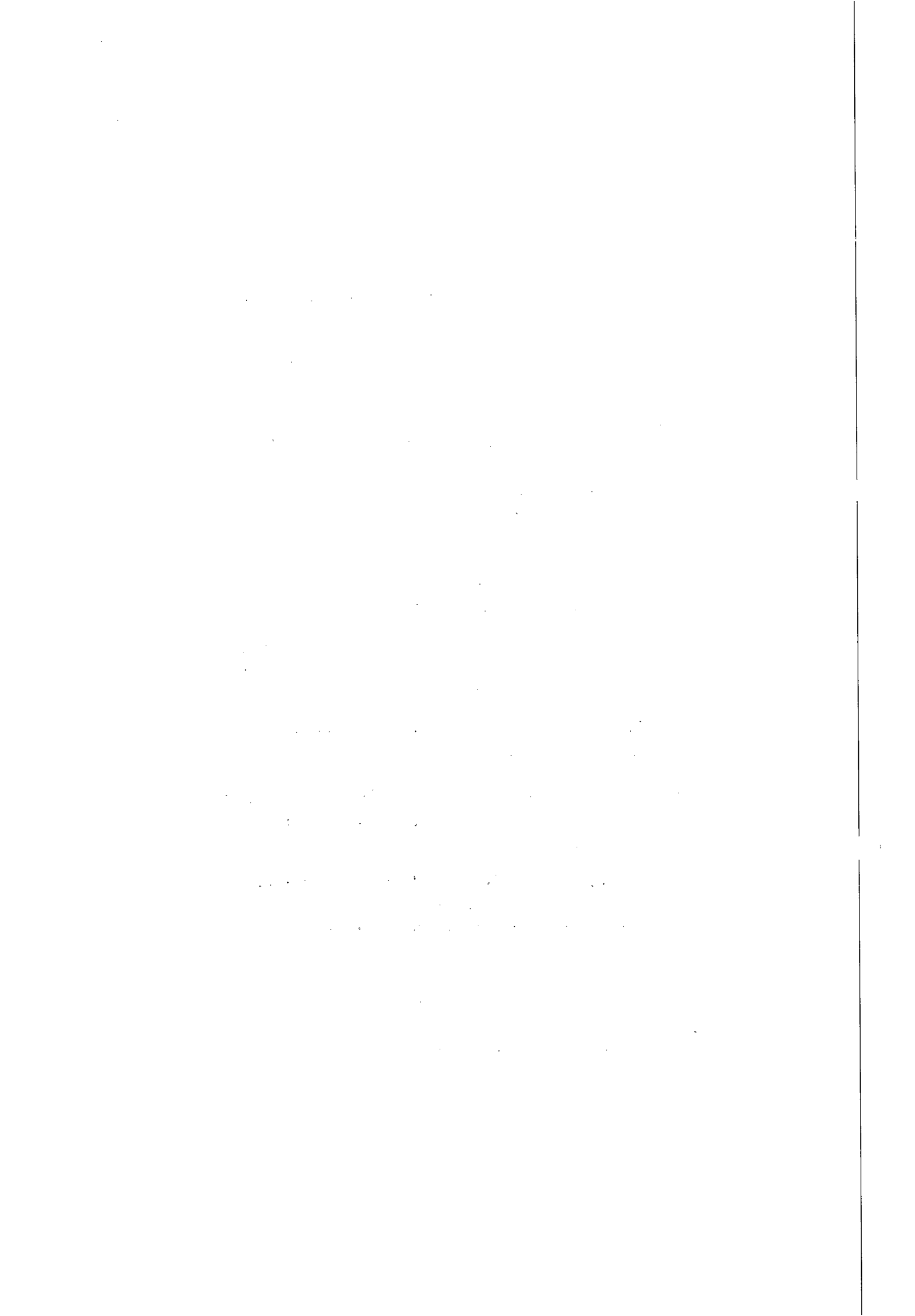
**Art. 148.** Em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

#### Seção II

##### Da Prestação de Serviços à Comunidade

**Art. 149.** Caberá ao juiz da execução:

- I – designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;
- II – determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;
- III – alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.







§ 1º O trabalho terá a duração de oito horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

**Art. 150.** A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

### Seção III

#### Da Limitação de Fim de Semana

**Art. 151.** Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deve cumprir a pena.

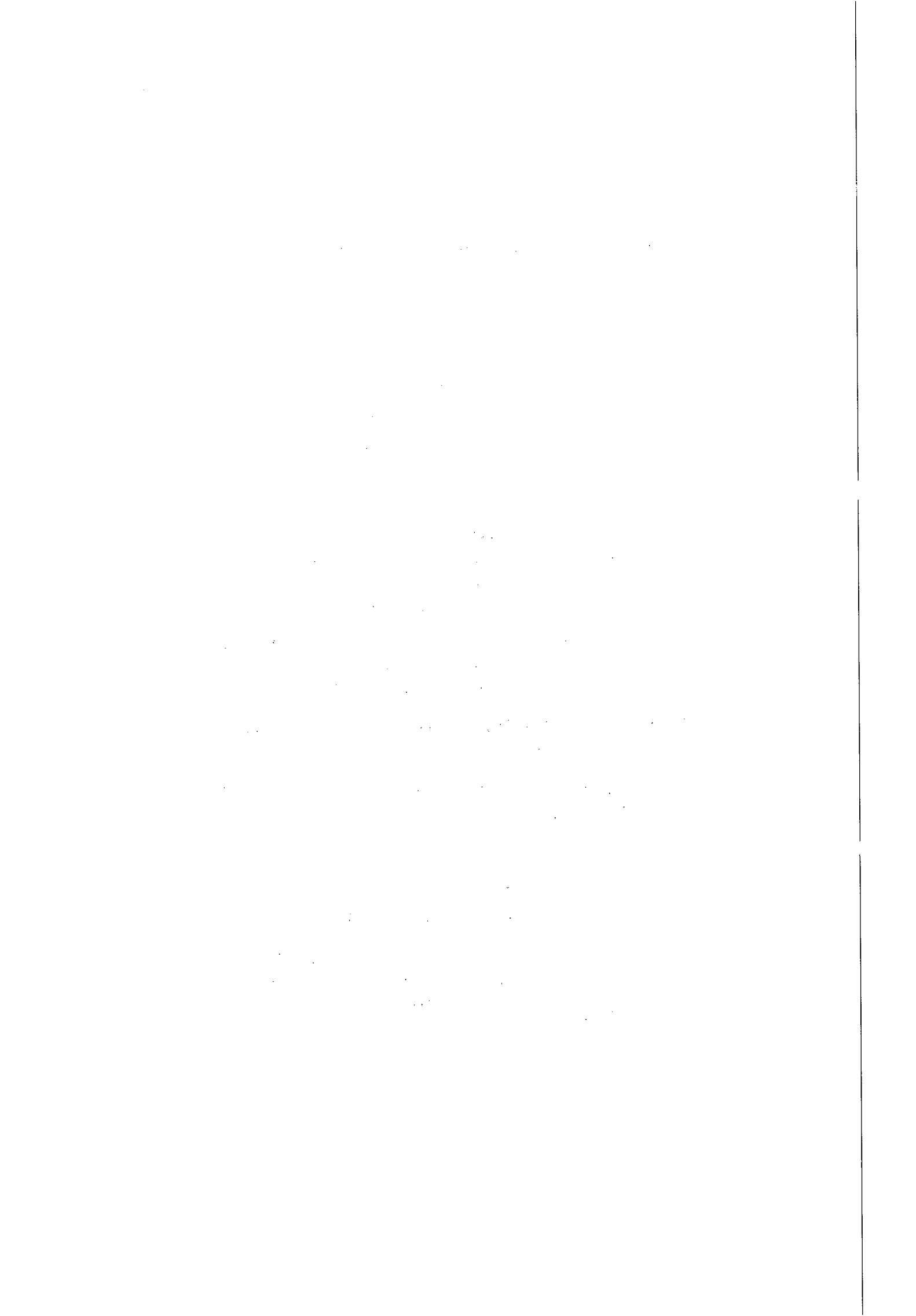
**Parágrafo único.** A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

**Art. 152.** Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

<sup>24</sup>**Parágrafo único.** Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

---

<sup>24</sup> Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.340, de 7-8-2006





**Art. 153.** O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou a falta disciplinar do condenado.

#### Seção IV

##### Da Interdição Temporária de Direitos

**Art. 154.** Caberá ao juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do art. 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em vinte e quatro horas, contadas do recebimento do ofício, baixar alto, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do art. 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da Execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

**Art. 155.** A autoridade deverá comunicar imediatamente ao juiz da execução o descumprimento da pena.

**Parágrafo único.** A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

### CAPÍTULO III

#### Da Suspensão Condicional

**Art. 156.** O juiz poderá suspender, pelo período de dois a quatro anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, na forma prevista nos arts. 77 a 82 do Código Penal.





**Art. 157.** O juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

**Art. 158.** Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista nos art. 160 desta lei.

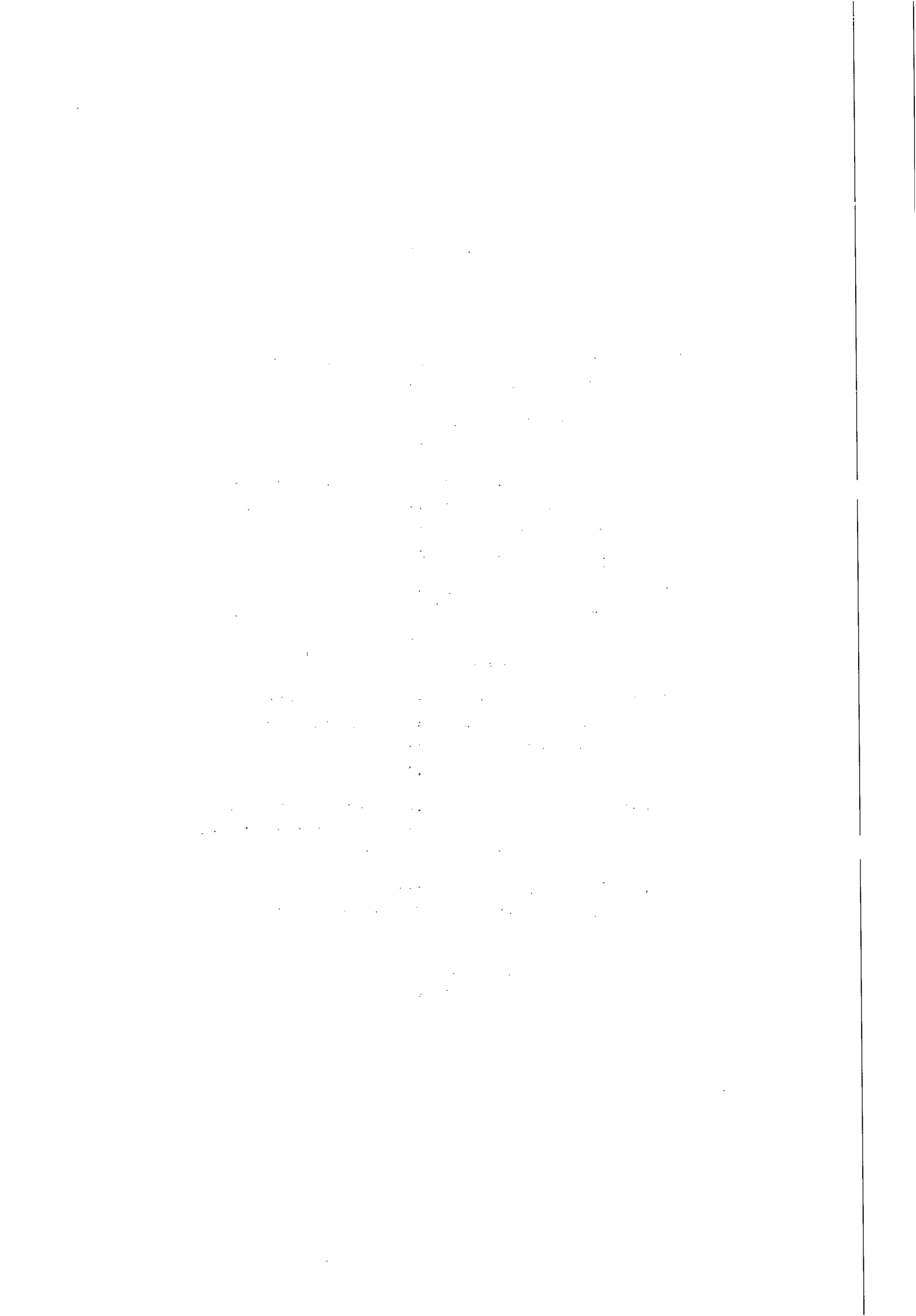
§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do art. 78, § 2º, do Código Penal.

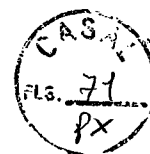
§ 2º O juiz poderá a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, regulada nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, patronato, conselho da comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.





§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

**Art. 159.** Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da Execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

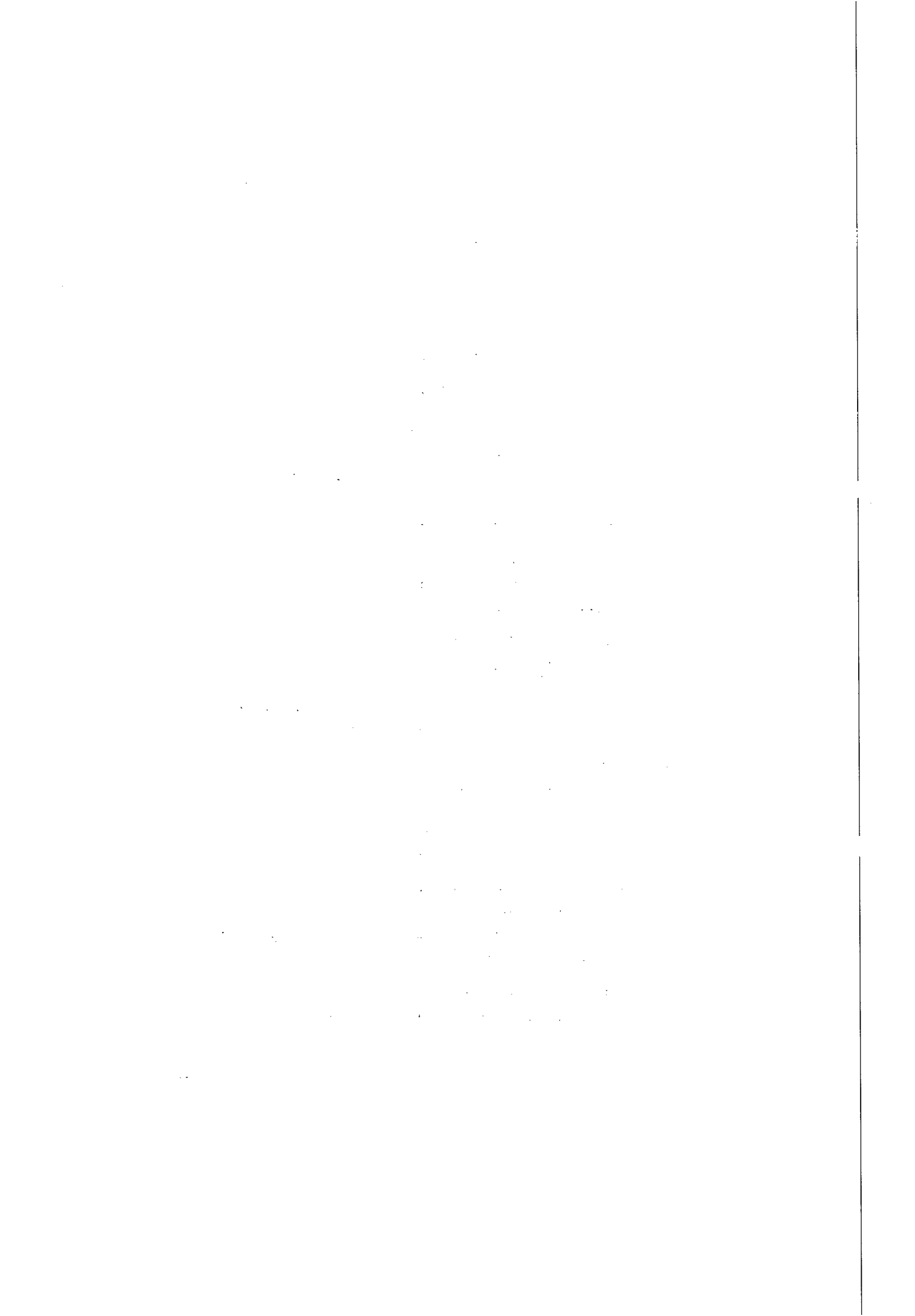
**Art. 160.** Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

**Art. 161.** Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de vinte dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

**Art. 162.** A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do art. 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

**Art. 163.** A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão, em livro especial do juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.





§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informação requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

#### CAPÍTULO IV Da Pena de Multa

**Art. 164.** Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

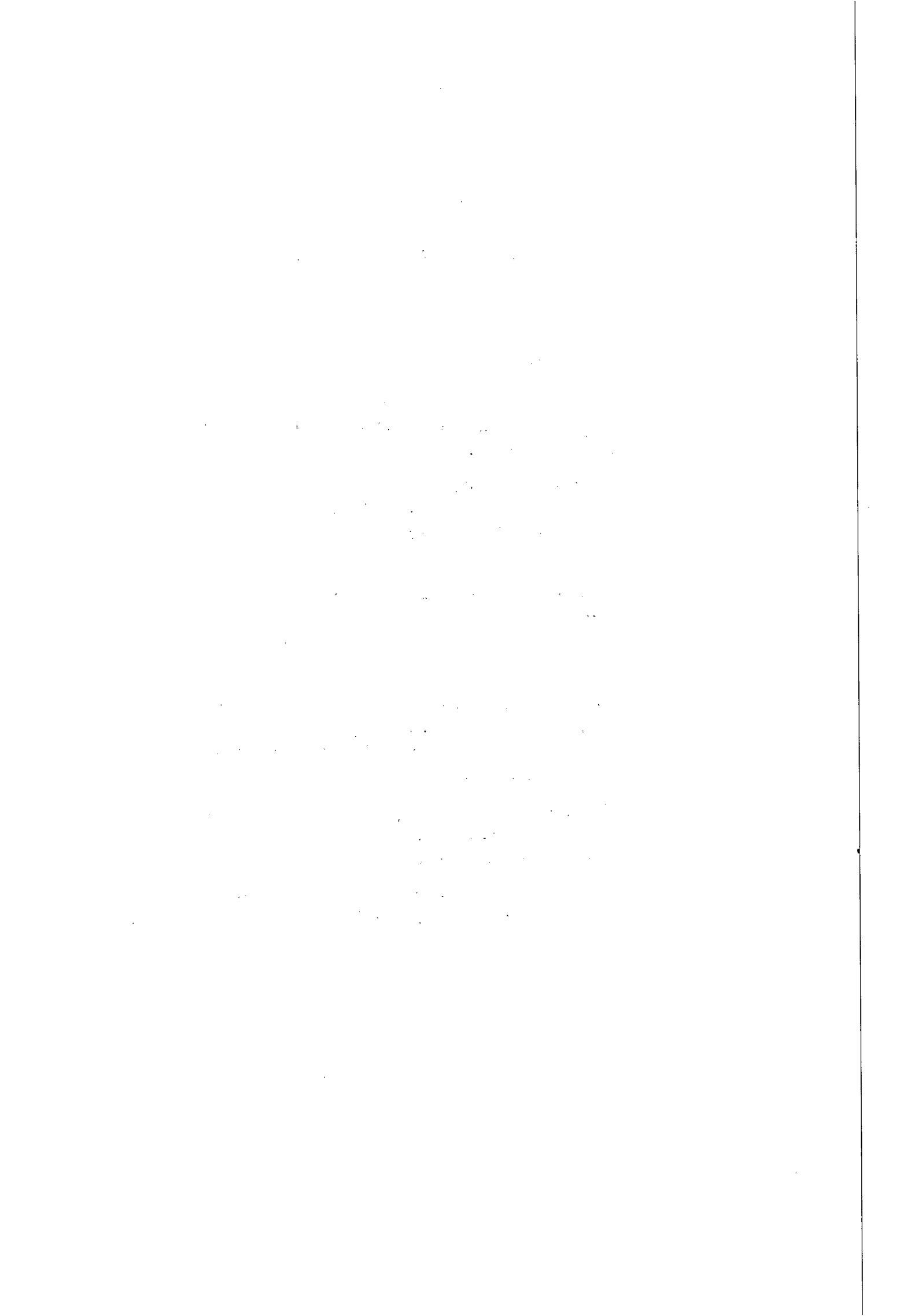
**Art. 165.** Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao juízo cível para prosseguimento.

**Art. 166.** Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do art. 164 desta lei.

**Art. 167.** A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (art. 52 do Código Penal).

**Art. 168.** O juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do art. 50, § 1º do Código Penal, observando-se o seguinte:

I – o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;





II – o desconto será feito mediante ordem do juiz a quem de direito;

III – o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo juiz, a importância determinada.

**Art. 169.** Até o término do prazo a que se refere o art. 164 desta lei, poderá o condenado requerer ao juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

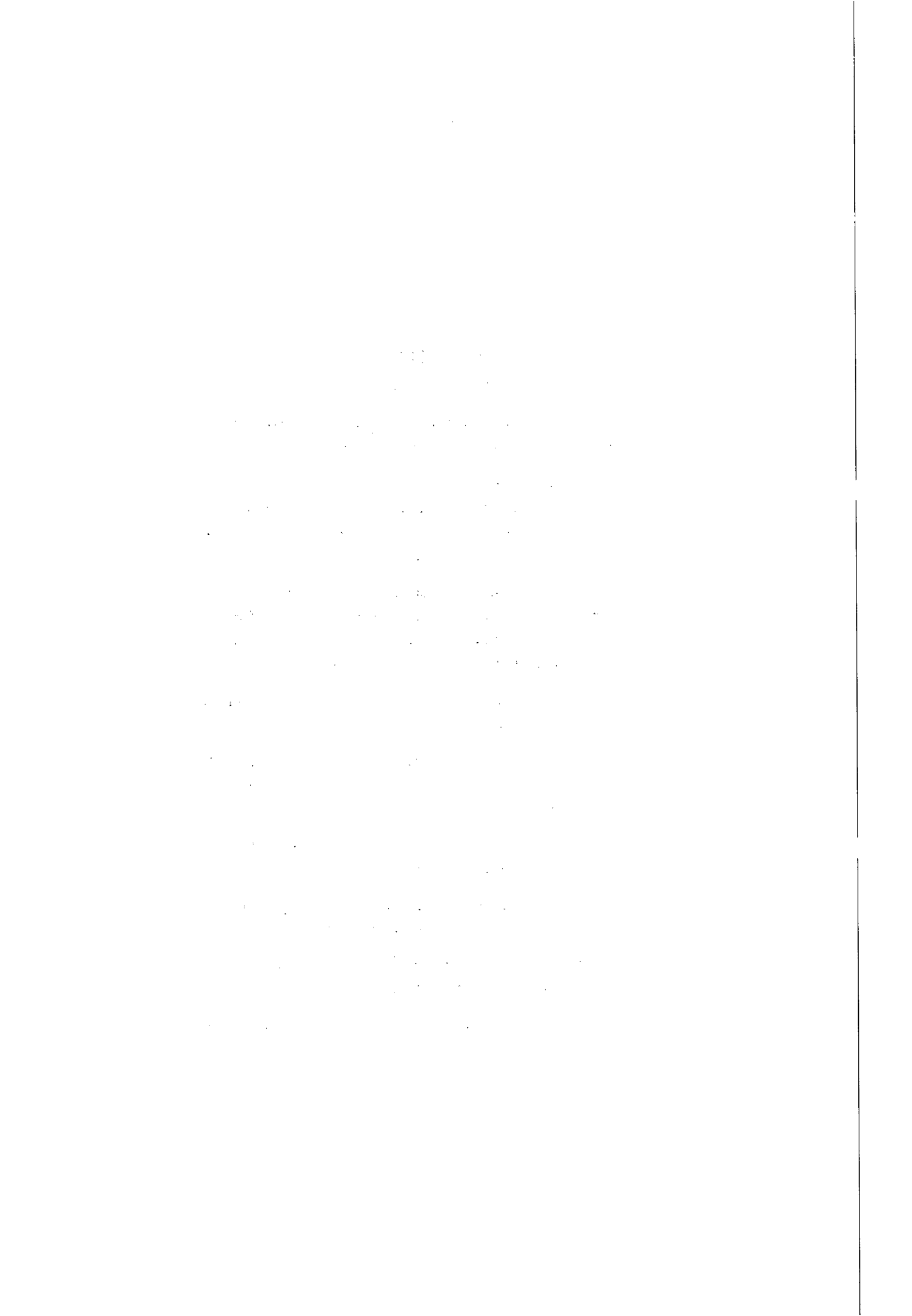
§ 1º O juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

**Art. 170.** Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (art. 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.



## TÍTULO VI DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Art. 171.** Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

**Art. 172.** Ninguém será internado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

**Art. 173.** A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I – a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

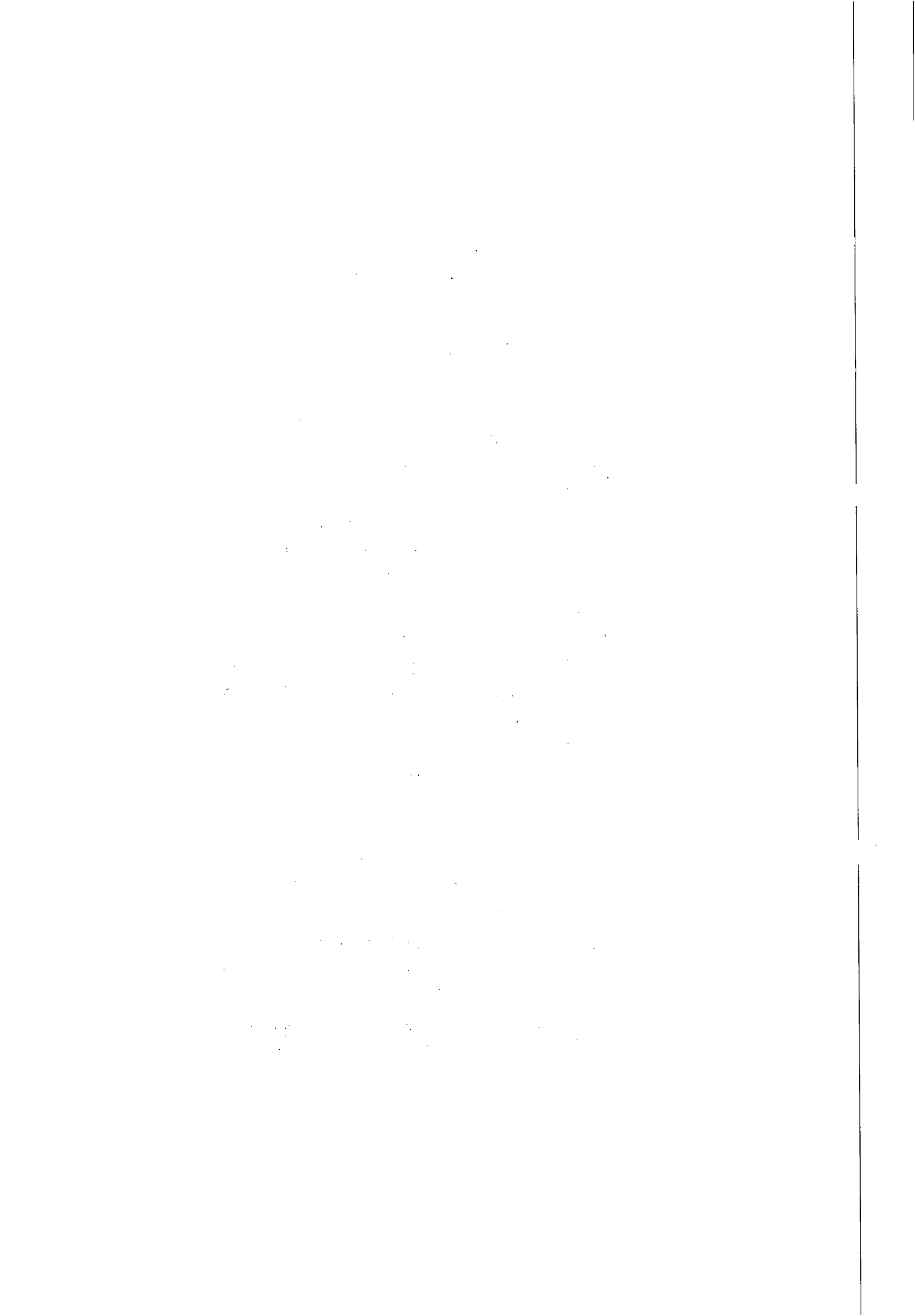
II – o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III – a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV – outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao prazo de execução.





**Art. 174.** Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos arts. 8º e 9º desta lei.

## CAPÍTULO II

### Da Cessação da Periculosidade

**Art. 175.** A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I – a autoridade administrativa, até um mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II – O relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

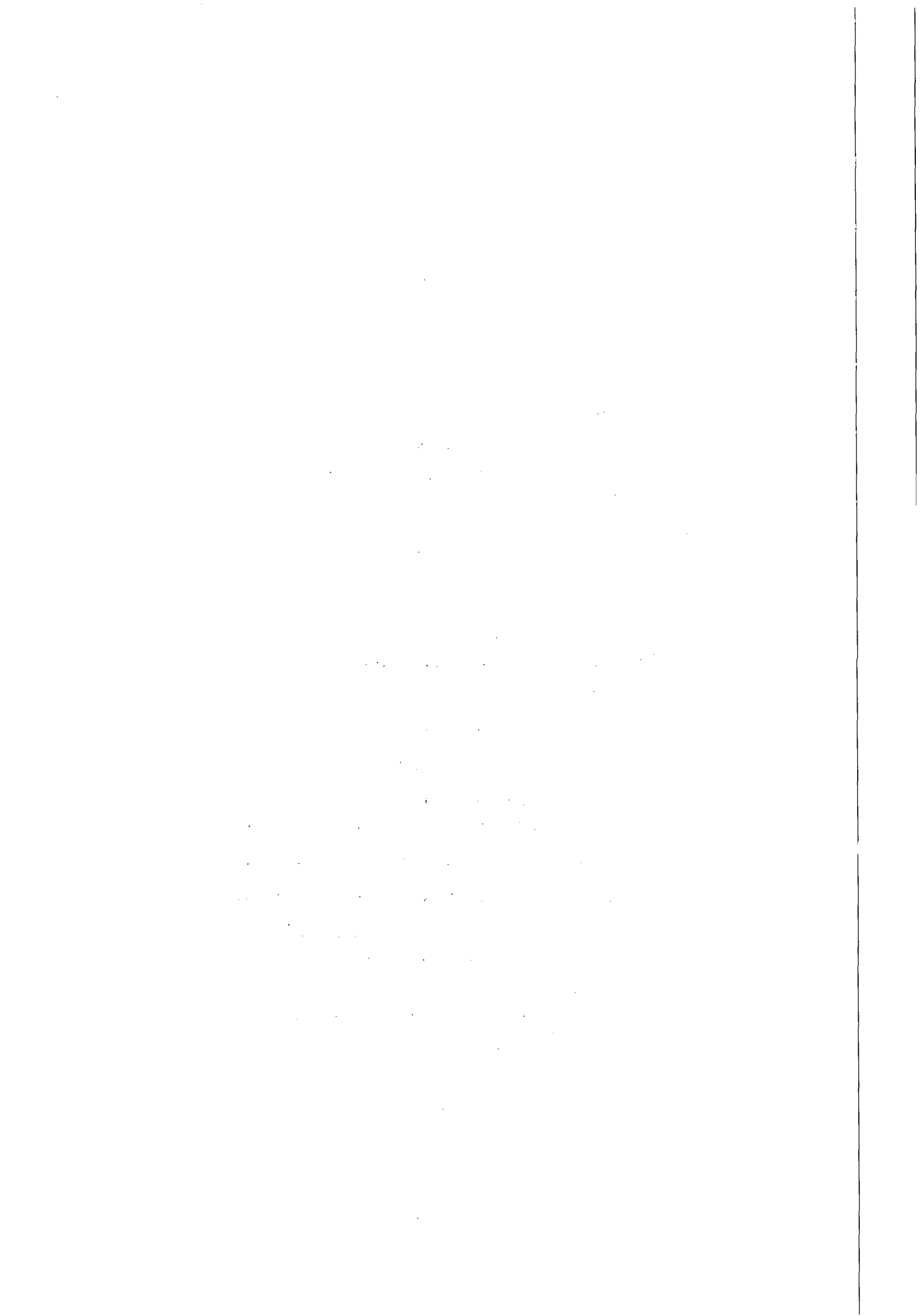
III – juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de três dias para cada um;

IV – o juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V – o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI – ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o juiz proferirá a sua decisão, no prazo de cinco dias.

**Art. 176.** Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o juiz da exe-





cução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

**Art. 177.** Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

**Art. 178.** Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (art. 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos arts. 132 e 133 desta lei.

**Art. 179.** Transitada em julgado a sentença, o juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

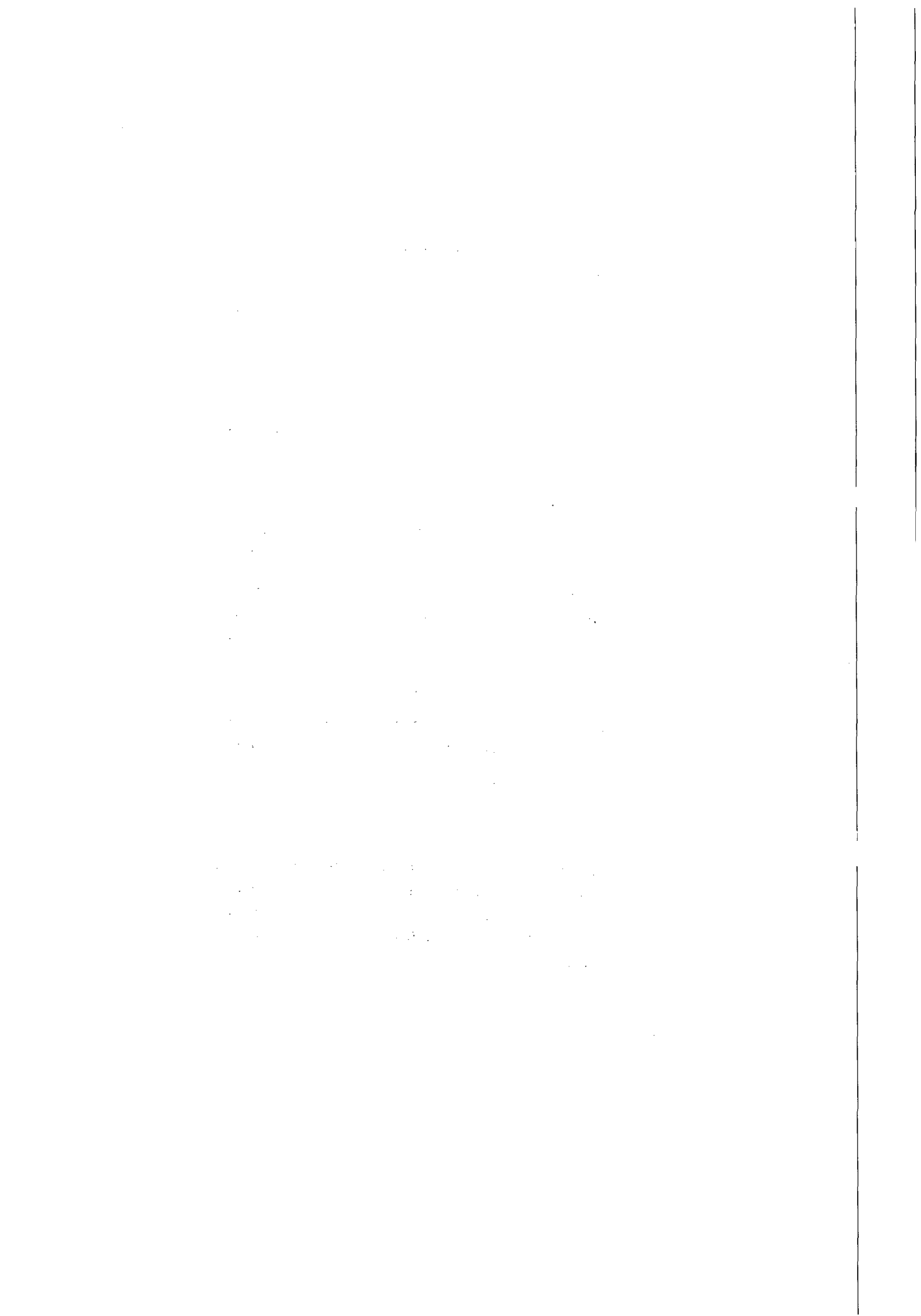
## TÍTULO VII DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO

### CAPÍTULO I Das Conversões

**Art. 180.** A pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

- I – o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;
- II – tenha sido cumprido pelo menos um quarto da pena;
- III – os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

**Art. 181.** A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do art. 45 e seus incisos do Código Penal.





§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c) recusar-se, injustificadamente, à prestar o serviço que lhe foi imposto;
- d) praticar falta grave;
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo juiz, ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras *a*, *d* e *e* do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interdito ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras *a* e *e* do § 1º deste artigo.

<sup>25</sup>**Art. 182.** (Revogado.)

**Art. 183.** Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

---

<sup>25</sup> Artigo revogado pela Lei nº 9.268, de 10-4-1996.

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is extremely faint and illegible due to low contrast and blurring. It appears to be organized into several paragraphs or sections, but the specific content cannot be discerned.



**Art. 184.** O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

**Parágrafo único.** Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de um ano.

## CAPÍTULO II Do Excesso ou Desvio

**Art. 185.** Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

**Art. 186.** Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I – o Ministério Público;

II – o Conselho Penitenciário;

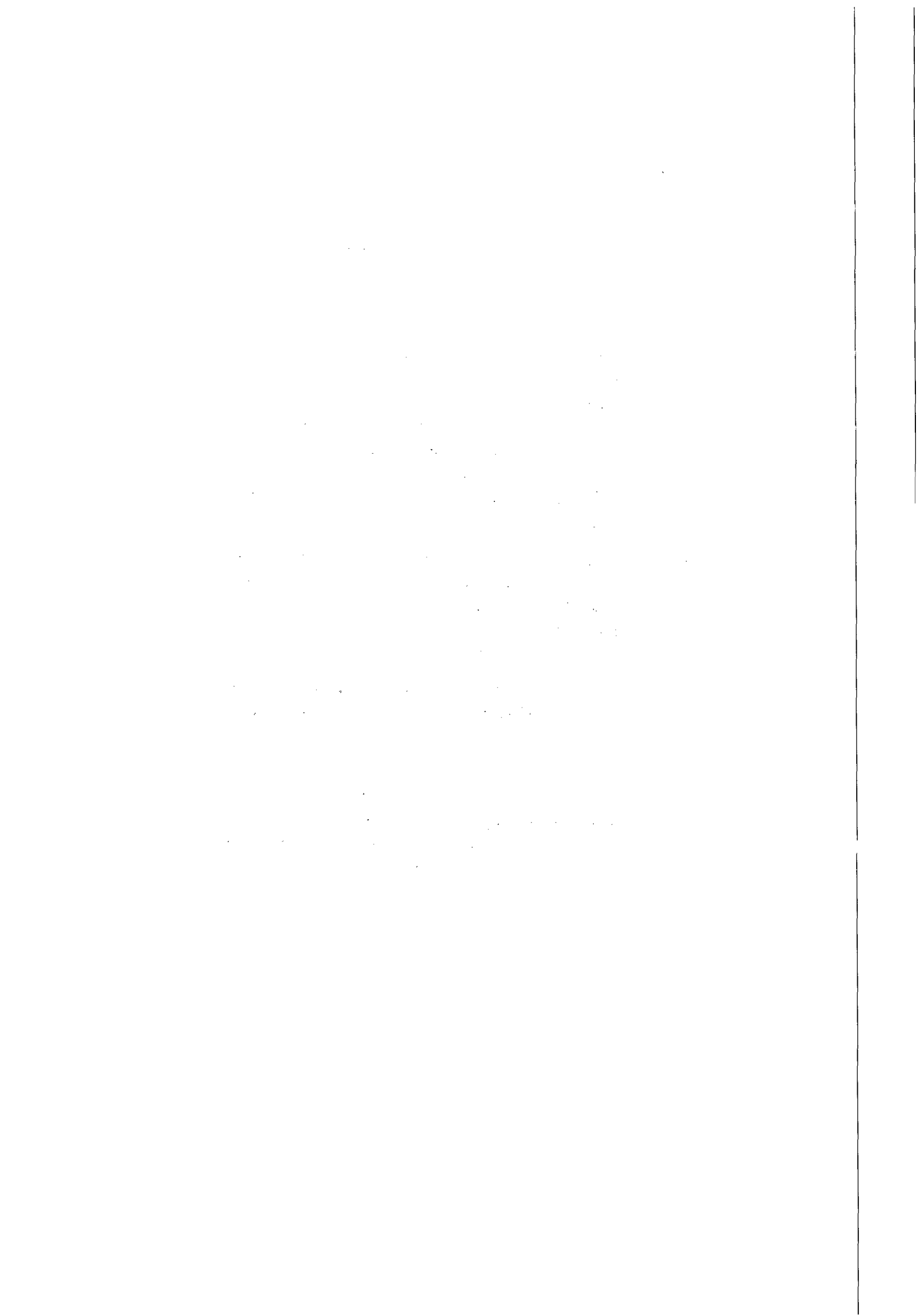
III – o sentenciado;

IV – qualquer dos demais órgãos da execução penal.

## CAPÍTULO III Da Anistia e do Indulto

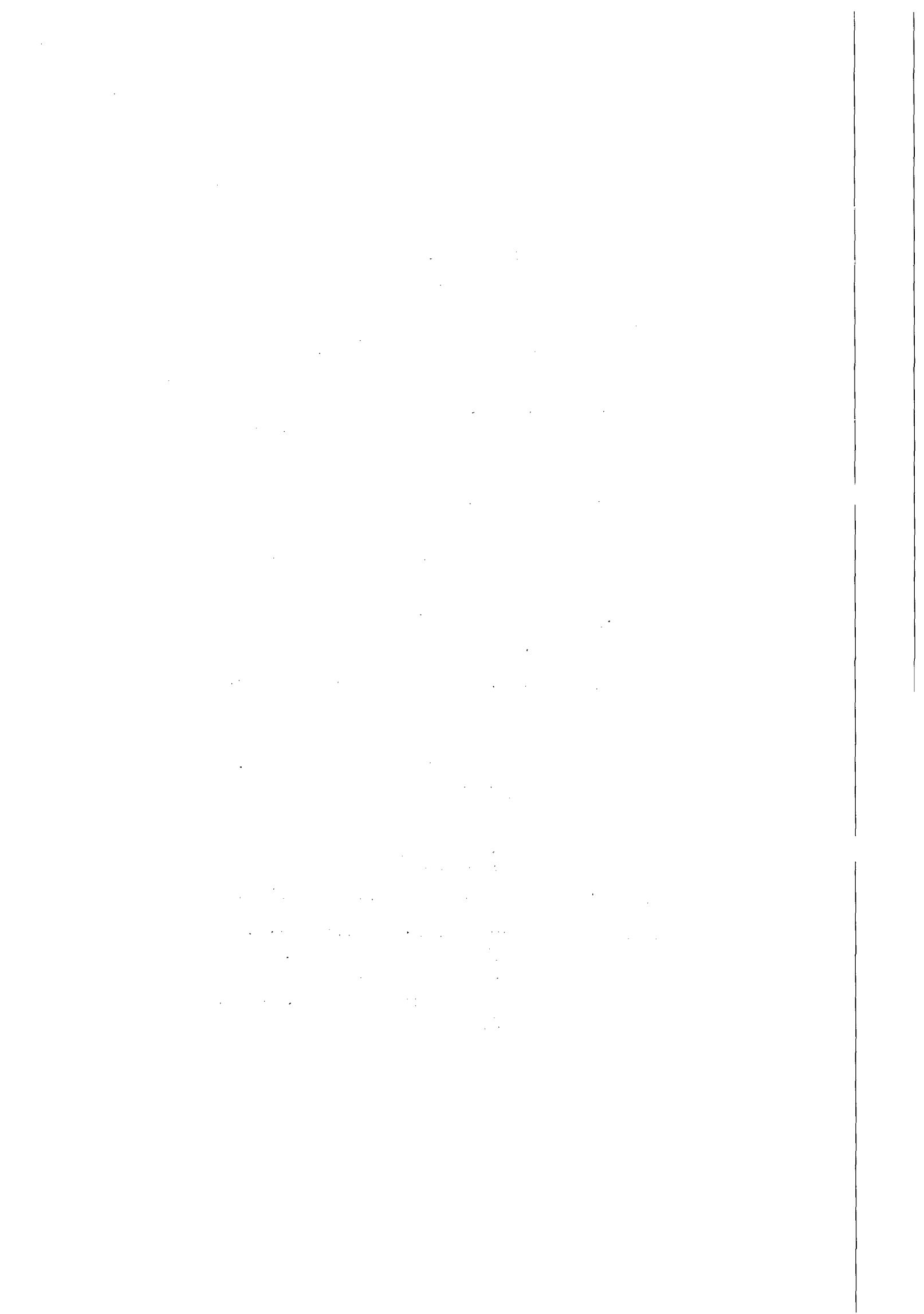
**Art. 187.** Concedida a anistia, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

**Art. 188.** O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.





- Art. 189.** A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.
- Art. 190.** O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento desde depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.
- Art. 191.** Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.
- Art. 192.** Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o juiz declara extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.
- Art. 193.** Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.



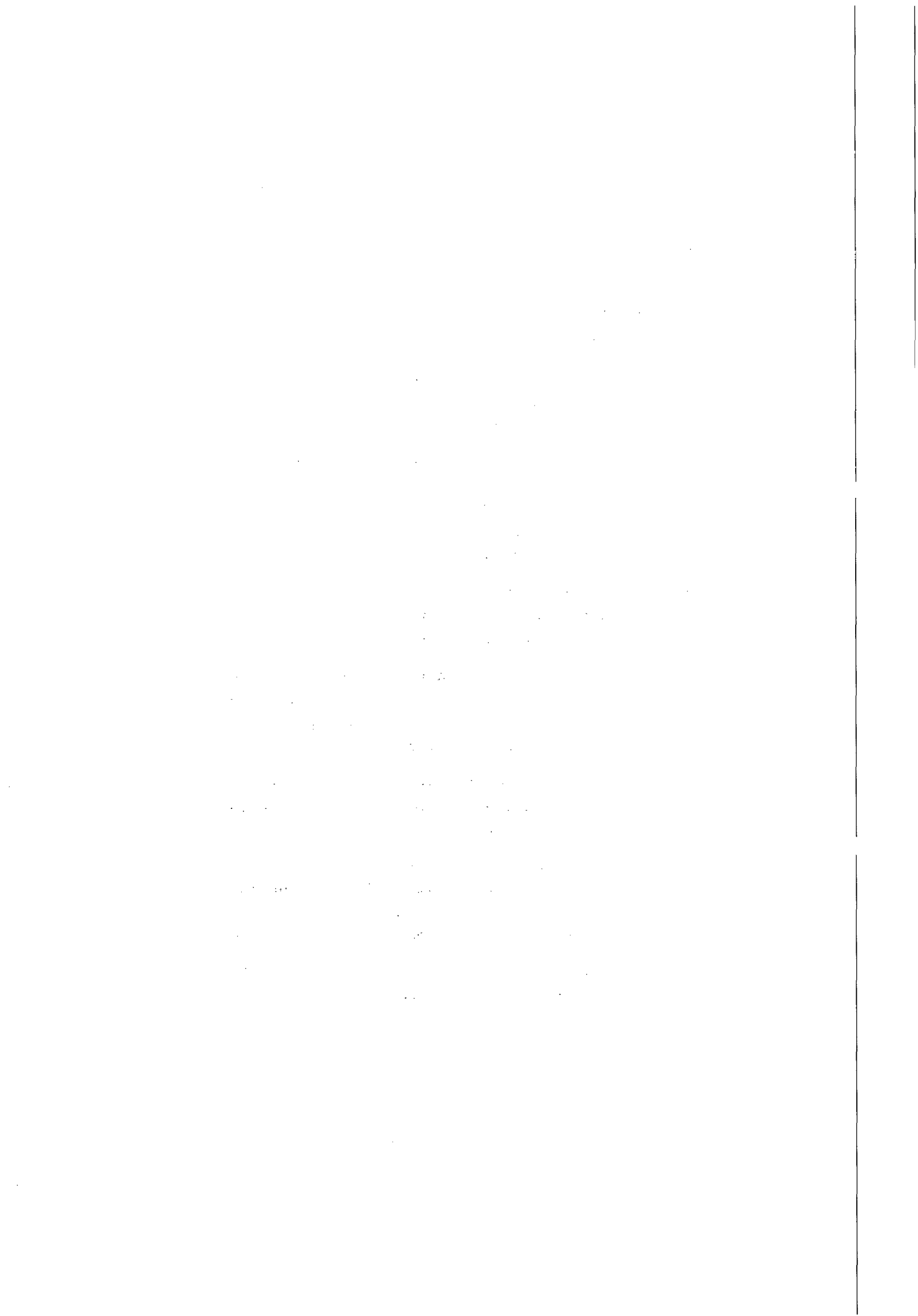


## TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

- Art. 194.** O procedimento correspondente às situações previstas nesta lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução.
- Art. 195.** O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.
- Art. 196.** A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em três dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.
- § 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o juiz decidirá de plano, em igual prazo.
- § 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.
- Art. 197.** Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

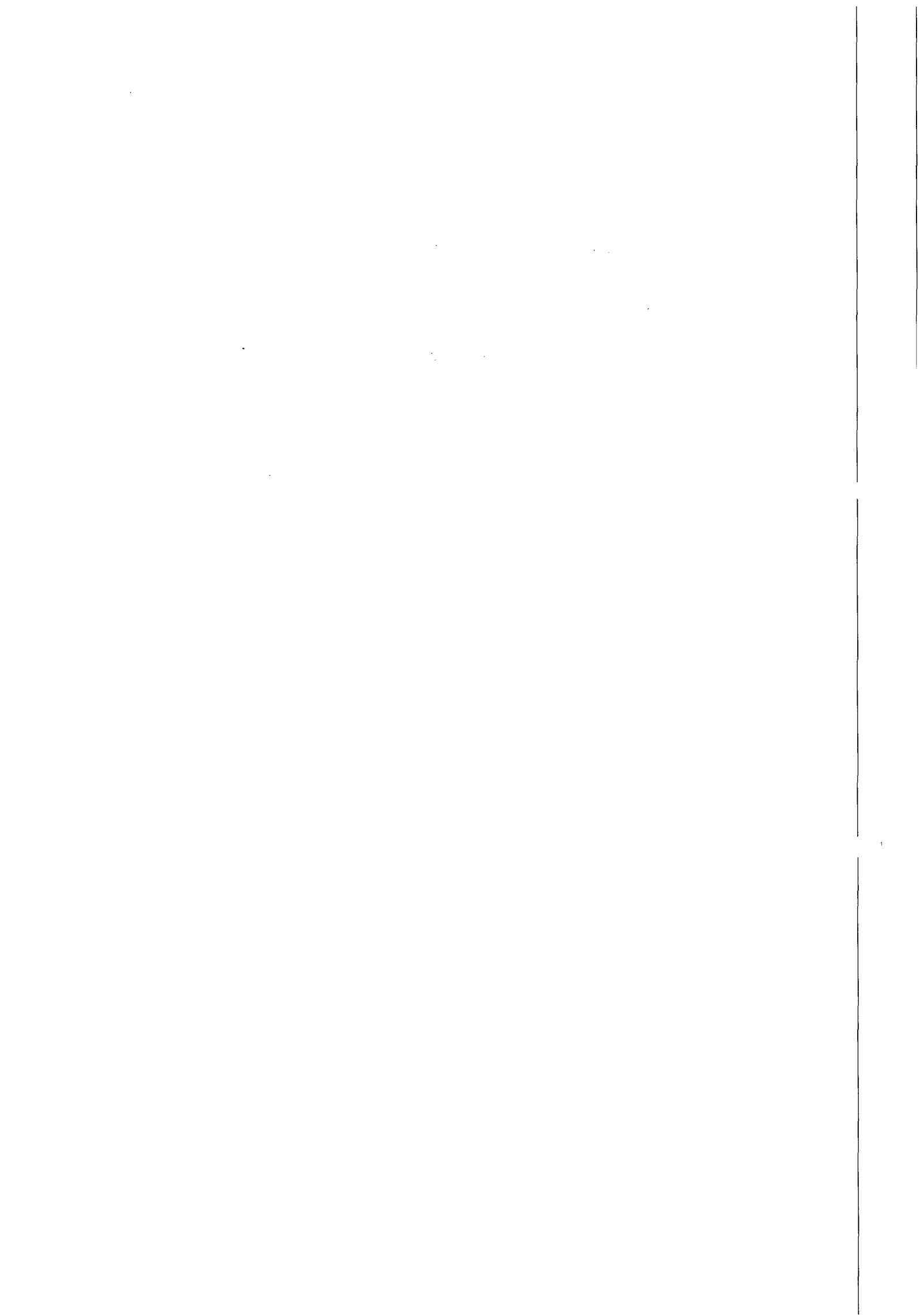
## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 198.** É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.





- Art. 199.** O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.
- Art. 200.** O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.
- Art. 201.** Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da cadeia pública.
- Art. 202.** Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.
- Art. 203.** No prazo de seis meses, a contar da publicação desta lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.
- § 1º Dentro do mesmo prazo deverão as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta lei.
- § 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.
- § 3º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.
- § 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as unidades federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União,





Lei nº 7.210, 11 de julho de 1984

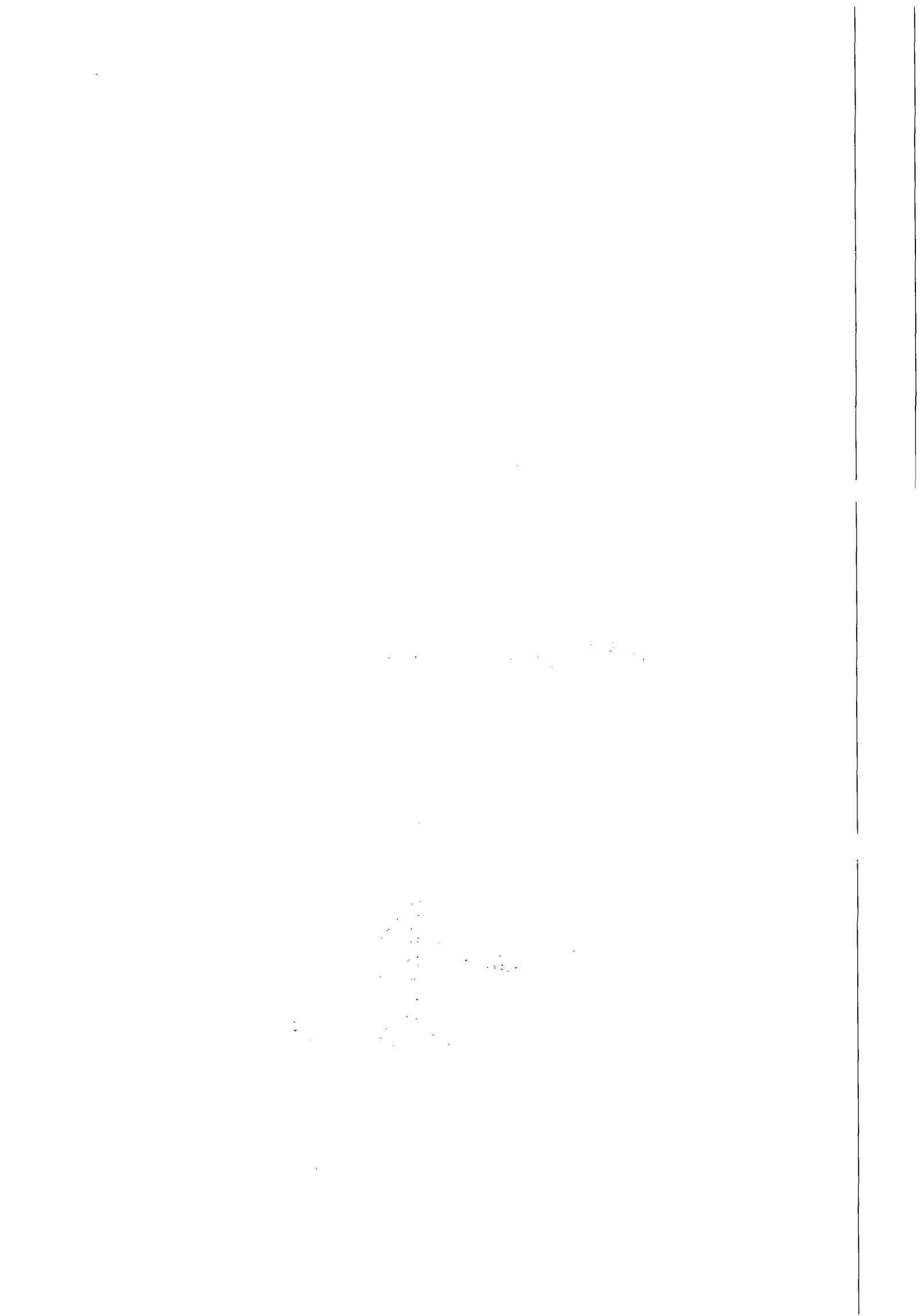
---

para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

**Art. 204.** Esta lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

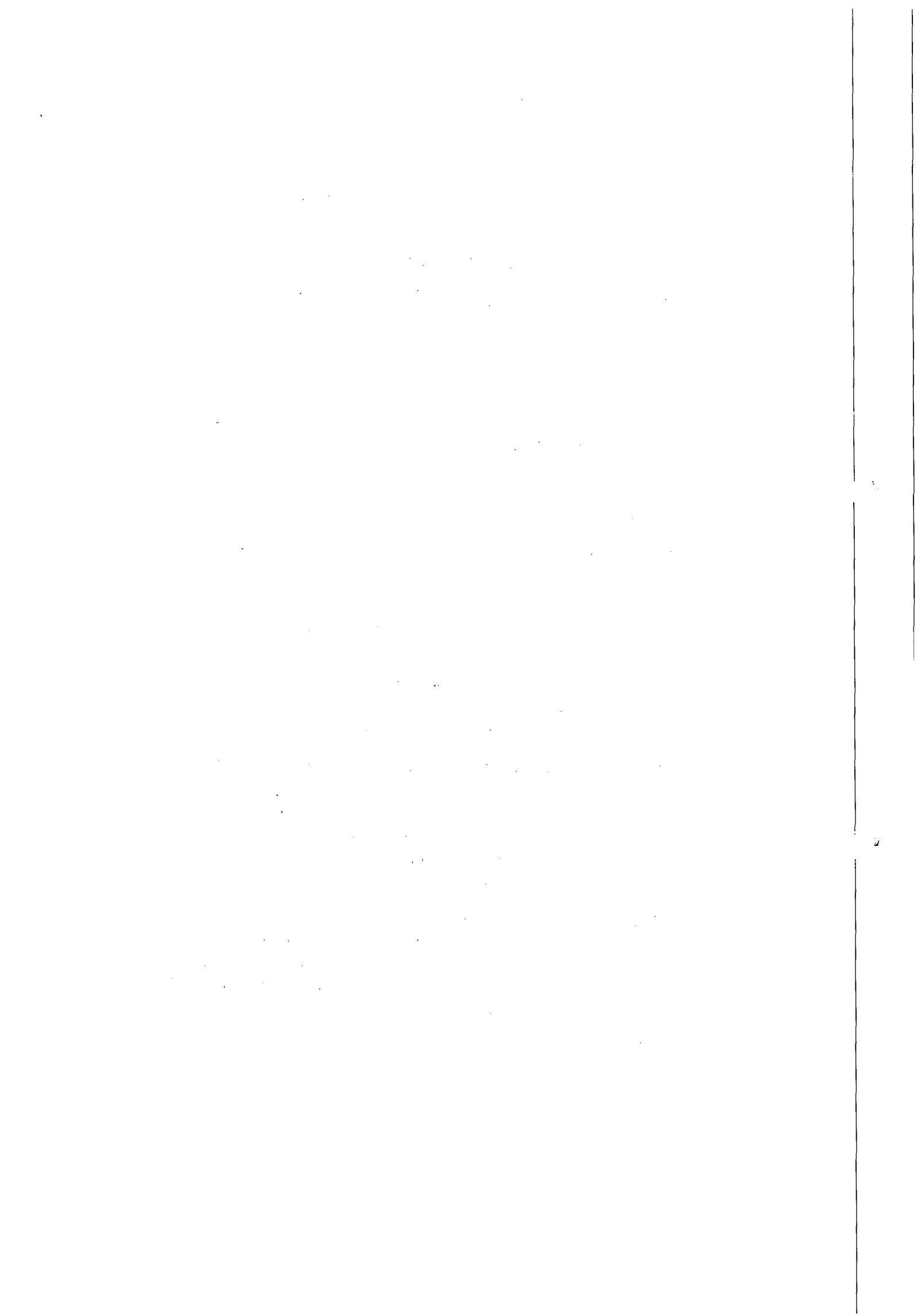
Brasília, em 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Abi-Ackel



## LEGISLAÇÃO CORRELATA









Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003

- LEI Nº 10.792,  
DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003<sup>26</sup> -

Altera a lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e dá outras providências.

O Presidente da República

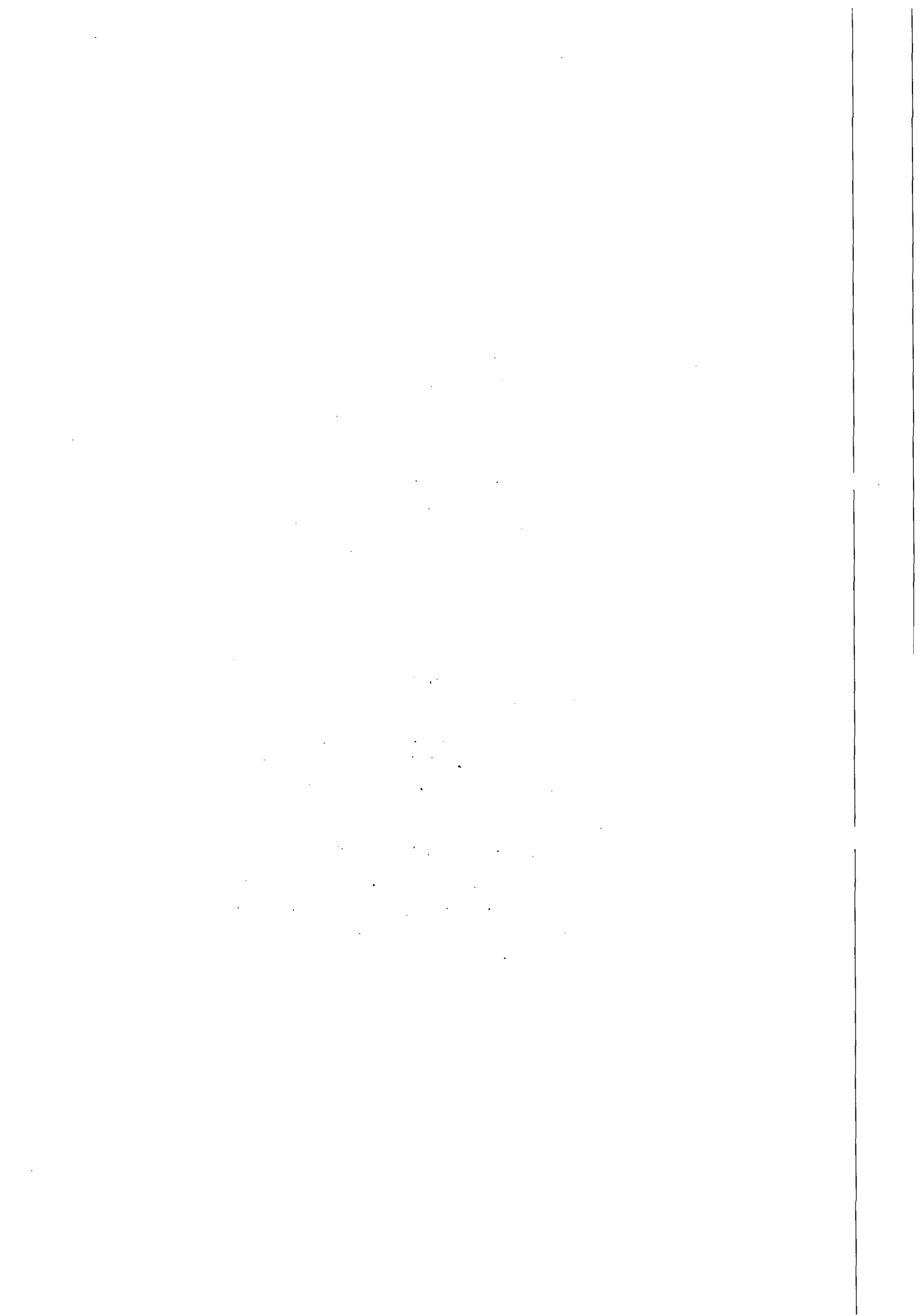
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
.....  
**Art. 3º** Os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública.

**Art. 4º** Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

**Art. 5º** Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar o regime disciplinar diferenciado, em especial para:

<sup>26</sup> Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 2-12-2003.

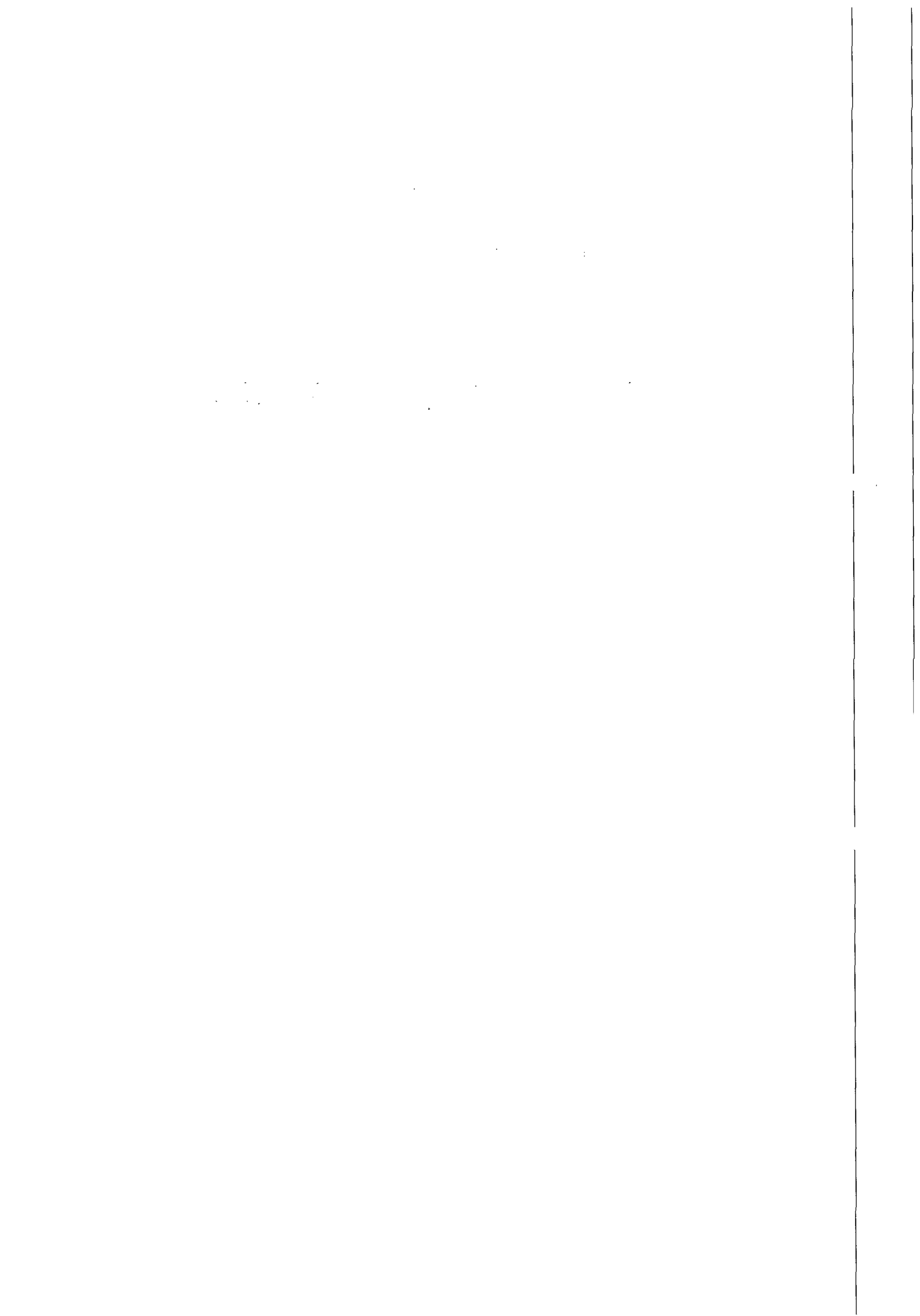




Legislação correlata

---

- I – estabelecer o sistema de rodízio entre os agentes penitenciários que entrem em contato direto com os presos provisórios e condenados;
  - II – assegurar o sigilo sobre a identidade e demais dados pessoais dos agentes penitenciários lotados nos estabelecimentos penais de segurança máxima;
  - III – restringir o acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação;
  - IV – disciplinar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso;
  - V – elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar.” (NR)
- Art. 6º** No caso de motim, o diretor do estabelecimento prisional poderá determinar a transferência do preso, comunicando-a ao juiz competente no prazo de até vinte e quatro horas.
- Art. 7º** A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar.
- Art. 8º** A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado.





Lei nº 10.792 , de 1º de dezembro de 2003

---

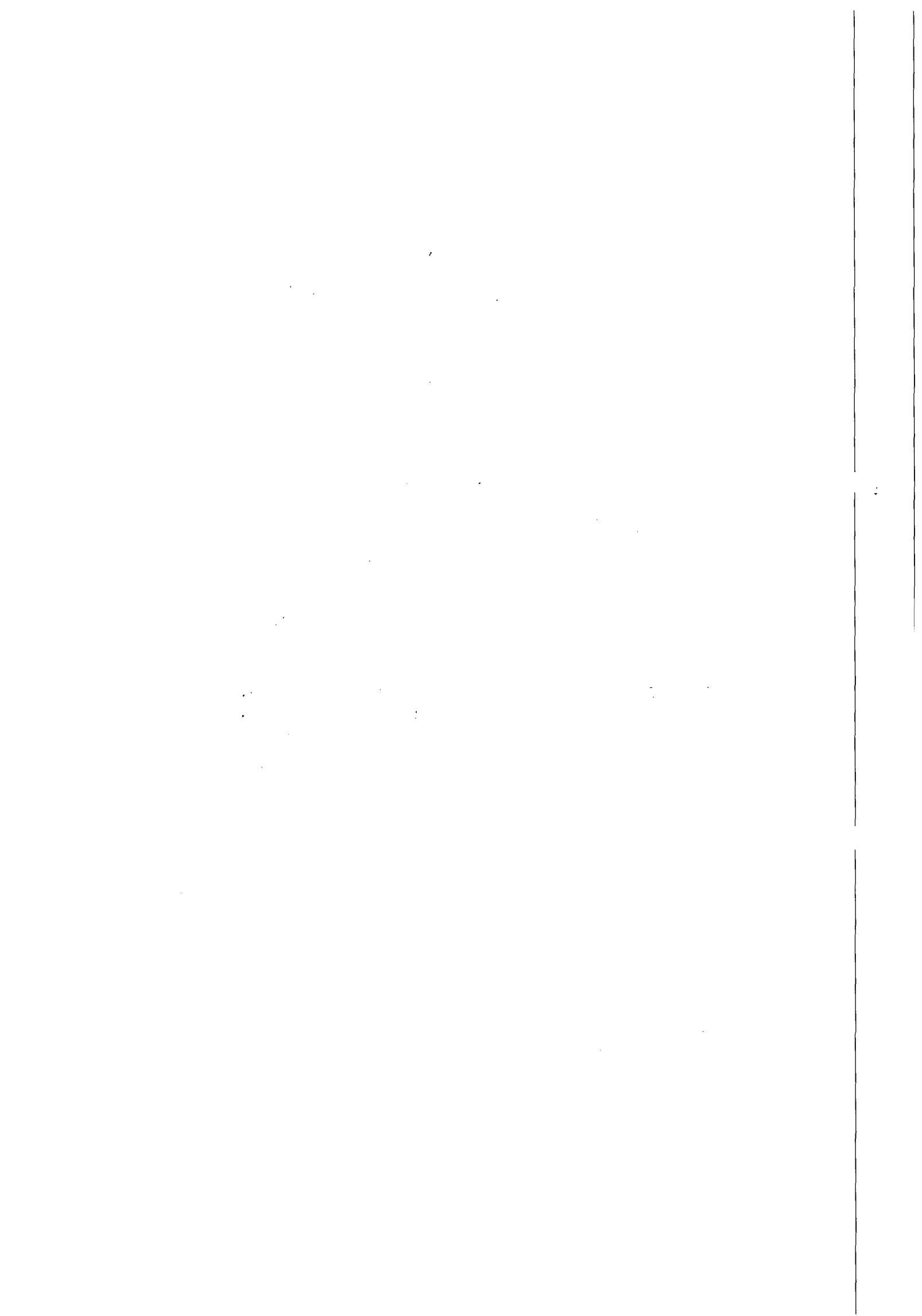
**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revoga-se o art. 194 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Brasília, 1º de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos





- DECRETO Nº 6.049,  
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007<sup>27</sup> -

Aprova o Regulamento Penitenciário Federal.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984, e 10.693, de 25 de junho de 2003, decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento Penitenciário Federal, na forma do Anexo a este Decreto.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Márcio Thomaz Bastos

<sup>27</sup> Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 28-2-2007

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is essential for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. It highlights the need for consistent and reliable data collection processes to support informed decision-making.

3. The third part of the document focuses on the role of technology in modern data management. It discusses how advanced software solutions can streamline data collection, storage, and analysis, thereby improving efficiency and accuracy.

4. The fourth part of the document addresses the challenges associated with data security and privacy. It stresses the importance of implementing robust security measures to protect sensitive information from unauthorized access and breaches.

5. The fifth part of the document provides a detailed overview of the data analysis process. It describes how statistical and analytical techniques are used to identify trends, patterns, and insights from the collected data.

6. The sixth part of the document discusses the importance of data visualization in communicating complex information. It explains how charts, graphs, and dashboards can be used to present data in a clear and accessible manner, facilitating better understanding and decision-making.

7. The seventh part of the document concludes by summarizing the key findings and recommendations. It emphasizes the need for continuous monitoring and improvement of data management practices to ensure the organization remains competitive and compliant with regulatory requirements.





# - REGULAMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL -

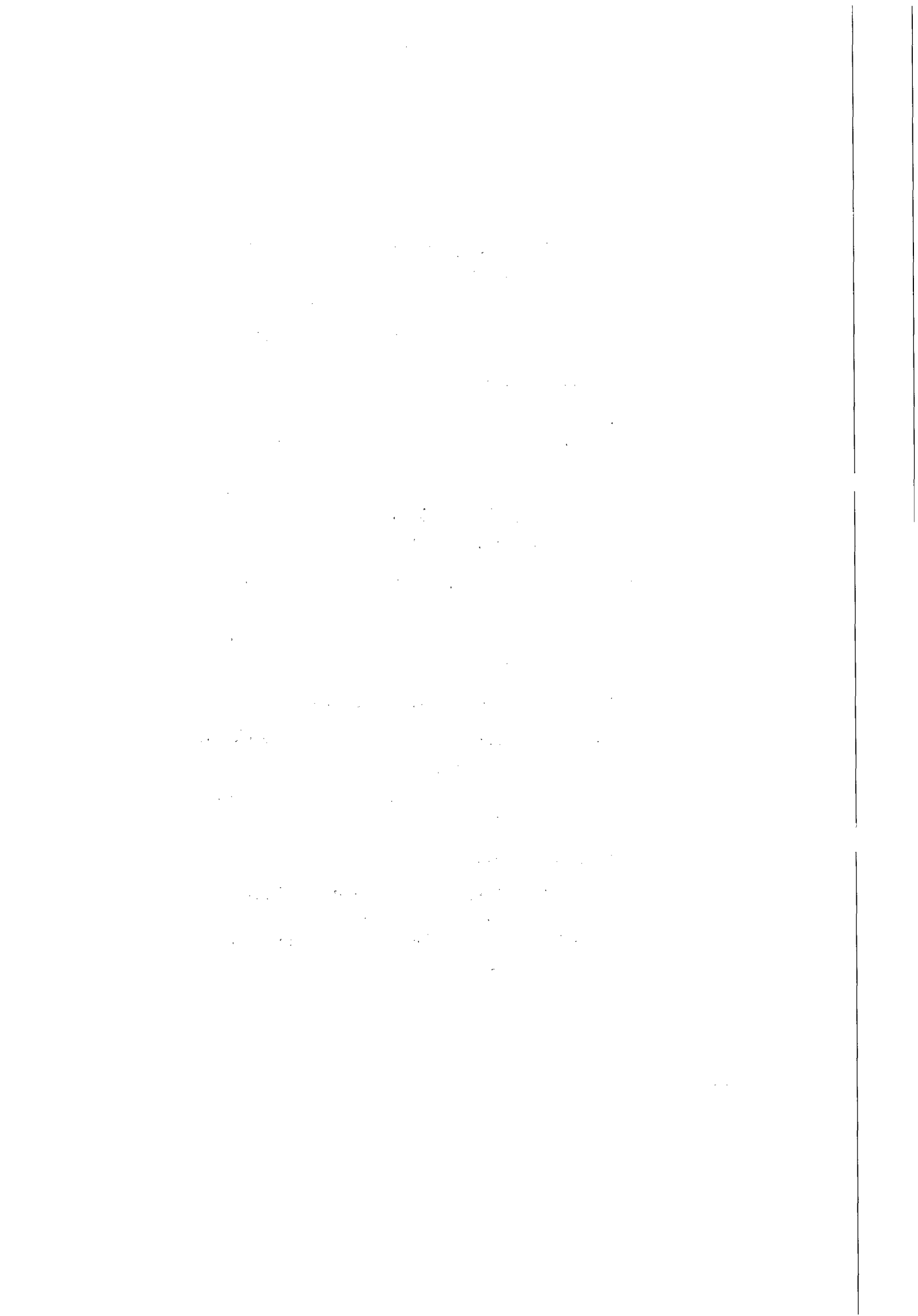
## TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO, DA FINALIDADE, DAS CARACTERÍSTICAS E DA ESTRUTURA DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS FEDERAIS

### CAPÍTULO I Da Organização

- Art. 1º** O Sistema Penitenciário Federal é constituído pelos estabelecimentos penais federais, subordinados ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.
- Art. 2º** Compete ao Departamento Penitenciário Nacional, no exercício da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, a supervisão, coordenação e administração dos estabelecimentos penais federais.

### CAPÍTULO II Da Finalidade

- Art. 3º** Os estabelecimentos penais federais têm por finalidade promover a execução administrativa das medidas restritivas de liberdade dos presos, provisórios ou condenados,





Legslação correlata

---

cuja inclusão se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso.

**Art. 4º** Os estabelecimentos penais federais também abrigarão presos, provisórios ou condenados, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, previsto no art. 1º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003.

**Art. 5º** Os presos condenados não manterão contato com os presos provisórios e serão alojados em alas separadas.

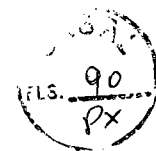
### CAPÍTULO III

#### Das Características

**Art. 6º** O estabelecimento penal federal tem as seguintes características:

- I – destinação a presos provisórios e condenados em regime fechado;
- II – capacidade para até duzentos e oito presos;
- III – segurança externa e guaritas de responsabilidade dos agentes penitenciários federais;
- IV – segurança interna que preserve os direitos do preso, a ordem e a disciplina;
- V – acomodação do preso em cela individual; e
- VI – existência de locais de trabalho, de atividades sócio-educativas e culturais, de esporte, de prática religiosa e de visitas, dentro das possibilidades do estabelecimento penal.





## CAPÍTULO IV

### Da Estrutura

- Art. 7º** A estrutura organizacional e a competência das unidades que compõem os estabelecimentos penais federais serão disciplinadas no regimento interno do Departamento Penitenciário Nacional.
- Art. 8º** Os estabelecimentos penais federais terão a seguinte estrutura básica:
- I – Diretoria do Estabelecimento Penal;
  - II – Divisão de Segurança e Disciplina;
  - III – Divisão de Reabilitação;
  - IV – Serviço de Saúde; e
  - V – Serviço de Administração.

## TÍTULO II

### DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS

- Art. 9º** A carreira de Agente Penitenciário Federal é disciplinada pela Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, que define as atribuições gerais dos ocupantes do cargo.
- Art. 10.** Os direitos e deveres dos agentes penitenciários federais são definidos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo da observância de outras disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- Art. 11.** O Departamento Penitenciário Nacional editará normas complementares dos procedimentos e das rotinas carcerários, da forma de atuação, das obrigações e dos

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that proper record-keeping is essential for the integrity of the financial system and for the ability to detect and prevent fraud.

2. The second part of the document outlines the specific procedures that must be followed when recording transactions. It details the steps from the initial receipt of funds to the final posting to the general ledger, ensuring that every transaction is properly documented and verified.

3. The third part of the document addresses the role of internal controls in the recording process. It explains how internal controls help to minimize the risk of errors and misstatements, and how they provide a framework for the consistent and reliable recording of financial data.

4. The fourth part of the document discusses the importance of regular audits and reconciliations. It highlights that these activities are crucial for identifying and correcting any discrepancies or errors in the recorded transactions, thereby ensuring the accuracy of the financial statements.

5. The fifth part of the document concludes by reiterating the overall goal of the recording process: to provide a clear, accurate, and complete picture of the organization's financial performance. It stresses that this is achieved through a combination of strict adherence to procedures, effective internal controls, and regular oversight.



Legslação correlata

encargos dos agentes penitenciários nos estabelecimentos penais federais.

**Parágrafo único.** A diretoria do Sistema Penitenciário Federal adotará as providências para elaboração de manual de procedimentos operacionais das rotinas carcerárias, para cumprimento do disposto neste regulamento.

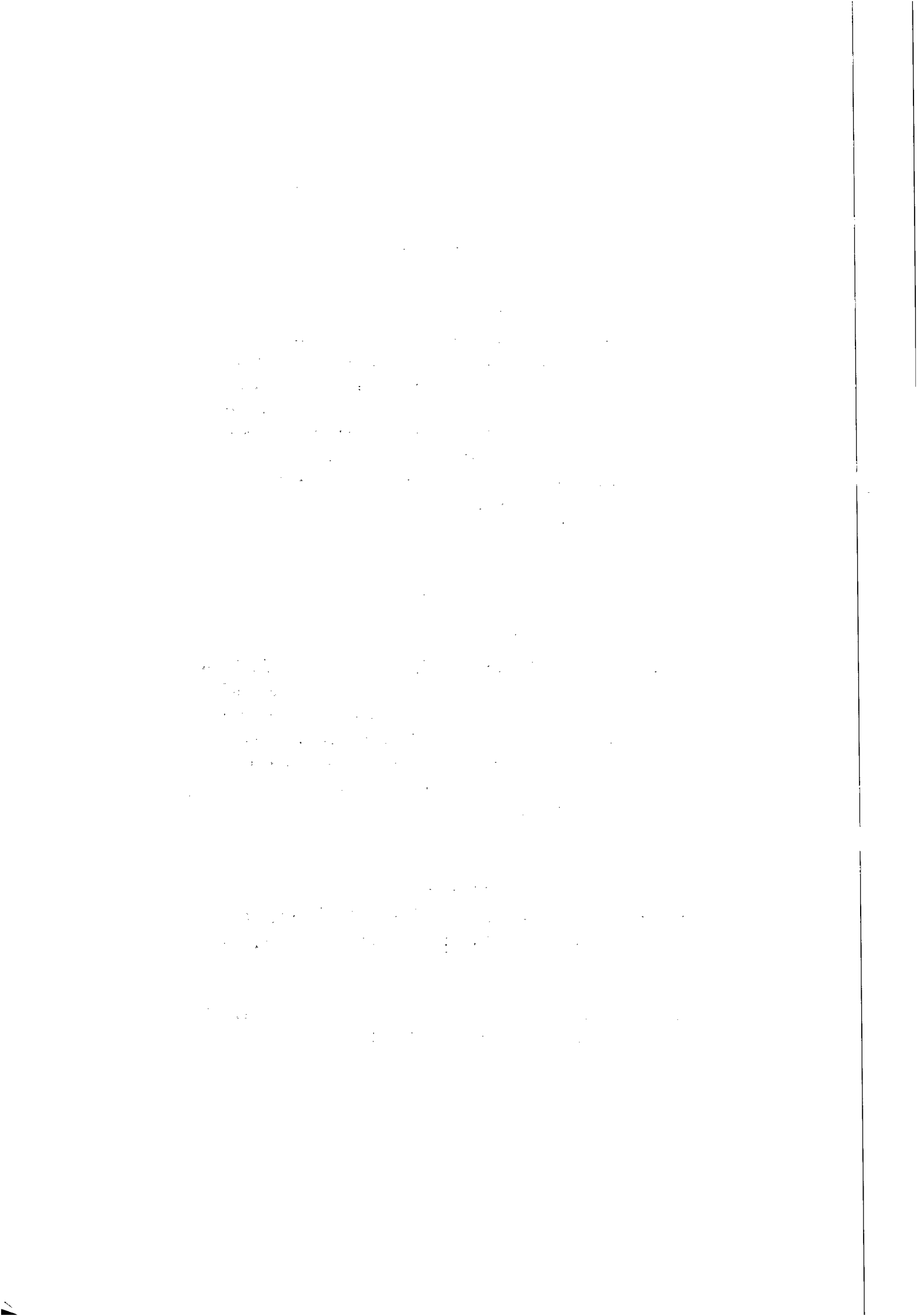
### TÍTULO III

## DOS ÓRGÃOS AUXILIARES E DE FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS FEDERAIS

**Art. 12.** São órgãos auxiliares do Sistema Penitenciário Federal:

- I – Coordenação-Geral de Inclusão, Classificação e Remoção;
- II – Coordenação-Geral de Informação e Inteligência Penitenciária;
- III – Corregedoria-Geral do Sistema Penitenciário Federal;
- IV – Ouvidoria; e
- V – Coordenação-Geral de Tratamento Penitenciário e Saúde.

**Parágrafo único.** As competências dos órgãos auxiliares serão disciplinadas no regimento interno do Departamento Penitenciário Nacional.





## CAPÍTULO I

### Da Corregedoria-Geral

**Art. 13.** A Corregedoria-Geral é unidade de fiscalização e correição do Sistema Penitenciário Federal, com a incumbência de preservar os padrões de legalidade e moralidade dos atos de gestão dos administradores das unidades subordinadas ao Departamento Penitenciário Nacional, com vistas à proteção e defesa dos interesses da sociedade, valendo-se de inspeções e investigações em decorrência de representação de agentes públicos, entidades representativas da comunidade ou de particulares, ou de ofício, sempre que tomar conhecimento de irregularidades.

## CAPÍTULO II

### Da Ouvidoria

**Art. 14.** A Ouvidoria do Sistema Penitenciário Nacional é órgão com o encargo de receber, avaliar, sugerir e encaminhar propostas, reclamações e denúncias recebidas no Departamento Penitenciário Nacional, buscando a compreensão e o respeito a necessidades, direitos e valores inerentes à pessoa humana, no âmbito dos estabelecimentos penais federais.

## TÍTULO IV

### DAS FASES EVOLUTIVAS INTERNAS, DA CLASSIFICAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

**Art. 15.** A execução administrativa da pena, respeitados os requisitos legais, obedecerá às seguintes fases:

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that this is crucial for ensuring the integrity of the financial statements and for providing a clear audit trail. The text notes that any discrepancies or errors in the records can lead to significant complications during an audit and may result in legal consequences for the company.

2. The second part of the document outlines the specific procedures that should be followed when recording transactions. It details the steps from identifying the transaction to the final entry in the accounting system. The text stresses the need for consistency and accuracy in the recording process, as well as the importance of obtaining proper documentation for all transactions.

3. The third part of the document discusses the role of internal controls in preventing errors and fraud. It highlights that a strong internal control system is essential for ensuring the reliability of the financial information. The text provides examples of various internal controls, such as segregation of duties, authorization requirements, and regular reconciliations, and explains how these controls can be effectively implemented.

4. The fourth part of the document addresses the challenges of managing financial records in a complex and rapidly changing business environment. It discusses the impact of new technologies and the need for continuous improvement in the accounting process. The text suggests that companies should regularly review and update their internal control systems to stay current with the latest best practices and regulatory requirements.

5. The fifth and final part of the document concludes by reiterating the importance of a commitment to high standards of financial reporting. It encourages companies to embrace transparency and accountability, and to strive for excellence in all aspects of their financial management. The text notes that a strong reputation for financial integrity is a key competitive advantage for any company.

Legslação correlata

- I – procedimentos de inclusão; e
- II – avaliação pela Comissão Técnica de Classificação para o desenvolvimento do processo da execução da pena.

**Art. 16.** Para orientar a individualização da execução penal, os condenados serão classificados segundo os seus antecedentes e personalidade.

§ 1º A classificação e a individualização da execução da pena de que trata o *caput* será feita pela Comissão Técnica de Classificação.

§ 2º O Ministério da Justiça definirá os procedimentos da Comissão Técnica de Classificação.

**Art. 17.** A inclusão do preso em estabelecimento penal federal dar-se-á por ordem judicial, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 1º A efetiva inclusão do preso em estabelecimento penal federal concretizar-se-á somente após a conferência dos seus dados de identificação com o ofício de apresentação.

§ 2º No ato de inclusão, o preso ficará sujeito às regras de identificação e de funcionamento do estabelecimento penal federal previstas pelo Ministério da Justiça.

§ 3º Na inclusão do preso em estabelecimento penal federal, serão observados os seguintes procedimentos:

I – comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada, efetuada pelo setor de assistência social do estabelecimento penal federal, acerca da localização onde se encontra;

II – prestação de informações escritas ao preso, e verbais aos analfabetos ou com dificuldades de comunicação, sobre as normas que orientarão o seu tratamento, as

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is essential for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. It highlights the need for consistent data collection procedures and the use of advanced analytical techniques to derive meaningful insights from the data.

3. The third part of the document focuses on the role of technology in data management and analysis. It discusses how modern software solutions can streamline data collection, storage, and analysis processes, thereby improving efficiency and accuracy.

4. The fourth part of the document addresses the challenges associated with data management, such as data quality, security, and privacy. It provides strategies to mitigate these risks and ensure that the data remains reliable and secure throughout its lifecycle.

5. The fifth part of the document concludes by summarizing the key findings and recommendations. It stresses the importance of ongoing monitoring and evaluation to ensure that the data management processes remain effective and aligned with the organization's goals.



imposições de caráter disciplinar, bem como sobre os seus direitos e deveres; e

III – certificação das condições físicas e mentais do preso pelo estabelecimento penal federal.

**Art. 18.** Quando o preso for oriundo dos sistemas penitenciários dos Estados ou do Distrito Federal, deverão acompanhá-lo no ato da inclusão no Sistema Penitenciário Federal a cópia do prontuário penitenciário, os seus pertences e informações acerca do pecúlio disponível.

**Art. 19.** Quando no ato de inclusão forem detectados indícios de violação da integridade física ou moral do preso, ou verificado quadro de debilidade do seu estado de saúde, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao diretor do estabelecimento penal federal.

**Parágrafo único.** Recebida a comunicação, o diretor do estabelecimento penal federal deverá adotar as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade.

## TÍTULO V

### DA ASSISTÊNCIA AO PRESO E AO EGRESSO

**Art. 20.** A assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, psicológica e religiosa prestada ao preso e ao egresso obedecerá aos procedimentos consagrados pela legislação vigente, observadas as disposições complementares deste regulamento.

**Art. 21.** A assistência material será prestada pelo estabelecimento penal federal por meio de programa de atendimento às necessidades básicas do preso.

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that proper record-keeping is essential for the integrity of the financial system and for the ability to detect and prevent fraud. The text notes that without reliable records, it would be difficult to track the flow of funds and identify any irregularities.

2. The second part of the document outlines the specific procedures that should be followed when recording transactions. It details the steps for verifying the accuracy of the data, ensuring that all necessary information is captured, and that the records are stored securely. The document also discusses the importance of regular audits and reviews to ensure that the records are up-to-date and accurate.

3. The third part of the document addresses the challenges of maintaining records in a complex and rapidly changing environment. It highlights the need for flexibility and adaptability in the record-keeping process, as well as the importance of staying up-to-date on the latest technologies and best practices. The text also discusses the role of training and education in ensuring that staff are equipped with the skills and knowledge needed to maintain accurate records.

4. The fourth part of the document discusses the importance of transparency and accountability in the record-keeping process. It emphasizes that records should be accessible to all authorized personnel, and that there should be a clear chain of responsibility for the accuracy and integrity of the data. The text also discusses the importance of regular communication and reporting to ensure that all stakeholders are kept up-to-date on the status of the records.

5. The fifth part of the document discusses the importance of data security and protection. It emphasizes that records should be stored in a secure and protected environment, and that there should be strict controls in place to prevent unauthorized access or disclosure. The text also discusses the importance of regular backups and disaster recovery plans to ensure that the records are protected in the event of a system failure or other disaster.

6. The sixth part of the document discusses the importance of data retention and archiving. It emphasizes that records should be retained for a sufficient period of time to allow for future audits and reviews, and that there should be a clear policy in place for the disposal of records that are no longer needed. The text also discusses the importance of archiving records to ensure that they are preserved in a long-term, accessible format.

7. The seventh part of the document discusses the importance of data analysis and reporting. It emphasizes that records should be analyzed regularly to identify trends and patterns, and that there should be a clear process in place for generating reports and dashboards. The text also discusses the importance of using data to inform decision-making and to improve the overall performance of the organization.

8. The eighth part of the document discusses the importance of data governance and compliance. It emphasizes that records should be managed in accordance with applicable laws and regulations, and that there should be a clear policy in place for data governance. The text also discusses the importance of regular audits and reviews to ensure that the records are compliant with all applicable requirements.

9. The ninth part of the document discusses the importance of data integration and interoperability. It emphasizes that records should be able to be shared and accessed across different systems and departments, and that there should be a clear process in place for integrating data from different sources. The text also discusses the importance of using standard formats and protocols to ensure that data is compatible and interoperable.

10. The tenth part of the document discusses the importance of data quality and accuracy. It emphasizes that records should be accurate and complete, and that there should be a clear process in place for identifying and correcting errors. The text also discusses the importance of using data quality metrics to monitor and improve the overall quality of the records.

- Art. 22.** A assistência à saúde consiste no desenvolvimento de ações visando garantir a correta aplicação de normas e diretrizes da área de saúde, será de caráter preventivo e curativo e compreenderá os atendimentos médico, farmacêutico, odontológico, ambulatorial e hospitalar, dentro do estabelecimento penal federal ou instituição do sistema de saúde pública, nos termos de orientação do Departamento Penitenciário Nacional.
- Art. 23.** A assistência psiquiátrica e psicológica será prestada por profissionais da área, por intermédio de programas envolvendo o preso e seus familiares e a instituição, no âmbito dos processos de ressocialização e reintegração social.
- Art. 24.** Aos presos submetidos ao regime disciplinar diferenciado serão assegurados atendimento psiquiátrico e psicológico, com a finalidade de:
- I – determinar o grau de responsabilidade pela conduta faltosa anterior, ensejadora da aplicação do regime diferenciado; e
  - II – acompanhar, durante o período da sanção, os eventuais efeitos psíquicos de uma reclusão severa, cientificando as autoridades superiores das eventuais ocorrências advindas do referido regime.
- Art. 25.** A assistência educacional compreenderá a instrução escolar, ensino básico e fundamental, profissionalização e desenvolvimento sociocultural.
- § 1º O ensino básico e fundamental será obrigatório, integrando-se ao sistema escolar da unidade federativa, em consonância com o regime de trabalho do estabelecimento penal federal e às demais atividades socioeducativas e culturais.

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is essential for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. It highlights the need for consistent and reliable data collection processes to support informed decision-making.

3. The third part of the document describes the role of different departments in the data collection and analysis process. It explains how each department contributes to the overall goal of providing accurate and timely information to management.

4. The fourth part of the document discusses the challenges faced in the data collection and analysis process. It identifies common issues such as data quality, consistency, and timeliness, and provides strategies to address these challenges.

5. The fifth part of the document concludes by summarizing the key findings and recommendations. It emphasizes the importance of ongoing monitoring and evaluation to ensure the effectiveness of the data collection and analysis process.



- § 2º O ensino profissionalizante poderá ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, atendendo-se às características da população urbana e rural, segundo aptidões individuais e demanda do mercado.
- § 3º O ensino deverá se estender aos presos em regime disciplinar diferenciado, preservando sua condição carcerária e de isolamento em relação aos demais presos, por intermédio de programa específico de ensino voltado para presos nesse regime.
- § 4º O estabelecimento penal federal disporá de biblioteca para uso geral dos presos, provida de livros de literatura nacional e estrangeira, técnicos, inclusive jurídicos, didáticos e recreativos.
- § 5º O estabelecimento penal federal poderá, por meio dos órgãos competentes, promover convênios com órgãos ou entidades, públicos ou particulares, visando à doação por estes entes de livros ou programas de bibliotecas volantes para ampliação de sua biblioteca.
- Art. 26.** É assegurada a liberdade de culto e de crença, garantindo a participação de todas as religiões interessadas, atendidas as normas de segurança e os programas instituídos pelo Departamento Penitenciário Federal.
- Art. 27.** A assistência ao egresso consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade.
- Art. 28.** A assistência ao egresso poderá ser providenciada pelos sistemas penitenciários estaduais ou distrital, onde reside sua família, mediante convênio estabelecido entre a União e os Estados ou o Distrital Federal, a fim de facilitar o acompanhamento e a implantação de programas de apoio ao egresso.

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is essential for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. It highlights the need for consistent and reliable data collection processes to support informed decision-making.

3. The third part of the document focuses on the role of technology in modern data management. It discusses how advanced software solutions can streamline data collection, storage, and analysis, thereby improving efficiency and accuracy.

4. The fourth part of the document addresses the challenges associated with data security and privacy. It stresses the importance of implementing robust security measures to protect sensitive information from unauthorized access and breaches.

5. The fifth part of the document concludes by summarizing the key findings and recommendations. It reiterates the importance of a data-driven approach and encourages the organization to continue investing in data management capabilities to stay competitive in the market.



Legslação correlata

---

**Art. 29.** Após entrevista e encaminhamento realizados pela Comissão Técnica de Classificação e ratificados pelo diretor do estabelecimento penal federal, poderá o preso se apresentar à autoridade administrativa prisional no Estado ou no Distrito Federal onde residam seus familiares para a obtenção da assistência.

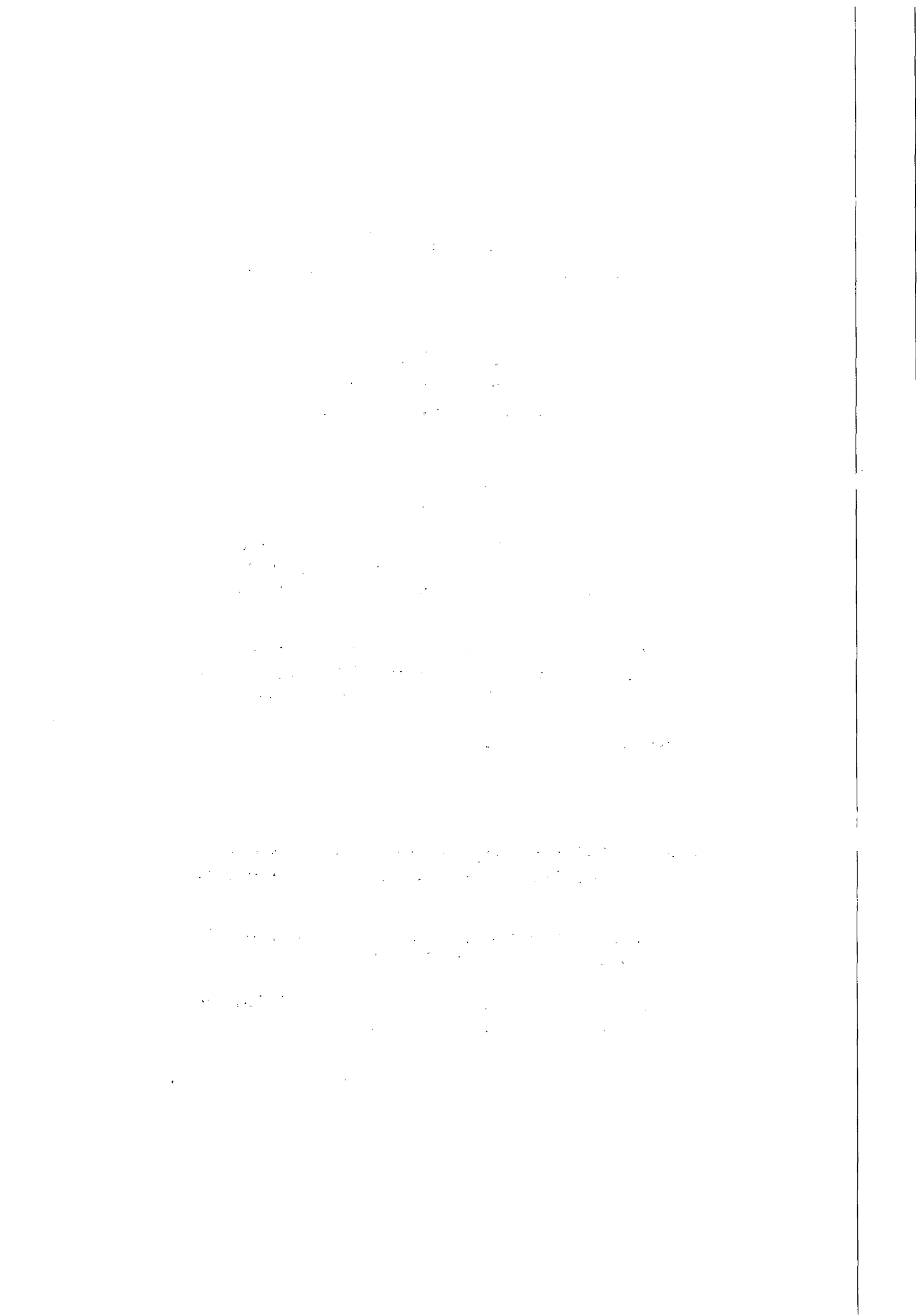
§ 1º O egresso somente obterá a prestação assistencial no Estado ou no Distrito Federal onde residam, comprovadamente, seus familiares.

§ 2º O Estado ou o Distrito Federal, onde residam os familiares do preso, deve estar conveniado com a União para a prestação de assistência descentralizada ao egresso.

**Art. 30.** Consideram-se egressos para os efeitos deste regulamento:

I – o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento penal; e

II – o liberado condicional, durante o período de prova.



## TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR ORDINÁRIO

### CAPÍTULO I Das Recompensas e Regalias, dos Direitos e dos Deveres dos Presos

#### Seção I Das Recompensas e Regalias

**Art. 31.** As recompensas têm como pressuposto o bom comportamento reconhecido do condenado ou do preso provisório, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

**Parágrafo único.** As recompensas objetivam motivar a boa conduta, desenvolver os sentidos de responsabilidade e promover o interesse e a cooperação do preso definitivo ou provisório.

**Art. 32.** São recompensas:

I – o elogio; e

II -- a concessão de regalias.

**Art. 33.** Será considerado para efeito de elogio a prática de ato de excepcional relevância humanitária ou do interesse do bem comum.

**Parágrafo único.** O elogio será formalizado em portaria do diretor do estabelecimento penal federal.

**Art. 34.** Constituem regalias, concedidas aos presos pelo diretor do estabelecimento penal federal:

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is crucial for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. It highlights the need for consistent and reliable data collection processes to support informed decision-making.

3. The third part of the document focuses on the role of technology in data management and analysis. It discusses how modern software solutions can streamline data collection, storage, and reporting, thereby improving efficiency and accuracy.

4. The fourth part of the document addresses the challenges associated with data management, such as data quality, security, and privacy. It provides strategies to mitigate these risks and ensure that data is used responsibly and ethically.

5. The fifth part of the document concludes by summarizing the key findings and recommendations. It stresses the importance of ongoing monitoring and evaluation to ensure that data management practices remain effective and up-to-date.

6. The final part of the document provides a list of references and resources for further reading. It includes links to relevant articles, books, and online tools that can help readers deepen their understanding of data management and analysis.



Legslação correlata

---

- I – assistir a sessões de cinema, teatro, shows e outras atividades socioculturais, em épocas especiais, fora do horário normal;
- II – assistir a sessões de jogos esportivos em épocas especiais, fora do horário normal;
- III – praticar esportes em áreas específicas; e
- IV – receber visitas extraordinárias, devidamente autorizadas.

**Parágrafo único.** Poderão ser acrescentadas, pelo diretor do estabelecimento penal federal, outras regalias de forma progressiva, acompanhando as diversas fases de cumprimento da pena.

**Art. 35.** As regalias poderão ser suspensas ou restringidas, isolada ou cumulativamente, por cometimento de conduta incompatível com este regulamento, mediante ato motivado da diretoria do estabelecimento penal federal.

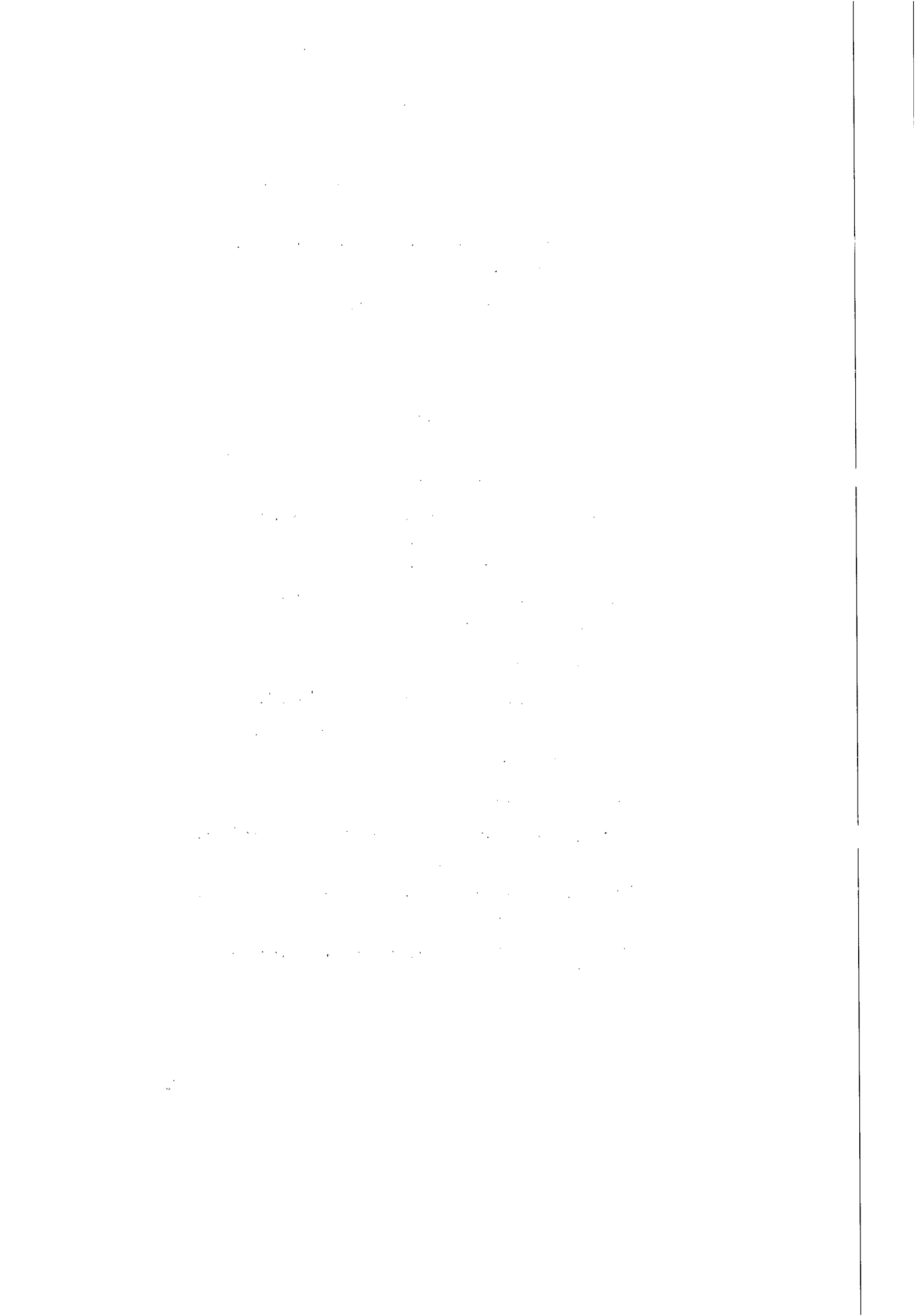
§ 1º Os critérios para controlar e garantir ao preso a concessão e o gozo da regalia de que trata o *caput* serão estabelecidos pela administração do estabelecimento penal federal.

§ 2º A suspensão ou a restrição de regalias deverá ter estrita observância na reabilitação da conduta faltosa do preso, sendo retomada ulteriormente à reabilitação a critério do diretor do estabelecimento penal federal.

## Seção II

### Dos Direitos dos Presos

**Art. 36.** Ao preso condenado ou provisório incluso no Sistema Penitenciário Federal serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.







**Art. 37.** Constituem direitos básicos e comuns dos presos condenados ou provisórios:

- I – alimentação suficiente e vestuário;
- II – atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III – Previdência Social;
- IV – constituição de pecúlio;
- V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII – assistências material, à saúde, jurídica, educacional, social, psicológica e religiosa;
- VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI – chamamento nominal;
- XII – igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento penal federal;
- XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; e

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes the need for transparency and accountability in financial reporting.

2. The second part of the document outlines the various methods and techniques used to collect and analyze data. It includes a detailed description of the experimental procedures and the statistical tools employed.

3. The third part of the document presents the results of the study, showing the trends and patterns observed in the data. It includes several tables and graphs to illustrate the findings.

4. The fourth part of the document discusses the implications of the results and provides recommendations for future research. It also addresses the limitations of the study and suggests ways to improve the methodology.

5. The final part of the document is a conclusion that summarizes the key findings and reiterates the importance of the research. It also includes a list of references and a bibliography.

XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

**Parágrafo único.** Diante da dificuldade de comunicação, deverá ser identificado entre os agentes, os técnicos, os médicos e outros presos quem possa acompanhar e assistir o preso com proveito, no sentido de compreender melhor suas carências, para traduzi-las com fidelidade à pessoa que irá entrevistá-lo ou tratá-lo.

### Seção III Dos Deveres dos Presos

**Art. 38.** Constituem deveres dos presos condenados ou provisórios:

- I – respeitar as autoridades constituídas, servidores públicos, funcionários e demais presos;
- II – cumprir as normas de funcionamento do estabelecimento penal federal;
- III – manter comportamento adequado em todo o decurso da execução da pena federal;
- IV – submeter-se à sanção disciplinar imposta;
- V – manter conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- VI – não realizar manifestações coletivas que tenham o objetivo de reivindicação ou reclamação;
- VII – indenizar ao Estado e a terceiros pelos danos materiais a que der causa, de forma culposa ou dolosa;

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that proper record-keeping is essential for the integrity of the financial system and for the ability to detect and prevent fraud.

2. The second part of the document outlines the specific procedures that must be followed when recording transactions. It details the steps from the initial receipt of funds to the final entry in the accounting system, ensuring that every transaction is properly documented and verified.

3. The third part of the document addresses the role of internal controls in ensuring the accuracy of financial records. It describes how internal controls can be designed to minimize the risk of errors and to provide a clear audit trail for all financial activities.

4. The fourth part of the document discusses the importance of regular audits in the financial reporting process. It explains how audits can help to identify and correct any discrepancies or irregularities in the records, thereby ensuring the reliability of the financial statements.

5. The fifth part of the document provides a summary of the key points discussed and offers recommendations for further action. It stresses the need for ongoing monitoring and improvement of the financial reporting process to ensure the highest level of accuracy and transparency.

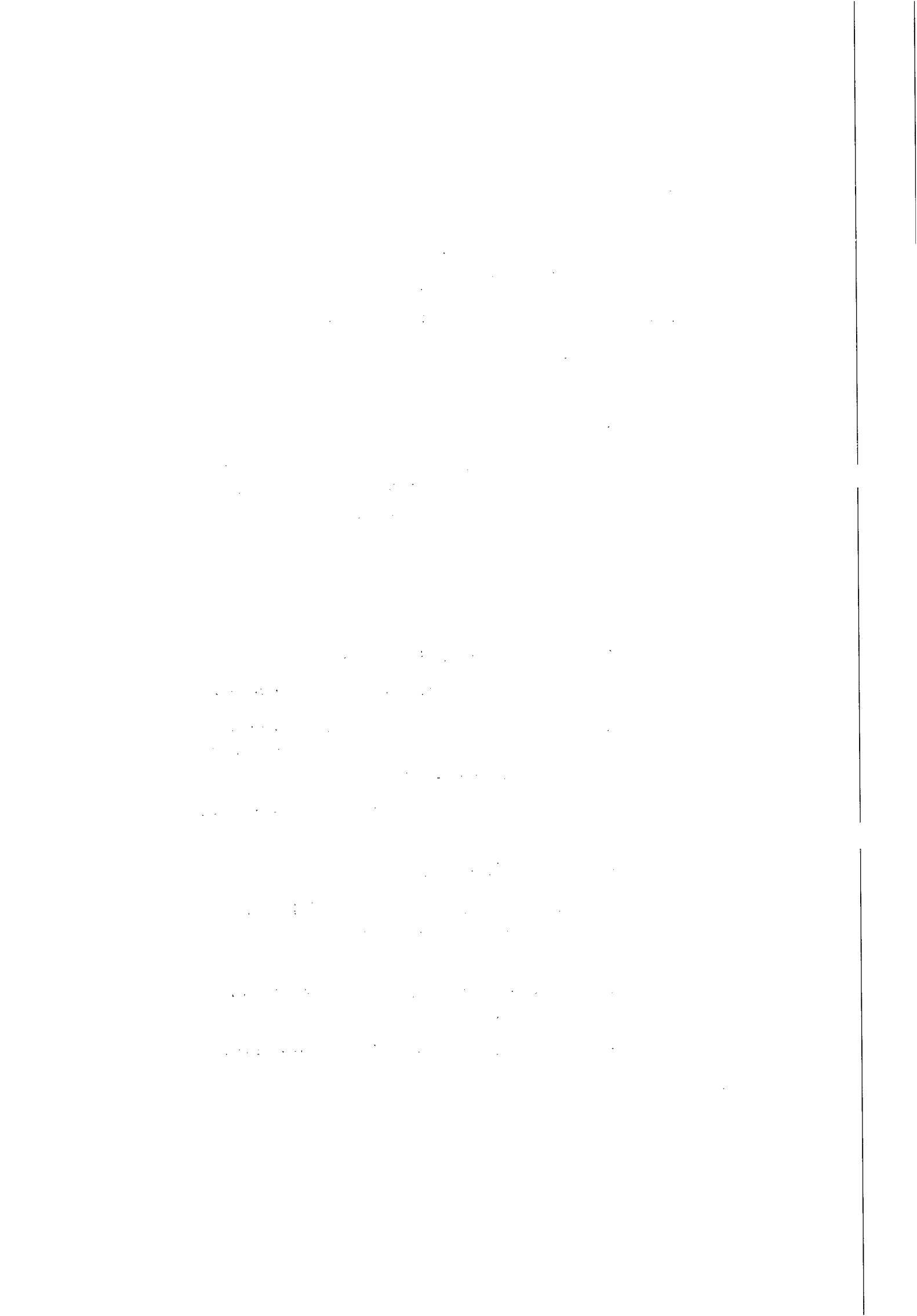


- VIII – zelar pela higiene pessoal e asseio da cela ou de qualquer outra parte do estabelecimento penal federal;
- IX – devolver ao setor competente, quando de sua soltura, os objetos fornecidos pelo estabelecimento penal federal e destinados ao uso próprio;
- X – submeter-se à requisição das autoridades judiciais, policiais e administrativas, bem como dos profissionais de qualquer área técnica para exames ou entrevistas;
- XI – trabalhar no decorrer de sua pena; e
- XII – não portar ou não utilizar aparelho de telefonia móvel celular ou qualquer outro aparelho de comunicação com o meio exterior, bem como seus componentes ou acessórios.

## CAPÍTULO II

### Da Disciplina

- Art. 39.** Os presos estão sujeitos à disciplina, que consiste na obediência às normas e determinações estabelecidas por autoridade competente e no respeito às autoridades e seus agentes no desempenho de suas atividades funcionais.
- Art. 40.** A ordem e a disciplina serão mantidas pelos servidores e funcionários do estabelecimento penal federal por intermédio dos meios legais e regulamentares adequados.
- Art. 41.** Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.



103  
Px

### CAPÍTULO III Das Faltas Disciplinares

**Art. 42.** As faltas disciplinares, segundo sua natureza, classificam-se em:

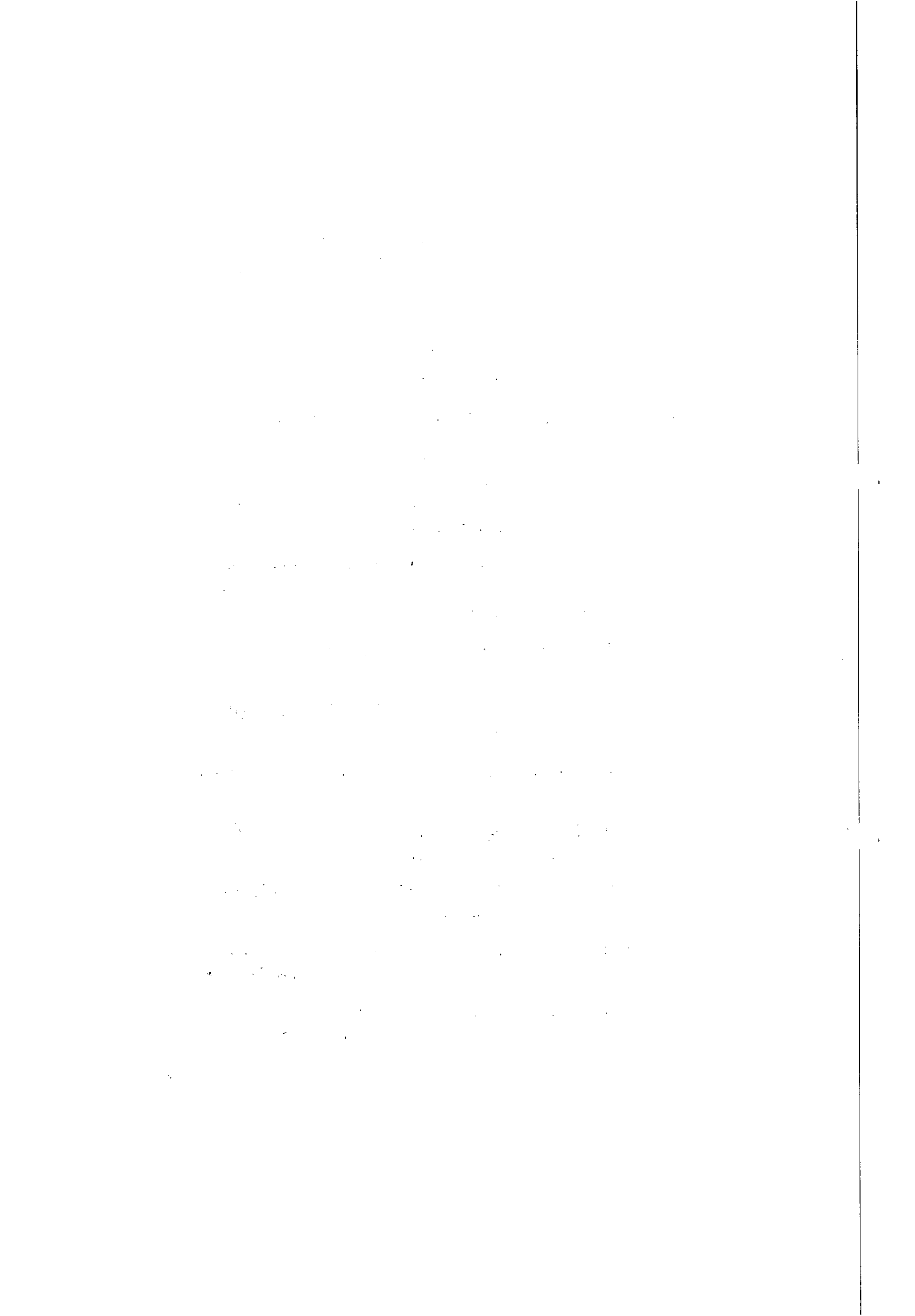
- I – leves;
- II – médias; e
- III – graves.

**Parágrafo único.** As disposições deste regulamento serão igualmente aplicadas quando a falta disciplinar ocorrer fora do estabelecimento penal federal, durante a movimentação do preso.

#### Seção I Das Faltas Disciplinares de Natureza Leve

**Art. 43.** Considera-se falta disciplinar de natureza leve:

- I – comunicar-se com visitantes sem a devida autorização;
- II – manusear equipamento de trabalho sem autorização ou sem conhecimento do encarregado, mesmo a pretexto de reparos ou limpeza;
- III – utilizar-se de bens de propriedade do Estado, de forma diversa para a qual recebeu;
- IV – estar indevidamente trajado;
- V – usar material de serviço para finalidade diversa da qual foi prevista, se o fato não estiver previsto como falta grave;
- VI – remeter correspondência, sem registro regular pelo setor competente;
- VII – provocar perturbações com ruídos e vozerios ou vaias; e





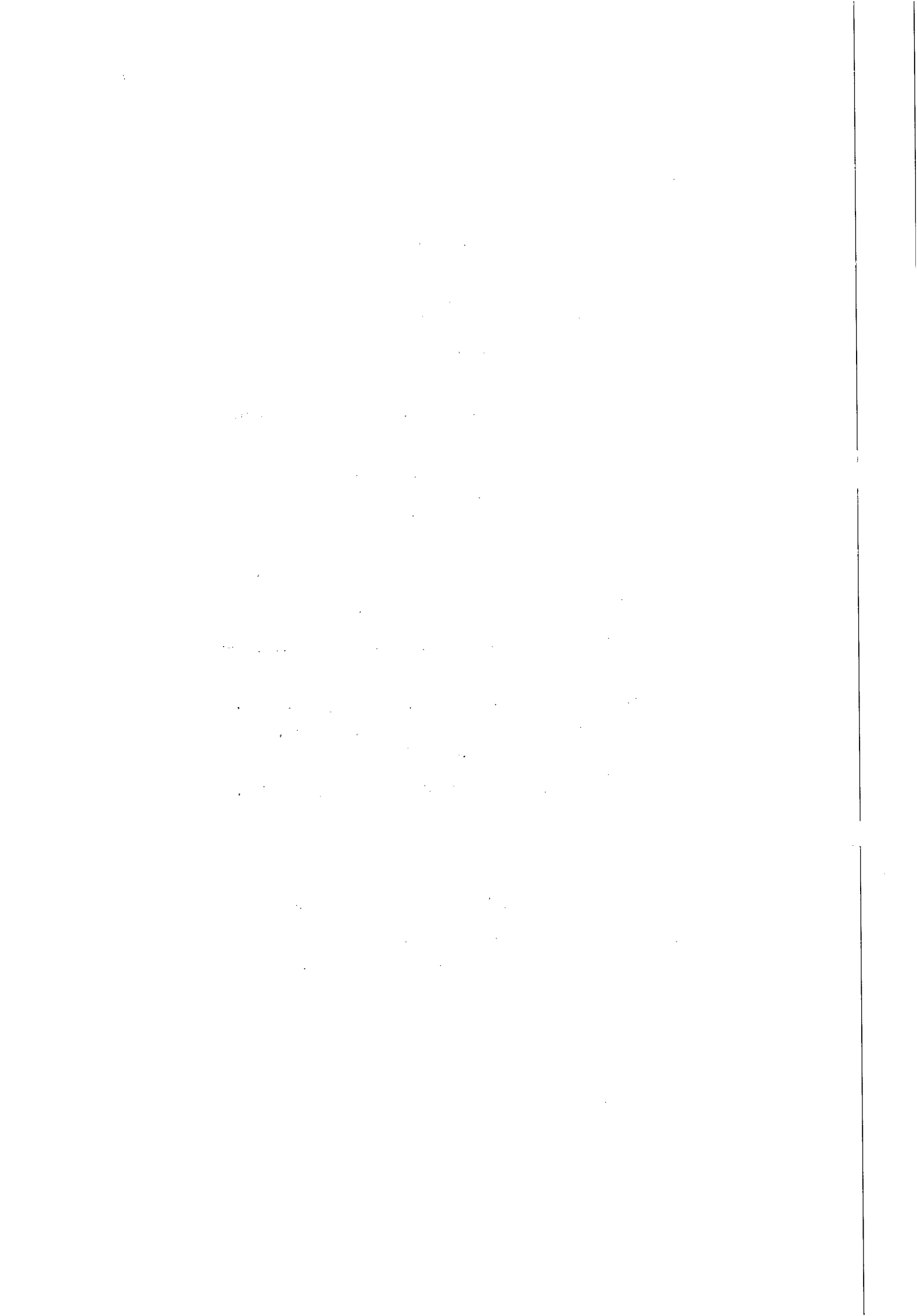
VIII – desrespeito às demais normas de funcionamento do estabelecimento penal federal, quando não configurar outra classe de falta.

## Seção II

### Das Faltas Disciplinares de Natureza Média

**Art. 44.** Considera-se falta disciplinar de natureza média:

- I – atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários, a outros sentenciados ou aos particulares no âmbito do estabelecimento penal federal;
- II – fabricar, fornecer ou ter consigo objeto ou material cuja posse seja proibida em ato normativo do Departamento Penitenciário Nacional;
- III – desviar ou ocultar objetos cuja guarda lhe tenha sido confiada;
- IV – simular doença para eximir-se de dever legal ou regulamentar;
- V – divulgar notícia que possa perturbar a ordem ou a disciplina;
- VI – dificultar a vigilância em qualquer dependência do estabelecimento penal federal;
- VII – perturbar a jornada de trabalho, a realização de tarefas, o repouso noturno ou a recreação;
- VIII – inobservar os princípios de higiene pessoal, da cela e das demais dependências do estabelecimento penal federal;
- IX – portar ou ter, em qualquer lugar do estabelecimento penal federal, dinheiro ou título de crédito;





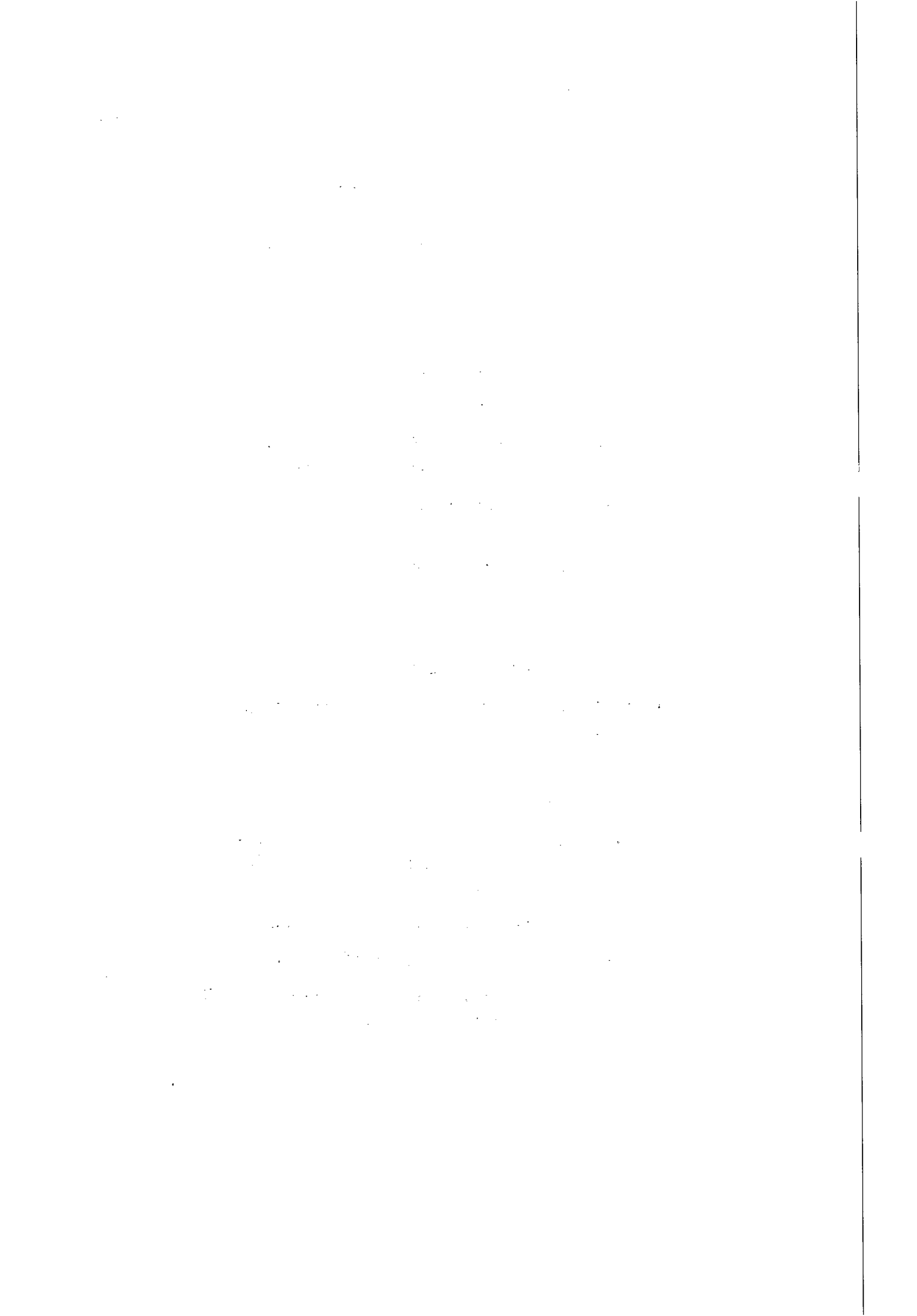
Legslação correlata

- X – praticar fato previsto como crime culposo ou contra-venção, sem prejuízo da sanção penal;
- XI – comunicar-se com presos em cela disciplinar ou regime disciplinar diferenciado ou entregar-lhes qualquer objeto, sem autorização;
- XII – opor-se à ordem de contagem da população carcerária, não respondendo ao sinal convencional da autoridade competente;
- XIII – recusar-se a deixar a cela, quando determinado, mantendo-se em atitude de rebeldia;
- XIV – praticar atos de comércio de qualquer natureza;
- XV – faltar com a verdade para obter qualquer vantagem;
- XVI – transitar ou permanecer em locais não autorizados;
- XVII – não se submeter às requisições administrativas, judiciais e policiais;
- XVIII – descumprir as datas e horários das rotinas estipuladas pela administração para quaisquer atividades no estabelecimento penal federal; e
- XIX – ofender os incisos I, III, IV e VI a X do art. 39 da Lei nº 7.210, de 1984.

### Seção III

#### Das Faltas Disciplinares de Natureza Grave

**Art. 45.** Considera-se falta disciplinar de natureza grave, consoante disposto na Lei nº 7.210, de 1984, e legislação complementar:



- I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- II – fugir;
- III – possuir indevidamente instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- IV – provocar acidente de trabalho;
- V – deixar de prestar obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- VI – deixar de executar o trabalho, as tarefas e as ordens recebidas; e
- VII – praticar fato previsto como crime doloso.

#### CAPÍTULO IV Da Sanção Disciplinar

**Art. 46.** Os atos de indisciplina serão passíveis das seguintes penalidades:

- I – advertência verbal;
- II – repreensão;
- III – suspensão ou restrição de direitos, observadas as condições previstas no art. 41, parágrafo único, da Lei no 7.210, de 1984;
- IV – isolamento na própria cela ou em local adequado; e
- V – inclusão no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º A advertência verbal é punição de caráter educativo, aplicável às infrações de natureza leve.

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that proper record-keeping is essential for the integrity of the financial system and for the ability to detect and prevent fraud.

2. The second part of the document outlines the specific procedures for recording transactions. It details the steps involved in the accounting cycle, from identifying the transaction to posting it to the appropriate ledger account.

3. The third part of the document discusses the role of internal controls in ensuring the accuracy of financial records. It describes various control mechanisms, such as segregation of duties and independent verification, that help to minimize the risk of errors and fraud.

4. The fourth part of the document addresses the importance of regular audits in the financial reporting process. It explains how audits provide an independent assessment of the accuracy and reliability of the financial statements.

5. The fifth part of the document discusses the impact of technology on financial record-keeping. It highlights the benefits of using accounting software and digital record-keeping systems to improve efficiency and accuracy.

6. The sixth part of the document discusses the importance of transparency and disclosure in financial reporting. It emphasizes that providing clear and accurate information to stakeholders is essential for building trust and confidence in the financial system.

7. The seventh part of the document discusses the role of the accounting profession in maintaining the integrity of the financial system. It highlights the importance of professional standards and ethics in the accounting profession.

8. The eighth part of the document discusses the impact of international trade and globalization on financial record-keeping. It highlights the need for harmonized accounting standards and practices across different countries.

9. The ninth part of the document discusses the importance of financial literacy and education in promoting the integrity of the financial system. It emphasizes that a well-educated and financially literate population is essential for the success of the financial system.

10. The tenth part of the document discusses the role of government and regulatory bodies in ensuring the integrity of the financial system. It highlights the importance of strong regulatory frameworks and enforcement mechanisms to protect the interests of investors and the public.



Legslação correlata

---

§ 2º A repreensão é sanção disciplinar revestida de maior rigor no aspecto educativo, aplicável em casos de infração de natureza média, bem como aos reincidentes de infração de natureza leve.

**Art. 47.** Às faltas graves correspondem as sanções de suspensão ou restrição de direitos, ou isolamento.

**Art. 48.** A prática de fato previsto como crime doloso e que ocasiona subversão da ordem ou da disciplina internas sujeita o preso, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado.

**Art. 49.** Compete ao diretor do estabelecimento penal federal a aplicação das sanções disciplinares referentes às faltas médias e leves, ouvido o Conselho Disciplinar, e à autoridade judicial, as referentes às faltas graves.

**Art. 50.** A suspensão ou restrição de direitos e o isolamento na própria cela ou em local adequado não poderão exceder a trinta dias, mesmo nos casos de concurso de infrações disciplinares, sem prejuízo da aplicação do regime disciplinar diferenciado.

§ 1º O preso, antes e depois da aplicação da sanção disciplinar consistente no isolamento, será submetido a exame médico que ateste suas condições de saúde.

§ 2º O relatório médico resultante do exame de que trata o § 1º será anexado no prontuário do preso.

**Art. 51.** Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

**Parágrafo único.** O preso que concorrer para o cometimento da falta disciplinar incidirá nas sanções cominadas à sua culpabilidade.

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]



## CAPÍTULO V

### Das Medidas Cautelares Administrativas

- Art. 52.** O diretor do estabelecimento penal federal poderá determinar em ato motivado, como medida cautelar administrativa, o isolamento preventivo do preso, por período não superior a dez dias.
- Art. 53.** Ocorrendo rebelião, para garantia da segurança das pessoas e coisas, poderá o diretor do estabelecimento penal federal, em ato devidamente motivado, suspender as visitas aos presos por até quinze dias, prorrogável uma única vez por até igual período.

## TÍTULO VII

### DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

- Art. 54.** Sem prejuízo das normas do regime disciplinar ordinário, a sujeição do preso, provisório ou condenado, ao regime disciplinar diferenciado será feita em estrita observância às disposições legais.
- Art. 55.** O diretor do estabelecimento penal federal, na solicitação de inclusão de preso no regime disciplinar diferenciado, instruirá o expediente com o termo de declarações da pessoa visada e de sua defesa técnica, se possível.
- Art. 56.** O diretor do estabelecimento penal federal em que se cumpre o regime disciplinar diferenciado poderá recomendar ao diretor do Sistema Penitenciário Federal que requeira à autoridade judiciária a reconsideração da decisão de incluir o preso no citado regime ou tenha por desnecessário ou inconveniente o prosseguimento da sanção.

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is crucial for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. It highlights the need for consistent data collection procedures and the use of appropriate statistical techniques to interpret the results.

3. The third part of the document focuses on the role of management in overseeing the data collection and analysis process. It stresses the importance of clear communication and collaboration between different departments to ensure that the data is used effectively to inform decision-making.

4. The fourth part of the document discusses the challenges and limitations of data collection and analysis. It identifies common issues such as data quality, sample bias, and the complexity of interpreting large datasets, and offers strategies to address these challenges.

5. The fifth part of the document provides a summary of the key findings and conclusions of the study. It reiterates the importance of data-driven decision-making and the need for ongoing monitoring and evaluation of the organization's performance.



Legislação correlata

---

**Art. 57.** O cumprimento do regime disciplinar diferenciado exaure a sanção e nunca poderá ser invocado para fundamentar novo pedido de inclusão ou desprestigiar o mérito do sentenciado, salvo, neste último caso, quando motivado pela má conduta denotada no curso do regime e sua persistência no sistema comum.

**Art. 58.** O cumprimento do regime disciplinar diferenciado em estabelecimento penal federal, além das características elencadas nos incisos I a VI do art. 6º, observará o que segue:

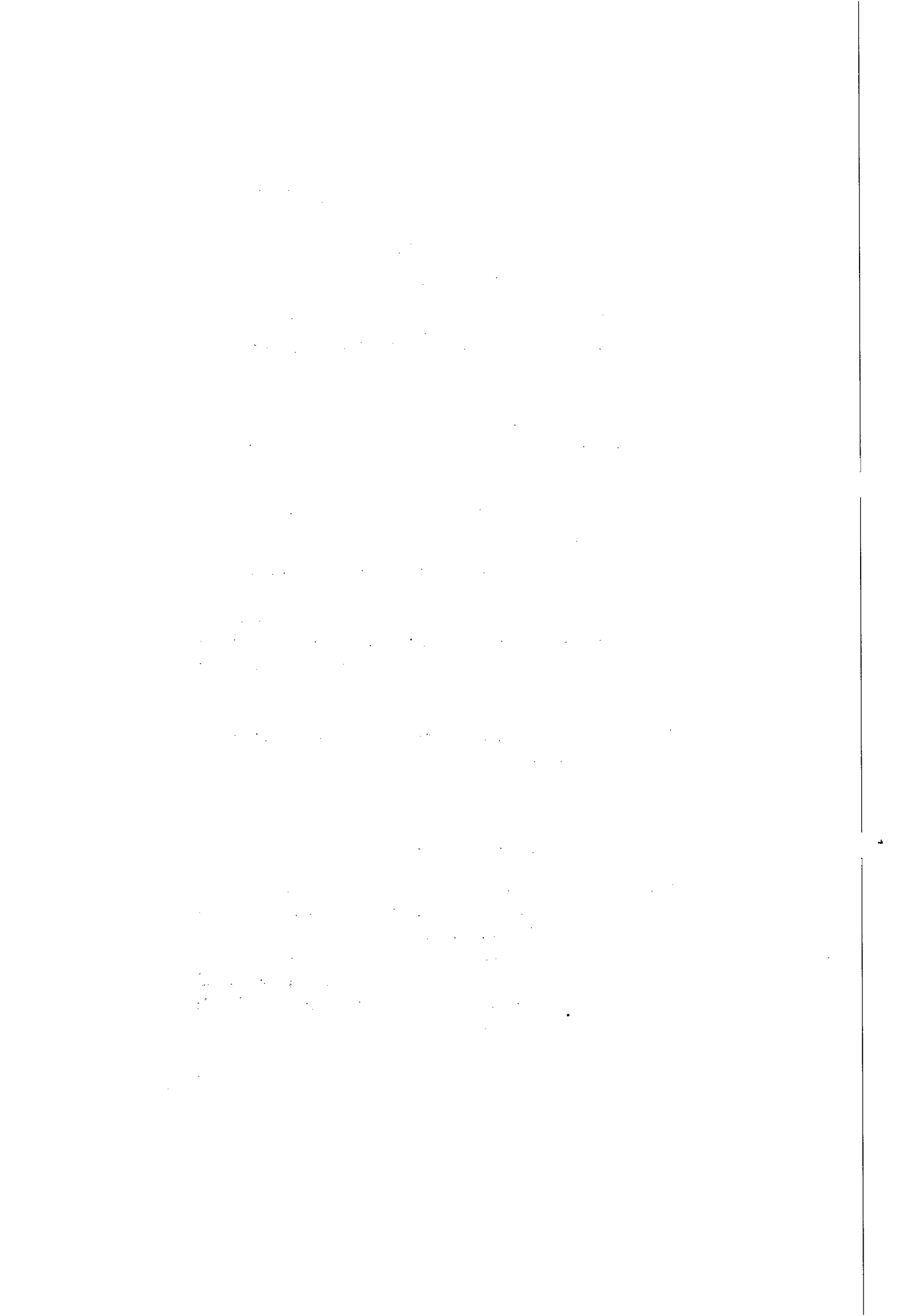
I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção, nos termos da lei;

II – banho de sol de duas horas diárias;

III – uso de algemas nas movimentações internas e externas, dispensadas apenas nas áreas de visita, banho de sol, atendimento assistencial e, quando houver, nas áreas de trabalho e estudo;

IV – sujeição do preso aos procedimentos de revista pessoal, de sua cela e seus pertences, sempre que for necessária sua movimentação interna e externa, sem prejuízo das inspeções periódicas; e

V – visita semanal de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas.



## TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE FALTAS DISCIPLINARES, DA CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA E DA REABILITAÇÃO

### CAPÍTULO I

#### Do Procedimento de Apuração de Faltas Disciplinares

**Art. 59.** Para os fins deste regulamento, entende-se como procedimento de apuração de faltas disciplinares a seqüência de atos adotados para apurar determinado fato.

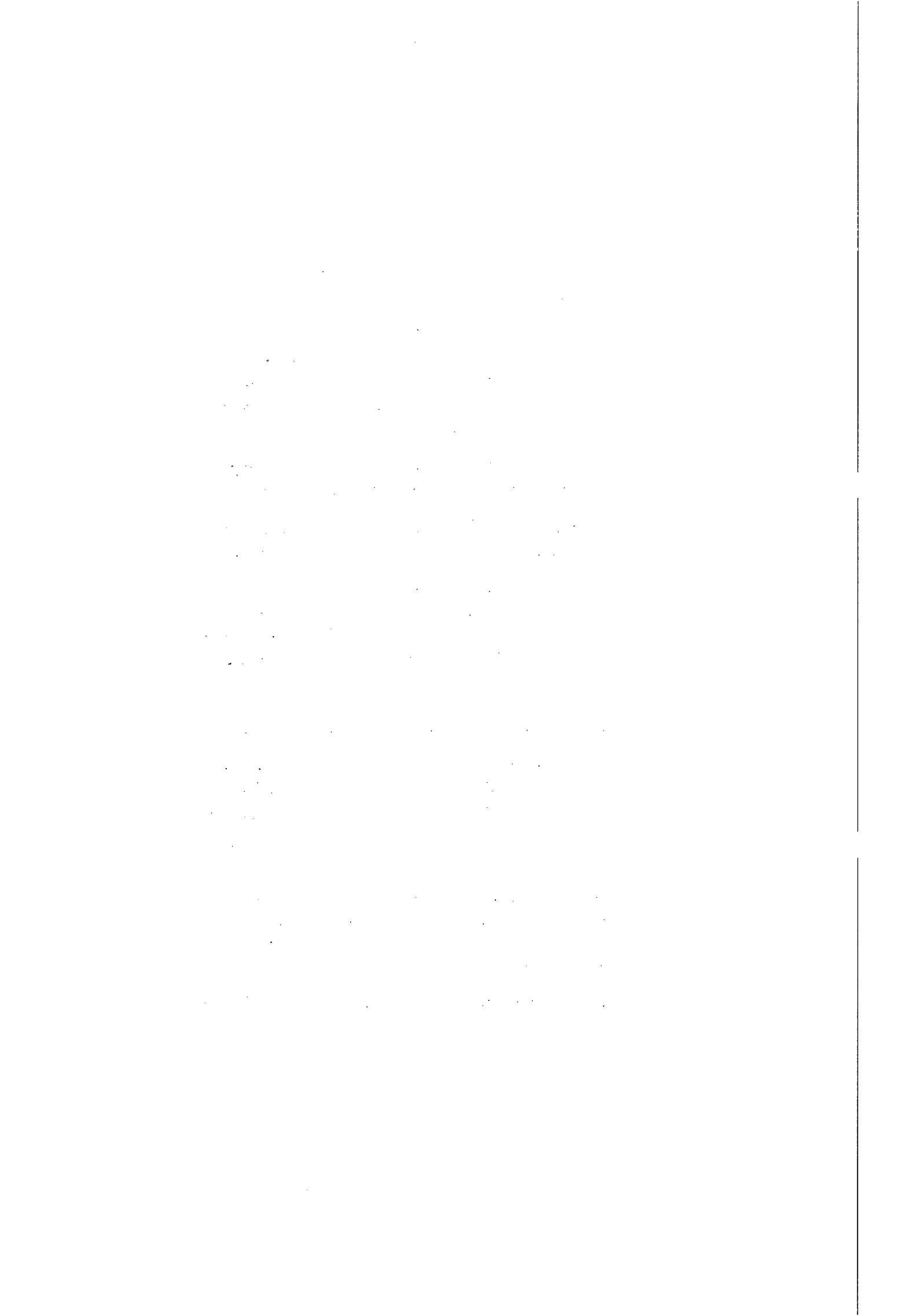
**Parágrafo único.** Não poderá atuar como encarregado ou secretário, em qualquer ato do procedimento, amigo íntimo ou desafeto, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, cônjuge, companheiro ou qualquer integrante do núcleo familiar do denunciante ou do acusado.

**Art. 60.** Ao preso é garantido o direito de defesa, com os recursos a ele inerentes.

#### Seção I

##### Da Instauração do Procedimento

**Art. 61.** O servidor que presenciar ou tomar conhecimento de falta de qualquer natureza praticada por preso redigirá comunicado do evento com a descrição minuciosa das circunstâncias do fato e dos dados dos envolvidos e o encaminhará ao diretor do estabelecimento penal federal para a adoção das medidas cautelares necessárias e demais providências cabíveis.



Legslação correlata

§ 1º O comunicado do evento deverá ser redigido no ato do conhecimento da falta, constando o fato no livro de ocorrências do plantão.

§ 2º Nos casos em que a falta disciplinar do preso estiver relacionada com a má conduta de servidor público, será providenciada a apuração do fato envolvendo o servidor em procedimento separado, observadas as disposições pertinentes da Lei nº 8.112, de 1990.

**Art. 62.** Quando a falta disciplinar constituir também ilícito penal, deverá ser comunicada às autoridades competentes.

**Art. 63.** O procedimento disciplinar será instaurado por meio de portaria do diretor do estabelecimento penal federal.

**Parágrafo único.** A portaria inaugural deverá conter a descrição sucinta dos fatos, constando o tempo, modo, lugar, indicação da falta e demais informações pertinentes, bem como, sempre que possível, a identificação dos seus autores com o nome completo e a respectiva matrícula.

**Art. 64.** O procedimento deverá ser concluído em até trinta dias.

**Art. 65.** A investigação preliminar será adotada quando não for possível a individualização imediata da conduta faltosa do preso ou na hipótese de não restar comprovada a autoria do fato, designando, se necessário, servidor para apurar preliminarmente os fatos.

§ 1º Na investigação preliminar, deverá ser observada a pertinência dos fatos e a materialidade da conduta faltosa, inquirindo os presos, servidores e funcionários, bem como apresentada toda a documentação pertinente.

§ 2º Findos os trabalhos preliminares, será elaborado relatório.







## Seção II Da Instrução do Procedimento

**Art. 66.** Caberá à autoridade que presidir o procedimento elaborar o termo de instalação dos trabalhos e, quando houver designação de secretário, o termo de compromisso deste em separado, providenciando o que segue:

I – designação de data, hora e local da audiência;

II – citação do preso e intimação de seu defensor, cientificando-os sobre o comparecimento em audiência na data e hora designadas; e

III – intimação das testemunhas.

§ 1º Na impossibilidade de citação do preso definitivo ou provisório, decorrente de fuga, ocorrerá o sobrestamento do procedimento até a recaptura, devendo ser informado o juízo competente.

§ 2º No caso de o preso não possuir defensor constituído, será providenciada a imediata comunicação à área de assistência jurídica do estabelecimento penal federal para designação de defensor público.

## Seção III Da Audiência

**Art. 67.** Na data previamente designada, será realizada audiência, facultada a apresentação de defesa preliminar, prosseguindo-se com o interrogatório do preso e a oitiva das testemunhas, seguida da defesa final oral ou por escrito.

§ 1º A autoridade responsável pelo procedimento informará o acusado do seu direito de permanecer calado e de não



Legslação correlata

---

responder às perguntas que lhe forem formuladas, dando-se continuidade à audiência.

§ 2º O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

§ 3º Nos casos em que o preso não estiver em isolamento preventivo e diante da complexidade do caso, a defesa final poderá ser substituída pela apresentação de contestação escrita, caso em que a autoridade concederá prazo hábil, improrrogável, para o seu oferecimento, observados os prazos para conclusão do procedimento.

§ 4º Na ata de audiência, serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais e as informações úteis à apuração dos fatos.

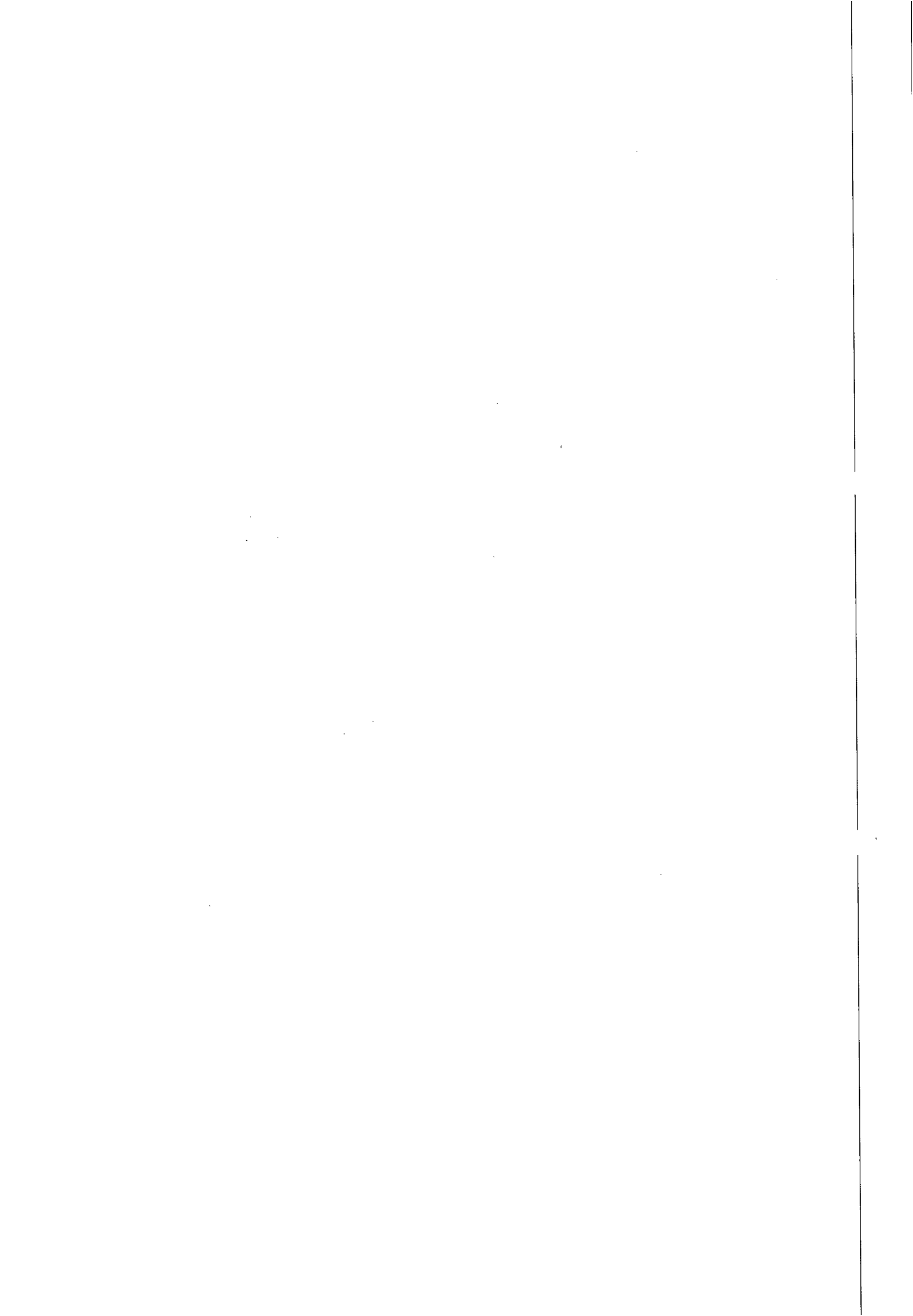
§ 5º Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do procedimento, e as demais questões serão decididas no relatório da autoridade disciplinar.

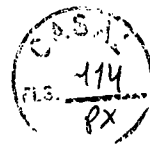
**Art. 68.** Se o preso comparecer na audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á designado pela autoridade defensor para a promoção de sua defesa.

**Art. 69.** A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo no caso de proibição legal e de impedimento.

§ 1º O servidor que, sem justa causa, se recusar a depor, ficará sujeito às sanções cabíveis.

§ 2º As testemunhas arroladas serão intimadas pelo correio, salvo quando a parte interessada se comprometer em providenciar o comparecimento destas.





#### Seção IV Do Relatório

**Art. 70.** Encerradas as fases de instrução e defesa, a autoridade designada para presidir o procedimento apresentará relatório final, no prazo de três dias, contados a partir da data da realização da audiência, opinando fundamentalmente sobre a aplicação da sanção disciplinar ou a absolvição do preso, e encaminhará os autos para apreciação do diretor do estabelecimento penal federal.

**Parágrafo único.** Nos casos em que reste comprovada autoria de danos, capazes de ensejar responsabilidade penal ou civil, deverá a autoridade, em seu relatório, manifestar-se, conclusivamente, propondo o encaminhamento às autoridades competentes.

#### Seção V Da Decisão

**Art. 71.** O diretor do estabelecimento penal federal, após avaliar o procedimento, proferirá decisão final no prazo de dois dias contados da data do recebimento dos autos.

**Parágrafo único.** O diretor do estabelecimento penal federal ordenará, antes de proferir decisão final, diligências imprescindíveis ao esclarecimento do fato.

**Art. 72.** Na decisão do diretor do estabelecimento penal federal a respeito de qualquer infração disciplinar, deverão constar as seguintes providências:

I – ciência por escrito ao preso e seu defensor;

II – registro em ficha disciplinar;





Legslação correlata

III – juntada de cópia do procedimento disciplinar no prontuário do preso;

IV – remessa do procedimento ao juízo competente, nos casos de isolamento preventivo e falta grave; e

V – comunicação à autoridade policial competente, quando a conduta faltosa constituir ilícito penal.

**Parágrafo único.** Sobre possível responsabilidade civil por danos causados ao patrimônio do Estado, serão remetidas cópias do procedimento ao Departamento Penitenciário Nacional para a adoção das medidas cabíveis, visando a eventual reparação do dano.

## Seção VI Do Recurso

**Art. 73.** No prazo de cinco dias, caberá recurso da decisão de aplicação de sanção disciplinar consistente em isolamento celular, suspensão ou restrição de direitos, ou de repreensão.

§ 1º A este recurso não se atribuirá efeito suspensivo, devendo ser julgado pela diretoria do Sistema Penitenciário Federal em cinco dias.

§ 2º Da decisão que aplicar a penalidade de advertência verbal, caberá pedido de reconsideração no prazo de quarenta e oito horas.

## Seção VII Das Disposições Gerais

**Art. 74.** Os prazos do procedimento disciplinar, nos casos em que não for necessária a adoção do isolamento preventivo do

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that proper record-keeping is essential for ensuring transparency and accountability in financial reporting.

2. The second part of the document outlines the various methods and techniques used to collect and analyze data. It highlights the need for a systematic approach to data collection and the importance of using reliable sources of information.

3. The third part of the document focuses on the analysis and interpretation of the collected data. It discusses the various statistical and analytical tools that can be used to identify trends, patterns, and relationships within the data.

4. The fourth part of the document discusses the importance of communicating the results of the analysis to the relevant stakeholders. It emphasizes the need for clear and concise reporting and the importance of providing context and interpretation for the findings.

5. The fifth part of the document discusses the various challenges and limitations associated with data collection and analysis. It highlights the need for careful planning and execution to ensure the quality and reliability of the data.

6. The sixth part of the document discusses the various applications and uses of the collected data. It highlights the importance of using the data to inform decision-making and to identify areas for improvement and optimization.

7. The seventh part of the document discusses the various ethical considerations and best practices associated with data collection and analysis. It emphasizes the need for transparency, accountability, and respect for privacy and confidentiality.

8. The eighth part of the document discusses the various future trends and developments in data collection and analysis. It highlights the importance of staying up-to-date on the latest technologies and techniques in the field.

9. The ninth part of the document discusses the various resources and tools available for data collection and analysis. It highlights the importance of using high-quality, reliable resources and tools to ensure the accuracy and reliability of the data.

10. The tenth part of the document discusses the various conclusions and recommendations based on the findings of the analysis. It emphasizes the need for a comprehensive and holistic approach to data collection and analysis and the importance of ongoing monitoring and evaluation.





preso, poderão ser prorrogados uma única vez por até igual período.

**Parágrafo único.** A prorrogação de prazo de que trata o *caput* não se aplica ao prazo estipulado para a conclusão dos trabalhos sindicantes.

**Art. 75.** O não-comparecimento do defensor constituído do preso, independentemente do motivo, a qualquer ato do procedimento, não acarretará a suspensão dos trabalhos ou prorrogação dos prazos, devendo ser nomeado outro defensor para acompanhar aquele ato específico.

## CAPÍTULO II

### Da Classificação da Conduta e da Reabilitação

**Art. 76.** A conduta do preso recolhido em estabelecimento penal federal será classificada como:

I – ótima;

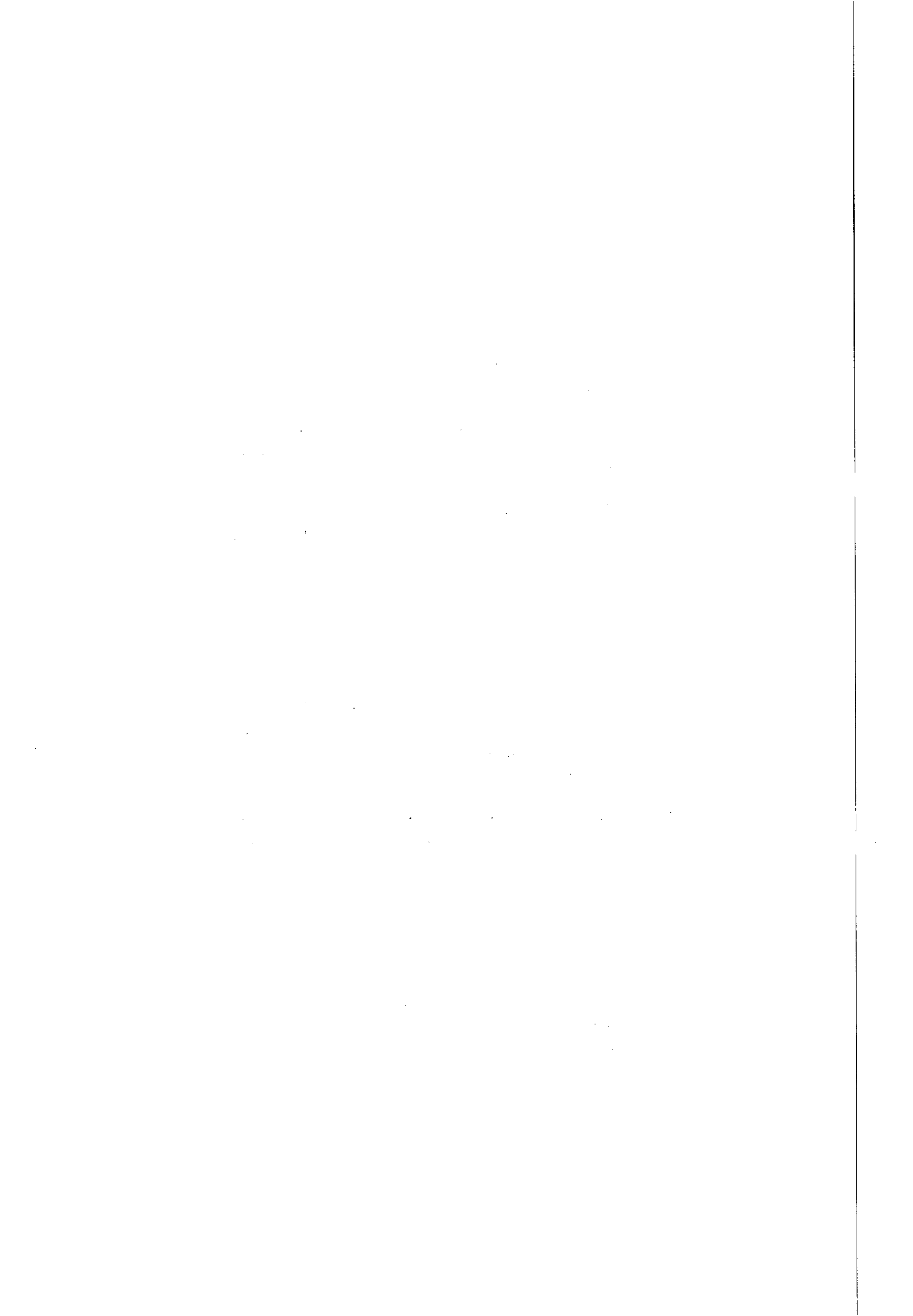
II – boa;

III – regular; ou

IV – má.

**Art. 77.** Ótimo comportamento carcerário é aquele decorrente de prontuário sem anotações de falta disciplinar, desde o ingresso do preso no estabelecimento penal federal até o momento da requisição do atestado de conduta, somado à anotação de uma ou mais recompensas.

**Art. 78.** Bom comportamento carcerário é aquele decorrente de prontuário sem anotações de falta disciplinar, desde o ingresso do preso no estabelecimento penal federal até o momento da requisição do atestado de conduta.





Legslação correlata

**Parágrafo único.** Equipara-se ao bom comportamento carcerário o do preso cujo prontuário registra a prática de faltas, com reabilitação posterior de conduta.

**Art. 79.** Comportamento regular é o do preso cujo prontuário registra a prática de faltas médias ou leves, sem reabilitação de conduta.

**Art. 80.** Mau comportamento carcerário é o do preso cujo prontuário registra a prática de falta grave, sem reabilitação de conduta.

**Art. 81.** O preso terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I – três meses, para as faltas de natureza leve;

II – seis meses, para as faltas de natureza média;

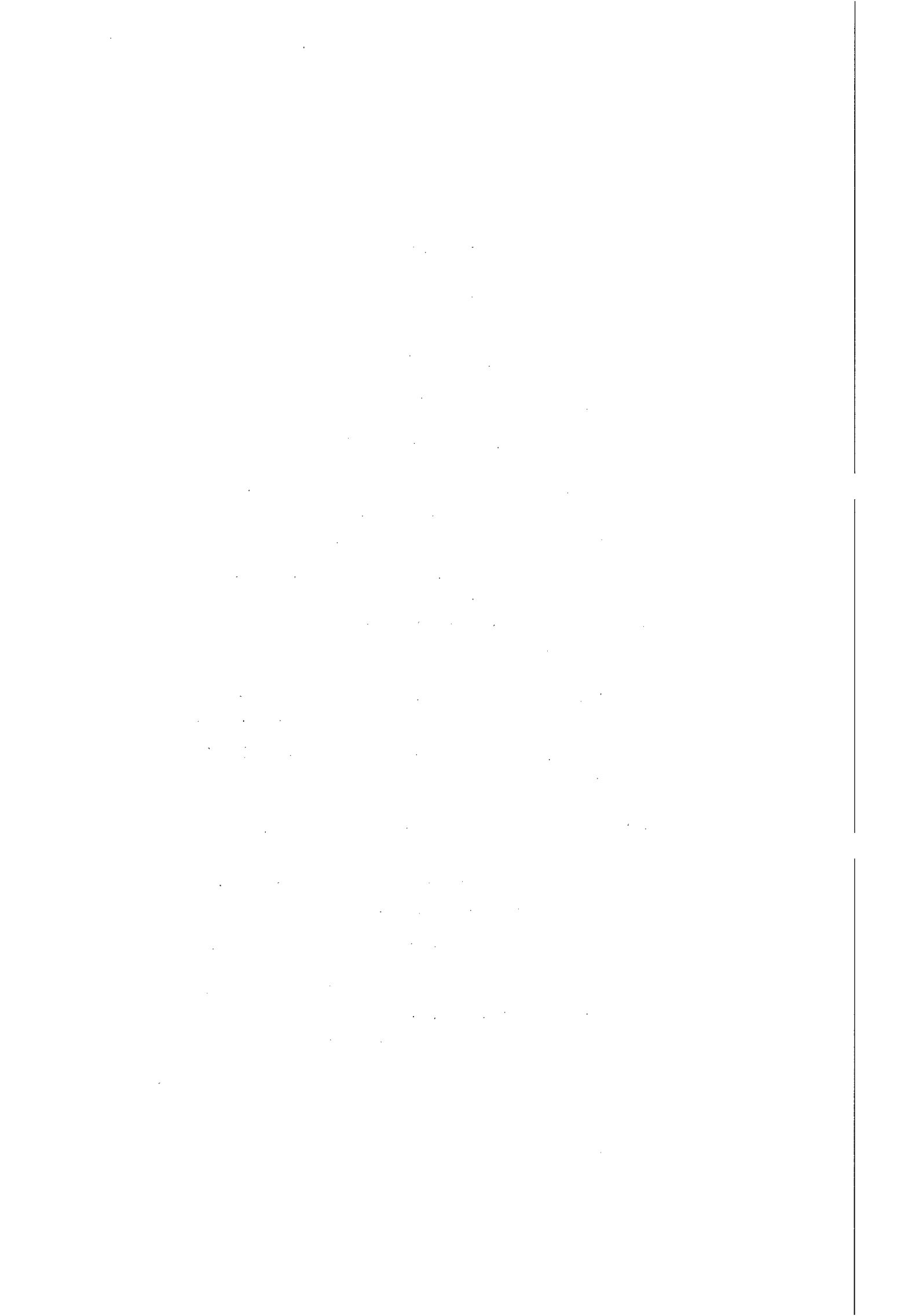
III – doze meses, para as faltas de natureza grave; e

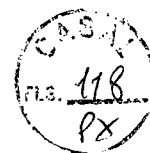
IV – vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado.

**Art. 82.** O cometimento da falta disciplinar de qualquer natureza durante o período de reabilitação acarretará a imediata anulação do tempo de reabilitação até então cumprido.

§ 1º Com a prática de nova falta disciplinar, exigir-se-á novo tempo para reabilitação, que deverá ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior.

§ 2º O diretor do estabelecimento penal federal não expedirá o atestado de conduta enquanto tramitar procedimento disciplinar para apuração de falta.





- Art. 83.** Caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, dirigido à diretoria do Sistema Penitenciário Federal, contra decisão que atestar conduta.

## TÍTULO IX DOS MEIOS DE COERÇÃO

- Art. 84.** Os meios de coerção só serão permitidos quando forem inevitáveis para proteger a vida humana e para o controle da ordem e da disciplina do estabelecimento penal federal, desde que tenham sido esgotadas todas as medidas menos extremas para se alcançar este objetivo.

**Parágrafo único.** Os servidores e funcionários que recorrerem ao uso da força, limitar-se-ão a utilizar a mínima necessária, devendo informar imediatamente ao diretor do estabelecimento penal federal sobre o incidente.

- Art. 85.** A sujeição a instrumentos tais como algemas, correntes, ferros e coletes de força nunca deve ser aplicada como punição.

**Parágrafo único.** A utilização destes instrumentos será disciplinada pelo Ministério da Justiça.

- Art. 86.** As armas de fogo letais não serão usadas, salvo quando estritamente necessárias.

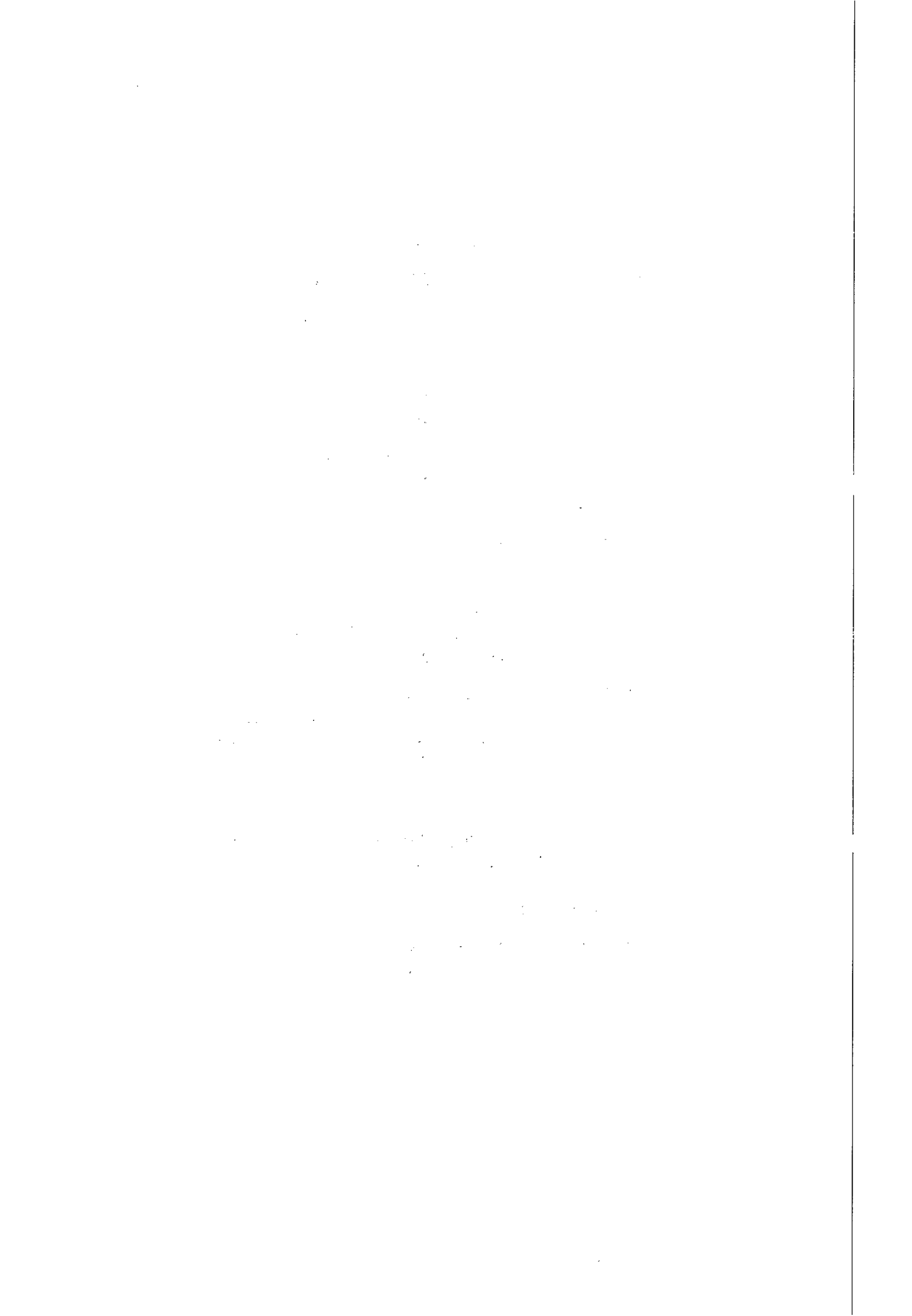
§ 1º É proibido o porte de arma de fogo letal nas áreas internas do estabelecimento penal federal.

§ 2º As armas de fogo letais serão portadas pelos agentes penitenciários federais exclusivamente em movimentações externas e nas ações de guarda e vigilância do estabelecimento penal federal, das muralhas, dos alambrados e das guaritas que compõem as suas edificações.





- Art. 87.** Somente será permitido ao estabelecimento penal federal utilizar cães para auxiliar na vigilância e no controle da ordem e da disciplina após cumprirem todos os requisitos exigidos em ato do Ministério da Justiça que tratar da matéria.
- Art. 88.** Outros meios de coerção poderão ser adotados, desde que disciplinada sua finalidade e uso pelo Ministério da Justiça.
- Art. 89.** Poderá ser criado grupo de intervenção, composto por agentes penitenciários, para desempenhar ação preventiva e resposta rápida diante de atos de insubordinação dos presos, que possam conduzir a uma situação de maior proporção ou com efeito prejudicial sobre a disciplina e ordem do estabelecimento penal federal.
- Art. 90.** O diretor do estabelecimento penal federal, nos casos de denúncia de tortura, lesão corporal, maus-tratos ou outras ocorrências de natureza similar, deve, tão logo tome conhecimento do fato, providenciar, sem prejuízo da tramitação do adequado procedimento para apuração dos fatos:
- I – instauração imediata de adequado procedimento apuratório;
  - II – comunicação do fato à autoridade policial para as providências cabíveis, nos termos do art. 6º do Código de Processo Penal;
  - III – comunicação do fato ao juízo competente, solicitando a realização de exame de corpo de delito, se for o caso;
  - IV – comunicação do fato à Corregedoria-Geral do Sistema Penitenciário Federal, para que proceda, quando for o caso, ao acompanhamento do respectivo procedimento administrativo; e
  - V – comunicação à família da vítima ou pessoa por ela indicada.







## TÍTULO X DAS VISITAS E DA ENTREVISTA COM ADVOGADO

### CAPÍTULO I Das Visitas

**Art. 91.** As visitas têm a finalidade de preservar e estreitar as relações do preso com a sociedade, principalmente com sua família, parentes e companheiros.

**Parágrafo único.** O Departamento Penitenciário Nacional disporá sobre o procedimento de visitação.

**Art. 92.** O preso poderá receber visitas de parentes, do cônjuge ou do companheiro de comprovado vínculo afetivo, desde que devidamente autorizados.

§ 1º As visitas comuns poderão ser realizadas uma vez por semana, exceto em caso de proximidade de datas festivas, quando o número poderá ser maior, a critério do diretor do estabelecimento penal federal.

§ 2º O período de visitas é de três horas.

**Art. 93.** O preso recolhido ao pavilhão hospitalar ou enfermaria e impossibilitado de se locomover, ou em tratamento psiquiátrico, poderá receber visita no próprio local, a critério da autoridade médica.

**Art. 94.** As visitas comuns não poderão ser suspensas, excetuados os casos previstos em lei ou neste regulamento.



**Art. 95.** A visita íntima tem por finalidade fortalecer as relações familiares do preso e será regulamentada pelo Ministério da Justiça.

**Parágrafo único.** É proibida a visita íntima nas celas de convivência dos presos.

## CAPÍTULO II

### Da Entrevista com Advogado

**Art. 96.** As entrevistas com advogado deverão ser previamente agendadas, mediante requerimento, escrito ou oral, à direção do estabelecimento penal federal, que designará imediatamente data e horário para o atendimento reservado, dentro dos dez dias subseqüentes.

§ 1º Para a designação da data, a direção observará a fundamentação do pedido, a conveniência do estabelecimento penal federal, especialmente a segurança deste, do advogado, dos servidores, dos funcionários e dos presos.

§ 2º Comprovada a urgência, a direção deverá, de imediato, autorizar a entrevista.

## TÍTULO XI

### DAS REVISTAS

**Art. 97.** A revista consiste no exame de pessoas e bens que venham a ter acesso ao estabelecimento penal federal, com a finalidade de detectar objetos, produtos ou substâncias não permitidos pela administração.

**Parágrafo único.** O Departamento Penitenciário Nacional disporá sobre o procedimento de revista.





## TÍTULO XII DO TRABALHO E DO CONTATO EXTERNO

**Art. 98.** Todo preso, salvo as exceções legais, deverá submeter-se ao trabalho, respeitadas suas condições individuais, habilidades e restrições de ordem de segurança e disciplina.

§ 1º Será obrigatória a implantação de rotinas de trabalho aos presos em regime disciplinar diferenciado, desde que não comprometa a ordem e a disciplina do estabelecimento penal federal.

§ 2º O trabalho aos presos em regime disciplinar diferenciado terá caráter remuneratório e laborterápico, sendo desenvolvido na própria cela ou em local adequado, desde que não haja contato com outros presos.

§ 3º O desenvolvimento do trabalho não poderá comprometer os procedimentos de revista e vigilância, nem prejudicar o quadro funcional com escolta ou vigilância adicional.

**Art. 99.** O contato externo é requisito primordial no processo de reinserção social do preso, que não deve ser privado da comunicação com o mundo exterior na forma adequada e por intermédio de recurso permitido pela administração, preservada a ordem e a disciplina do estabelecimento penal federal.

**Art. 100.** A correspondência escrita entre o preso e seus familiares e afins será efetuada pelas vias regulamentares.

§ 1º É livre a correspondência, condicionada a sua expedição e recepção às normas de segurança e disciplina do estabelecimento penal federal.

§ 2º A troca de correspondência não poderá ser restringida ou suspensa a título de sanção disciplinar.

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that proper record-keeping is essential for ensuring transparency and accountability in financial operations. This section also highlights the role of internal controls in preventing fraud and errors.

2. The second part of the document focuses on the implementation of robust risk management strategies. It outlines the need for a comprehensive risk assessment process that identifies potential threats and vulnerabilities. The document stresses the importance of developing effective mitigation plans to minimize the impact of identified risks.

3. The third part of the document addresses the critical role of communication in organizational success. It discusses the importance of clear and consistent communication channels between all levels of the organization. This section also emphasizes the need for regular reporting and updates to stakeholders to ensure they are informed of the organization's progress and challenges.

4. The fourth part of the document discusses the importance of continuous improvement and innovation. It highlights the need for organizations to regularly evaluate their processes and systems to identify areas for improvement. This section also emphasizes the role of innovation in driving growth and competitive advantage in a rapidly changing market.

5. The fifth and final part of the document discusses the importance of ethical leadership and corporate social responsibility. It emphasizes that organizations have a responsibility to act ethically and to contribute positively to society. This section also discusses the importance of fostering a culture of integrity and ethical behavior within the organization.



Legslação correlata

## TÍTULO XIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 101.** Serão disponibilizados ao estabelecimento penal federal meios para utilização de tecnologia da informação e comunicação, no que concerne a:

- I – prontuários informatizados dos presos;
- II – videoconferência para entrevista com presos, servidores e funcionários;
- III – sistema de pecúlio informatizado;
- IV – sistema de movimentação dos presos; e
- V – sistema de procedimentos disciplinares dos presos e processo administrativo disciplinar do servidor.

**Art. 102.** O Departamento Penitenciário Nacional criará Grupo Permanente de Melhorias na Qualidade da Prestação do Serviço Penitenciário, que contará com a participação de um representante da Ouvidoria do Sistema Penitenciário, da Corregedoria-Geral do Sistema Penitenciário, da área de Reintegração Social, Trabalho e Ensino, da área de Informação e Inteligência, e da área de Saúde para estudar e implementar ações e metodologias de melhorias na prestação do serviço público no que concerne à administração do estabelecimento penal federal.

**Parágrafo único.** Poderão ser convidados a participar do grupo outros membros da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional, da sociedade civil organizada envolvida com direitos humanos e com assuntos penitenciários ou de outros órgãos da União, dos Estados e do Distrito Federal.







- Art. 103.** O estabelecimento penal federal disciplinado por este regulamento deverá dispor de Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC), a fim de auxiliar na obtenção de informações e orientações sobre os serviços prestados, inclusive aqueles atribuídos ao Sistema Penitenciário Federal.
- Art. 104.** As pessoas idosas, gestantes e portadores de necessidades especiais, tanto presos e familiares quanto visitantes, terão prioridade em todos os procedimentos adotados por este regulamento.
- Art. 105.** O Ministério da Justiça editará atos normativos complementares para cumprimento deste regulamento





# INSTRUÇÃO DE PROCESSO

Nº PROTOCOLO:

34000-1410/2015

CI:

Nº FOLHA:



À  
SULOS

Senhor Superintendente,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, o Processo nº 34000-1410/2015, cujo objeto trata-se da renovação do Convênio da SERIS – Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social com a CASAL – Companhia de Saneamento de Alagoas, para o seu conhecimento, e a devida evolução ao Setor Jurídico em busca de Parecer e demais providências, inclusive a Classificação Orçamentária na Geplan. No tocante a gestão do Convênio, se Vossa Senhoria concordar, o meu nome poderia continuar fazendo a execução do referido convênio, Djalma Guardião dos Santos, Matrícula 2355, Gerente da Gesea.

**Incluso:**

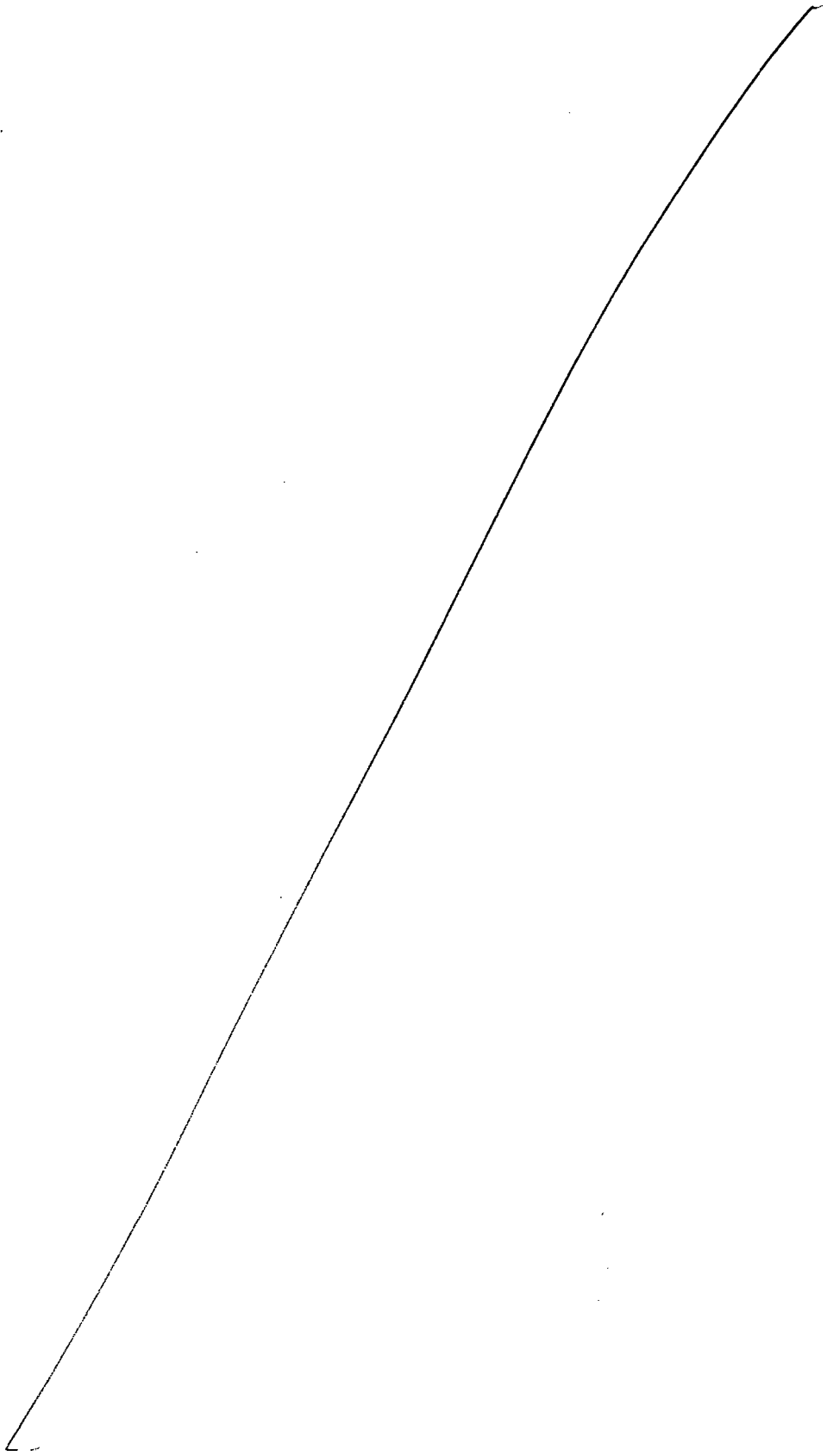
Ofício da SERIS; Ofício da CASAL; Minuta do contrato; Plano de Trabalho; Lei de Execução Penal e a Minuta do Acordo de Cooperação.

Em, 18 de setembro de 2015.

Djalma Guardião dos Santos  
Gerente Geral - SULOS / CASAL  
Mat. 2355

À GEPLAN,  
ENCAMINHAMOS PARA INFORMAR QUANTO  
A CLASSIFICAÇÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA,  
EVOLUINDO POSTERIORMENTE A ABJUR  
USANDO ANÁLISE E INSTRUÇÃO JURÍDICA.  
07 21/09/2015

Jailton José dos Santos  
Superintendente de Logística  
e Suprimentos  
CASAL - SULOS/AL - Mat. 1207





# INSTRUÇÃO DE PROCESSO

Nº PROTOCOLO:

12.103/2015

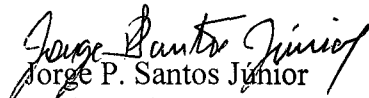
Nº FOLHA:

126


À ASJUR,

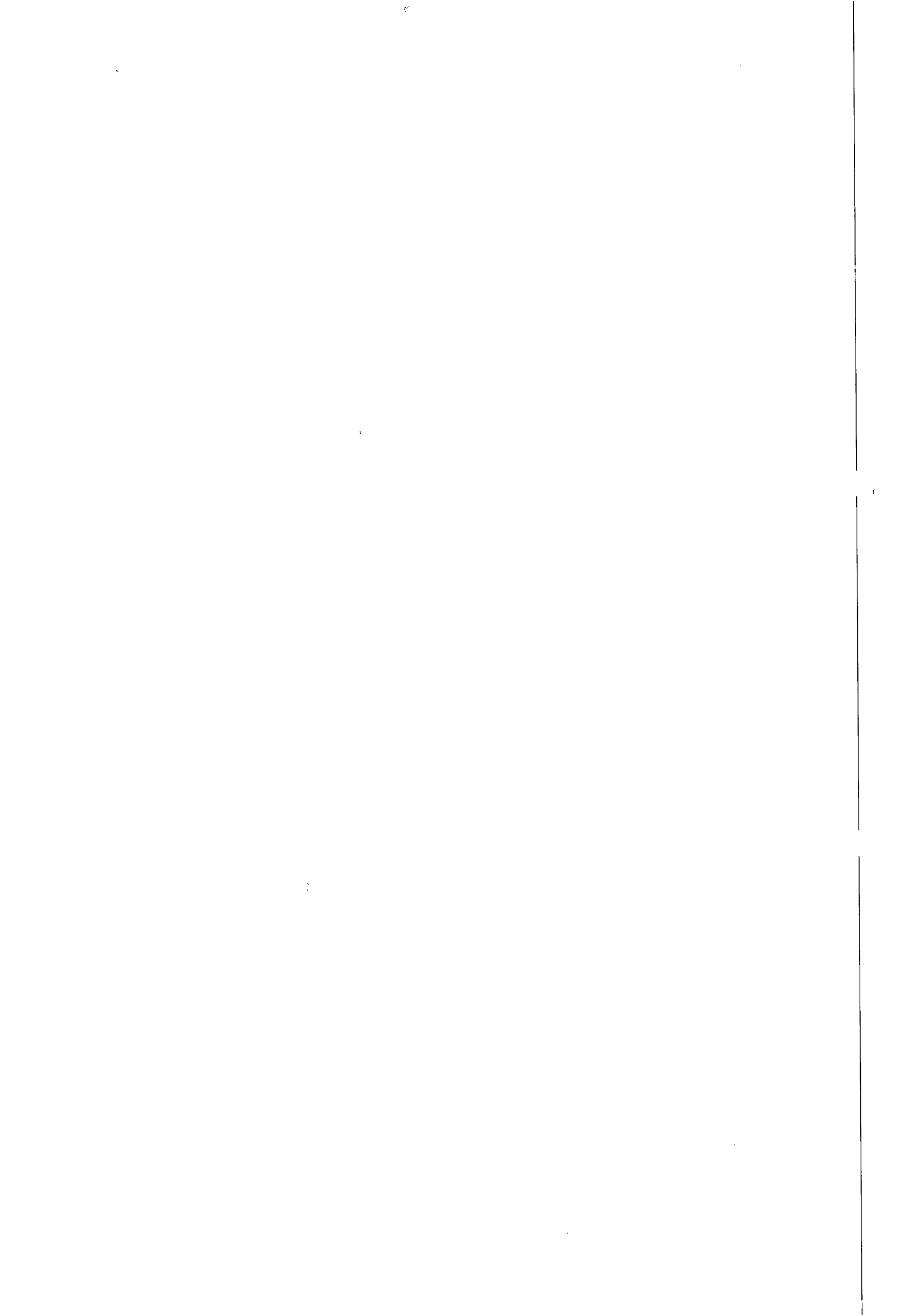
Informamos que os recursos para custeio serão próprios da CASAL, na Classificação Orçamentária abaixo:

Unidade Orçamentária	12.103 – GESEA.
Grupo de Despesa	100.000 – Pessoal.
Rubrica	106.164 – Bolsa de Trabalho.

  
Jorge P. Santos Junior  
Assist. Adm. Mat. 2440

Em 22/09/2015

  
J. A. Coutinho Campos  
Gerente de Planejamento Orç.  
e Análise Econômica  
Mat. 1449  
GEPLAN / SUPERINTENDENTE





# INSTRUÇÃO DE PROCESSO

Nº PROCESSO

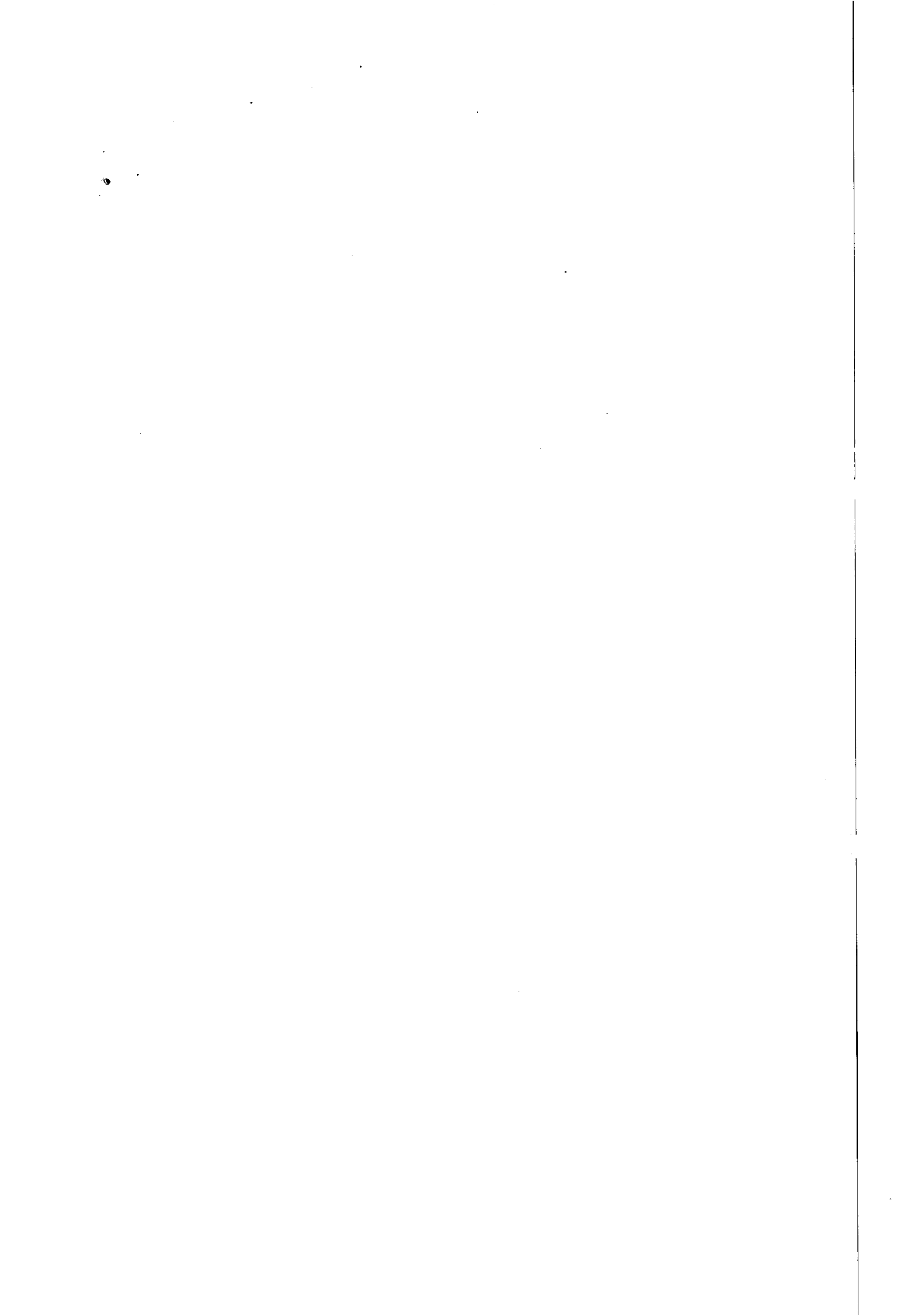
12103/15

Nº FOLHA:

127

Ao Adv. Edmilson Pereira,  
Para Análise e Instrução Jurídica.  
Em, 23/09/15.

  
Laís Lima de Souza Leão  
Assessora Jurídica







Processo nº:12103/2015

Interessado: Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão social

Assunto: Convênio de Cooperação Mútua

EMENTA: CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE CASAL E SECRETARIA DE ESTADO DA RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL – SERIS. OBJETIVANDO A UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA REMUNERADA DE REEDUCANDOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE ALAGOAS.

Neste processo examina-se solicitação da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão social, que seja viabilizado CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA entre a CASAL e a Secretaria de Estado da Ressocialização e Inclusão Social – SERIS, objetivando a utilização de mão de obra remunerada de reeducandos do sistema penitenciário de alagoas.

Salienta-se que este Convênio mostra o viés social da Companhia e a integração com os segmentos do Governo e da sociedade voltada para o bem-estar da comunidade.

Fora anexado aos autos: Memorando nº105/2015 – fls. 01; Ofício nº171/2015 - fls. 02; Minuta de Acordo de Cooperação - fls. 04/15; Despacho nº199/GS/SERIS/2015 – fls.16; Cópia Do Acordo de Cooperação Mútua - fls.17/19; Lei de Execução Penal- fls.20/124; Classificação orçamentária – fls.126.

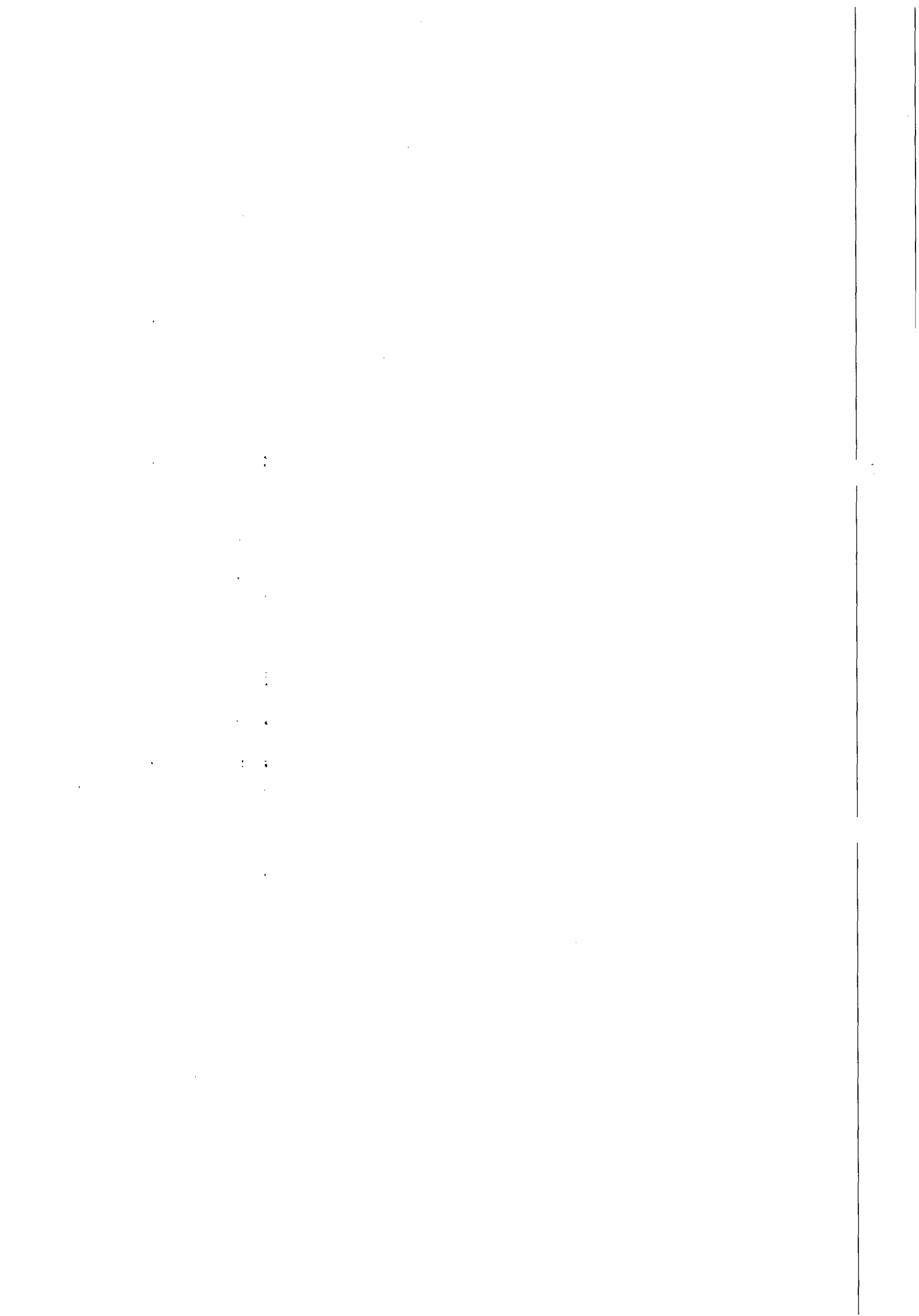
É, em suma, o relatório. Passa-se à análise.

Torna-se procedente a solicitação, uma vez que como elencado na lei 8.666 de 21 de junho de 1993 em seu art.2º, parágrafo único, considerando-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, havendo estipulação de obrigações recíprocas, *in verbis*:

Art.2º.

(...)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, **considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas,** seja qual for a denominação utilizada. (grifamos)





Companhia de Saneamento de Alagoas

A priori, este acordo tem por objeto a execução de ações com fins a promover a reintegração social de reeducandos do Sistema Penitenciário Alagoano, que estejam no cumprimento da pena em regime semiaberto e aberto, por meio de atividades produtivas, nos termos da Lei de Execução Penal nº7.210 de 11/07/1984.

Cabe salientar a existência de convênio, firmado desde 2009 e vinha sendo renovado até o ano de 2014, chegando ao seu limite contratual de 60(sessenta) meses, ficando assim impossibilitado de ocorrer renovação, havendo necessidade de ser formalizado um novo convênio. Tal limite está previsto no artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a duração a sessenta meses.**  
(grifamos)

Portanto, a minuta acostada está de acordo com o artigo 29 da Lei de Execução Penal, visto que a Cláusula Quarta, Inciso I, alude que será pago ao trabalho do preso um salário-mínimo vigente e conforme o citado artigo da LEP, vejamos:

**Art. 29.** O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo.

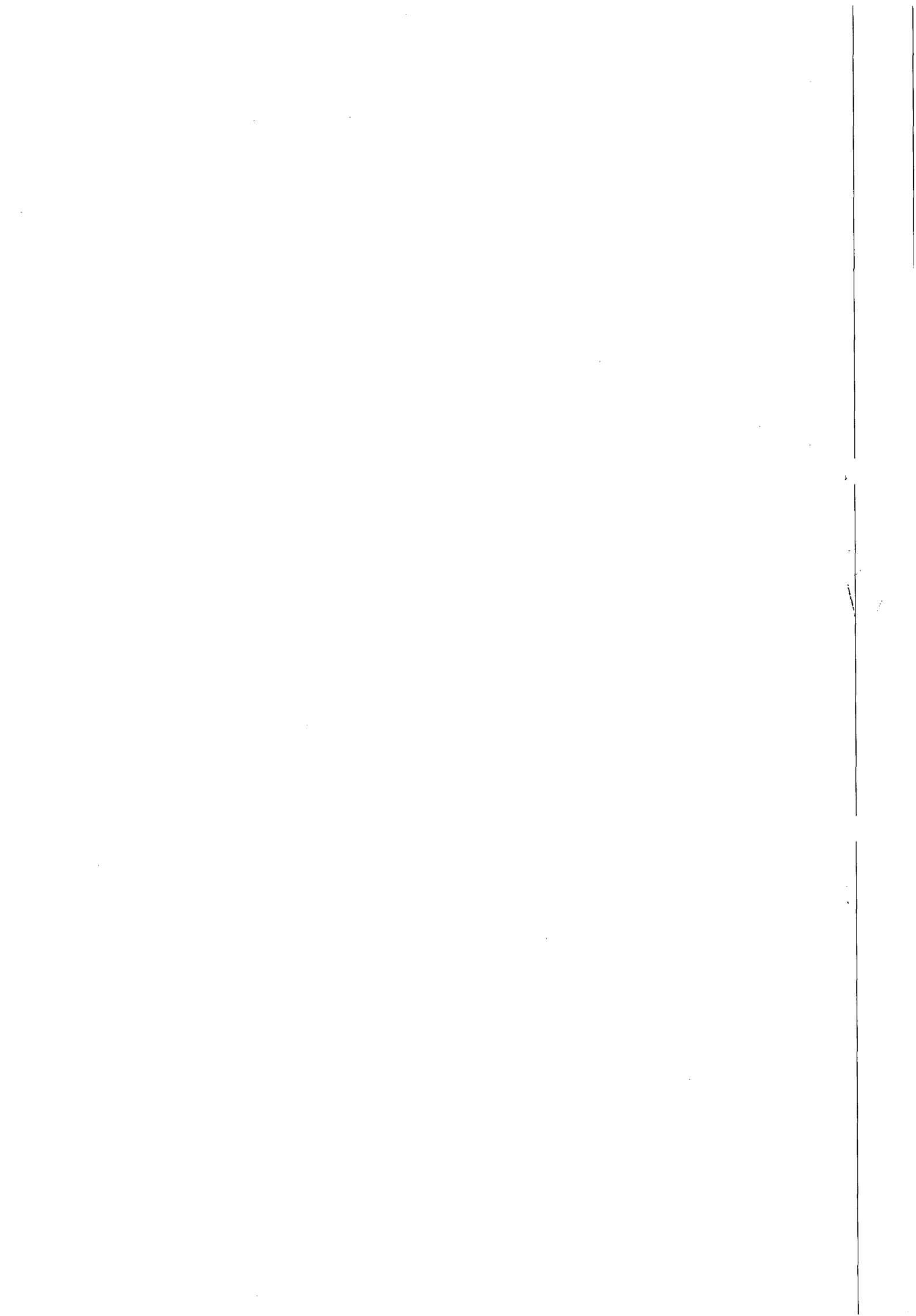
Desta forma, esta Assessoria Jurídica entende que, foram atendidos os requisitos para a concretização do convênio de cooperação mútua, e portanto opina pela possibilidade da realização do pleito. Assim, sugerimos a remessa dos autos, autorização do Sr. Diretor Presidente da CASAL, se assim for conveniente.

É o entendimento que se submete a apreciação da Assessoria Jurídica.

Maceió, 24 de setembro de 2015.

  
**EDILSON PEREIRA**  
ADVOGADO /ASJUR/CASAL

  
**RAYANNE S. BOMPIM GUIMARAES**  
ESTAGIÁRIA/ASJUR/CASAL





## INSTRUÇÃO DE PROCESSO

Nº do Processo:

12103/2015

Nº da folha:

330

À DP,

Trata-se de solicitação da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social, para que seja viabilizado Convênio de Cooperação Mútua entre a CASAL e a mesma, objetivando a utilização de mão de obra remunerada de reeducados do sistema penitenciário de Alagoas.

Os autos foram devidamente analisados pelo jurídico interno da Companhia, com a emissão do correspondente parecer jurídico às fls. 128/129.

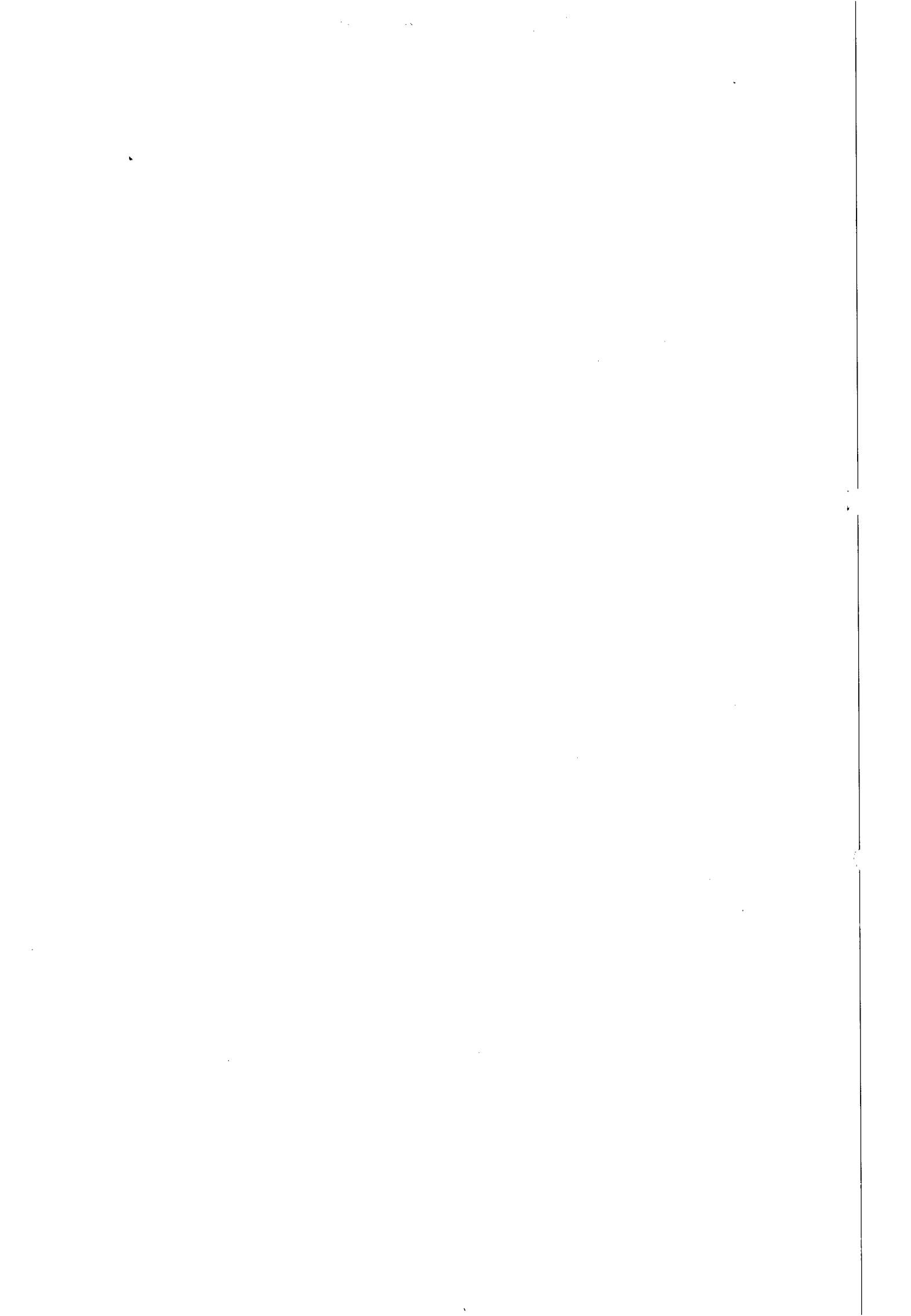
Pois bem, diante da instrução processual e do embasamento jurídico apresentado, concordamos com o entendimento exarado, qual seja, pela possibilidade da continuidade do Convênio de Cooperação Mútua entre a CASAL e a Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social.

Por fim, reafirmamos a necessária e prévia autorização do Diretor Presidente para a celebração do objeto pretendido nos autos.

Em 25 de setembro de 2015.

Maria de Fatima Lisboa Amorim

Asjur/CASAL - OAB/AL N°1413

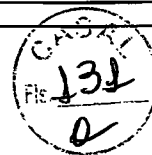




**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

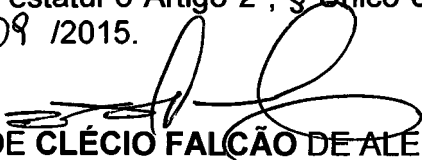
**Protocolo nº 12103/2015**

**Interessado: Superintendência de Administração Penitenciária**

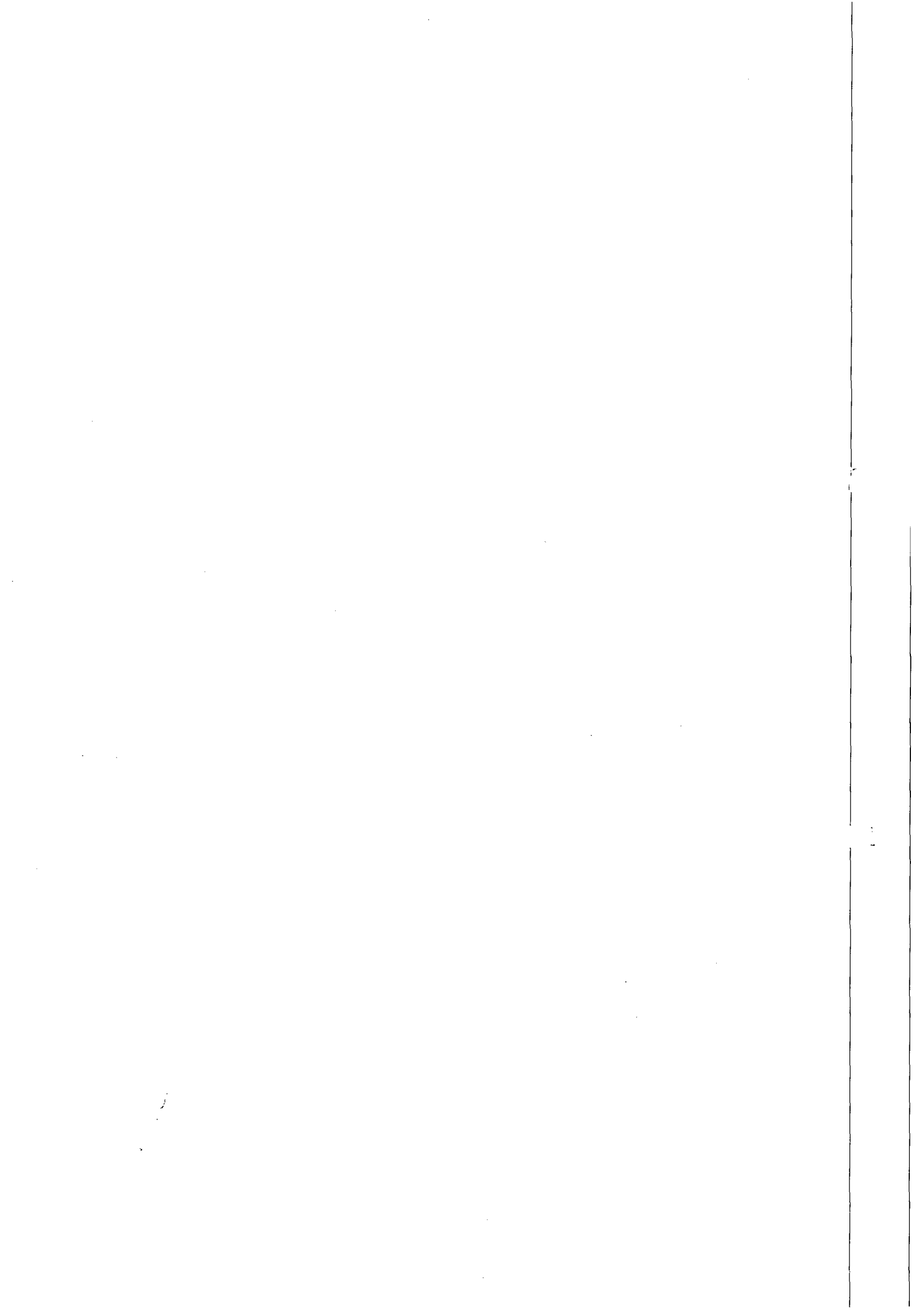


**À  
CPL,**

Conforme solicitação contida na correspondência datada de 08 de setembro de 2015 (protocolo 12103/2015), corroborada pela instrução processual e jurídica às fls. 128 usque 129, caracterizando a necessidade da contratação, **AUTORIZAMOS** a celebração de Convênio de Cooperação Mútua com a **SECRETARIA DE ESTADO DA RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL**, para utilização de mão de obra remunerada de reeducandos do Sistema Penitenciário de Alagoas, por um período de 12 (doze) meses de conformidade com o que estatui o Artigo 2º, § Único c/c Artigo 57, inciso da Lei nº 8.666/93. Em, 25/09/2015.

  
**Engº WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR**  
**Diretor Presidente**

/acpm..







Processo Protocolo n° 12103/2015.

À ASJUR (DE ORDEM)

Encaminhamos o Acordo de Cooperação Mútua para análise e aprovação deste setor.

Maceió/AL., 07 de outubro de 2015.

Atenciosamente,



JOSY THAYNÃ DE OLIVEIRA SILVA  
Estagiária CPL/CASAL





Companhia de Saneamento de Alagoas

**Processo nº:** 12.103/2015

**Interessado:** SERIS - SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL.

**Assunto:** ACORDO DE COOPERAÇÃO MÚTUA.

**À ASSESSORIA JURÍDICA - ASJUR/CASAL**

Veio para análise e aprovação jurídica o Acordo de Cooperação Mútua com a Secretaria de Estado da Ressocialização e Inclusão Social para a utilização de mão de obra remunerada de reeducandos do Sistema Penitenciário de Alagoas, e que estejam no Cumprimento da pena em regime semiaberto e aberto, por meio de atividades produtivas, por um período de 12 (doze) meses.

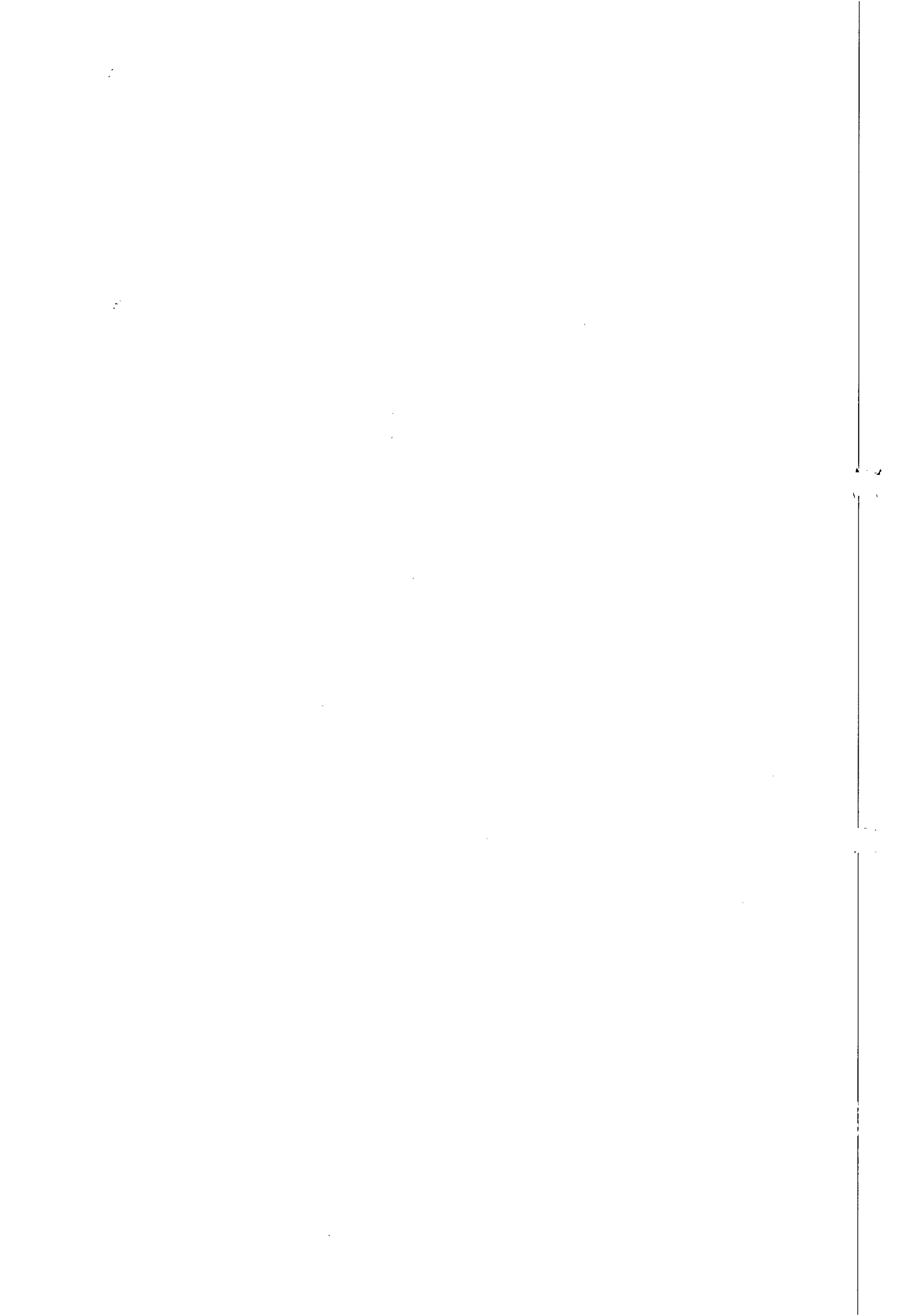
O instrumento ora em comento gera direito e obrigações entre os contratantes, assim, considerando sua legalidade, concluo pela sua aprovação, para tanto rubrico o Acordo de Cooperação Mútua e recomendo apresentar as Certidões Negativas atualizadas no ato da assinatura das partes, para que surta seus efeitos legais.

Maceió/AL, 07 de Outubro de 2015.

  
**EDMILSON PEREIRA**  
ADVOGADO/ASJUR/CASAL

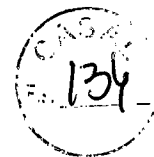
  
**ÁLVARO JORGE LACERDA**  
ESTAGIÁRIO/ASJUR/CASAL

*o.c.l.*  
Concordando com a análise jurídica, remetemos para assinatura das partes.  
Em 09.10.15 *Amorim*  
AS.7110.





**Casal** COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS



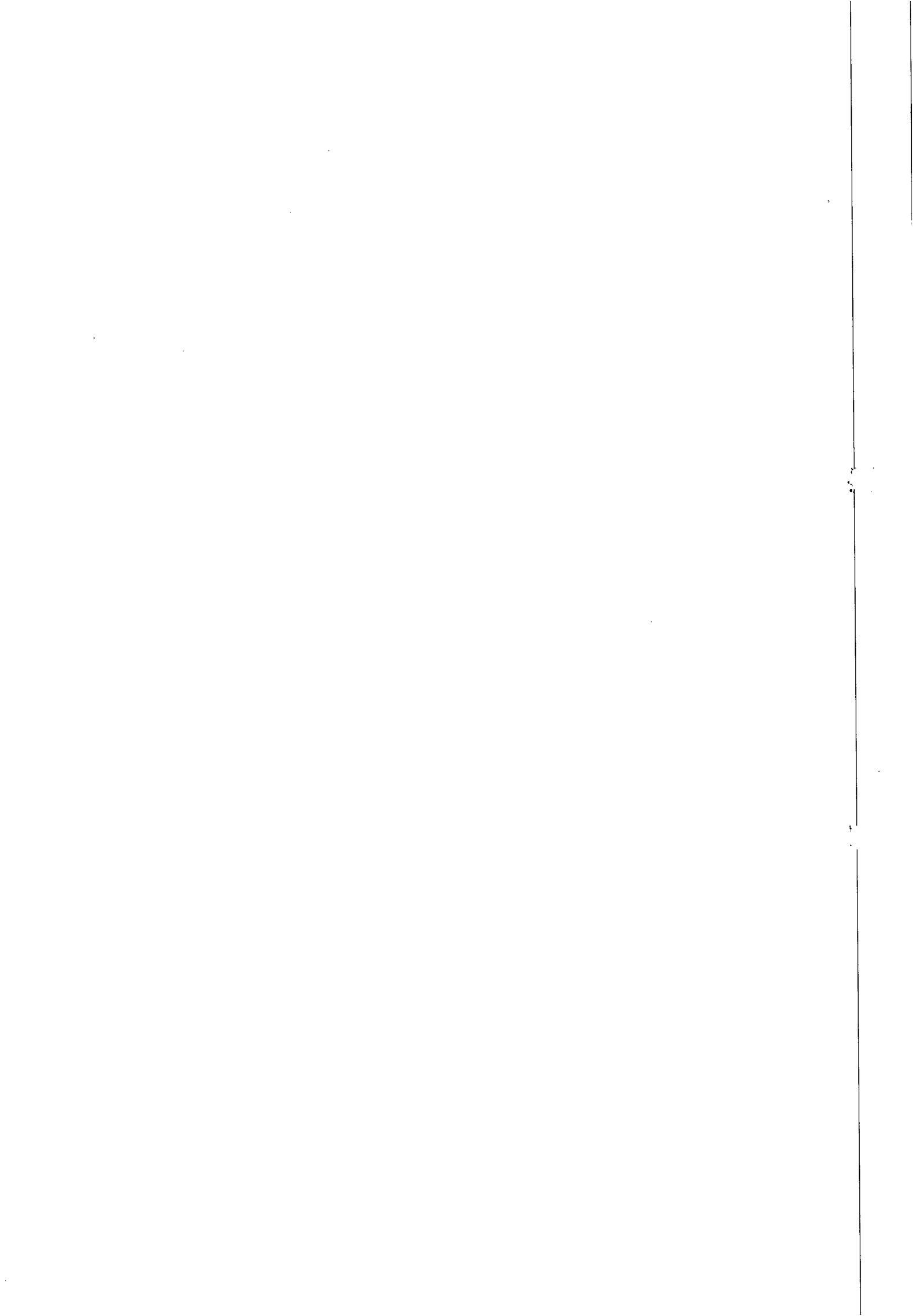
Protocolo nº 12103/2015 – CASAL  
Memorando n 105/2015 – GRSAAP/SAP/SERIS  
Número 34000 001410/2015

Á Intendência Geral do Sistema Penitenciário - IGESP( De Ordem)  
Att.: Tenente-Coronel Marcos Sérgio de Freitas Santos

Encaminhamos a V.Sa , o Acordo de Cooperação Mútua ,celebrado entre a CASAL e a Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social - SERIS, para assinatura. Assinar as 02 (duas) vias e rubricar, após assinatura devolver para que os Senhores Diretores da CASAL assinem.

Em, 03 de novembro 2015

  
Gerlúce Almeida  
Secretária da CPL





## Dados Básicos

**Tipo:** Processo físico  
**Número:** 34000 001410/2015  
**Data de entrada:** 10/09/2015  
**Tipo de documento:** Memorando  
**Nº do documento:** 105/2015-  
**Data do documento:** 08/09/2015 **Meio de recebimento:** Em mãos  
 GRAAP/SAP  
**Orgão de Abertura:** 34000 - SERIS-SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL  
**Setor de origem:** PROTOCOLO/SERIS - SERIS-PROTOCOLO DA SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL  
**Orgão atual:** PROTOCOLO/CASAL - PROTOCOLO DA CASAL  
**Setor atual:** PROTOCOLO/CASAL - PROTOCOLO DA CASAL **Recebido em:** 17/09/2015  
**Assunto:** RENOVACAO  
**Detalhamento:** DO ACORDO DE COOPERAÇÃO  
**Situação:** Em andamento  
**Ver peças do processo**

## Interessados

F/CNPJ	Matrícula	Nome do interessado
34000		SERIS-SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL

## Tramitações

Vol.	Órgão/Setor	Recebido em	Encaminhado em	Parecer
1	PROTOCOLO/SERIS	10/09/2015	10/09/2015	Para providências
1	GAB/SERIS	17/09/2015	17/09/2015	Para providências
1	PROTOCOLO/CASAL	17/09/2015		

**Voltar**





Protocolo nº 12103/2015 – CASAL  
Memorando n 105/2015 – GRSAAP/SAP/SERIS  
Número 34000 001410/2015

À VGC (De Ordem)

Encaminhamos a V.Sa , o Acordo de Cooperação Mútua ,celebrado entre a CASAL e a Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social - SERIS, para assinatura e evoluir a DP com a mesma finalidade.

Em, 09 de novembro 2015



Gerluce Almeida  
Secretária da CPL

A D.P (De Ordem),

Para a posição da assinatura do D.P.

Em, 13/11/15



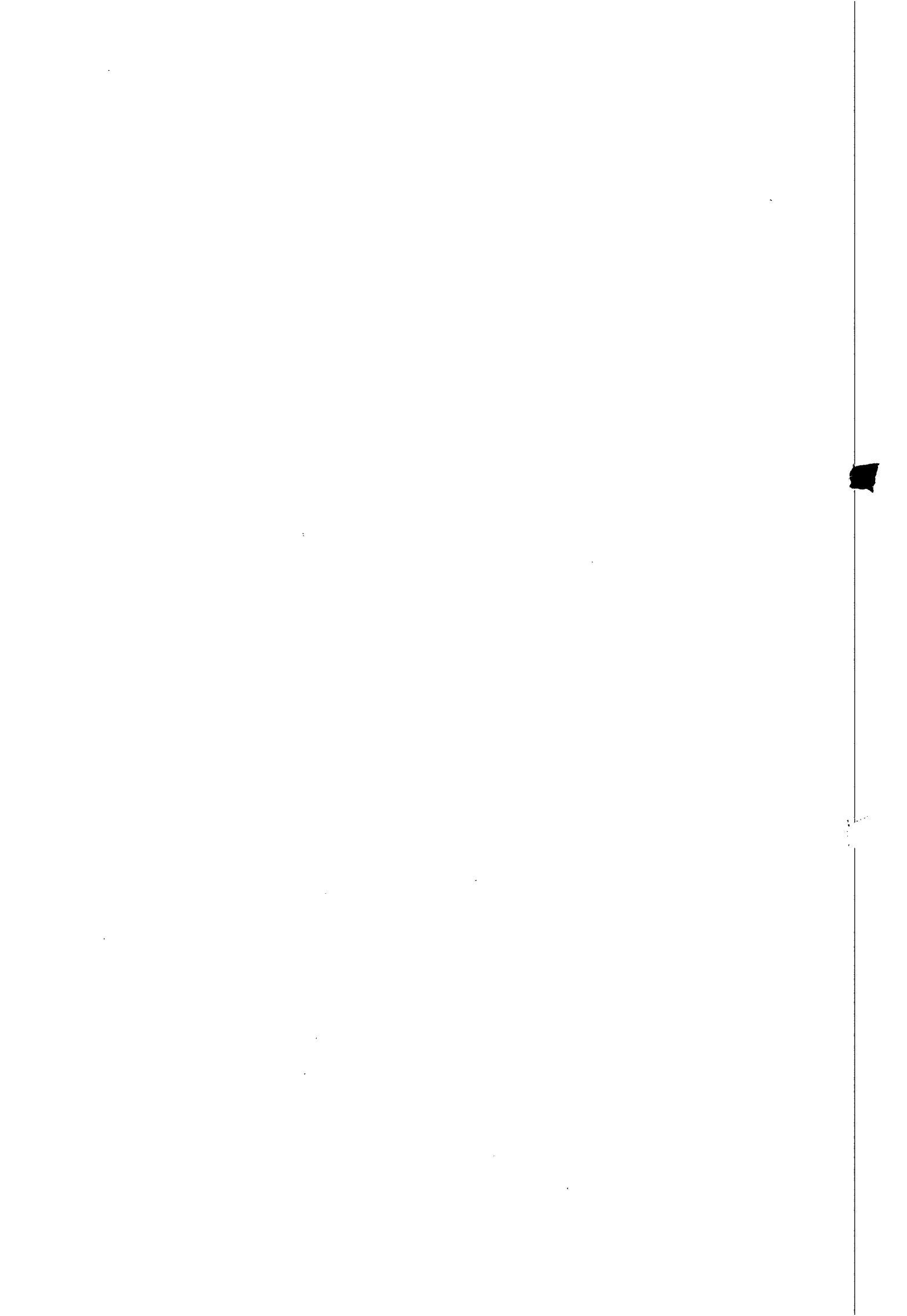
Josenilza Barros Costa  
Secretária da VGC  
CASAL

À CPL (de ordem)

Para procedimentos pertinentes, segue o Acordo de Cooperação Mútua, celebrado entre a CASAL e a Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – SERIS, com a devida assinatura do Diretor Presidente. Em, 13.11.2015



Valdivia Gomes Molina  
Secretária de Gabinete  
CASAL





**ESTADO DE ALAGOAS  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

ACORDO DE COOPERAÇÃO MÚTUA QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL - SERIS- E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS- CASAL, OBJETIVANDO A CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE REEDUCANDOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE ALAGOAS.

A SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL - SERIS, sediada na Avenida Fernandes Lima, 1322- CEP 57050-000, Maceió/Alagoas, inscrita no CNPJ sob o nº 20.279.762/0001-86, doravante denominada SERIS, neste ato representada por seu titular **MARCOS SÉRGIO DE FREITAS SANTOS**, brasileiro, casado, Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF sob o nº 648.000.084-68, portador do RGPM nº 02212-989, com Termo de Posse datado de 01/09/2015, residente e domiciliado nesta Capital e a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS, Sociedade de Economia Mista Estadual vinculada à Secretaria Estadual de Infraestrutura, sediada na Rua Barão de Atalaia, 200, Centro, na cidade de Maceió/Alagoas, inscrita no CNPJ sob o nº 12.294.708/0001-81, com Inscrição Estadual nº 24.008.146-3, doravante denominada CASAL, neste ato representada por seu Diretor Presidente **WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR**, brasileiro, alagoano, casado, Engenheiro Civil, inscrito no CPF/MF sob o nº. 091.578.673-72 e por seu Vice-Presidente de Gestão Corporativa **JORGE SILVIO LUENGO GALVÃO**, brasileiro, baiano, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.981.054-57 ambos residentes e domiciliados nesta capital, tendo em vista o que consta no Processo nº 12103/2015-CASAL, resolvem celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO**, que se regerá pela Lei nº 8.666 de 21/06/1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, pela Lei de Execuções Penais nº 7.210 de 11/07/1984, bem como pelas cláusulas que regem este Acordo de Cooperação.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:** Este Acordo de Cooperação tem por objeto a execução de ações com fins a promover a reintegração social de reeducandos do Sistema Penitenciário Alagoano, que estejam no Cumprimento da pena em regime semiaberto e aberto, por meio de atividades produtivas, nos termos da Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11/07/1984 e demais disposições legais que regulam o trabalho de apenado, no que for aplicável.

**CLÁUSULA SEGUNDA- DAS VAGAS DISPONIBILIZADAS:** O número de vagas disponibilizadas pela CASAL não será inferior a 50 (cinquenta) vagas, podendo tal número ser ampliado através de Termo Aditivo, na proporção da necessidade de aumento da mão de obra aqui disciplinada.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A prestação de serviço que trata este instrumento será exclusiva nas dependências e obras da CASAL.

**CLÁUSULA TERCEIRA- SÃO DEVERES DA SERIS- ACORDANTE:** Selecionar e encaminhar os reeducandos aptos a participarem das atividades laborais, avaliados por meio de comissão psicossocial da Gerência de Reintegração Social e Acompanhamento de Alternativas Penais, acompanhados de atestado de saúde, priorizando reeducandos que já tenham trabalhado em outros convênios;

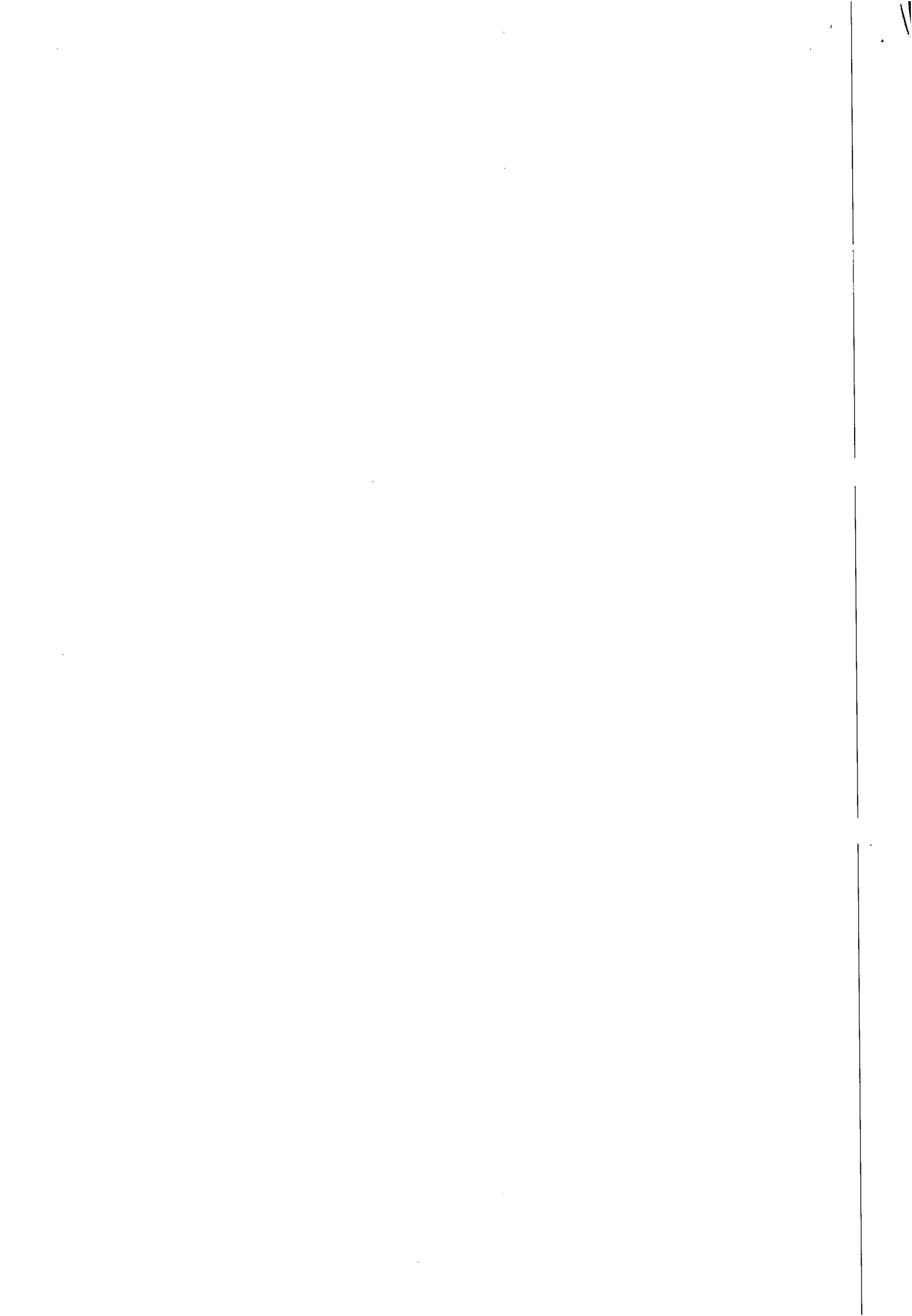
**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Indicar um gestor, através da Gerência da Reintegração Social e Acompanhamento de Alternativas Penais, para acompanhar as atividades realizadas pelos reeducandos e auxiliar na execução do presente Acordo de Cooperação;

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Informar, imediatamente à Acordada, quando o reeducando tiver cumprido a totalidade de sua pena, substituindo-o por outro reeducando do regime semiaberto ou aberto.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Realizar, sempre que necessário, reunião com os reeducandos para acompanhar seus desenvolvimentos no trabalho objeto do presente Acordo;

Marcos Sérgio de Freitas Santos - Ten Cel Pl.  
648.000.084-68

Edmilson Pereira  
Adv. - OAB/AL 2051  
Mat.: 1749/CASAL





**ESTADO DE ALAGOAS  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

**PARÁGRAFO QUARTO:** Prestar assistência (psicológica e social), através do setor psicossocial da Gerência da Reintegração Social e Acompanhamento de Alternativas Penais, salvo sinistro ocorrido nas dependências da CASAL durante o período de trabalho do reeducando;

**PARÁGRAFO QUINTO:** Informar à Vara de Execução Penal pelos possíveis danos que venham a ser causado à acordada e/ou terceiros em decorrências das execuções das atividades após as devidas apurações;

**PARÁGRAFO SEXTO:** Elaborar e manter o controle de frequência para fins de aproveitamento dos dias trabalhados com vistas à remição de pena;

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** Confeccionar os uniformes para os reeducandos que prestam serviços à ACORDADA, desde que fornecido por esta todos os materiais necessários à produção dos fardamentos.

**CLÁUSULA QUARTA- SÃO DEVERES DA CASAL- ACORDADA:** Pagar mensalmente 01 (um) salário mínimo vigente, corrigido anualmente, através de depósito e conta bancária individual, acrescido de auxílio alimentação (referente ao almoço) e auxílio transporte (referente aos deslocamentos de ida e volta ao local de prestação de serviços);

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Responder pela direção técnica dos trabalhos de seus instrutores e pelos serviços prestados a terceiros;

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Responsabilizar-se pela contratação de seguro acidente em favor dos reeducandos;

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Exigir a apresentação mensal do recolhimento da contribuição previdenciária do reeducando, a ser realizada como segurado facultativo;

**PARÁGRAFO QUARTO:** Conceder auxílio transporte, proporcional aos dias trabalhados;

**PARÁGRAFO QUINTO:** Propiciar aos beneficiários que lhe forem encaminhados pela SERIS, por força deste instrumento, condições adequadas para a execução de serviços condizentes com as suas aptidões, objetivando seu ajustamento no trabalho produtivo;

**PARÁGRAFO SEXTO:** Fornecer reajuste do auxílio alimentação, em percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) daquele aplicado aos funcionários da CASAL, com data de alteração correspondente ao mês da publicação deste instrumento;

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** Assumir os encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes de eventual vínculo formado por reeducandos e a CASAL, caso esta venha decidir por contratá-los no termos da legislação trabalhista;

**PARÁGRAFO OITAVO:** Proporcionar aos reeducandos todos os equipamentos de proteção individuais (EPIs) necessários para o desempenho das atividades laborais, conforme legislação vigente, além do uniforme exigido;

**PARÁGRAFO NONO:** Fornecer à SERIS os insumos necessários à produção do fardamento a ser utilizado pelos reeducandos que prestem serviços a CASAL;

**PARÁGRAFO DÉCIMO:** Aplicam-se à relação com o reeducando as normas de segurança e higiene do trabalho aos observados para os trabalhadores em geral;

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO:** Fornecer ao gestor da SERIS, mensalmente, relatórios de desempenho, pagamento e de frequência para fins de acompanhamento e apoio ao reeducando;

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO:** Oferecer aos reeducandos beneficiários capacitação profissional sempre que houver disponibilidade;

**PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO:** Informar ao gestor da SERIS, através de documento oficial, o interesse em desligar o reeducando, especificando as causas e os motivos para tal;

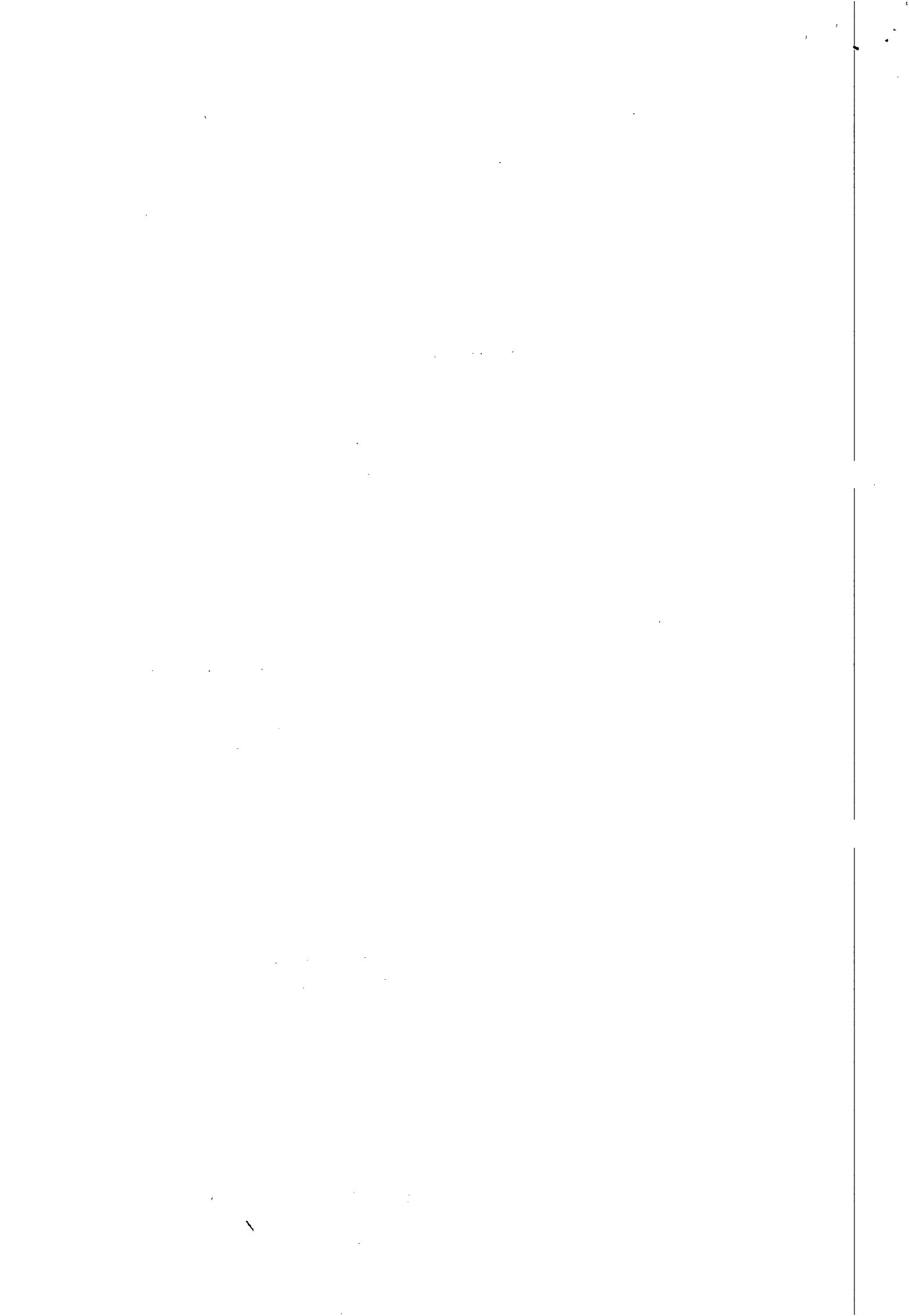
**PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO:** Deverá ser imediatamente comunicada ao gestor da SERIS a ocorrência de acidente, falta grave ou evasão, podendo o reeducando perder, nas duas últimas hipóteses, o direito à prestação de trabalho na CASAL.

**PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO:** Prestar assistência médica urgência ao reeducando que sofra acidente em seu local de trabalho, durante o horário de seu expediente;

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO:** Dispensar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias o reeducando que houver cumprido a totalidade de sua pena, requerendo sua substituição por um reeducando do regime semiaberto ou aberto;

Marcelo Sérgio de Freitas Santos - Ten Cel PL  
000.084.60

Emerson Pereira  
Ass. CASAL 2051  
MAB: 1749/CASAL





**ESTADO DE ALAGOAS  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

**PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO:** Comunicar ao gestor da SERIS os fatos que porventura requeiram a atuação desta na solução de problemas relacionados à execução do presente Acordo de Cooperação;

**PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO:** Indicar um presente especialmente designado para fiscalização e acompanhamento do presente Acordo de Cooperação.

**CLÁUSULA QUINTA – DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO:** A consecução do presente acordo não gera vínculo empregatício de qualquer natureza com CASAL, nos termos da Lei de Execução Penal.

**CLÁUSULA SEXTA- DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E VALOR DESTE TERMO DE COOPERAÇÃO:** As despesas decorrentes do presente Acordo de Cooperação terão a seguinte Classificação Orçamentária:

Unidade Orçamentária.....	12.103-GESEA.
Grupo de Despesa.....	100.000- Pessoal.
Rubrica.....	106.164- Bolsa de Trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Importará este Acordo de Cooperação para 04 (quatro) anos de sua vigência, considerando o salário mínimo vigente, auxílio alimentação, auxílio transporte e seguro acidente.

**CLÁUSULA SÉTIMA- DA JORNADA DE TRABALHO:** Os reeducandos beneficiários do presente Acordo cumprirão jornada de trabalho não superior a 08 (oito) horas diárias, em dois turnos, com descanso nos fins de semana e feriados, obedecendo aos horários de trabalho determinados pela CASAL.

**CLÁUSULA NOVA- DA VIGÊNCIA DO PRESENTE ACORDO:** O Presente instrumento vigorará pelo prazo de 04 (quatro) anos, contado a partir da data de sua publicação e poderá ser modificado, complementado ou prorrogado, havendo concordância entre os partícipes, mediante a lavratura de termos aditivos, vedada a alteração do objeto.

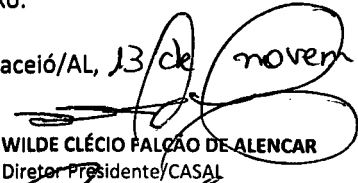
**CLÁUSULA DÉCIMA- DA RENÚNCIA:** O presente Acordo poderá ser renunciado unilateralmente a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito efetivada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

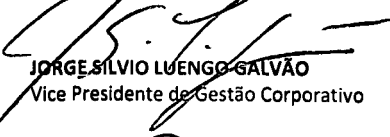
**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:** Qualquer omissão ou tolerância de uma das partes, no exigir o estrito cumprimento dos termos e condições deste Acordo ou ao exercer qualquer prerrogativa dele decorrente, não constituirá renovação ou renúncia e nem afetará o direito das partes de exercê-lo a qualquer tempo.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DO FORO:** As causas e conflitos oriundos do presente Acordo serão processados e julgados no foro da Capital do Estado, originariamente em conformidade com a legislação em vigor.

E, por estarem de comum acordo, as partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

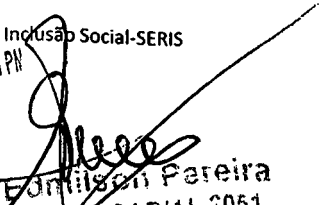
Maceió/AL, 13 de novembro de 2015

  
WILDE CLÉCIO FALÇÃO DE ALENCAR  
Diretor Presidente/CASAL

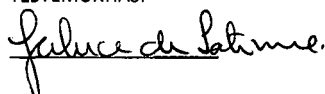
  
JORGE SILVIO LUENGO GALVÃO  
Vice Presidente de Gestão Corporativo

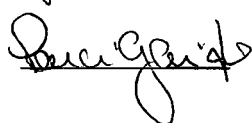
  
MARCOS SÉRGIO DE FREITAS SANTOS  
Secretário de Estado de Ressocialização e Inclusão Social-SERIS

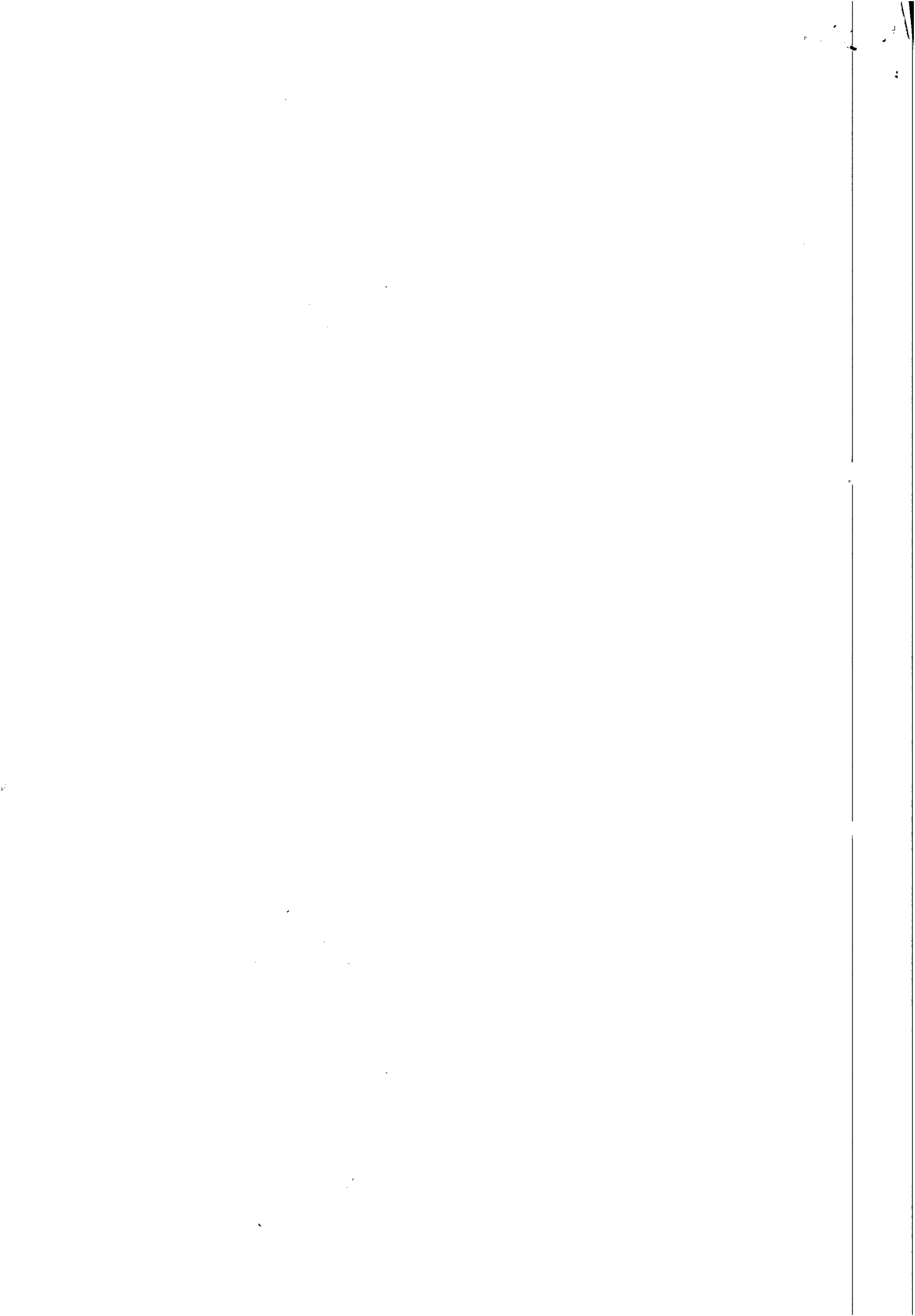
  
Marcos Sérgio de Freitas Santos - IBA/AL PH  
648.000.084-68

  
Fontilson Pereira  
Adv. - OAB/AL 2051  
Mat.: 1749/CASAL

TESTEMUNHAS:

  
Felice de Sá Almeida

  
Dani G. Brito





Protocolo 213224

## Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Alagoas (AL PREVIDÊNCIA)

O Diretor-Presidente da AL Previdência, Despachou e Indeferiu, em data de 18 de novembro de 2015, o seguinte processo:

Processo: 4799-2367/2015

Interessado: Silvana Tenorio Wanderley

Assunto: Revisão de Aposentadoria

Marcello Lourenço de Oliveira - Diretor-Presidente

Protocolo 212982

O Diretor-Presidente da AL Previdência, Extinguiu, em data de 18 de novembro de 2015, o seguinte processo:

PROCESSO: 1800-24553/2006 Apeno: 1800-32273/2006

INTERESSADO: Maria Vilela Melo Santana

ASSUNTO: Revisão de Aposentadoria

Marcello Lourenço de Oliveira - Diretor-Presidente

Protocolo 212986

O Diretor-Presidente da AL Previdência, Arquivou, em data de 18 de novembro de 2015, o seguinte processo:

PROCESSO: 4799-2397/2015

INTERESSADO: José Carlos dos Santos

ASSUNTO: Comunicado de Óbito

Marcello Lourenço de Oliveira - Diretor-Presidente

Protocolo 212991

## Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL)

ESTADO DE ALAGOAS  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS  
PORTARIA N.º 282/2015- REITORIA  
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, RESOLVE: Art. 1º. Designar as servidoras MARY SELMA DE OLIVEIRA RAMALHO, CPF N° 287.461.554-49, CLAUDIA CRISTINA REGO ALMEIDA, CPF N° 432.004.194-15, MARIA DO SOCORRO BARBOSA MACEDO, CPF N° 382.773.524-68, sob a presidência da primeira, para comporem a Comissão de Coordenação de trabalhos na realização de concurso público de 1 (uma) vaga do Quadro Permanente do Magistério Superior, tendo libras como área de conhecimento.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

JAIRO JOSÉ CAMPOS DA COSTA  
Reitor / UNEAL

Protocolo 213112

PORTARIA N.º 283/2015 – REITORIA/UNEAL  
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

O Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE:

I – Designar a servidora CLEUTON ANTÔNIO NUNES, CPF N° 061.149.574-07, como Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico n° UNEAL 007/2015, referente à aquisição de Material Elétrico e Hidráulico para UNEAL, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital, Processo Administrativo n°. 4104-619/2015;

II – Designar o servidor MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA, CPF n.º 926.677.244-53, para compor a equipe de apoio do referido certame.

III – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Jairo José Campos da Costa  
Reitor/UNEAL

PORTARIA N.º 284/2015 – REITORIA/UNEAL  
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

O Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE:

I – Designar o servidor MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA, CPF n.º 926.677.244-53, como Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico n° UNEAL 008/2015, referente à Contratação de Empresa para Serviço de Reforma do Auditório da

UNEAL, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital, Processo Administrativo n°. 4104-291/2015;

II – Designar o servidor, CLEUTON ANTÔNIO NUNES, CPF N° 061.149.574-07 e a servidora CAROLINE TORRES DA SILVA, CPF: 059.508.664-01, para comporem a equipe de apoio do referido certame.

III – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Jairo José Campos da Costa  
Reitor/UNEAL

## CASAL - Companhia de Saneamento de Alagoas

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS  
EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO MÚTUA

Protocolo n° 12.103/2015 – Memorando n° 105/2015 – GRSAAP/SAP/SERIS – CASAL

A SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL - SERIS, sediada na Avenida Fernandes Lima, 1322- CEP 57050-000, Maceió/Alagoas, inscrita no CNPJ sob o n° 20.279.762/0001-86, doravante denominada SERIS, neste ato representada por seu titular MARCOS SÉRGIO DE FREITAS SANTOS, brasileiro, casado, Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF sob o n° 648.000.084-68, portador do RGM n° 02212-989, com Termo de Posse datado de 01/09/2015, residente e domiciliado nesta Capital e a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS, Sociedade de Economia Mista Estadual vinculada à Secretaria Estadual de Infraestrutura, sediada na Rua Barão de Atalaia, 200, Centro, na cidade de Maceió/Alagoas, inscrita no CNPJ sob o n° 12.294.708/0001-81, com Inscrição Estadual n° 24.008.146-3, doravante denominada CASAL, neste ato representada por seu Diretor Presidente WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR, brasileiro, alagoano, casado, Engenheiro Civil, inscrito no CPF/MF sob o n°. 091.578.673-72 e por seu Vice-Presidente de Gestão Corporativa JORGE SILVIO LUENGO GALVÃO, brasileiro, baiano, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o n° 032.981.054-57 ambos residentes e domiciliados nesta capital, tendo em vista o que consta no Processo n° 12103/2015-CASAL, resolvem celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO, que se regerá pela Lei n° 8.666 de 21/06/1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, pela Lei de Execuções Penais n° 7.210 de 11/07/1984, bem como pelas cláusulas que regem este Acordo de Cooperação. OBJETO: Execução de ações com fins a promover a reintegração social de reeducandos do Sistema Penitenciário Alagoano, que estejam no Cumprimento da pena em regime semiaberto e aberto, por meio de atividades produtivas, nos termos da Lei de Execução Penal n° 7.210 de 11/07/1984 e demais disposições legais que regulam o trabalho de apenado, no que for aplicável. Data de assinatura: 13 de novembro de 2015.

Protocolo n° 12.103/2015 – Memorando n° 105/2015 – GRSAAP/SAP/SERIS – CASAL

Autorizamos a elaboração do acordo de Cooperação Mútua entre a CASAL e a SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL-SERIS, observando a legislação vigente. Autorizado em: 25 de setembro de 2015.

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS  
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 42/2015

Protocolo n° 12.218/2015 – C.I n° 121/2015 – UN-FAROL - CASAL  
Contratante: CASAL. Rua Barão de Atalaia, 200, Centro, CNPJ/MF n° 12.294.708/0001-81 – representada por seu Diretor Presidente WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR, CPF/MF n° 091.578.673-72 e por seu Vice-Presidente de Gestão Operacional FRANCISCO LUIZ BELTRÃO DE AZEVEDO CAVALCANTI, inscrito no CPF/MF sob o n° 185.381.854-20.

CONTRATADA: MULT CONSTRUÇÕES LTDA, estabelecida na Rua Dr. Waldemiro Alencar Junior, 109, Mangabeiras, Maceió/AL, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 07.509.781/0001-93.

OBJETO: Prorrogação por mais um período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 31 de Janeiro de 2016 a 31 de Julho de 2016.

Para execução de serviços estabelecidos na Cláusula Primeira do Contrato 42/2015, durante o prazo de vigência ora prorrogado, será pago à Contratada o valor global de R\$ 367.000,00 (trezentos e sessenta e sete mil reais). Assim, somando-se os dois períodos contratuais, chega-se ao valor de R\$ 734.000,00 (setecentos e trinta e quatro mil reais).

Data de assinatura: 16 de novembro de 2015.

Protocolo n° 12.218/2015 – C.I n° 121/2015 – UN-FAROL - CASAL

Autorizamos a elaboração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n° 42/2015, celebrado entre a CASAL e a empresa MULT CONSTRUÇÕES LTDA, observando a legislação vigente. Autorizado em: 27 de outubro de 2015.

